

5.11.6 — Paisagem e cultura

A paisagem que nos envolve condicionou a nossa evolução desde os tempos mais remotos, tornando-se também um pilar da identidade cultural de cada região. Promover alterações a essas paisagens tem de ser entendido como uma eventual interferência nessa raiz cultural, logo sujeitas a um parecer prévio desta tutela.

5.11.7 — Medidas

Cientes dos objectivos traçados no documento de estratégia orçamental e em consonância com o Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, promover-se-á a um novo modelo organizacional com vista à redução dos custos para o Estado e o contribuinte, a modelos mais eficientes de funcionamento e à reavaliação do papel do Estado na vida cultural através de uma reorganização e simplificação das estruturas e das entidades tuteladas, a saber:

Fusão/extinção de organismos: reduzir-se-á o número de estruturas de 16 para 11, diminuindo-se o número de cargos de dirigentes de 191 para 122, o que se traduz numa redução de despesas com pessoal na ordem dos 2,6 milhões de euros;

Alteração do modelo de gestão do sector empresarial do Estado com a criação de um agrupamento complementar de empresas (ACE) que permitirá uma gestão mais eficaz, a centralização de processos, a diminuição de despesas mediante uma gestão mais racional dos recursos humanos; a diminuição dos encargos com as contratações e serviços externos, a redução da despesa relacionada com processos internos e redução da despesa ao nível dos conselhos de administração. A criação do ACE libertará as empresas públicas empresariais para aquilo que é verdadeiramente serviço público na área da cultura: programação artística, criação, difusão e itinerância;

Contribuição para a meta transversal de redução de efectivos na administração central em cerca de 2 %, limitando-se as admissões de pessoal;

Reorganização e racionalização das instalações da propriedade da Secretaria de Estado da Cultura, permitindo uma maior eficiência e eficácia nos recursos financeiros, humanos e logísticos e redução dos encargos de locação de imóveis, através da rescisão de contratos de arrendamento. Estima-se uma redução que poderá atingir os 0,8 milhões de euros em 2012 e 2 milhões de euros em 2013;

Centralização das compras, nomeadamente através das aquisições agregadas na unidade ministerial de compras, o que permitirá aquisições a preços mais competitivos e reduzidos;

Avaliação do custo/benefício e da viabilidade financeira das fundações que beneficiem de transferências do Estado, bem como dos apoios financeiros concedidos no âmbito das actividades culturais, exigindo-se uma maior disciplina na utilização dos mesmos;

Revisão do regime de gratuitidade dos museus e património cultural, diminuindo o período da sua aplicação e alteração dos seus horários de funcionamento, promovendo o aumento das receitas;

Reforço do acompanhamento e monitorização da execução económica e financeira, numa base mensal, através da implementação de um sistema de suporte de informação uniformizado em todos os serviços e organismos da Secretaria de Estado da Cultura.

(¹) Procura externa relevante: cálculo efectuado pelo MF com base nas previsões do crescimento real das importações dos nossos principais

parceiros comerciais ponderadas pelo peso que esses países representam nas nossas exportações. Foram considerados os seguintes países: Espanha (26,5 %); Alemanha (13,3 %); França (12,4 %); Angola (8,1 %); Reino Unido (5,6 %); Itália (3,8 %); Países Baixos (3,7 %); Estados Unidos (3,6 %); Bélgica (2,4 %); Suécia (1,2 %); Brasil (1 %), e China (0,8 %), que representam mais de 80 % das nossas exportações.

(²) Esta medida será operacionalizada pela aplicação da retenção na fonte, a título de pagamento por conta, correspondente a 50 % da parte do valor devido do subsídio de Natal ou 13.º mês relativo a 2011 que excede o valor da RMMG.

(³) Instrumento que permite normalizar e seleccionar previamente os fornecedores do Estado, definindo os preços máximos e as condições mínimas de níveis de serviços com que estes se comprometem, numa óptica de funcionamento enquanto central de compras.

Lei n.º 64-B/2011

de 30 de Dezembro

Orçamento do Estado para 2012

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação do Orçamento

Artigo 1.º

Aprovação

1 — É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2012, constante dos mapas seguintes:

a) Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;

b) Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;

c) Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de acção social, solidariedade e de protecção familiar do Sistema de Protecção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;

d) Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas;

e) Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;

f) Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;

g) Mapa XIX, com as transferências para os municípios;

h) Mapa XX, com as transferências para as freguesias;

i) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 — Durante o ano de 2012, o Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

Artigo 2.º

Aplicação dos normativos

1 — Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento dos normativos previstos na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de carácter electivo, o previsto no número anterior prevalece sobre disposições gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 — Ficam cativos 12,5 % das despesas afectas a investimento relativas a financiamento nacional.

2 — Fica cativa a rubrica «Outras despesas correntes — Diversas — Outras — Reserva» correspondente a 2,5 % do total das verbas de funcionamento dos orçamentos dos serviços e organismos da administração central.

3 — Ficam cativos, nos orçamentos de funcionamento dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos:

a) 10 % das dotações iniciais das rubricas 020201 — «Encargos das instalações», 020202 — «Limpeza e higiene», 020203 — «Conservação de bens» e 020209 — «Comunicações»;

b) 20 % das dotações iniciais das rubricas 020102 — «Combustíveis e lubrificantes», 020108 — «Material de escritório», 020112 — «Material de transporte — Peças», 020113 — «Material de consumo hoteleiro», 020114 — «Outro material — Peças», 020121 — «Outros bens», 020216 — «Seminários, exposições e similares» e 020217 — «Publicidade»;

c) 30 % das dotações iniciais das rubricas 020213 — «Deslocações e estadas», 020220 — «Outros trabalhos especializados» e 020225 — «Outros serviços»;

d) 60 % das dotações iniciais da rubrica 020214 — «Estudos, pareceres, projectos e consultadoria».

4 — Exceptuam-se da cativação prevista nos n.ºs 1 e 3:

a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;

b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) As dotações da rubrica 020220 — «Outros trabalhos especializados» quando afectas ao pagamento do apoio judiciário.

5 — As verbas transferidas do Orçamento da Assembleia da República que se destinam a transferências para as entidades com autonomia financeira ou administrativa nele previstas estão abrangidas pelas cativações constantes do presente artigo.

6 — A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respectivo membro do Governo.

7 — No caso de as verbas cativadas respeitarem a projectos, devem incidir sobre projectos não co-financiados ou, não sendo possível, sobre a contrapartida nacional em projectos co-financiados cujas candidaturas ainda não tenham sido submetidas a concurso.

8 — A descativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Assembleia da República e à Presidência da República, incumbe aos respectivos órgãos nos termos das suas competências próprias.

Artigo 4.º

Alienação e oneração de imóveis

1 — A alienação e a oneração de imóveis pertencentes ao Estado ou a organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, dependem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, que fixa, mediante despacho e nos termos do artigo seguinte, a afectação do produto da alienação ou da oneração.

2 — A alienação e a oneração de imóveis pertencentes ao Estado ou a quaisquer organismos públicos são sempre onerosas, tendo como referência o valor apurado em avaliação promovida pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica:

a) Aos imóveis do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), que constituem o património imobiliário da segurança social;

b) À alienação de imóveis da carteira de activos do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), gerida pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.), cuja receita seja aplicada no FEFSS;

c) Ao património imobiliário do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.)

4 — É atribuído aos municípios da localização dos imóveis, por razões de interesse público, o direito de preferência nas alienações a que se refere o n.º 1, realizadas através de hasta pública, sendo esse direito exercido pelo preço e demais condições resultantes da venda.

5 — No âmbito de operações de deslocalização, de reinstalação ou de extinção, fusão ou reestruturação dos serviços ou organismos públicos a que se refere o n.º 1, pode ser autorizada a alienação por ajuste directo ou a permuta de imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado que se encontrem afectos aos serviços ou organismos a deslocalizar, a reinstalar ou a extinguir, fundir ou reestruturar ou que integrem o respectivo património privativo, a favor das entidades a quem, nos termos legalmente consagrados para a aquisição de imóveis, venha a ser adjudicada a aquisição de novas instalações.

6 — A autorização prevista no número anterior consta de despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respectiva tutela que especifica as condições da operação, designadamente:

a) Identificação da entidade a quem são adquiridos os imóveis;

b) Identificação matricial, registral e local da situação dos imóveis a transaccionar;

c) Valores de transacção dos imóveis incluídos na operação, tendo por referência os respectivos valores da avaliação promovida pela DGTF;

d) Condições e prazos de disponibilização das novas instalações e das instalações que, sendo libertadas pelos serviços ocupantes, são alienadas à entidade que adquire as novas instalações;

e) Informação de cabimento orçamental e suporte da despesa;

f) Fixação do destino da receita, no caso de resultar da operação um saldo favorável ao Estado ou ao organismo alienante, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Afectação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o produto da alienação e da oneração de imóveis efectuadas nos termos do artigo anterior reverte até 50 % para o serviço ou organismo proprietário ou ao qual o imóvel está afecto, ou para outros serviços do mesmo ministério, desde que se destine a despesas de investimento, ou:

a) Ao pagamento das contrapartidas resultantes da implementação do princípio da onerosidade, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro;

b) À despesa com a utilização de imóveis;

c) À aquisição ou renovação dos equipamentos destinados à modernização e operação dos serviços e forças de segurança;

d) À despesa com a construção, a manutenção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de resposta em acolhimento por parte da Casa Pia de Lisboa, I. P., no caso do património do Estado afecto a esta instituição e nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respectiva tutela.

2 — O produto da alienação e da oneração do património do Estado pode, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, até 75 %, ser destinado:

a) No Ministério da Defesa Nacional, ao reforço do capital do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, bem como à regularização dos pagamentos efectuados ao abrigo das Leis n.os 9/2002, de 11 de Fevereiro, 21/2004, de 5 de Junho, e 3/2009, de 13 de Janeiro, pela Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), e pelo orçamento da segurança social, e ainda a despesas com a construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e à aquisição de equipamentos destinados à modernização e operação das Forças Armadas, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro;

b) No Ministério da Justiça, a despesas necessárias aos investimentos destinados à construção ou manutenção de infra-estruturas afectas a este Ministério e à aquisição de dispositivos e sistemas lógicos e equipamentos para a modernização e operacionalidade da justiça;

c) No Ministério da Saúde, ao reforço de capital dos hospitais entidades públicas empresariais e a despesas necessárias à construção ou manutenção de infra-estruturas afectas a cuidados de saúde primários;

d) No Ministério da Educação e Ciência, a despesas necessárias à construção ou manutenção de infra-estruturas

ou aquisição de bens destinados a actividades de ensino, investigação e desenvolvimento;

e) No Ministério dos Negócios Estrangeiros, a despesas de amortização de dívidas contraídas com a aquisição de imóveis, investimento, aquisição, reabilitação ou construção de imóveis daquele Ministério.

3 — No Ministério da Economia e do Emprego, a afectação ao Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), do produto da alienação dos imóveis dados como garantia de financiamentos concedidos por este Instituto ou a outro título adquiridos em juízo para o resarcimento de créditos não reembolsados pode ser destinada, até 100 %, à concessão de financiamentos para a construção e recuperação de património turístico.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 61/2007, de 10 de Setembro, o produto da alienação e da oneração do património do Estado pode, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, ser destinado, até 75 %, no Ministério da Administração Interna, a despesas com a construção e a aquisição de instalações, infra-estruturas e equipamentos para utilização das forças e dos serviços de segurança.

5 — O remanescente da afectação do produto da alienação e da oneração de imóveis a que se referem os números anteriores constitui receita do Estado.

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) O disposto no n.º 9 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro;

b) A aplicação do previsto na Portaria n.º 131/94, de 4 de Março, alterada pelas Portarias n.os 598/96, de 19 de Outubro, e 226/98, de 7 de Abril;

c) A afectação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial da percentagem do produto da alienação e da constituição de direitos reais sobre bens imóveis do Estado e das contrapartidas recebidas em virtude da implementação do princípio da onerosidade que vier a ser fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 — Em casos excepcionais devidamente fundamentados, pode o membro do Governo responsável pela área das finanças fixar percentagens superiores às estabelecidas nos n.os 1, 2 e 4 desde que o produto da alienação e da oneração dos bens imóveis se destine a despesas de investimento, aquisição, reabilitação ou construção de instalações dos respectivos serviços e organismos.

Artigo 6.º

Transferência de património edificado

1 — O IGFSS, I. P., e o IHRU, I. P., este último relativamente ao património habitacional que lhe foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGA-PHE), podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal, para instituições particulares de solidariedade social ou para pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, desde que prossigam fins assistenciais e demonstrem

capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir, a propriedade de prédios ou das suas fracções que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, bem como os direitos e obrigações a estes relativos e aos fogos em regime de propriedade resolúvel.

2 — A transferência do património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efectua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante de prova para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 — Após a transferência do património e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, podem as entidades beneficiárias proceder à alienação dos fogos aos respectivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 172/90, de 30 de Maio, 342/90, de 30 de Outubro, 288/93, de 20 de Agosto, e 116/2008, de 4 de Julho.

4 — O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime da renda apoiada, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio.

5 — O património transferido para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objecto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana desde que assegurado pelos municípios o realojamento dos respectivos moradores.

Artigo 7.º

Transferências orçamentais

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Afectação de verbas resultantes da extinção da Sociedade Arco Ribeirinho Sul

Após a extinção da Sociedade Arco Ribeirinho Sul, S. A., o valor remanescente do respectivo capital social, deduzido dos custos necessários para a liquidação, pode ser afecto ao orçamento do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT), por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 9.º

Afectação de verbas resultantes do encerramento de contratos-programa realizados no âmbito do Programa Polis para as cidades

O MAMAOT pode proceder à alocação de partes do capital social das sociedades Polis Litoral para pagamento de dívidas dos Programas Polis para as cidades, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de € 6 000 000.

Artigo 10.º

Reorganização de serviços e transferências na Administração Pública

1 — Ficam suspensas, até 31 de Dezembro de 2012, as reorganizações de serviços públicos, excepto as que ocorram no contexto da redução transversal a todas as áreas ministeriais de cargos dirigentes e de estruturas orgânicas, bem como aquelas de que resulte diminuição da despesa

ou que tenham em vista a melhoria da eficácia operacional das forças de segurança.

2 — A criação de serviços públicos ou de outras estruturas, até 31 de Dezembro de 2012, só pode verificar-se se for compensada pela extinção ou pela racionalização de serviços ou estruturas públicas existentes no âmbito do mesmo ministério, da qual resulte diminuição de despesa.

3 — Do disposto nos números anteriores não pode resultar um aumento do número de cargos dirigentes, salvo nas situações que impliquem uma diminuição de despesa.

4 — Fica o Governo autorizado, para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, incluindo as reorganizações iniciadas ou concluídas em 2011, bem como da aplicação do regime de mobilidade especial, a efectuar alterações orçamentais, independentemente de envolverem diferentes classificações orgânicas e funcionais.

5 — Fica o Governo autorizado a efectuar, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, do emprego, da agricultura, do mar, do ambiente e do ordenamento do território, alterações orçamentais entre as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e os serviços do MAMAOT, independentemente da classificação orgânica e funcional.

Artigo 11.º

Regime de obrigatoriedade de reutilização de consumíveis informáticos

Todos os serviços do Estado, administração pública central, poder executivo, legislativo e judicial, empresas públicas ou com capital maioritariamente público, autarquias locais e sector empresarial local estão obrigados a reutilizar, sempre que possível, os consumíveis informáticos, nomeadamente, toners e tinteiros.

Artigo 12.º

Alterações orçamentais no âmbito do QREN, PROMAR, PRODER, PRRN, PREMAC e QCA III

1 — Fica o Governo autorizado a efectuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos ministérios e da implementação do Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC), independentemente de envolverem diferentes programas.

2 — Fica o Governo autorizado, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efectuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), independentemente de envolverem diferentes programas.

3 — Fica o Governo autorizado a efectuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir a execução do Programa Operacional de Potencial Humano, do Programa Operacional de Assistência Técnica e o encerramento do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III).

Artigo 13.º

Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas

As entidades abrangidas pelo n.º 5 do artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, que não constem dos mapas da presente

lei, não podem receber directa ou indirectamente transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

Artigo 14.º

Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental

1 — As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, para as regiões autónomas e para as autarquias locais podem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTf, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos comunitários.

2 — A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.

3 — As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

4 — Quando não seja tempestivamente prestada ao Ministério das Finanças, pelos órgãos competentes e por motivo que lhes seja imputável, a informação tipificada na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental até que a situação seja devidamente sanada.

5 — Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita, pelo membro do Governo que tutela o serviço ou organismo em causa.

6 — Para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor do Estado e que resultem da alienação ou oneração dos imóveis previstos no n.º 1 do artigo 4.º, podem ser retidas as transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para as autarquias locais, nos termos do n.º 1, constituindo essa retenção receita afecta conforme previsto no artigo 5.º

Artigo 15.º

Transferências para fundações

1 — Durante o ano de 2012, como medida excepcional de estabilidade orçamental, as transferências para as fundações cujo financiamento dependa em mais de 50 % de verbas do Orçamento do Estado são reduzidas em 30 % do valor orçamentado ao abrigo da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, alterada pelas Leis n.ºs 12-A/2010, de 30 de Junho, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

2 — Ficam excepctionadas do cumprimento do disposto no número anterior as fundações a seguir enunciadas:

a) Fundação Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa;

b) Universidade do Porto, Fundação Pública;
c) Universidade de Aveiro, Fundação Pública.

Artigo 16.º

Divulgação da lista de financiamento a fundações, associações e outras entidades

1 — Fica sujeita a divulgação pública, com actualização anual, a lista de financiamentos por verbas do Orçamento do Estado a fundações, associações e outras entidades de direito privado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior devem os serviços ou entidades finanziadoras proceder à inserção dos dados num formulário electrónico próprio, aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e disponibilizado pelo Ministério das Finanças.

Artigo 17.º

Dotação inscrita no âmbito da Lei de Programação Militar

Durante o ano de 2012, a dotação inscrita no mapa xv, referente à Lei de Programação Militar, é reduzida nos seguintes termos:

a) 40 % como medida de estabilidade orçamental decorrente da aplicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2010, de 27 de Dezembro;

b) 19,59 % como medida adicional de estabilidade orçamental.

Artigo 18.º

Utilização de saldos do Turismo de Portugal, I. P.

Fica o Turismo de Portugal, I. P., autorizado a utilizar, por conta do seu saldo de gerência e até ao montante de € 12 000 000, as verbas provenientes das receitas do jogo, para aplicação nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 15/2003, de 30 de Janeiro.

Artigo 19.º

Cessação da autonomia financeira

Fica o Governo autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 25.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

SECÇÃO I

Disposições remuneratórias

Artigo 20.º

Contenção da despesa

1 — Durante o ano de 2012 mantém-se em vigor os artigos 19.º e 23.º, os n.ºs 1 a 7 e 11 a 16 do artigo 24.º, os artigos 25.º,

26.º, 28.º, 35.º, 40.º, 43.º e 45.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 162.º, todos da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O abono mensal de representação previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 28 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de Setembro, e 10/2008, de 17 de Janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, é, sem prejuízo das reduções previstas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, reduzido em 6 %.

3 — As adaptações a que se refere a alínea *t*) do n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, relativas a reduções remuneratórias no sector público empresarial, são efectuadas pelas seguintes entidades:

a) Membro do Governo responsável pela área das finanças no que se refere às adaptações aplicáveis às empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e às entidades públicas empresariais pertencentes ao sector empresarial do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro;

b) Titulares dos órgãos executivos próprios das regiões autónomas e da administração local, relativamente às adaptações aplicáveis às entidades do sector empresarial regional e local, respectivamente, nos termos do respectivo estatuto e regime jurídico.

4 — As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de Dezembro de 2012, não podem produzir efeitos em data anterior àquela, devendo considerar-se, assim, alterado em conformidade o disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro.

5 — O tempo de serviço prestado durante a vigência do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, pelo pessoal referido no n.º 1 daquela disposição não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e, ou, categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

6 — O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, não é impeditivo da prática dos actos necessários à obtenção de determinados graus ou títulos ou da realização da formação específica que sejam exigidos, durante a vigência do presente artigo, pela regulamentação específica das carreiras.

7 — Quando a prática dos actos e ou a aquisição das habilitações ou da formação referidas no número anterior implicar, nos termos das disposições legais aplicáveis, alteração da remuneração devida ao trabalhador, esta alteração fica suspensa durante a vigência do presente artigo.

8 — As alterações da remuneração a que se refere o número anterior que venham a ocorrer após a cessação de vigência do presente artigo não podem produzir efeitos reportados a data anterior àquela cessação.

9 — O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, não se aplica para efeitos de conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 35.º da mesma lei.

10 — O procedimento de adaptação a que se refere o n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, abrange, desde que compatível com as garantias de independência estabelecidas em disposições dos tratados que regem a União Europeia, todas as pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo e deve ser concluído até 31 de Dezembro de 2012.

11 — Os dirigentes máximos dos serviços abrangidos pelo disposto no número anterior apresentam ao membro do Governo competente, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei, proposta de alteração aos respectivos estatutos.

12 — O incumprimento do disposto no número anterior determina a responsabilidade disciplinar do dirigente e constitui fundamento para a cessação da respectiva comissão de serviço.

13 — Todas as entidades públicas, independentemente da respectiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, que, directamente ou por intermédio de terceiros, designadamente fundos de pensões, paguem quaisquer pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas a comunicar, mensalmente, à Caixa Geral de Aposentações, os montantes abonados por beneficiário.

14 — O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo da entidade pública, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à Caixa Geral de Aposentações das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

15 — As pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade, nos seguintes termos:

a) 25 % sobre o montante que excede 12 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) mas que não ultrapasse 18 vezes aquele valor;

b) 50 % sobre o montante que ultrapasse 18 vezes o IAS.

16 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 21.º

Suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes

1 — Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), como medida excepcional de estabilidade orçamental é suspenso o pagamento de subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses às pessoas a

que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, cuja remuneração base mensal seja superior a € 1100.

2 — As pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, cuja remuneração base mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100 ficam sujeitas a uma redução nos subsídios ou prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: $\text{subsídios/prestações} = 1320 - 1,2 \times \text{remuneração base mensal}$.

3 — O disposto nos números anteriores abrange todas as prestações, independentemente da sua designação formal, que, directa ou indirectamente, se reconduzam ao pagamento dos subsídios a que se referem aqueles números, designadamente a título de adicionais à remuneração mensal.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 abrange ainda os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares ou colectivas, na modalidade de avença, com pagamentos mensais ao longo do ano, acrescidos de uma ou duas prestações de igual montante.

5 — O disposto no presente artigo aplica-se após terem sido efectuadas as reduções remuneratórias previstas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, bem como do artigo 23.º da mesma lei.

6 — O disposto no presente artigo aplica-se aos subsídios de férias que as pessoas abrangidas teriam direito a receber, quer respeitem a férias vencidas no início do ano de 2012 quer respeitem a férias vencidas posteriormente, incluindo pagamentos de proporcionais por cessação ou suspensão da relação jurídica de emprego.

7 — O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, ao subsídio de Natal.

8 — O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao pessoal na reserva ou equiparado, quer esteja em efectividade de funções quer esteja fora de efectividade.

9 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excepcional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 22.º

Transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., para as instituições do sistema científico e tecnológico nacional

Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), e no âmbito dos contratos-programa celebrados entre a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., e as instituições do sistema científico e tecnológico nacional, nelas se incluindo as instituições de ensino superior públicas, não são deduzidos às transferências a realizar por aquela Fundação os montantes correspondentes aos subsídios de férias e de Natal ou equivalentes sempre que se comprove que igual redução é feita no orçamento da entidade beneficiária da transferência.

Artigo 23.º

Contratos de docência e de investigação

O disposto no artigo 22.º é ainda aplicável aos valores pagos por contratos que visem o desenvolvimento de

actividades de docência ou de investigação e que sejam financiados por entidades privadas, pelo Programa Quadro de Investigação & Desenvolvimento da União Europeia ou por instituições estrangeiras ou internacionais, exclusivamente na parte financiada por fundos nacionais do Orçamento do Estado.

Artigo 24.º

Entregas nos cofres do Estado

As entidades processadoras das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidas na alínea r) do n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, procedem à entrega das quantias dos subsídios cujo pagamento seja suspenso nos termos do artigo 21.º nos cofres do Estado, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 25.º

Suspensão de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes de aposentados e reformados

1 — Durante a vigência do PAEF, como medida excepcional de estabilidade orçamental, é suspenso o pagamento de subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses, pagos pela CGA, I. P., pelo Centro Nacional de Pensões e, directamente ou por intermédio de fundos de pensões detidos por quaisquer entidades públicas, independentemente da respectiva natureza e grau de independência ou autonomia, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, aos aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados cuja pensão mensal seja superior a € 1100.

2 — Os aposentados cuja pensão mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100 ficam sujeitos a uma redução nos subsídios ou prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: $\text{subsídios/prestações} = 1320 - 1,2 \times \text{pensão mensal}$.

3 — Durante a vigência do PAEF, como medida excepcional de estabilidade orçamental, o valor mensal das subvenções mensais, depois de actualizado por indexação às remunerações dos cargos políticos considerados no seu cálculo, é reduzido na percentagem que resultar da aplicação dos números anteriores às pensões de idêntico valor anual.

4 — O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo da contribuição extraordinária prevista no artigo 162.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro.

5 — No caso das pensões ou subvenções pagas, directamente ou por intermédio de fundos de pensões detidos por quaisquer entidades públicas, independentemente da respectiva natureza e grau de independência ou autonomia, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, o montante relativo aos subsídios cujo pagamento é suspenso nos termos dos números anteriores deve ser entregue por aquelas entidades na CGA, I. P., não sendo objecto de qualquer desconto ou tributação.

6 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excepcional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, admitindo como única exceção

as prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de Janeiro, 314/90, de 13 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de Agosto, e 250/99, de 7 de Julho.

Artigo 26.º

Contratos de aquisição de serviços

1 — O disposto no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.º 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2012, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objecto e, ou, contraparte de contrato vigente em 2011, celebrados por:

a) Órgãos, serviços e entidades previstos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, incluindo institutos de regime especial e pessoas colectivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;

b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local e regional;

c) Fundações públicas e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

d) Gabinetes previstos na alínea n) do n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro.

2 — Para efeito de aplicação da redução a que se refere o número anterior é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, excepto no caso das avenças, previstas no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.

3 — A redução por agregação prevista no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, aplica-se sempre que em 2012 a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente.

4 — Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, excepto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objecto seja a consultadoria técnica.

5 — O parecer previsto no número anterior depende da:

a) Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, e da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;

b) Confirmação de declaração de cabimento orçamental emitida pela delegação da Direcção-Geral do Orçamento, ou pelo IGFSS, I. P., quando se trate de órgão, serviço ou entidade que integre o âmbito da segurança social aquando do respectivo pedido;

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.

6 — Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 4:

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de Fevereiro, 24/2008, de 2 de Junho, 6/2011, de 10 de Março, e 44/2011, de 22 de Junho, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem;

b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo quadro;

c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, entre si ou com entidades públicas empresariais;

d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço.

7 — Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 5 a renovação, em 2012, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objecto da redução prevista na mesma disposição legal e obtido parecer favorável ou registo de comunicação.

8 — Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

9 — O disposto no n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, aplica-se aos contratos previstos no presente artigo.

10 — São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados sem os pareceres previstos nos n.ºs 4 a 8.

11 — A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do Conselho de Administração.

12 — Considerando a diversidade de realidades económicas que se vive no contexto internacional, bem como as leis locais e a especificidade das atribuições dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficam estes serviços excepcionados da aplicação do disposto no n.º 1, devendo a redução dos contratos de aquisição de bens e serviços incidir sobre a globalidade da despesa, e no n.º 4.

Artigo 27.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro

O artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 127.º

[...]

1 —

2 — A publicitação da celebração de contratos na sequência de ajuste directo, de valor igual ou superior a € 5000, deve conter a fundamentação da necessidade de recurso ao ajuste directo, em especial, sobre a impossibilidade de satisfação da necessidade por via dos recursos próprios da Administração Pública.

3 — A publicitação referida nos números anteriores é condição do respectivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.»

Artigo 28.º

Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas colectivas de direito público

1 — As pessoas colectivas de direito público dotadas de independência e que possuam atribuições nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, designadamente aquelas a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 48.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março, e pela Lei n.º 57/2011, de 28 de Novembro, e que não se encontrem abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 50.º da presente lei e do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado, determinado e determinável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em situações excepcionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a carência dos recursos humanos, bem como a evolução global dos mesmos, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode, ao abrigo do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, autorizar o recrutamento a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a

recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas;

b) Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de Novembro, quando aplicável.

3 — Para efeitos da emissão da autorização prevista no número anterior, os órgãos de direcção ou de administração das pessoas colectivas enviam ao referido membro do Governo os elementos comprobatórios da verificação dos requisitos ali previstos.

4 — São nulas as contratações de trabalhadores efectuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei.

5 — O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 29.º

Prémios de gestão

Durante o período de execução do PAEF, não podem retribuir os seus gestores ou titulares de órgãos directivos, de administração ou outros órgãos estatutários, com remunerações variáveis de desempenho:

a) As empresas do sector empresarial do Estado, as empresas públicas, as empresas participadas e ainda as empresas detidas, directa ou indirectamente, por quaisquer entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos sectores empresariais regionais e municipais;

b) Os institutos públicos de regime geral e especial;

c) As pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo.

Artigo 30.º

Ajudas de custo, trabalho extraordinário e trabalho nocturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos

1 — O Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, bem como as reduções aos valores nele previstos são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos.

2 — Os regimes do trabalho extraordinário e do trabalho nocturno previstos no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, são aplicados aos trabalhadores das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos.

3 — O disposto no presente artigo prevalece sobre as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias e sobre todos os instrumentos de regulamentação colectiva de

trabalho, sendo directa e imediatamente aplicável, dada a sua natureza imperativa, aos trabalhadores a que se refere o número anterior.

Artigo 31.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril

O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Por via aérea:

Classe executiva (ou equivalente):

a) Viagens de duração superior a quatro horas:

- i) Membros do Governo, chefes e adjuntos dos respectivos gabinetes;
- ii) Chefes de missão diplomática nas viagens que tenham por ponto de partida ou de chegada o local do respectivo posto;
- iii) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau ou equiparados;
- iv) Trabalhadores que acompanhem os membros dos órgãos de soberania;

Classe turística ou económica:

- a) Viagens de duração não superior a quatro horas;
- b) Pessoal não referido anteriormente, independentemente do número de horas de viagem.

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 32.º

Pagamento do trabalho extraordinário

1 — Durante a vigência do PAEF, como medida excepcional de estabilidade orçamental, todos os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário prestado em dia normal de trabalho pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, são realizados nos seguintes termos:

- a) 25 % da remuneração na primeira hora;
- b) 37,5 % da remuneração nas horas ou fracções subsequentes.

2 — O trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado confere às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, o direito a um acréscimo de 50 % da remuneração por cada hora de trabalho efectuado.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 33.º

Descanso compensatório

1 — Durante a vigência do PAEF, a prestação de trabalho extraordinário pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, não confere direito a descanso compensatório, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O trabalhador que presta trabalho extraordinário impeditivo do gozo do descanso diário tem direito a descanso compensatório remunerado equivalente às horas de descanso em falta, a gozar num dos três dias úteis seguintes, salvaguardadas as excepções previstas no artigo 138.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro.

3 — O trabalhador que presta trabalho em dia de descanso semanal obrigatório tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

4 — O trabalhador que presta trabalho em órgão ou serviço legalmente dispensado de suspender o trabalho em dia feriado tem direito a um descanso compensatório de igual duração, a gozar num dos três dias úteis seguintes, ou ao acréscimo de 50 % da remuneração pelo trabalho prestado nesse dia, cabendo a escolha à entidade empregadora pública.

5 — A prestação de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal obrigatório, que não exceda duas horas por motivo de falta imprevista de trabalhador que devia ocupar o posto de trabalho no turno seguinte confere direito a descanso compensatório equivalente às horas de descanso em falta, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

6 — O descanso compensatório a que se referem os n.ºs 2, 3 e 5 não pode ser substituído por prestação de trabalho remunerado com acréscimo.

7 — O descanso compensatório é marcado por acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora pública ou, na sua falta, pela entidade empregadora pública.

8 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

9 — O disposto nos números anteriores não é aplicável ao descanso compensatório dos trabalhadores das carreiras de saúde, sem prejuízo do cumprimento do período normal do trabalho.

Artigo 34.º

Aplicação de regimes laborais especiais na saúde

1 — Durante a vigência do PAEF, os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS) com a natureza de entidade pública empresarial, celebrados após 1 de Janeiro de 2012, não podem ser superiores aos dos

correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais.

2 — A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos do número anterior carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, e abrange todos os suplementos remuneratórios.

SECÇÃO II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 35.º

Alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro

1 — Os artigos 64.º, 71.º e 72.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 64.º

[...]

1 —

2 — A mobilidade na categoria que se opere entre dois órgãos ou serviços pode consolidar-se definitivamente, por decisão do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino, desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Haja acordo do serviço de origem, quando este tenha sido exigido para o início da mobilidade;

b) A mobilidade tenha tido, pelo menos, a duração de seis meses ou a duração do período experimental exigido para a categoria, caso este seja superior;

c) Haja acordo do trabalhador, quando tenha sido exigido para o início da mobilidade ou quando envolva alteração da actividade de origem;

d) Seja ocupado posto de trabalho previsto previamente no mapa de pessoal.

3 — A consolidação da mobilidade prevista no presente artigo não é precedida nem sucedida de qualquer período experimental.

4 — Na consolidação da mobilidade na categoria é mantido o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem.

5 — Quando se trate de trabalhador em situação de mobilidade especial, o disposto nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 2 não é aplicável, podendo ainda o posto de trabalho referido na alínea *d*) do mesmo número ser automaticamente previsto quando necessário para a consolidação.

Artigo 71.º

Cálculo do valor da remuneração horária e diária

1 —

2 — A fórmula referida no número anterior serve de base de cálculo da remuneração correspondente a

qualquer outra fracção de tempo de trabalho inferior ao período de trabalho diário.

3 — A remuneração diária corresponde a $\frac{1}{30}$ da remuneração mensal.

Artigo 72.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — No caso de cedência de interesse público para o exercício de funções em órgão ou serviço a que a presente lei é aplicável, com a opção pela remuneração a que se refere o número anterior, a remuneração a pagar não pode exceder, em caso algum, a remuneração base do Primeiro-Ministro.»

2 — O disposto no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, aplica-se às situações de mobilidade em curso ou iniciadas após a data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 36.º

Alteração ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas

O artigo 215.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 215.º

Cálculo do valor da remuneração horária e diária

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — A fórmula referida no número anterior serve de base de cálculo da remuneração correspondente a qualquer outra fracção de tempo de trabalho inferior ao período de trabalho diário.

3 — A remuneração diária corresponde a $\frac{1}{30}$ da remuneração mensal.»

Artigo 37.º

Alteração à Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho

1 — O artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 —

2 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de

trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderando, designadamente, a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o órgão ou serviço;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Confirmação de declaração de cabimento orçamental emitida pela delegação da Direcção-Geral do Orçamento, ou pelo IGFSS, I. P., quando se trate de órgão, serviço ou entidade que integre o âmbito da segurança social, aquando do pedido de autorização;

d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de Novembro;

e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima de 2 % de pessoal, tendo em vista o cumprimento do Programa de Assistência Económica e Financeira, considerando o número de trabalhadores do órgão ou serviço em causa no termo do ano anterior;

f) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o órgão ou serviço que pretende efectuar o recrutamento.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — Quando tenha decorrido o prazo de seis meses após a data da emissão da autorização prevista no n.º 2 sem que tenha sido homologada a lista de classificação final, devem os serviços que procedem ao recrutamento, após a fase de aplicação de métodos de selecção, solicitar autorização aos membros do Governo a que se refere a mesma disposição legal para prosseguir com o recrutamento.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)»

2 — O disposto no n.º 5 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção dada pela presente lei, aplica-se aos procedimentos concursais a que se refere o n.º 1 da mesma disposição em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 38.º

Alteração à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro

1 — Os artigos 12.º, 13.º, 19.º, 24.º, 25.º, 29.º, 33.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

1 —
2 —
3 —

4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 — (Revogado.)
10 — (Revogado.)
11 — (Revogado.)
12 — (Revogado.)
13 — (Revogado.)

14 — Para efeitos do disposto no artigo 15.º-A, considera-se data da extinção do serviço a data da publicação do despacho que aprova a lista a que se refere o n.º 8 ou, no caso de inexistência deste, a data a fixar nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro.

Artigo 13.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —
12 —
13 — (Revogado.)
14 — (Revogado.)

15 — Concluído o processo de fusão, é publicado na 2.ª série do Diário da República despacho do dirigente máximo do serviço integrador ou responsável pela coordenação do processo declarando a data da conclusão do mesmo.

Artigo 19.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 12.º, 10 e 11 do artigo 13.º e 5 do artigo 15.º-A, a colocação em situação de mobilidade especial faz-se por lista nominativa que indique o vínculo, carreira, categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos pelos trabalhadores, aprovada por despacho do dirigente responsável pelo processo de reorganização, a publicar no Diário da República.

2 —

Artigo 24.º

[...]

1 —
2 —
3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, durante a fase de requalificação o trabalhador aufere remuneração equivalente a dois terços da remuneração base mensal correspondente à categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos no serviço de origem.

4 —
5 —
6 —

Artigo 25.º

[...]

- 1 —
2 —

3 — Durante a fase de compensação, o trabalhador aufera remuneração equivalente a metade da remuneração base mensal correspondente à categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos no serviço de origem.

- 4 —

Artigo 29.º

[...]

- 1 —
2 —
- 3 —
4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — A desistência injustificada do procedimento de selecção ao qual aquele pessoal é opositor obrigatório e a recusa não fundamentada de reinício de funções em serviço determinam, precedendo procedimento simplificado, a passagem à situação de licença sem remuneração ou licença sem vencimento de longa duração, à data daquela desistência ou recusa.

9 — As faltas à aplicação de métodos de selecção para reinício de funções nos termos dos artigos 35.º e 36.º que não sejam justificadas com base no regime de faltas dos trabalhadores em funções públicas, as recusas não fundamentadas de reinício de funções em entidades diferentes de serviços ou de frequência de acções de formação profissional, bem como a desistência não fundamentada no decurso destas, determinam, precedendo procedimento simplificado:

a) A redução em 30 % da remuneração auferida, à data da primeira falta, recusa ou desistência;

b) A passagem à situação de licença sem remuneração ou licença sem vencimento de longa duração, à data da segunda falta, recusa ou desistência.

- c) (Revogada.)
d) (Revogada.)

- 10 —
11 —
- 12 —

13 — Para efeitos do disposto no n.º 8 e na alínea b) do n.º 9 é considerada a licença sem vencimento ou sem remuneração com duração de 12 meses seguidos, operando-se o regresso nos termos do respectivo regime geral.

Artigo 33.º

[...]

- 1 —

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e no artigo 33.º-C, quando não se trate de cargo ou função que, nos termos da lei, só possam ser exercidos transitoriamente, o exercício de funções a título transitorio pelo prazo de um ano determina a sua conversão automática em exercício por tempo indeterminado, em posto de trabalho vago, ou a criar e a extinguir quando

vagar, do mapa de pessoal do serviço onde exerce funções, com a natureza do vínculo e na carreira, categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios que o trabalhador detinha na origem.

3 — O exercício de funções na sequência do procedimento a que se refere o artigo seguinte pressupõe a constituição de uma relação jurídica de emprego público com o serviço que procede ao recrutamento, a qual tem início com um período experimental de duração não inferior a seis meses, excepto quando esteja em causa a constituição de uma relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável, em que o período experimental tem duração não superior a 30 dias.

4 — Por acto especialmente fundamentado da entidade competente, ouvido o júri, o período experimental e a relação jurídica a que se refere o número anterior podem ser feitos cessar antecipadamente quando o trabalhador manifestamente revele não possuir as competências exigidas pelo posto de trabalho que ocupa, com comunicação à entidade gestora da mobilidade e à secretaria-geral a que o trabalhador está afecto.

5 — Em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente artigo é aplicável ao período experimental a que se referem os números anteriores, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

6 — No caso de procedimento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, a situação de mobilidade especial suspende-se durante o período experimental a que se refere o n.º 3, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 26.º

7 — No caso de procedimento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado ou determinável, a situação de mobilidade especial suspende-se durante todo o período de vigência dessa relação jurídica, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 26.º

Artigo 45.º

[...]

- 1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — No caso de reorganização de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo estabelecido no artigo 2.º que implique a transferência de atribuições e competências para entidades públicas empresariais, aplica-se o procedimento previsto no artigo 13.º ou nos n.ºs 7 e seguintes do artigo 14.º, consoante o caso, devendo aquelas entidades dispor de um mapa de pessoal com postos de trabalho destinados aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público que lhes venham a ser reafectos nos termos daquelas disposições, a extinguir quando vagar.

3 — Aos trabalhadores a que se refere o número anterior continua a ser aplicável o regime decorrente da relação jurídica de emprego público de que sejam titulares à data da reafectação decorrente da aplicação daquela disposição.

4 — Os trabalhadores a que referem os números anteriores podem optar pela constituição de uma relação jurídica de emprego nos termos do regime geral aplicável à generalidade dos trabalhadores da entidade pública

empresarial em causa, com a correspondente cessação da relação jurídica de emprego público.

Artigo 46.º

[...]

Para efeitos de aplicação da presente lei, a dois terços e a metade da remuneração base mensal correspondem, respectivamente, 66,7 % e 50 % desta remuneração.»

2 — São aditados à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, os artigos 15.º-A, 18.º-A, 33.º-A, 33.º-B, 33.º-C, 39.º-A e 47.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º-A

Situações de mobilidade e comissão de serviço

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 11.º, durante os procedimentos de reorganização há lugar a mobilidade, nos termos gerais.

2 — Nos casos de extinção por fusão e de reestruturação com transferência de atribuições ou competências, a autorização da mobilidade compete ao dirigente máximo do serviço integrador daquelas atribuições ou competências a que o trabalhador se encontra afecto.

3 — Independentemente da data do seu início, caso a situação de mobilidade se mantenha à data do despacho que declara a conclusão do processo de extinção ou de fusão, o trabalhador do serviço extinto é integrado:

a) No serviço em que exerce funções, na carreira, categoria, vínculo, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos no serviço de origem, em posto de trabalho não ocupado ou a prever no mapa de pessoal;

b) Quando legalmente não possa ocorrer a integração no serviço, na secretaria-geral do ministério a que pertencia o serviço extinto, na carreira, categoria, vínculo, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos no serviço de origem, em posto de trabalho não ocupado ou a prever no mapa de pessoal.

4 — O disposto no número anterior só é aplicável quando o mapa de pessoal do serviço ou da secretaria-geral possam prever, tendo em conta as respectivas atribuições, a carreira e a categoria de que o trabalhador seja titular.

5 — Quando não seja possível a integração na secretaria-geral por força do número anterior, o trabalhador é colocado em situação de mobilidade especial, a qual produz efeitos finda a situação de mobilidade geral.

6 — O trabalhador cujo serviço de origem tenha sido extinto por fusão e que se encontre em comissão de serviço em cargo dirigente ou em funções em gabinete ministerial é integrado no serviço para o qual foram transferidas as atribuições do serviço extinto, com produção de efeitos reportada ao termo da comissão de serviço ou do exercício daquelas funções.

7 — No caso previsto no número anterior, quando o serviço de origem tenha sido extinto no âmbito do procedimento previsto no artigo 12.º, é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 3 e nos n.ºs 4 e 5.

Artigo 18.º-A

Procedimento prévio à colocação em situação de mobilidade especial

1 — Terminado o processo de selecção do pessoal a reafectar ao serviço integrador, existindo postos de trabalho vagos naquele serviço integrador que não devam ser ocupados por reafectação, o dirigente máximo procede a novo processo de selecção para a sua ocupação, previamente à aplicação do n.º 9 do artigo 16.º, de entre os trabalhadores nele referidos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os universos são definidos por postos de trabalho, a que corresponde uma carreira ou categoria e área de actividade, bem como habilitações académicas ou profissionais, quando legalmente possível, sendo os restantes trabalhadores cuja carreira, categoria e habilitações corresponda àqueles requisitos, seleccionados segundo critérios objectivos, considerando, designadamente, a experiência anterior na área de actividade prevista para o posto de trabalho e, ou, a antiguidade na categoria, carreira e função pública.

3 — Os universos e critérios de selecção a que se refere o número anterior são estabelecidos por despacho do dirigente máximo responsável pela coordenação do processo de reorganização e afixados em locais próprios do serviço que se extingue.

4 — Após esgotadas as possibilidades de reafectação e de atribuição de postos de trabalho nos termos dos números anteriores, aos trabalhadores que excederem os postos de trabalho disponíveis é aplicável o disposto no n.º 9 do artigo 16.º

Artigo 33.º-A

Prioridade ao recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial

1 — Nenhum dos serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação fixado no artigo 2.º pode recrutar pessoal por tempo indeterminado, determinado ou determinável que não se encontre integrado no mapa de pessoal para o qual se opera o recrutamento antes de executado procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial para os postos de trabalho em causa.

2 — O procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial a que se refere o número anterior é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

3 — No âmbito do procedimento prévio de recrutamento a que se referem os números anteriores não pode haver lugar a exclusão de candidatos indicados pela entidade gestora da mobilidade e, ou, cuja candidatura tenha sido validada por esta entidade.

4 — O recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial, ao abrigo e nos termos do procedimento previsto nos números anteriores, tem prioridade face ao recrutamento de pessoal em reserva constituída no próprio órgão ou serviço e em reserva constituída por entidade centralizadora.

5 — O pessoal em situação de mobilidade especial é candidato obrigatório à ocupação de postos de trabalho objecto do recrutamento a que se referem os n.ºs 1 e 2 desde que se verifiquem os requisitos cumulativos previstos no n.º 5 do artigo 29.º, sendo-lhe aplicável o

disposto nos n.ºs 6 e seguintes daquela disposição e na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 39.º

6 — O disposto no número anterior não prejudica o dever de ser opositor a procedimentos concursais abertos nos termos gerais.

7 — A inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial para os postos de trabalho em causa é atestada pela entidade gestora da mobilidade, mediante emissão de declaração própria para o efeito, nos termos a fixar pela portaria a que se refere o n.º 2, e cuja apresentação é indispensável para a abertura, pela entidade empregadora pública em causa, de procedimento concursal nos termos gerais para a ocupação dos postos de trabalho que não tenha sido possível ocupar por pessoal em situação de mobilidade especial.

8 — O procedimento de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial a que se referem os n.ºs 1 e 2 é urgente e de interesse público, não havendo lugar a audiência de interessados.

9 — Não há efeito suspensivo do recurso administrativo interposto de despacho de homologação da lista, de despacho de nomeação, de celebração de contrato ou de qualquer outro acto praticado no decurso do procedimento.

10 — A aplicação do presente artigo não prejudica o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 54.º e no n.º 7 do artigo 106.º, ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 33.º-B

Remuneração

1 — Aos trabalhadores em situação de mobilidade especial, recrutados nos termos do artigo anterior, não pode ser proposta remuneração inferior à correspondente à categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos à data da colocação em situação de mobilidade especial, sem prejuízo das ulteriores alterações a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º

2 — A secretaria-geral a que o trabalhador em causa se encontra afecto procede à transferência, para a entidade empregadora pública que procedeu ao recrutamento, do montante orçamentado para a remuneração do trabalhador recrutado por esta para o ano económico em que ocorra o recrutamento a que se refere o artigo anterior, cumprindo a esta entidade suportar a diferença a que eventualmente haja lugar.

3 — No caso de exercício de funções cujo termo ocorra antes do termo do ano económico a que se refere o número anterior, a transferência ali mencionada respeita apenas ao montante orçamentado pela secretaria-geral para a remuneração do trabalhador que abrange o período do exercício daquelas funções.

Artigo 33.º-C

Reinício de funções ao abrigo de instrumentos de mobilidade geral

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o pessoal em situação de mobilidade especial pode reiniciar funções ao abrigo e nos termos dos instrumentos de mobilidade geral previstos na lei, com as necessárias adaptações.

2 — O reinício de funções a que se refere o número anterior pode, por decisão do serviço com necessidade

de recursos humanos, ser objecto do procedimento de selecção previsto no artigo 33.º-A.

3 — Ao reinício de funções previsto no presente artigo é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 39.º-A

Medidas de promoção do reinício de funções

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, os serviços abrangidos pela presente lei divulgam permanentemente nas respectivas páginas electrónicas os seus mapas de pessoal, bem como o perfil de competências associado aos respectivos postos de trabalho, nos termos da lei, identificando os postos de trabalho ocupados e não ocupados.

2 — A entidade gestora da mobilidade remete aos serviços a que se refere o número anterior os currículos do pessoal em mobilidade especial que se mostrem compatíveis com o perfil de postos de trabalho desocupados.

3 — Com base nos perfis de competências associados aos postos de trabalho dos mapas de pessoal a que se refere o número anterior e nas competências evidenciadas pelo pessoal em situação de mobilidade especial há mais de seis meses sem exercício efectivo de funções, a entidade gestora da mobilidade elabora planos de formação especialmente vocacionados para a aquisição de competências cuja necessidade seja evidenciada pelos referidos postos de trabalho.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica a adopção de outras medidas de requalificação, formação ou orientação profissionais, designadamente nos termos do disposto nos artigos 23.º a 25.º

5 — O membro do Governo responsável pela área da Administração Pública pode aprovar, por despacho, o modelo de currículo do pessoal em situação de mobilidade especial.

Artigo 47.º-A

Pessoal de serviços extintos em situação de licença sem vencimento ou remuneração

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o regresso de licença sem vencimento ou remuneração do pessoal a que se referem o n.º 7 do artigo 12.º, o n.º 10 do artigo 13.º e o n.º 6 do artigo 47.º efectua-se nos seguintes termos:

a) O trabalhador é colocado no início da fase de transição, suspendendo-se a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 23.º, para efeitos de mudança de fase;

b) Até ao reinício de funções que ocorra em primeiro lugar o trabalhador fica sujeito a todos os deveres e direitos estabelecidos para os trabalhadores colocados na fase de compensação, excepto no que se refere à remuneração que apenas será devida após o primeiro reinício de funções;

c) No caso de reinício de funções por tempo indeterminado ou da verificação de qualquer outra circunstância prevista no n.º 1 do artigo 26.º, cessa a situação de mobilidade especial do trabalhador;

d) No caso de reinício de funções a título transitório é aplicável o disposto nas alíneas *a*) ou *b*) do n.º 2 do artigo 26.º, consoante os casos;

e) Aquando da cessação das funções a que se refere a alínea anterior o trabalhador é recolocado no início da

fase de transição, aplicando-se, a partir deste momento, integralmente o regime geral previsto nos artigos 23.º e seguintes.

2 — No caso de regresso de situação de licenças sem vencimento ou remuneração que, nos termos gerais, determine o regresso directo e imediato ao serviço, o trabalhador é colocado na fase de transição, com todos os direitos e deveres previstos para esta fase, aplicando-se integralmente o regime previsto nos artigos 23.º e seguintes.

3 — Consideram-se abrangidas pelo disposto no número anterior as licenças previstas, nomeadamente, nas seguintes disposições:

a) N.º 4 do artigo 235.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro;

b) Artigo 76.º e alínea b) do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

c) Artigo 84.º e alínea a) do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, nos casos em que a licença tenha duração inferior à prevista, respectivamente, no n.º 2 do artigo 85.º e no n.º 5 do artigo 90.º»

3 — São revogados o n.º 4 do artigo 11.º, os n.os 9 a 13 do artigo 12.º, os n.os 13 e 14 do artigo 13.º, as alíneas c) e d) do n.º 9 do artigo 29.º e o artigo 32.º, todos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as alterações introduzidas pelo presente artigo aplicam-se ao pessoal em situação de mobilidade especial à data da entrada em vigor da presente lei.

5 — O disposto no artigo 33.º-A da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, produz efeitos com a entrada em vigor da portaria prevista no seu n.º 2.

6 — O pessoal a quem tenha sido concedida licença extraordinária ao abrigo do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, mantém-se nessa situação, aplicando-se-lhe o regime previsto naquela disposição, não podendo haver lugar a prorrogação da licença.

Artigo 39.º

Prioridade no recrutamento

1 — Nos procedimentos concursais publicitados ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, o recrutamento efectua-se, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, pela seguinte ordem:

a) Candidatos aprovados com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida;

b) Candidatos aprovados sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de relação jurídica, designadamente a título de incentivos à realização de determinada actividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;

c) Candidatos aprovados com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável;

d) Candidatos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

2 — Durante o ano de 2012 e tendo em vista o cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, os candidatos a que se refere a alínea b) do número anterior não podem ser opositores a procedimentos concursais exclusivamente destinados a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, considerando-se suspensas todas as disposições em contrário.

3 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 40.º

Cedência de interesse público

1 — A celebração de acordo de cedência de interesse público com trabalhador de entidade excluída do âmbito de aplicação objectivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, para o exercício de funções em órgão ou serviço a que a mesma lei é aplicável, previsto na primeira parte do n.º 1 do artigo 58.º daquela lei, depende de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, excepto nos casos a que se refere o n.º 12 do mesmo artigo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, na área da saúde a concordância expressa do órgão, serviço ou entidade cedente a que se refere o n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, pode ser dispensada, por despacho do membro do Governo responsável por aquela área, quando sobre aqueles exerce poderes de direcção, superintendência ou tutela.

3 — Nas autarquias locais o parecer a que alude o n.º 1 é da competência do órgão executivo.

4 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 41.º

Quantitativos de militares em regime de contrato e de voluntariado

1 — O quantitativo máximo de militares em regime de contrato (RC) e de voluntariado (RV) nas Forças Armadas, para o ano de 2012, é de 17 710 militares, sendo a sua distribuição pelos diferentes ramos a seguinte:

a) Marinha: 2098;

b) Exército: 12 939;

c) Força Aérea: 2673.

2 — O quantitativo referido no número anterior inclui os militares em RC e RV a frequentar cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes e não contabiliza os casos especiais previstos no artigo 301.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

3 — A distribuição dos quantitativos dos ramos pelas diferentes categorias é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 42.º

Admissões de pessoal militar, militarizado e com funções policiais, de segurança ou equiparado e de adidos de embaixada

1 — Carecem de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e, consoante os casos, da defesa nacional e da administração interna:

a) As decisões relativas à admissão de pessoal para o ingresso nas diversas categorias dos quadros permanentes das Forças Armadas, previsto no n.º 2 do artigo 195.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

b) A abertura de concursos para admissão de pessoal em regime de contrato e de voluntariado;

c) As decisões relativas à admissão do pessoal militarizado ou equiparado e com funções policiais e de segurança ou equiparado;

d) As decisões relativas à admissão de militares da Guarda Nacional Republicana e de polícias da Polícia de Segurança Pública.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, com excepção do disposto na alínea d), depende da demonstração do cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, considerando o número de efectivos no universo em causa no termo do ano anterior.

3 — A abertura de concurso de ingresso para ocupação das 20 vagas na categoria de adido de embaixada da carreira diplomática carece de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros.

Artigo 43.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro

O artigo 21.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 118/2004, de 21 de Maio, e 320/2007, de 27 de Setembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

Prestações após o termo da prestação do serviço militar

1 —
2 —

3 — Não há lugar ao pagamento de prestação pecuniária a que se refere o n.º 1 nas seguintes situações:

a) Quando, durante o serviço efectivo, o militar obtenha provimento em concurso para serviço ou organismo da Administração Pública ao abrigo do previsto nos artigos 30.º, 33.º, 34.º e 35.º do presente Regulamento;

b) Quando o vínculo contratual não seja renovado por iniciativa do militar ou seja rescindido por motivos imputáveis ao mesmo.

4 —

Artigo 44.º

Duração da mobilidade

1 — As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2012, podem, por acordo entre as partes, ser excepcionalmente prorrogadas até 31 de Dezembro de 2012.

2 — A prorrogação excepcional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre em 31 de Dezembro de 2011, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 — No caso de acordo de cedência de interesse público a que se refere o n.º 13 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende ainda de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 — Nas autarquias locais, o parecer a que alude o número anterior é da competência do órgão executivo.

Artigo 45.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

1 — O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 7.º e 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, imediata e directamente aos órgãos e serviços das administrações regionais dos Açores e da Madeira.

2 — Os Governos Regionais zelarão pela aplicação dos princípios e procedimentos mencionados nos números seguintes, ao abrigo de memorandos de entendimento a celebrar com o Governo da República, nos quais se quantifiquem os objectivos a alcançar para garantir a estabilidade orçamental e o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante outros países e organizações.

3 — Para efeitos da emissão da autorização prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, os dirigentes máximos dos órgãos e serviços das administrações regionais enviam ao membro do Governo Regional competente para o efeito os elementos comprobatórios da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a evolução global e a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em

situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de Novembro;

e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2 %, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do órgão ou serviço em causa no termo do ano anterior.

4 — Os Governos Regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a redução a que se refere a alínea e) do n.º 2, com a indicação dos instrumentos para assegurar a respectiva monitorização.

5 — Os Governos Regionais remetem trimestralmente ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças informação sobre o número e despesa com recrutamento de trabalhadores, a qualquer título, bem como a identificação das autorizações de recrutamento concedidas ao abrigo do disposto no n.º 2, sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número.

6 — Em caso de incumprimento do disposto nos n.os 4 e 5, é aplicável o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho.

7 — No caso de incumprimento dos objectivos de redução a que se refere a alínea e) do n.º 3 e, ou, dos planos a que se refere o n.º 4, pode haver lugar a uma redução nas transferências do Orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efectiva redução de pessoal no período em causa.

Artigo 46.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

1 — As autarquias locais não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do respectivo órgão executivo, pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o n.º 1, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no sector de actividade a que aquele se destina, bem como a evolução global dos recursos humanos na autarquia em causa;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou outros instrumentos de mobilidade;

c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos no artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e na Lei n.º 57/2011, de 28 de Novembro;

e) Demonstração do cumprimento da medida de redução mínima prevista no artigo 48.º

3 — A homologação da lista de classificação final deve ocorrer no prazo de seis meses a contar da data da deliberação de autorização prevista no número anterior, sem prejuízo da respectiva renovação, desde que devidamente fundamentada.

4 — São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efectuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 6, 7 e 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, havendo lugar a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa de montante idêntico ao despendido com tais contratações ou nomeações, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro.

5 — O disposto no artigo 43.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, na redacção dada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, mantém-se em vigor para autarquias locais abrangidas pelo respectivo âmbito de aplicação.

6 — O disposto no presente artigo é directamente aplicável às autarquias locais das regiões autónomas.

7 — Até ao final do mês seguinte ao do termo de cada trimestre, as autarquias locais informam a Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) do número de trabalhadores recrutados nos termos do presente artigo.

8 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

9 — O disposto no presente artigo aplica-se como medida de estabilidade orçamental nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, conjugado com o disposto no artigo 86.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, e tendo em vista o cumprimento do PAEF.

Artigo 47.º

Redução de cargos dirigentes nas autarquias locais

1 — Até ao final do 1.º semestre do ano de 2012 as autarquias locais reduzem, no mínimo, 15 % do número de

dirigentes em exercício efectivo de funções em 31 de Dezembro de 2011, incluindo cargos legalmente equiparados.

2 — Excepcionam-se do disposto no número anterior as situações em que, da aplicação daquela percentagem, resulte número inferior a um cargo dirigente.

Artigo 48.º

Redução de trabalhadores nas autarquias locais

1 — Até ao final do 3.º trimestre do ano de 2012, as autarquias locais reduzem o número de trabalhadores de acordo com os seguintes critérios:

a) Autarquias locais que, no período relativo aos anos de 2009, 2010 e 2011, tenham reduzido em 10 % ou mais o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de Dezembro de 2008 reduzem, no mínimo, em 1 % o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011;

b) Autarquias locais que, no período relativo aos anos de 2009, 2010 e 2011, tenham reduzido em menos de 10 % o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de Dezembro de 2008 reduzem, no mínimo, em 2 % o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011;

c) Autarquias locais que, no período referido nas alíneas anteriores, tenham mantido ou aumentado o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de Dezembro de 2008 reduzem, no mínimo, em 3 % o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011.

2 — No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à DGAL informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objectivos de redução consagrados no número anterior.

3 — No caso de incumprimento dos objectivos de redução mencionados no n.º 1, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efectiva redução de pessoal prevista naquela disposição no período em causa.

4 — A violação do dever de informação previsto no n.º 2 do presente artigo até ao final do 3.º trimestre é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objectivos de redução do número de trabalhadores previstos no n.º 1.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, não é considerado o pessoal necessário para assegurar o exercício de actividades objecto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local no domínio da educação.

Artigo 49.º

Contratação de doutorados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

Durante o ano de 2012, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., pode proceder, desde que devidamente cabimentado e sem dependência de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública, até ao limite máximo de 80 novas contratações, para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico avançado, à celebração de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, até ao montante de despesa total de € 3 571 500.

Artigo 50.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições do ensino superior públicas

1 — Durante o ano de 2012, para os trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores, as instituições do ensino superior públicas não podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, se as mesmas implicarem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao valor referente a 31 de Dezembro de 2011, ajustado pela redução decorrente da suspensão dos subsídios de férias e de Natal.

2 — Em situações excepcionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior, nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, podem dar parecer prévio favorável à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores para além do limite estabelecido no número anterior desde que cumulativamente observados os seguintes requisitos, fixando, caso a caso, o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despender:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

3 — Excepciona-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 a contratação de docentes e investigadores, por tempo determinado ou determinável, para a execução de programas, projectos e prestações de serviço, no âmbito das missões e atribuições das instituições do ensino superior públicas, cujos encargos onerem, exclusivamente, receitas transferidas da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., ou receitas próprias provenientes daqueles programas, projectos e prestações de serviço.

4 — As contratações excepcionais previstas no número anterior são obrigatoriamente precedidas de autorização do reitor ou do presidente, conforme os casos e nos termos legais.

5 — As contratações efectuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

6 — É aplicável às instituições do ensino superior públicas o regime previsto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 125.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

7 — O presente artigo não se aplica às instituições do ensino superior militar e policial.

8 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 51.º

Prestação de informação sobre efectivos militares

1 — Para os efeitos do disposto nos artigos 41.º e 42.º, os ramos das Forças Armadas disponibilizam, em instrumento

de recolha de informação acessível na Direcção-Geral do Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM), os seguintes dados:

- a) Números totais de vagas autorizadas na estrutura orgânica dos ramos, por categoria, posto e quadro especial;
- b) Número de militares, por categoria, posto e quadro especial, a ocupar vagas na estrutura orgânica dos ramos;
- c) Número de militares na situação de supranumerário, por categoria, posto e quadro especial, com a indicação dos motivos e da data da colocação nessa situação;
- d) Número de militares em funções noutras entidades ou organizações, sem ocupação de vaga nos quadros especiais da estrutura orgânica dos ramos, por categoria, posto e quadro especial, com a indicação da entidade e, ou, funções em causa, da data de início dessa situação e data provável do respectivo termo, bem como das disposições legais ao abrigo das quais foi autorizado o exercícios de tais funções;

e) Números totais de promoções efectuadas, por categoria, posto e quadro especial, com a identificação do acto que as determinou, data de produção de efeitos e vaga a ocupar no novo posto, se for o caso;

f) Número de militares em regime de contrato e voluntariado, por categoria e posto, em funções na estrutura orgânica dos ramos e em outras entidades, com indicação das datas de início e do termo previsível do contrato.

2 — A informação a que se refere o número anterior é prestada trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao fim de cada trimestre.

3 — Os termos e a periodicidade da prestação de informação a que se referem os números anteriores podem ser alterados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

4 — Sem prejuízo da responsabilização nos termos gerais, o incumprimento do disposto nos números anteriores determina a não tramitação de quaisquer processos relativos a pessoal militar que dependam de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e, ou, da defesa nacional que lhes sejam dirigidos pelo ramo das Forças Armadas em causa.

5 — A DGPRM disponibiliza a informação prevista no n.º 1 à Direcção-Geral do Orçamento (DGO) e à Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEPP).

6 — O disposto no presente artigo é também aplicável, com as necessárias adaptações, à Guarda Nacional Republicana (GNR), devendo a informação a que se refere o n.º 1 ser disponibilizada em instrumento de recolha a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

Artigo 52.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro

O artigo 83.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 83.º

[...]

1 — As pessoas de família a cargo dos aposentados terão direito a receber, por morte destes, um subsídio correspondente a um número de pensões igual ao dos meses de vencimento que a lei concede por morte dos servidores no activo, com o limite máximo de seis vezes o indexante dos apoios sociais.

2 —

Artigo 53.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro

1 — Os artigos 7.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

O subsídio por morte é igual a seis vezes o valor da remuneração mensal, susceptível de pagamento de quota para a Caixa Geral de Aposentações, a que o funcionário ou agente tem direito à data do seu falecimento, com o limite máximo de seis vezes o indexante dos apoios sociais.

Artigo 14.º

[...]

1 —

2 — O valor do reembolso das despesas de funeral, deduzido o valor do subsídio de funeral, é igual ao subsídio por morte não atribuído.

3 —

2 — As alterações introduzidas nos artigos 7.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro, apenas são aplicáveis às prestações referentes a mortes ocorridas após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 54.º

Revisão do Estatuto dos Funcionários Parlamentares

1 — O Estatuto dos Funcionários Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 23/2011, de 20 de Maio, é revisto, até 31 de Dezembro de 2012, de forma a convergir, quando tal não se verifique, com os princípios e a disciplina da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, e da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, tendo em conta a natureza e as características específicas da Assembleia da República e a observância das correspondentes competências próprias do seu Presidente e dos respectivos órgãos de gestão.

2 — No que respeita à avaliação do desempenho, a revisão prevista nos números anteriores efectua-se mediante as adaptações ao SIADAP previstas no artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2008, de 28 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e respeitando o disposto naquela lei, em especial em matéria de:

- a) Princípios, objectivos e subsistemas do SIADAP;
- b) Avaliação do desempenho baseada na confrontação entre objectivos fixados e resultados obtidos e, no caso de dirigentes e trabalhadores, também as competências demonstradas e a desenvolver;
- c) Diferenciação de desempenhos, respeitando o número mínimo de menções de avaliação e o valor das percentagens máximas previstos naquela lei.

3 — No prazo referido no n.º 1 são igualmente revistos os mapas de pessoal dos órgãos e serviços de apoio da Assembleia da República, com observância do disposto nos artigos 4.º e 5.º na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei.

CAPÍTULO IV

Finanças locais

Artigo 55.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 — Em 2012, e tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objectivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, inclui as seguintes participações:

a) Uma subvenção geral fixada em € 1 752 023 817, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em € 140 561 886, para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial do continente, Açores e Madeira, incluída na col. 7 do mapa xix em anexo, a qual resulta da aplicação da percentagem deliberada pelo município aos rendimentos de 2010, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, correspondendo a diferença, face ao valor da col. 5 do mesmo mapa, à dedução à colecta em sede de IRS, relativo ao ano de 2010, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º da mesma lei.

2 — Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a colecta líquida de IRS de 2010 e de 2011, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, devem ser efectuados, para cada município, no período orçamental de 2012.

3 — Fica suspenso no ano de 2012 o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, bem como das demais disposições que contrariem o disposto no n.º 1 deste artigo.

4 — No ano de 2012, o montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

5 — No ano de 2012, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € 184 038 450, sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa xx em anexo.

6 — Fica suspenso no ano de 2012 o cumprimento do previsto nos n.ºs 4 e 7 do artigo 32.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 56.º

Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia

1 — É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba no montante de € 7 394 370 a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e 67/2007, de 31 de Dezembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitadas junto da Direcção-Geral das Autarquias Locais, através do preenchimento de formulário electrónico próprio até 28 de Fevereiro de 2012.

2 — A relação das verbas transferidas para cada freguesia, ao abrigo do número anterior, é publicitada mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da administração local.

Artigo 57.º

Alteração à Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — Para efeitos do disposto nos números anteriores e com vista a assegurar a consolidação orçamental das contas públicas, em situações excepcionais e transitórias, podem ser estabelecidos, por lei, limites à prática de actos que determinem a assunção de encargos financeiros com impacte nas contas públicas pelas autarquias locais, designadamente:

- a) O recrutamento de trabalhadores;
- b) A celebração de contratos de aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica;
- c) Valorizações remuneratórias dos trabalhadores em funções públicas e outros servidores dos órgãos e serviços das autarquias locais.

8 — Para efeitos do disposto no presente artigo podem igualmente ser estabelecidos, por lei, deveres de informação e reporte tendo em vista habilitar as autoridades nacionais com a informação agregada relativa, nomeadamente, à organização e gestão de órgãos e serviços das autarquias locais, ao recrutamento de trabalhadores e à celebração de contratos de aquisição de serviços pelos vários órgãos e serviços das autarquias locais.

9 — Ao incumprimento das medidas e dos deveres a que se referem os números anteriores é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 50.º da presente lei e no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro.

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

9 — O disposto no presente artigo aplica-se às empresas do sector empresarial do Estado.

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.

- 9 — (Anterior n.º 8.)
- 10 — (Anterior n.º 9.)
- 11 — (Anterior n.º 10.)

Artigo 25.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80 % do FEF.

4 — Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 80 %.

5 — O limite para a receita corrente previsto no n.º 3 será aumentado para 85 % caso a autarquia demonstre que a diferença se destina a despesas sociais.

6 — (Eliminado.)

7 — (Eliminado.)

Artigo 42.º

Fundo de Regularização Municipal

1 — O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), proceder ao pagamento das dívidas a fornecedores do município respectivo.

2 — O montante pago nos termos do número anterior não contribui para a redução a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º

3 — O Governo regulamentará, por decreto-lei, o regime de regularização de dívidas a fornecedores previsto no n.º 1 e que se aplica apenas a dívidas vencidas há mais de 90 dias.»

Artigo 58.º

Dívidas das autarquias locais relativas ao sector da água, saneamento e resíduos

1 — As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais do sector da água, do saneamento básico e dos resíduos devem apresentar até ao dia 15 de Fevereiro, ao ministério da tutela sectorial, as condições de regularização dos respectivos débitos.

2 — Durante o ano de 2012, e em relação às dívidas contraídas pelas autarquias locais a partir de Janeiro do mesmo ano, é conferido um privilégio creditório às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos na dedução às transferências prevista no artigo 34.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 59.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efectuados pelas autarquias locais

É aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva, o regime estabelecido no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275-A/93, de 9 de Agosto, e 113/95, de 25 de Maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março.

Artigo 60.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 — Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, acrescidas de actualização nos termos equi-

valentes à inflação prevista, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b) Ação social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da acção social escolar, referentes ao ano escolar de 2008-2009, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março.

2 — Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

- a) Pessoal não docente do ensino básico;
- b) Actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 — Em 2012, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são actualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 — As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267 destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

6 — A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.

Artigo 61.º

Áreas metropolitanas e associações de municípios

As transferências para as áreas metropolitanas e associações de municípios, nos termos das Leis n.ºs 45/2008 e 46/2008, de 27 de Agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 62.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 5 000 000 para as finalidades previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, bem como para a conclusão de projectos em curso, tendo em conta o período de aplicação dos respectivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

Artigo 63.º

Retenção de fundos municipais

Constitui receita própria da Direcção-Geral das Autarquias Locais, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 44/2007, de 27 de Abril, a retenção da percentagem de 0,1 % do FEF de cada município do continente.

Artigo 64.º

Regras relativas à cabimentação e assunção de compromissos na administração local

As matérias relativas à cabimentação e assunção de compromissos na administração local serão objecto de regulamentação em decreto-lei a aprovar até 60 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 65.º

Violação das regras relativas a compromissos

1 — Os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso ou nota de encomenda ou documento análogo tenha o número de cabimento e a clara identificação da entidade emitente não poderão reclamar da autarquia local o respectivo pagamento.

2 — Os dirigentes ou equiparados que assumam compromissos ou emitam notas de encomenda ou documentos análogos que não exibam o número de cabimento incorrem em responsabilidade disciplinar, financeira, civil ou criminal.

3 — Até ao final do ano de 2012, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as entidades incluídas no subsector da administração local reduzem no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em Setembro de 2011.

4 — À redução prevista no número anterior acresce a redução equivalente a um sétimo da despesa efectuada com remunerações certas e permanentes no ano de 2011, deduzidos dos valores correspondentes aos subsídios de férias e de Natal suportados em 2012 cujo pagamento seja devido nos termos do artigo 21.º da presente lei, a qual deverá ser obrigatoriamente afecta, por esta ordem, à:

a) Redução dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL, em Setembro de 2011;

b) Redução do valor médio dos encargos assumidos e não pagos (EANP) registados no SIIAL em Setembro de 2011;

c) Redução do endividamento de médio e longo prazos.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até final do mês de Junho de 2012 os municípios reduzem no mínimo 5 % de pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL entre Junho e Dezembro de 2011.

6 — No caso de incumprimento das reduções previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente ao valor da redução respectivamente em falta.

Artigo 66.º

Endividamento municipal em 2012

1 — O valor do endividamento líquido de cada município em 31 de Dezembro de 2012, calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro,

zembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, não pode ser superior ao observado em 31 de Dezembro do ano anterior.

2 — No ano de 2012, e sem prejuízo do disposto no n.º 7 do presente artigo e no artigo 39.º, n.os 1 a 5 e 7, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, a celebração de novos contratos de empréstimo de médio e longo prazos é limitada ao valor resultante do rateio do montante global das amortizações efectuadas pelos municípios no ano de 2010 proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município.

3 — O valor global das amortizações efectuadas no ano de 2010 é corrigido, até 30 de Junho, pelo valor das amortizações efectuadas no ano de 2011.

4 — O rateio referido nos n.os 2 e 3 é prioritariamente utilizado pelos municípios em empréstimos de médio e longo prazos para investimentos no âmbito do QREN ou da reabilitação urbana.

5 — Pode excepcionar-se do disposto nos n.os 1 e 2 a celebração de contratos de empréstimo, a autorizar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em situações excepcionais devidamente fundamentadas e tendo em conta a situação económica e financeira do País, designadamente no âmbito do QREN e da reabilitação urbana e incluindo o empréstimo quadro do Banco Europeu de Investimento (BEI).

6 — Os municípios transmitem obrigatoriamente à DGAL, até ao dia 15 do mês seguinte ao final de cada trimestre, informação sobre os novos contratos de empréstimo de médio e longo prazos celebrados, os montantes utilizados no cumprimento de contratos de crédito bancário e os montantes das amortizações efectuadas no trimestre anterior.

7 — O valor disponível para rateio nos termos dos n.os 1 e 2 do presente artigo é reduzido em 150 milhões de euros para, em acumulação com as reduções previstas no artigo anterior, assegurar a diminuição do endividamento líquido dos municípios.

Artigo 67.º

Aplicação do artigo 29.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro

A alteração ao artigo 29.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, introduzida pelo artigo 47.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, é retroactivamente aplicável ao ano de 2009 para efeitos de cálculo na participação dos impostos do Estado no ano de 2012.

Artigo 68.º

Fundo de Emergência Municipal

1 — A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de Setembro, é fixada em € 3 000 000.

2 — Em 2012, é permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal consagrado no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de Setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excepcionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 — Em 2012, é permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal pelos municípios identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2010, de 13 de Janeiro, em execução dos contratos-programa celebrados em 2010 e 2011 e com execução plurianual.

Artigo 69.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

5 — A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º

[...]

1 —

2 —

3 — Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

4 — A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 —

Artigo 9.º

[...]

1 —

2 — Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

3 — A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 10.º

[...]

1 —
2 —
3 —

4 — Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º

[...]

1 —
2 —
3 —

4 — Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 —

Artigo 70.º

Transferência de património e equipamentos

1 — É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afectos às escolas que se encontram sob gestão municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

2 — A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

CAPÍTULO V**Segurança social**

Artigo 71.º

Saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

1 — O saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), é transferido para o IGFSS, I. P., e constitui receita do orçamento da segurança social.

2 — O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas co-financiados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantido no IEFP, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, do emprego, da solidariedade e da segurança social.

Artigo 72.º

Mobilização de activos e recuperação de créditos da segurança social

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e segurança social, com faculdade de delegação, a proceder à anulação de créditos detidos pelas instituições de segurança social quando se verifique carecerem os mesmos de justificação ou estarem insuficientemente documentados ou quando a sua irrecuperabilidade decorra da inexistência de bens penhoráveis do devedor.

Artigo 73.º

Gestão de fundos em regime de capitalização

O disposto no n.º 8 do artigo 6.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, não dispensa o registo contabilístico individualizado de todos os fluxos financeiros, ainda que meramente escriturais, associados às operações neles referidas.

Artigo 74.º

Alienação de créditos

1 — A segurança social pode, excepcionalmente, alienar os créditos de que seja titular correspondentes às dívidas de contribuições, quotizações e juros no âmbito de processos de viabilização económica e financeira que envolvam o contribuinte.

2 — A alienação pode ser efectuada pelo valor nominal ou pelo valor de mercado dos créditos.

3 — A alienação de créditos pelo valor de mercado segue um dos procedimentos aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

4 — A alienação prevista no presente artigo não pode fazer-se a favor:

- a) Do contribuinte devedor;
- b) Dos membros dos órgãos sociais do contribuinte devedor, quando a dívida respeite ao período de exercício do seu cargo;
- c) De entidades com interesse patrimonial equiparável.

5 — A competência atribuída nos termos do n.º 3 é suscetível de delegação.

Artigo 75.º

Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, compete ao IGFSS, I. P., definir a posição da segurança social, cabendo ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), assegurar a respectiva representação.

Artigo 76.º

Transferências para capitalização

Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património, são transferidos para o FEFSS.

Artigo 77.º

Transferências para políticas activas de emprego e formação profissional durante o ano de 2012

1 — Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

a) Do IEFP, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 481 000 000;

b) Do IGFSE, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 512 327;

c) Da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, € 23 415 517;

d) Da Agência Nacional para a Qualificação, I. P. (ANQ, I. P.), destinadas à política de emprego e formação profissional, € 4 000 000;

e) Da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, € 1 170 776.

2 — Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente, € 8 916 728 e € 10 408 419, destinadas à política do emprego e formação profissional.

Artigo 78.º

Divulgação de listas de contribuintes

É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da lei geral tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.

Artigo 79.º

Suspensão do regime de actualização do valor do indexante dos apoios sociais, das pensões e outras prestações sociais

É suspenso durante o ano de 2012:

a) O regime de actualização anual do indexante dos apoios sociais (IAS), mantendo-se em vigor o valor de € 419,22 estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro;

b) O regime de actualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, previsto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro;

c) O regime de actualização das pensões do regime de protecção social convergente, estabelecido no artigo 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 80.º

Congelamento do valor nominal das pensões

1 — No ano de 2012, não são objecto de actualização:

a) Os valores das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social, as pensões por incapacidade permanente para o trabalho, as pensões por morte e por doença profissional e demais

pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 1458/2009, de 31 de Dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de Janeiro de 2010;

b) Os valores das pensões de aposentação, reforma, invalidez e de outras pensões, subsídios e complementos atribuídos pela CGA, I. P., previstos na Portaria n.º 1458/2009, de 31 de Dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de Janeiro de 2012.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às pensões, subsídios e complementos cujos valores sejam automaticamente actualizados por indexação à remuneração de trabalhadores no activo, os quais ficam sujeitos à redução remuneratória prevista na presente lei, com excepção das pensões actualizadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

3 — Exceptuam-se ainda do disposto na alínea a) do n.º 1 as pensões mínimas do regime geral de segurança social, as pensões do regime especial de segurança social das actividades agrícolas (RESSAA), as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo, as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas e o complemento por dependência, cuja actualização consta de portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

Artigo 81.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

1 — Em face da significativa diminuição das contribuições, à necessidade de combater a evasão contributiva e atendendo a especificidades de apuramento da base de contribuição próprias de algumas actividades económicas, urge proceder a ajustamentos no regime contributivo da categoria dos trabalhadores independentes, bem como ajustar o regime de regularização prestacional de dívida à segurança social.

2 — O artigo 5.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
k)
l)
m)
n)
o)
p)
q)
r)

s)
 t)
 u)
 v)
 x) O artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M, de 18 de Setembro;
 z)
 aa)
 bb)
 cc)
 dd)
 ee)
 ff)
 gg)
 hh)
 ii)
 jj)
 ll)
 mm)
 nn)
 oo)
 pp)
 qq)
 rr)
 ss)

 2 —»

3 — Os artigos 62.º, 97.º, 98.º, 99.º, 134.º, 139.º, 145.º, 165.º e 168.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 62.º

[...]

a)
 b)
 c)
 d) Os membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas colectivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória;

e) Os membros dos demais órgãos estatutários das pessoas colectivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória.

Artigo 97.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores

que exercem actividade profissional na pesca local e costeira, sob autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.

Artigo 98.º

[...]

1 — A contribuição relativa aos trabalhadores que exercem actividade na pesca local e aos proprietários de embarcações, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações, corresponde a 10 % do valor bruto do pescado vendido em lota, a repartir de acordo com as respectivas partes.

2 — A contribuição relativa aos apanhadores de espécies marinhas e aos pescadores apeados, bem como a outros sujeitos que estejam autorizados à primeira venda de pescado fresco, fora das lotas, corresponde a 10 % do valor do produto bruto do pescado vendido de acordo com as respectivas notas de venda.

3 — A contribuição referida nos números anteriores equivale à aplicação da taxa contributiva à base de incidência e determina a respectiva remuneração a registar.

4 — O disposto nos n.os 1 e 3 também se aplica aos trabalhadores e proprietários de embarcações que exercem a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira que, à data da entrada em vigor do presente Código, estivessem abrangidas pelo n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — A cobrança das contribuições referidas nos n.os 1 e 2 é efectuada pela entidade que explorar a lota, no acto da venda do pescado em lota ou no acto da entrega da nota de venda, conforme aplicável.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a base de incidência dos trabalhadores inscritos marítimos que exercem a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira determina-se nos termos do disposto nos artigos 44.º e seguintes.

Artigo 99.º

Taxa contributiva

1 — A taxa para efeitos de cálculo de remuneração dos sujeitos abrangidos pelo artigo 97.º e regulados pelo artigo 98.º corresponde a 29 %, sendo, respectivamente, de 21 % e de 8 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 — Relativamente aos proprietários que integrem o rol de tripulação, a taxa prevista no número anterior é aplicável desde que os respectivos rendimentos provênam única e exclusivamente do exercício da actividade da pesca local ou costeira.

Artigo 134.º

[...]

1 — São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, com as especificidades previstas no presente título, os produtores agrícolas que exerçam efectiva actividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respectivos côn-

judges que exerçam efectiva e regularmente actividade profissional na exploração.

2 — Para efeitos do número anterior:

- a)
- b)

Artigo 139.º

[...]

- 1 —

- a)

- b)

- c)

d) Os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações;

e) Os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.

- 2 —

3 — Os sujeitos previstos nas alíneas d) e e) são excluídos do regime de trabalhador independente atendendo à especificidade de apuramento da base contributiva da sua actividade, estando sujeitos ao regime previsto nos artigos 97.º a 99.º

Artigo 145.º

[...]

- 1 —

- 2 —

3 — No caso de reinício de actividade, o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês do reinício.

- 4 —

- 5 —

Artigo 165.º

[...]

- 1 —

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte, em caso de reinício de actividade, a base de incidência contributiva é determinada nos termos seguintes:

a) Corresponde ao escalão obtido em Outubro último se a cessação ocorrer no decurso de 12 meses de produção de efeitos do posicionamento referido no n.º 5 do artigo 163.º;

b) É fixada no 1.º escalão quando não se verifique exercício de actividade nos 12 meses anteriores.

- 3 —

- 4 —

Artigo 168.º

[...]

- 1 —

- 2 — (Revogado.)

3 — É fixada em 28,3 % a taxa contributiva a cargo dos produtores agrícolas e respectivos cônjuges cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade agrícola.

- 4 —

5 — (Revogado.)

6 — (Revogado.)»

4 — A subsecção II da secção III do capítulo II da parte II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte epígrafe: «Trabalhadores da pesca local e costeira, apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados».

5 — É revogada a alínea I) do n.º 1 do artigo 273.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 82.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

- 1 —

- 2 —

3 — O número de prestações referido no número anterior pode ser alargado até 60 se a dívida exequenda exceder 50 unidades de conta no momento da autorização ou, independentemente do valor da dívida exequenda, no caso de pessoas singulares que não se encontrem em processo de reversão.

4 — O número de prestações previstas no n.º 2 pode ser alargado até 120 desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- a)
- b)
- c)

5 — Para pessoas singulares que não se encontrem em processo de reversão o número de prestações previstas no n.º 2 pode ser alargado até 120 desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a) A dívida exequenda excede 50 unidades de conta no momento da autorização;

b) O executado preste garantia idónea ou requeira a sua isenção e a mesma seja concedida.

6 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a fixação do número de prestações a autorizar não está condicionada a um limite mínimo de pagamento.»

Artigo 83.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro

1 — Os artigos 80.º e 86.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 80.º

[...]

1 —

2 — O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo exceder 60 prestações.

3 — Sempre que o executado seja pessoa singular, o número de prestações referido no n.º 2 pode ser alargado até 120 desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a) A dívida exequenda exceda 50 unidades de conta no momento da autorização;

b) O executado preste garantia idónea ou requeira a sua isenção e a mesma seja concedida.

4 — Sempre que o executado seja pessoa colectiva, o número de prestações referido no n.º 2 pode ser alargado até 120 desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a) A dívida exequenda exceda 500 unidades de conta;

b) O executado preste garantia idónea ou a mesma se encontre constituída;

c) Seja demonstrada notória dificuldade financeira e previsíveis consequências económicas.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a fixação do número de prestações a autorizar não está condicionada a um limite mínimo de pagamento.

Artigo 86.º

[...]

1 — A alteração do enquadramento dos proprietários de embarcações que integrem o rol de tripulação, dos apanhadores de espécies marinhas e dos pescadores apeados para o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2012.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior mantêm o direito à protecção nas eventualidades de doença e parentalidade, nos termos aplicáveis aos trabalhadores enquadrados no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.»

2 — É revogado o artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro.

CAPÍTULO VI

Operações activas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 84.º

Concessão de empréstimos e outras operações activas

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, através do membro do Governo

responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito activas, até ao montante contratual equivalente a € 3 200 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.

2 — Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a € 500 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.

3 — Fica, ainda, o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores, incluindo a troca da moeda do crédito, ou a remir os créditos daqueles resultantes.

4 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 85.º

Mobilização de activos e recuperação de créditos

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, no âmbito da recuperação de créditos e outros activos financeiros do Estado, detidos pela DGTF, a proceder às seguintes operações:

a) Redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados, ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento, se exigir o pagamento nas condições originariamente vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela DGTF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social, nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;

b) Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do Programa Especial para a Reparação de Fogos ou Imóveis em Degradação (PRID) e do Programa Especial de Autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal *per capita* não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;

c) Realização de aumentos de capital com quaisquer activos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras;

d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros activos financeiros;

e) Alienação de créditos e outros activos financeiros;

f) Aquisição de activos mediante permuta com outros entes públicos ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.

2 — Fica o Governo igualmente autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a proceder:

a) À cessão da gestão de créditos e outros activos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;

b) À contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de procedimento por negociação ou realizada por ajuste directo;

c) À redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, ou simplesmente participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;

d) À cessão de activos financeiros que o Estado, através da DGTF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede;

e) À anulação de créditos detidos pela DGTF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respectiva recuperação;

f) À contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.

3 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

4 — A cobrança dos créditos do Estado detidos pela DGTF, decorrentes de empréstimos concedidos pelo Estado ou por outras entidades públicas, incluindo empresas públicas, que lhe tenham transmitido os respectivos direitos, tem lugar por recurso ao processo de execução fiscal nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida pela DGTF título executivo para o efeito.

Artigo 86.º

Aquisição de activos e assunção de passivos e responsabilidades

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação:

a) A adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;

b) A assumir passivos e responsabilidades ou adquirir créditos sobre empresas públicas e estabelecimentos fabris das Forças Armadas no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação.

2 — O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

Artigo 87.º

Limite das prestações de operações de locação

Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de Agosto, fica o Governo autorizado a satisfazer encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação, até ao limite máximo de € 96 838 000.

Artigo 88.º

Antecipação de fundos comunitários

1 — As operações específicas do Tesouro efectuadas para garantir o encerramento do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) e a execução do QREN, incluindo

iniciativas comunitárias e Fundo de Coesão, devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2013.

2 — As antecipações de fundos referidas no número anterior não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:

a) Relativamente aos programas co-financiados pelo Fundo Europeu do Desenvolvimento Regional (FEDER), por iniciativas comunitárias e pelo Fundo de Coesão € 1 500 000 000;

b) Relativamente aos programas co-financiados pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro da Orientação da Pesca (IFOP) e pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP) € 430 000 000.

3 — Os montantes referidos no número anterior podem ser objecto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.

4 — Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações já efectuadas até 2011.

5 — As operações específicas do Tesouro efectuadas para garantir o pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) devem ser regularizadas aquando do respectivo reembolso pela União Europeia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de Junho, relativo ao financiamento da Política Agrícola Comum.

6 — Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento dos anteriores períodos de programação e à execução do QREN relativamente aos programas co-financiados pelo FSE, incluindo iniciativas comunitárias, fica o Governo autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências comunitárias da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efectuadas desde 2007, o montante de € 200 000 000.

7 — A regularização das operações activas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2013, ficando para tal o IGFSS, I. P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela Comissão.

Artigo 89.º

Princípio da unidade de tesouraria

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, toda a movimentação de fundos dos serviços e fundos autónomos, incluindo aqueles cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, é efectuada por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP, I. P.)

2 — São dispensados do cumprimento da unidade de tesouraria:

a) As escolas do ensino não superior;

b) Os serviços e organismos que, por disposição legal, estejam excepcionados do seu cumprimento;

c) Em situações excepcionais como tal reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer prévio do IGCP, I. P.

3 — O princípio da unidade de tesouraria é aplicável às instituições do ensino superior nos termos previstos no

artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

4 — Os casos excepcionais de dispensa são objecto de renovação anual expressa, a qual é precedida de parecer prévio do IGCP, I. P.

5 — O incumprimento do disposto nos números anteriores pode constituir fundamento para a retenção das transferências e recusa das antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

6 — Os serviços integrados do Estado e os serviços e fundos autónomos mencionados no n.º 1 promovem a sua integração na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de Abril, e 107-B/2003, de 31 de Dezembro, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, I. P., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias.

7 — As empresas públicas não financeiras devem manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do IGCP, I. P., nos termos do n.º 1, sendo-lhes para esse efeito aplicável o regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de Abril, e 107-B/2003, de 31 de Dezembro.

8 — As receitas de todas as aplicações financeiras que sejam efectuadas em violação do princípio da unidade de tesouraria pelas entidades ao mesmo sujeitas revertem para o Estado.

Artigo 90.º

Operações de reprivatização e de alienação

Para as reprivatizações a realizar ao abrigo da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de Setembro, bem como para a alienação de outras participações sociais do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a contratar, por ajuste directo, entre as empresas pré-qualificadas a que se refere o artigo 5.º da referida lei, a montagem das operações de alienação e de oferta pública de subscrição de acções, a tomada firme e respectiva colocação e demais operações associadas.

Artigo 91.º

Limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público

1 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pelo Estado em 2012 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 2 400 000 000, sem prejuízo do disposto no artigo 103.º

2 — Não se encontram abrangidas pelo limite fixado no número anterior as operações resultantes de deliberações tomadas no seio da União Europeia.

3 — Ao limite fixado no n.º 1 acresce o correspondente a garantias de seguro de crédito, de créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, a conceder pelo Estado, que não pode ultrapassar o montante equivalente a € 1 000 000 000.

4 — O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas colectivas de direito público, em 2012, é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 10 000 000.

5 — O Governo remete trimestralmente à Assembleia da Repúblíca a listagem dos projectos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.ºs 1 e 4, a qual deve igualmente

incluir a respectiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 92.º

Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afectas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», «Subsídios», «Activos financeiros» e «Outras despesas correntes» inscritas no Orçamento do Estado para 2012, no capítulo 60 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de Fevereiro de 2013, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de Dezembro de 2012 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias utilizadas nos termos do número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respectivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 15 de Fevereiro de 2013.

Artigo 93.º

Encargos de liquidação

1 — O Orçamento do Estado assegura sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, a satisfação das obrigações das entidades extintas cujo activo restante foi transmitido para o Estado em sede de partilha, até à concorrência do respectivo valor transferido.

2 — É dispensada a prestação de caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do Código das Sociedades Comerciais quando, em sede de partilha, a totalidade do activo restante for transmitido para o Estado.

Artigo 94.º

Processos de extinção

1 — As despesas correntes estritamente necessárias que resultem de processos de dissolução, liquidação e extinção de empresas públicas e participadas, serviços e outros organismos são efectuadas através do capítulo 60 do Ministério das Finanças.

2 — No âmbito dos processos referidos no número anterior que envolvam transferências de patrimónios para o Estado pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.

CAPÍTULO VII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 95.º

Financiamento do Orçamento do Estado

1 — Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 97.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global directo, até ao montante máximo de € 13 890 000 000.

2 — Ao limite previsto no número anterior pode acrescer a antecipação de financiamento admitida pelo n.º 2 do artigo 16.º-A da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro.

Artigo 96.º

Financiamento de habitação e de reabilitação urbana

1 — Fica o IHRU, I. P., autorizado:

a) A contrair empréstimos, até ao limite de € 20 000 000, para o financiamento de operações activas no âmbito da sua actividade;

b) A utilizar os empréstimos contraídos ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, para o financiamento da reabilitação urbana promovida por câmaras municipais e sociedades de reabilitação urbana e para a recuperação do parque habitacional degradado.

2 — O limite previsto na alínea a) do número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.

Artigo 97.º

Condições gerais do financiamento

1 — Nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, fica o Governo autorizado a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante resultante da adição dos seguintes valores:

a) Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global directo estabelecidos nos termos dos artigos 95.º e 104.º;

b) Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respectivas datas de vencimento ou a antecipar por conveniência de gestão da dívida, calculado, no primeiro caso, segundo o valor contratual da amortização e, no segundo caso, segundo o respectivo custo previsível de aquisição em mercado;

c) Montante de outras operações que envolvam redução de dívida pública, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objecto de redução.

2 — As amortizações de dívida pública que forem efectuadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública como aplicação de receitas das privatizações não são consideradas para efeitos da alínea b) do número anterior.

3 — O prazo dos empréstimos a emitir e das operações de endividamento a realizar ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser superior a 50 anos.

Artigo 98.º

Dívida denominada em moeda diferente do euro

1 — A exposição cambial em moedas diferentes do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 10 % do total da dívida pública directa do Estado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por «exposição cambial» o montante das responsabi-

lidades financeiras, incluindo as relativas a operações de derivados financeiros associadas a contratos de empréstimos, cujo risco cambial não se encontre coberto.

Artigo 99.º

Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, fica o Governo autorizado a emitir dívida flutuante, sujeitando-se o montante acumulado de emissões vivas em cada momento ao limite máximo de € 30 000 000 000.

Artigo 100.º

Compra em mercado e troca de títulos de dívida

1 — A fim de melhorar as condições de negociação e transacção dos títulos de dívida pública directa do Estado, aumentando a respectiva liquidez, e tendo em vista a melhoria dos custos de financiamento do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com faculdade de delegação, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efectuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

2 — As condições essenciais das operações referidas no número anterior, designadamente modalidades de realização e instrumentos de dívida abrangidos, são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e devem:

a) Salvaguardar os princípios e objectivos gerais da gestão da dívida pública directa do Estado, nomeadamente os consignados no artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro;

b) Respeitar o valor e a equivalência de mercado dos títulos de dívida.

Artigo 101.º

Gestão da dívida pública directa do Estado

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública directa do Estado:

a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;

b) Reforço das dotações para amortização de capital;

c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;

d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respectivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 — A fim de dinamizar a negociação e transacção de valores mobiliários representativos de dívida pública, fica ainda o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado.

3 — Para efeitos do disposto no artigo e números anteriores, e tendo em vista a realização de operações de fomento de liquidez em mercado secundário, bem como a intervenção em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão activa da dívida pública directa do Estado, pode o IGCP, I. P., emitir dívida pública, bem como o Fundo de Regularização da Dívida Pública subscrever e, ou, alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.

4 — O acréscimo de endividamento líquido global directo que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número anterior, até ao limite de € 1 500 000 000, é efectuado por contrapartida de uma redução, no mesmo montante, do limite máximo previsto no artigo 104.º

Artigo 102.º

Linha de financiamento de pequenas e médias empresas

1 — O Governo enceta um processo negocial com o BEI com o intuito de contratualizar uma linha de financiamento de pequenas e médias empresas.

2 — O Governo assegura critérios de selectividade e mérito na gestão da linha de financiamento prevista no número anterior visando a prioridade do financiamento aos sectores de bens e serviços transaccionáveis, incluindo as empresas exportadoras, devendo a sua regulamentação reflectir esta prioridade.

CAPÍTULO VIII

Iniciativa para o reforço da estabilidade financeira

Artigo 103.º

Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado

1 — Excepcionalmente, pode o Estado conceder garantias, em 2012, nos termos da lei, para reforço da estabilidade financeira e da disponibilidade de liquidez nos mercados financeiros.

2 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias previsto no número anterior é de € 29 920 000 000 e acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 91.º

Artigo 104.º

Financiamento

Excepcionalmente, para fazer face às necessidades de financiamento, tendo em vista o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 97.º, a aumentar o endividamento líquido global directo até ao montante de € 12 000 000 000, o qual acresce ao montante máximo referido no artigo 95.º

CAPÍTULO IX

Financiamento e transferências para as regiões autónomas

Artigo 105.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 — Nos termos do artigo 37.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Or-

gânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, são transferidas as seguintes verbas:

- a)* € 289 874 773 para a Região Autónoma dos Açores;
- b)* € 189 690 880 para a Região Autónoma da Madeira.

2 — Nos termos do artigo 38.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, são transferidas as seguintes verbas:

- a)* € 36 234 347 para a Região Autónoma dos Açores;
- b)* € 0 para a Região Autónoma da Madeira.

3 — Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, são ainda transferidos para a Região Autónoma da Madeira € 50 000 000.

4 — Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências decorrentes dos n.ºs 1 e 2 estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2012, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 37.º e 38.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho.

Artigo 106.º

Transferências orçamentais para a Região Autónoma da Madeira

Por violação dos limites de endividamento apurados no ano de 2011 as transferências referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior relativamente à Região Autónoma da Madeira ficam sujeitas ao disposto no artigo 31.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, na redacção dada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho.

Artigo 107.º

Necessidades de financiamento das regiões autónomas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e em respeito pelo artigo 87.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, que prevalece sobre esta norma, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 — Podem excepcionar-se do disposto no número anterior, nos termos e condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de projectos com participação de fundos comunitários e à regularização de dívidas vencidas das regiões autónomas.

3 — O montante de endividamento líquido regional, compatível com o conceito de necessidade de financiamento do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC95), é equivalente à diferença entre a soma dos passivos financeiros, qualquer que seja a sua forma, incluindo, nomeadamente, os empréstimos contraídos, os

contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores, e a soma dos activos financeiros, em especial o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras e as aplicações de tesouraria.

CAPÍTULO X

Impostos directos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 108.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —	
2 —	
3 —	
a)	
b)	
1)	
2) O subsídio de refeição na parte em que exceder em 20 % o limite legal estabelecido ou em 60 % sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição;	
3)	
4)	
5)	
6)	
7)	
8)	
9)	
10)	
c)	
d)	
e)	
f)	
g)	

4 — Quando, por qualquer forma, cessem os contratos subjacentes às situações referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, mas sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número, quanto às prestações que continuem a ser devidas mesmo que o contrato de trabalho não subsista, ou se verifique a cessação das funções de gestor público, administrador ou gerente de pessoa colectiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente, as

importâncias auferidas, a qualquer título, ficam sempre sujeitas a tributação:

a) Pela sua totalidade, tratando-se de gestor público, administrador ou gerente de pessoa colectiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente;

b) Na parte que excede o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora, nos demais casos, salvo quando nos 24 meses seguintes seja criado novo vínculo profissional ou empresarial, independentemente da sua natureza, com a mesma entidade, caso em que as importâncias serão tributadas pela totalidade.

5 —	
6 —	
7 —	
8 —	
9 —	
10 —	
11 —	
12 —	
13 —	
14 —	

Artigo 3.º

[...]

1 —	
2 —	
a)	
b)	
c) As mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;	
d)	
e)	
f)	
g)	
h)	
i)	

3 —	
4 — São excluídos de tributação os rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente ou em cumulação com os rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou de outras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não excede por agregado familiar quatro vezes e meia o valor anual do IAS.	

5 —	
6 —	

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
 2 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i) O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º do Código do IRC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;
 j)
 l)
 m)
 n)
 o)
 p)
 q)
 r)

- 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 — Havendo lugar à cessão ou anulação de um *swap* ou de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, os ganhos respectivos constituem rendimento para efeitos da alínea q) do n.º 2.

8 — Estando em causa instrumentos financeiros derivados, o disposto no n.º 10 do artigo 49.º do Código do IRC é aplicável, com as necessárias adaptações, para efeitos de IRS.

- 9 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
 a)
 b) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia;
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

7 —

8 — No caso de se verificar uma permuta de partes sociais nas condições mencionadas no n.º 5 do artigo 73.º e no n.º 2 do artigo 77.º do Código do IRC, a atribuição, em resultado dessa permuta, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas partes sociais pelo valor das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código, sem prejuízo da tributação relativa às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas.

9 —

a)

b) É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRC.

10 — O estabelecido nos n.os 8 e 9 é também aplicável, com as necessárias adaptações, relativamente à atribuição de partes, quotas ou acções, nos casos de fusão ou cisão a que seja aplicável o artigo 74.º do Código do IRC.

11 —

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º e no n.º 9 do artigo 78.º, as pessoas referidas nos números anteriores não podem fazer parte de mais do que um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos.

7 —

Artigo 18.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)

i) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;

j)
l)
m)
n)
o)

2 —
3 —

Artigo 20.º

[...]

1 —
2 —
3 — Constitui rendimento dos sujeitos passivos de IRS residentes em território português os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável, no caso em que, nos termos e condições do artigo 66.º do Código do IRC, os mesmos detenham, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos, 25 % ou 10 % das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades, consoante os casos, aplicando-se para o efeito, com as necessárias adaptações, o regime aí estabelecido.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integram-se como rendimento líquido na categoria B, nos casos em que as partes de capital ou os direitos estejam afectos a uma actividade empresarial ou profissional, ou na categoria E, nos restantes casos.

5 —

Artigo 24.º

[...]

1 —
2 —
a)
b) Não havendo renda, o valor do uso é igual ao valor da renda condicionada, determinada segundo os critérios legais, não devendo, porém, exceder um terço do total das remunerações auferidas pelo beneficiário;
c)

3 — Nos casos previstos no n.º 5) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º, o rendimento em espécie corresponde:

a) No caso de empréstimos concedidos pela entidade patronal sem juros ou a taxa de juro reduzida, ao valor obtido por aplicação ao respectivo capital da diferença entre a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, publicada anualmente por portaria do Ministro das Finanças, e a taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário;

b) No caso de empréstimos concedidos ao trabalhador por outras entidades, ao valor correspondente à parte dos juros suportada pela entidade patronal.

4 —
5 —
6 —
7 —

Artigo 27.º

[...]

1 — São dedutíveis ao rendimento, e até à sua concorrência, as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que os mesmos não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos, com o limite de cinco vezes o valor do IAS.

2 —
3 —
4 —

Artigo 31.º-A

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —

6 — A prova referida no número anterior deve ser efectuada de acordo com o procedimento previsto no artigo 139.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações.

Artigo 35.º

[...]

Na determinação do lucro das actividades agrícolas pode ser sempre utilizado o critério referido no n.º 5 do artigo 26.º do Código do IRC.

Artigo 36.º-B

[...]

Em caso de mudança de regime de determinação do rendimento tributável durante o período em que o bem seja amortizável, devem considerar-se no cálculo das mais-valias as quotas praticadas, tendo em conta as correcções previstas no n.º 2 do artigo 64.º do Código do IRC, relativamente ao período em que o rendimento tributável seja determinado com base na contabilidade, e as quotas mínimas calculadas de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 31.º, relativamente ao período em que seja aplicado o regime simplificado.

Artigo 37.º

[...]

A dedução de prejuízos fiscais prevista no artigo 52.º do Código do IRC só nos casos de sucessão por morte aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou o prejuízo.

Artigo 38.º

[...]

1 —
a)
b)

c)
d)

e) A sociedade referida na alínea a) se comprometa, através de declaração, a respeitar o disposto no artigo 86.º do Código do IRC, a qual deve ser junta à declaração periódica de rendimentos da pessoa singular relativa ao exercício da transmissão.

2 —
3 —

Artigo 39.º

[...]

1 — A determinação do rendimento por métodos indirectos verifica-se nos casos e condições previstos nos artigos 87.º a 89.º da lei geral tributária e segue os termos do artigo 90.º da referida lei e do artigo 59.º do Código do IRC, com as adaptações necessárias.

2 —
3 —

Artigo 41.º

[...]

1 — Aos rendimentos brutos referidos no artigo 8.º deduzem-se as despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como o imposto municipal sobre imóveis que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.

2 —
3 —

Artigo 43.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —

a)
b)
c)
d)

e) Nas permutas de partes de capital nas condições mencionadas no n.º 5 do artigo 73.º e no n.º 2 do artigo 77.º do Código do IRC, o período de detenção corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as partes de capital entregues e as recebidas em troca;

f) O regime da alínea anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à aquisição de partes sociais nos casos de fusão ou cisão a que seja aplicável o artigo 74.º do Código do IRC.

Artigo 44.º

[...]

1 —

2 — Nos casos das alíneas a), b) e f) do número anterior, tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecerão, quando superiores, os valores por que

os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.

3 —
4 —

Artigo 53.º

[...]

1 — Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 72 % de 12 vezes o valor do IAS deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

Artigo 55.º

[...]

1 —

2 — O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos cinco anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 —

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos cinco anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) As perdas resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícias e pecuárias não são todavia comunicáveis, mas apenas reportáveis, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, a rendimentos líquidos positivos da mesma natureza;

c) O resultado líquido negativo apurado nas restantes actividades da categoria B não é, igualmente, comunicável aos rendimentos líquidos positivos resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícias e pecuárias, mas apenas reportável, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, a rendimentos líquidos positivos das restantes actividades daquela categoria;

d)

4 —

5 — A percentagem do saldo negativo a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos cinco anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

6 —
7 —

Artigo 57.º

[...]

1 —

a)

b) Os elementos mencionados no n.º 6 do artigo 78.º do Código do IRC, quando se aplicar o disposto no n.º 8

do artigo 10.º, entendendo-se que os valores a mencionar relativamente às acções entregues são o valor nominal e o valor de aquisição das mesmas, nos termos do artigo 48.º

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º, no caso de falecimento do sujeito passivo, incumbe ao administrador da herança apresentar a declaração de rendimentos em nome daquele, relativa aos rendimentos correspondentes ao período decorrido de 1 de Janeiro até à data do óbito.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 69.º

[...]

1 —

2 — As taxas fixadas no artigo 68.º aplicam-se ao quociente do rendimento colectável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a colecta do IRS.

Artigo 70.º

[...]

1 — Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal acrescida de 20 % nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria colectável, após a aplicação do quociente conjugual, seja igual ou inferior a € 1911.

2 —

Artigo 71.º

[...]

1 — Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português:

- a)
- b)
- c)

d) Quaisquer rendimentos de capitais auferidos por não residentes em Portugal não expressamente tributados a taxa diferente.

2 — Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25 %, os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

3 —

4 —

a)

b) Os rendimentos de capitais referidos nas alíneas m) e n) do n.º 2 do artigo 5.º;

c)

d)

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —

13 — Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 30 %, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

14 — Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 30 %, os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º, obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 72.º

[...]

1 — As mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias são tributados à taxa autónoma de 25 %, ou de 16,5 % quando se trate de rendimentos prediais, salvo o disposto no n.º 4.

2 —

3 —

4 — O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, é tributado à taxa de 25 %.

5 — Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, são tributados autonomamente à taxa de 25 %.

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 — Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando não sejam sujeitos a retenção na fonte nos termos

do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 30 %.

Artigo 77.º

[...]

A liquidação do IRS deve ser efectuada no ano imediato àquele a que os rendimentos respeitam, nos seguintes prazos:

a) Até 31 de Julho, com base na declaração apresentada nos prazos referidos no n.º 1 do artigo 60.º;

b) (Revogada.)

c)

Artigo 78.º

[...]

1 —
2 —
3 —

4 — Em caso algum, as deduções previstas no n.º 1, sujeitas aos limites constantes da tabela prevista no n.º 7, podem deixar aos sujeitos passivos rendimento líquido de imposto menor do que aquele que lhe ficaria se o seu rendimento colectável correspondesse ao limite superior do escalão imediatamente inferior.

5 —
6 —

7 — A soma das deduções à colecta previstas nos artigos 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º e 85.º não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

Escalão de rendimento colectável (euros)	Límite (euros)
Até 4 898	Sem limite
De mais de 4 898 até 7 410	Sem limite
De mais de 7 410 até 18 375	1 250
De mais de 18 375 até 42 259	1 200
De mais de 42 259 até 61 244	1 150
De mais de 61 244 até 66 045	1 100
De mais de 66 045 até 153 300	0
Superior a 153 300	0

8 — Os limites previstos para o 3.º, 4.º, 5.º e 6.º escalões de rendimentos na tabela constante do número anterior são majorados em 10 % por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

9 — Nos casos em que, por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, as responsabilidades parentais relativas aos filhos são exercidas em comum por ambos os progenitores, as deduções à colecta são efectuadas nos seguintes termos:

a) 50 % dos montantes fixados na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 79.º e nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 87.º, relativamente a cada dependente;

b) 50 % do limite previsto no n.º 4 do artigo 87.º, respectivamente, por cada dependente;

c) 50 % dos restantes limites quantitativos estabelecidos para as deduções previstas nas alíneas *b*), *c*), *e*) e *j*) do n.º 1 deste artigo e no n.º 2 do artigo 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, salvo se no mesmo agregado existirem outros dependentes que não estejam nestas condições.

Artigo 82.º

[...]

1 — São dedutíveis à colecta 10 %, das seguintes importâncias, com o limite de duas vezes o valor do IAS:

- a)*
- b)*
- c)*
- d)*

2 — Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite referido no n.º 1 é elevado em montante correspondente a 30 % do valor do IAS, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de saúde.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 83.º-A

[...]

1 — À colecta devida pelos sujeitos passivos são deduzidas 20 % das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à colecta ao abrigo do artigo 78.º, com o limite mensal de um IAS, por beneficiário.

2 —

Artigo 85.º

[...]

1 — São dedutíveis à colecta 15 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

a) Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de € 591;

b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de € 591;

c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de Dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de € 591;

d) Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para

fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, até ao limite de € 591.

2 —
3 —
4 —

5 — O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 não é aplicável quando os encargos aí referidos sejam devidos a favor de entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, e que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis.

6 — (*Revogado.*)

7 — Os limites estabelecidos no n.º 1 são elevados, tendo em conta os escalões previstos no n.º 1 do artigo 68.º, nos seguintes termos:

a)
b)
c)

Artigo 87.º

[...]

1 —
2 —
3 —

4 — A dedução dos prémios de seguros ou das contribuições pagas a associações mutualistas a que se refere o n.º 2 não pode exceder 15 % da colecta de IRS.

5 —
6 —
7 —

8 — As deduções previstas nos n.os 1, 6 e 7 são cumulativas.

Artigo 92.º

[...]

1 —
2 —
3 —

a)
b)

c) O pagamento de qualquer capital em vida, antes de decorridos cinco anos, relativo a seguros ou produtos mutualistas cujos prémios ou contribuições tenham sido deduzidos nos termos e condições previstos no n.º 1 do artigo 27.º ou nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 87.º

Artigo 97.º

[...]

1 —

a)
b) (*Revogada.*)
c)

2 —
3 —

Artigo 101.º

[...]

1 —

a)
b)

c)

d) 20 %, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português.

2 —

a) Às entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.os 1, 4 e 14 do artigo 71.º;

b) Às entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos nos n.os 2 e 13 do artigo 71.º

3 —

4 —

Artigo 115.º

[...]

1 —

2 —

3 — (*Revogado.*)

4 —

Artigo 117.º

[...]

1 —

2 — Aos sujeitos passivos referidos no número anterior é aplicável o disposto no artigo 123.º do Código do IRC.

Artigo 119.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — Tratando-se de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes em território português, as entidades devedoras são obrigadas a:

a) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do 2.º mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos beneficiários, uma declaração relativa àqueles rendimentos, de modelo oficial;

b)

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 — (*Revogado.*)

Artigo 127.º

[...]

1 — As instituições de crédito, as cooperativas de habitação, empresas de locação financeira, empresas de seguros e as empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares referidos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, incluindo as associações mutualistas e as instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde, e as demais entidades que possam participar em despesas de saúde, comunicam à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

- 2 —
- 3 —

Artigo 130.º

[...]

- 1 —

2 — O disposto no número anterior não é aplicável, sendo a designação de representante meramente facultativa, em relação a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

3 — A designação a que se referem os números anteriores é feita na declaração de início de actividade, de alterações ou de registo de número de contribuinte, devendo nela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.

- 4 — (Anterior n.º 3.)»

Artigo 109.º

Aditamento de normas no âmbito do IRS

São aditados os artigos 40.º-B, 68.º-A e 121.º ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 40.º-B

Swaps e operações cambiais a prazo

No cálculo do rendimento da cessão ou anulação de um *swap* ou de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, não é considerado:

a) Qualquer pagamento de compensação que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente;

b) O custo imputado à aquisição de uma posição contratual de um *swap* preexistente que excede os

pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente.

Artigo 68.º-A

Taxa adicional

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, ao quantitativo do rendimento colectável superior a € 153 300 é aplicada a taxa adicional de 2,5 %.

2 — Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, a taxa referida no número anterior aplica-se à diferença positiva entre a divisão por dois do rendimento colectável e o limite estabelecido no mesmo número, multiplicada por dois.

Artigo 121.º

Comunicação da atribuição de subsídios

As entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis no âmbito do exercício de uma actividade abrangida pelo artigo 3.º devem entregar à DGCI, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior.»

Artigo 110.º

Revogação de normas no âmbito do Código do IRS

São revogados a alínea b) do artigo 77.º, o n.º 6 do artigo 85.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º, o n.º 3 do artigo 115.º e o n.º 13 do artigo 119.º do Código do IRS.

Artigo 111.º

Disposições transitórias no âmbito do IRS

1 — Até que o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, é aplicável este último valor para efeito da indexação prevista no artigo 53.º do Código do IRS.

2 — O disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 55.º do Código do IRS aplica-se à dedução de perdas apuradas em 2012 e nos anos seguintes.

3 — O disposto no artigo 68.º-A aplica-se apenas aos rendimentos auferidos durante os anos de 2012 e 2013, cessando a sua vigência após a produção de todos os seus efeitos em relação a estes anos fiscais.

4 — O limite para a dedução dos encargos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 85.º do Código do IRS é considerado, para efeitos de IRS, apenas por 75 %, 50 % e 25 % do seu valor, respectivamente nos anos de 2013, 2014 e 2015, deixando estes encargos de ser dedutíveis a partir de 2016.

5 — O limite para a dedução dos encargos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 85.º do Código do IRS é considerado, para efeitos de IRS, apenas por 85 %, 70 %, 55 %, 40 % e 25 % do seu valor, respectivamente nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, deixando estes encargos de ser dedutíveis a partir de 2018.

6 — Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90 % em 2012.

7 — Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2012, por categoria de rendimentos, € 2500.

Artigo 112.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro

Os artigos 3.º, 8.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 134/2001, de 24 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Aplicação da retenção na fonte à categoria A

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a retenção de IRS é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respectiva tabela.

2 —
3 —
4 —
5 —

6 — No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplica-se a taxa de 20 %.

Artigo 8.º

[...]

1 —

a) 16,5 %, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, de rendimentos das categorias E e F ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS;

b) 21,5 %, tratando-se de rendimentos decorrentes das actividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;

c) 11,5 %, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas g) e i) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS, não compreendidos na alínea anterior;

d) 20 %, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos por residentes não habituais em território português em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 —
3 —

Artigo 18.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —

7 —

8 — O reembolso do excesso do imposto retido na fonte deve ser efectuado no prazo de um ano contado da data da apresentação do pedido e dos elementos que constituem a prova da verificação dos pressupostos de que depende a concessão do benefício e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a reembolsar juros indemnizatórios calculados a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

9 — Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, considera-se que o mesmo se suspende sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao requerente.»

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 113.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 53.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 92.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1 —

2 — As pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português que, nos termos da legislação aplicável, estejam obrigadas a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, bem como as pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direcção efectiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, podem adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco períodos de tributação imediatos, salvo se o sujeito passivo passar a integrar um grupo de sociedades obrigado a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, em que a empresa mãe adopte um período de tributação diferente daquele adoptado pelo sujeito passivo.

3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —

Artigo 10.º

[...]

1 —

a)
b) As instituições particulares de solidariedade social, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas;
c)

2 —
 3 —
 4 —
 5 —

Artigo 29.º

[...]

1 — São aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deprecimento, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, os activos intangíveis, os activos biológicos que não sejam consumíveis e as propriedades de investimento contabilizados ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

2 —
 3 —

Artigo 52.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

2 — A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 75 % do respectivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.

3 — Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido anteriormente deduzidos.

4 — Quando se efectuarem correcções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, devem alterar-se, em conformidade, as deduções efectuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, de IRC, se forem decorridos mais de cinco anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.

5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 — (*Revogado.*)
 12 —

Artigo 53.º

[...]

1 —
 2 — Para efeitos de determinação do rendimento global:

a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições

da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores;

b) As menos-valias só podem ser deduzidas aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

3 —
 4 —
 5 —
 6 —

Artigo 65.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —

5 — O disposto nos números anteriores é ainda aplicável às importâncias pagas ou devidas indirectamente, a qualquer título, às mesmas pessoas singulares ou colectivas, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do destino de tais importâncias, presumindo-se esse conhecimento quando existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º entre:

a) O sujeito passivo e as pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável; ou

b) O sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento às pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea anterior.

Artigo 66.º

Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

1 — Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25 % das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 — Quando, pelo menos, 50 % das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais sejam detidos, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por sujeitos passivos de IRC ou IRS residentes em território português, a percentagem referida no número anterior é de 10 %.

3 — A imputação a que se refere o n.º 1 é feita na base tributável relativa ao período de tributação do sujeito passivo que integrar o termo do período de tributação da entidade, pelo montante do respectivo lucro ou rendimentos, consoante o caso, obtidos por esta, de acordo com a proporção do capital, ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais detidos, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por esse sujeito passivo.

4 — Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o im-

posto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência dessa entidade.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60 % do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

6 — Excluem-se do disposto no n.º 1 as entidades não residentes em território português quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Os respectivos lucros ou rendimentos provenham em, pelo menos, 75 % do exercício de uma actividade agrícola ou industrial no território onde estão estabelecidos ou do exercício de uma actividade comercial que não tenha como intervenientes residentes em território português ou, tendo-os, esteja dirigida predominantemente ao mercado do território em que se situa;

b) A actividade principal da entidade não residente não consista na realização das seguintes operações:

1) Operações próprias da actividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito;

2) Operações relativas à actividade seguradora, quando os respectivos rendimentos resultem predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da entidade ou organismo ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território;

3) Operações relativas a partes de capital ou outros valores mobiliários, a direitos da propriedade intelectual ou industrial, à prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico ou à prestação de assistência técnica;

4) Locação de bens, excepto de bens imóveis situados no território de residência.

7 — Quando ao sujeito passivo residente sejam distribuídos lucros ou rendimentos provenientes de uma entidade não residente a que tenha sido aplicável o disposto no n.º 1, são deduzidos na base tributável relativa ao período de tributação em que esses rendimentos sejam obtidos, até à sua concorrência, os valores que o sujeito passivo prove que já foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de períodos de tributação anteriores, sem prejuízo de aplicação nesse período de tributação do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º e do artigo 91.º

8 — A dedução que se refere na parte final do número anterior é feita até à concorrência do montante de IRC apurado no período de tributação de imputação dos lucros ou rendimentos, após as deduções mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 90.º

9 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o sujeito passivo residente deve integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º os seguintes elementos:

a) As contas devidamente aprovadas pelos órgãos competentes das entidades não residentes a que respeitam o lucro ou os rendimentos a imputar;

b) A cadeia de participações directas e indirectas existentes entre entidades residentes e a entidade não residente, bem como todos os instrumentos jurídicos que respeitem aos direitos de voto ou aos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais;

c) A demonstração do imposto pago pela entidade não residente e dos cálculos efectuados para a determinação do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português, nos casos em que o território de residência da mesma não conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

10 — Quando o sujeito passivo residente em território português, que se encontre nas condições do n.º 1 ou do n.º 2, esteja sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades, que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, independentemente da sua percentagem de participação efectiva no capital da sociedade não residente, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 — Para efeitos da determinação das percentagens previstas nos n.ºs 1 e 2 são, igualmente, tidas em consideração as partes de capital e os direitos detidos, directa e indirectamente, por entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º

12 — O disposto neste artigo não se aplica quando a entidade não residente em território português seja residente ou esteja estabelecida noutra Estado membro da União Europeia ou num Estado membro do espaço económico europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, e o sujeito passivo demonstre que a constituição e funcionamento da entidade correspondem a razões económicas válidas e que esta desenvolve uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Artigo 69.º

[...]

- | | |
|------------|-------|
| 1 — | |
| 2 — | |
| 3 — | |
| 4 — | |
| 5 — | |
| 6 — | |
| 7 — | |
| 8 — | |
| 9 — | |
| 10 — | |

11 — Compete à sociedade dominante fazer a prova do preenchimento das condições de aplicação do regime especial de tributação de grupos de sociedades.

Artigo 71.º

[...]

- | | |
|-----------|-------|
| 1 — | |
|-----------|-------|

a) Os prejuízos das sociedades do grupo verificados em períodos de tributação anteriores ao do início de

aplicação do regime só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo, nos termos e condições previstos no n.º 2 do artigo 52.º, até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam;

b) Os prejuízos fiscais do grupo apurados em cada período de tributação em que seja aplicado o regime só podem ser deduzidos aos lucros tributáveis do grupo, nos termos e condições previstos no n.º 2 do artigo 52.º;

c)
d)

2 —
3 —

Artigo 87.º

[...]

1 — A taxa do IRC é de 25 %, excepto nos casos previstos nos números seguintes.

2 — (Revogado.)
3 —
4 —
a)
b)
c) (Revogada.)
d)
e)
f)
g)
h)

i) Rendimentos de capitais, tal como definidos no artigo 5.º do Código do IRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, em que a taxa é de 30 %.

5 —
6 —
7 — (Revogado.)

Artigo 87.º-A

[...]

1 — Sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais de 1 500 000 até 10 000 000.....	3
Superior a 10 000 000	5

2 — O quantitativo da parte do lucro tributável que excede € 1 500 000, quando superior a € 10 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 8 500 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual ao lucro tributável que excede € 10 000 000, à qual se aplica a taxa de 5 %.

3 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, as taxas a que se refere o n.º 1 incidem sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 88.º

[...]

1 —

2 — A taxa referida no número anterior é elevada para 70 % nos casos em que tais despesas sejam efectuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e ainda por sujeitos passivos que auferiram rendimentos enquadráveis no artigo 7.º

3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —

11 — São tributados autonomamente, à taxa de 25 %, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

12 —
13 —
14 —

Artigo 92.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c)

d) Os previstos nos artigos 19.º, 32.º, 32.º-A e 42.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 105.º-A

[...]

1 —

2 — O valor dos pagamentos adicionais por conta devidos nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º-A é igual ao montante resultante da aplicação das taxas previstas na tabela seguinte sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000 relativo ao período de tributação anterior:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais de 1 500 000 até 10 000 000	2,5
Superior a 10 000 000	4,5

3 — O quantitativo da parte do lucro tributável que excede € 1 500 000, quando superior a € 10 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 8 500 000, à qual se aplica a taxa de 2,5 %; outra, igual ao lucro tributável que excede € 10 000 000, à qual se aplica a taxa de 4,5 %.

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 123.º

[...]

1 — As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei que, além dos requisitos indicados no n.º 3 do artigo 17.º, permita o controlo do lucro tributável.

2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —

9 — Os programas e equipamentos informáticos de facturação dependem da prévia certificação pela Direcção-Geral dos Impostos, sendo de utilização obrigatória, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 124.º

[...]

1 — As entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola devem possuir obrigatoriamente os seguintes registos:

a)
b)
c)

2 — Os registos referidos no número anterior não abrangem os rendimentos das actividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas a título acessório, pelas entidades aí mencionadas, devendo, caso existam esses rendimentos, ser também organizada uma contabilidade que, nos termos do artigo anterior, permita o controlo do lucro apurado nessas actividades.

3 — O disposto no número anterior não se aplica quando os rendimentos totais obtidos em cada um dos dois exercícios anteriores não excedam € 150 000, e o sujeito passivo não opte por organizar uma contabilidade que, nos termos do artigo anterior, permita o controlo do lucro apurado nessas actividades.

4 — (Revogado.)

5 —

Artigo 126.º

[...]

1 —

2 — O disposto no número anterior não é aplicável, sendo a designação de representante meramente facul-

tativa, em relação às entidades que sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes noutro Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

3 — A designação a que se referem os números anteriores é feita na declaração de início de actividade ou de alterações, devendo dela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 127.º

[...]

1 — Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas devem, por força do dever público de cooperação com a administração fiscal, apresentar anualmente o mapa recapitulativo previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA.

2 — As entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis a sujeitos passivos de IRC devem entregar à DGCI, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior.

Artigo 130.º

[...]

1 —
2 —
3 —

4 — Os sujeitos passivos, sempre que notificados para o efeito, deverão fazer a entrega do processo de documentação fiscal referido no n.º 1 e da documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência prevista no n.º 6 do artigo 63.º»

Artigo 114.º

Revogação de normas no Código do IRC

1 — São revogados o n.º 11 do artigo 52.º, o n.º 2, a alínea c) do n.º 4 e o n.º 7 do artigo 87.º e o n.º 4 do artigo 124.º do Código do IRC.

2 — A revogação do n.º 11 do artigo 52.º do Código do IRC retroage à data da sua entrada em vigor.

Artigo 115.º

Revogação de isenções

São revogadas as isenções concedidas ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRC, na redacção anterior, a entidades anexas de instituições particulares de solidariedade social.

Artigo 116.º

Disposições transitórias no âmbito do Código do IRC

1 — O disposto no n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRC aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012.

2 — O disposto no n.º 2 do artigo 52.º e nas alíneas *a* e *b*) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRC é aplicável à dedução aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012 dos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de Janeiro de 2012, ou em curso nesta data.

3 — O disposto no n.º 2 do artigo 53.º do Código do IRC aplica-se aos prejuízos fiscais e às menos-valias apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012.

4 — A nova redacção dos artigos 87.º-A e 105.º-A do Código do IRC aplica-se aos lucros tributáveis e aos pagamentos adicionais por conta referentes aos dois períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012.

Artigo 117.º

Despesas com equipamentos e software de facturação

1 — As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, no período de tributação de 2012, de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos em consequência da exigência, de certificação do software, nos termos do artigo 123.º do Código do IRC, são consideradas perdas por imparidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo fica dispensado de obter a aceitação, por parte da Direcção-Geral dos Impostos, prevista no n.º 2 do artigo 38.º do Código do IRC.

3 — As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados, adquiridos no ano de 2012, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

Artigo 118.º

**Alteração ao Decreto Regulamentar
n.º 25/2009, de 14 de Setembro**

O artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — Podem ser objecto de depreciação ou amortização os elementos do activo sujeitos a deperecimento, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, os activos intangíveis, os activos biológicos que não sejam consumíveis e as propriedades de investimento contabilizados ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofrerem perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

2 —

a)

b) Relativamente aos activos biológicos que não sejam consumíveis e aos activos intangíveis, a partir da sua aquisição ou do início de actividade, se posterior, ou ainda, no que se refere aos activos intangíveis, quando se trate de elementos especificamente associados à

obtenção de rendimentos, a partir da sua utilização com esse fim.

3 —

CAPÍTULO XI

Impostos indirectos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 119.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

1 — Os artigos 9.º, 16.º, 27.º, 29.º, 32.º, 58.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

Estão isentas do imposto:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)
- 15)
- 16) A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, salvo quando o autor for pessoa colectiva;
- 17)
- 18)
- 19)
- 20)
- 21)
- 22)
- 23)
- 24)
- 25)
- 26)
- 27)
- 28)
- 29)
- 30)
- 31)
- 32)
- 33)

34)
35)
36)
37)

Artigo 16.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 10, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —

10 — O disposto no n.º 1 não tem aplicação nas transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas por sujeitos passivos que tenham relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, com os respectivos adquirentes ou destinatários, independentemente de estes serem ou não sujeitos passivos, caso em que o valor tributável é o valor normal determinado nos termos do n.º 4, quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

a) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o adquirente ou destinatário não tenha direito a deduzir integralmente o imposto;

b) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o imposto e a operação esteja isenta ao abrigo do artigo 9.º;

c) A contraprestação seja superior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o IVA.

11 — A derrogação prevista no número anterior não será aplicada sempre que seja feita prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal não se deve à existência de uma relação especial entre o sujeito passivo e o adquirente dos bens ou serviços.

12 — Para efeitos do n.º 10, consideram-se ainda relações especiais as relações estabelecidas entre um empregador e um empregado, a família deste ou qualquer pessoa com ele estreitamente relacionada.

Artigo 27.º

[...]

1 —

2 — As pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea a) da mesma disposição, devem entregar nos locais de cobrança legalmente autorizados o correspondente imposto nos prazos de, respectivamente, 15 dias a contar da emissão da factura ou documento equivalente e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.

3 —
4 —

5 —
6 —
7 —

Artigo 29.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —
12 —
13 —
14 —
15 —
16 —
17 —

18 — Os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades ficam dispensados da obrigação de entrega da declaração de informação contabilística e fiscal e anexos respeitantes à aplicação do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto.

Artigo 32.º

[...]

1 —
2 —

3 — O sujeito passivo fica dispensado da entrega da declaração mencionada no n.º 1 sempre que as alterações em causa sejam de factos sujeitos a registo na conservatória do registo comercial e a entidades inscritas no ficheiro central de pessoas colectivas que não estejam sujeitas a registo comercial.

Artigo 58.º

[...]

1 — Os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53.º são obrigados ao cumprimento do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º e nos artigos 31.º, 32.º e 33.º

2 —

3 — (Revogado.)

4 —

5 — É devido imposto com referência às operações efectuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega das declarações a que se referem os n.ºs 2 ou 4.

6 —

Artigo 88.º

[...]

1 — Se a declaração periódica prevista no artigo 41.º não for apresentada, a Direcção-Geral dos Impostos, com base nos elementos de que disponha, relativos ao sujeito passivo ou ao respectivo sector de actividade, procede à liquidação oficiosa do imposto, a qual tem por

limite mínimo um valor anual igual a seis ou três vezes a retribuição mínima mensal garantida, respectivamente, para os sujeitos passivos a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 daquele artigo.

2 — O imposto liquidado nos termos do número anterior deve ser pago nos locais de cobrança legalmente autorizados, no prazo mencionado na notificação, efectuada nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o qual não pode ser inferior a 90 dias contados a partir da data da notificação.

3 —
4 —

a)

b) Se a liquidação vier a ser corrigida com base nos elementos recolhidos em procedimento de inspecção tributária ou outros ao dispor dos serviços.

5 —
6 —»

Artigo 120.º

Alteração à lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.4.9, 1.7 e 1.11 da lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«1.4.9 — Bebidas e iogurtes de soja, incluindo tofu.

1.7 — Água, com excepção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias.

1.11 — Sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas.»

Artigo 121.º

Alteração à lista II anexa ao Código do IVA

A verba 2.3 da lista II anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«2.3 — Petróleo e gasóleo, coloridos e marcados, e fuelóleo e respectivas misturas.»

Artigo 122.º

Aditamento à lista II anexa ao Código do IVA

São aditadas à lista II anexa ao Código do IVA, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, as verbas 1.11 e 2.6, com a seguinte redacção:

«1.11 — Águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias.

2.6 — Entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Exceptuam-se as entradas em espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»

Artigo 123.º

Norma revogatória no âmbito do IVA

1 — É revogado o n.º 3 do artigo 58.º do Código do IVA.

2 — São revogadas as verbas 1.4.8, 1.7.1, 1.7.2, 1.10, 2.15 e 3.11 da lista I anexa ao Código do IVA.

3 — São revogadas as verbas 1.3, 1.3.1, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 2.4, 3 e 3.1 da lista II anexa ao Código do IVA.

Artigo 124.º

Alteração ao regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis

O artigo 7.º do regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 — Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Código do IVA, na transmissão ou locação de bens imóveis efectuadas com renúncia à isenção do IVA por sujeitos passivos que tenham entre si relações especiais, na acepção do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, o valor tributável é o valor normal determinado nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Código do IVA, quando se verifique qualquer das seguintes situações:

a)
b)

2 —

Artigo 125.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho, alterado pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1 — Estão isentas do imposto sobre o valor acrescentado, com direito à dedução do imposto suportado a montante, nos termos do artigo 20.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, as vendas de mercadorias de valor superior a € 1000, por factura, efectuadas por um fornecedor a um exportador nacional, exportadas no mesmo Estado, desde que:

a) A aceitação da declaração aduaneira de exportação ocorra até 30 dias, a contar da data da factura emitida pelo fornecedor;

b) A saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade ocorra até 60 dias, a contar da data de aceitação da declaração aduaneira de exportação; e

c) O certificado comprovativo da exportação (CCE) seja entregue ao fornecedor no prazo de 90 dias, a contar da data da factura por ele emitida.

2 — As mercadorias não podem ser entregues ao exportador, salvo se for titular de um armazém de exportação, devendo as mesmas ser apresentadas num dos locais a seguir referidos, que determinam a estância aduaneira competente para a entrega da declaração aduaneira de exportação:

a) Instalações do fornecedor, em caso de carregamentos completos;

- b) Porto ou aeroporto de embarque, no caso de carga não consolidada;
- c) Armazém de exportação;
- d) Entreposto não aduaneiro de bens sujeitos a impostos especiais de consumo previsto no artigo 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

3 — A isenção prevista no n.º 1 deve ser invocada na declaração aduaneira de exportação, no momento da sua apresentação, mediante:

- a) A aposição do código específico definido na regulamentação aduaneira;
- b) A indicação dos seguintes elementos específicos:
 - i) Fornecedor: número de identificação fiscal;
 - ii) Mercadorias: designação, quantidade, natureza dos volumes, peso bruto e peso líquido;
 - iii) Factura do fornecedor: número, data e valor.

4 — O CCE deve conter, para além dos indicados na alínea b) do número anterior, os seguintes elementos:

- a) Exportador: nome, morada e número de identificação fiscal;
- b) Fornecedor: nome e morada;
- c) Local de apresentação das mercadorias;
- d) Marca e número do contentor, quando for o caso;
- e) Número e data de aceitação da declaração aduaneira de exportação;
- f) Estância aduaneira e data de saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade;
- g) Data de validação do certificado.

5 — No caso de inacessibilidade do sistema electrónico de processamento da declaração aduaneira, que não permita a emissão do certificado por essa mesma via, o exportador ou seu representante deve, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, entregar na estância aduaneira o certificado em suporte papel com todos os elementos previstos na alínea b) do n.º 3 e nas alíneas a) a d) do n.º 4.

6 — O CCE validado pelos serviços aduaneiros, após a saída das mercadorias e verificados os requisitos enunciados nos n.ºs 1 a 4, é disponibilizado, em suporte papel ou electrónico, ao exportador ou seu representante que o deve entregar ao fornecedor.

7 — Se o fornecedor não estiver na posse do CCE, validado pelos serviços aduaneiros, no prazo de 90 dias a contar da data da factura por ele emitida, deve, no prazo referido no n.º 1 do artigo 36.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, proceder à liquidação do imposto, debitando-o ao exportador em factura ou documento equivalente emitido para o efeito.

8 — O fornecedor pode efectuar a regularização do imposto a que se refere o número anterior, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 98.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, desde que esteja na posse do CCE, validado pelos serviços aduaneiros, e da prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respectiva dedução.

9 — Dentro do prazo de 60 dias, a contar da data de aceitação da declaração aduaneira de exportação, o adquirente pode afectar as mercadorias a um destino diferente da exportação, desde que esteja na posse da factura ou documento equivalente do fornecedor com a liquidação do imposto respectivo, sem prejuízo, se

for o caso, do cumprimento das regras de anulação da declaração aduaneira de exportação.

10 — Nas vendas de bens abrangidas pelo presente artigo, o fornecedor pode exigir do adquirente o montante do IVA, obrigando-se a restituí-lo quando lhe for entregue o CCE.»

Artigo 126.º

Alteração ao regime do IVA nas transacções intracomunitárias

O artigo 30.º do regime do IVA nas transacções intracomunitárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

[...]

1 —

2 — Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 1, os sujeitos passivos aí referidos devem enviar a declaração recapitulativa até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, quando o montante total das operações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º, durante o trimestre civil em curso ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores, seja superior a € 50 000.

3 —

4 —

Artigo 127.º

Regime de liquidação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nas transmissões de combustíveis gasosos

1 — O regime especial de tributação previsto no artigo 32.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, será substituído pelo regime normal de tributação em IVA a partir de 1 de Janeiro de 2012.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 54.º e no n.º 2 do artigo 60.º do Código do IVA, os sujeitos passivos que comercializem os combustíveis abrangidos pelo número anterior podem deduzir o imposto correspondente às suas existências na data da cessação do regime especial de tributação.

3 — Para efeitos de dedução do imposto referido no número anterior, os sujeitos passivos estão obrigados a elaborar e manter na sua posse um inventário das existências dos combustíveis gasosos, abrangidos pelo n.º 1, do qual devem constar as quantidades, a descrição dos bens, o preço de compra e o imposto suportado.

4 — O imposto apurado no inventário referido no número anterior pode ser objecto de dedução na declaração periódica correspondente à data da entrada em vigor do regime normal de tributação.

5 — O inventário referido no n.º 3 deve ser preenchido e enviado, por transmissão electrónica de dados, no portal das finanças na Internet, no endereço electrónico www.portaldasfinancas.gov.pt, até ao fim do mês de Janeiro de 2012.

6 — No preenchimento e envio do inventário referido no n.º 3, devem ser seguidos os procedimentos referidos no portal das finanças, mediante autenticação com o respectivo número de identificação fiscal e senha de acesso.

7 — Os sujeitos passivos que comercializem combustíveis gasosos, nomeadamente de gás em botija, abrangidos

pelo n.º 1, e que se encontrem enquadrados no regime especial de isenção ou no regime dos pequenos retalhistas, podem optar pelo regime normal de tributação, mediante apresentação, durante o mês de Janeiro de 2012, da declaração prevista no artigo 31.º ou no artigo 32.º do Código do IVA, consoante os casos, que produz efeitos a partir da data prevista no n.º 1.

8 — Aos sujeitos passivos que exerçam a opção referida no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 deste artigo, podendo a Direcção-Geral dos Impostos tomar as medidas que julgue necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo, na passagem do regime especial de isenção ou do regime dos pequenos retalhistas para o regime normal de tributação, usufrua de vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados.

9 — É revogado o artigo 32.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

Artigo 128.º

Autorizações legislativas no âmbito do IVA

1 — Fica o Governo autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica interna do artigo 4.º da Directiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro, que altera a Directiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro, no que respeita ao lugar das prestações de serviços.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação do IVA, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Em derrogação à regra geral referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA, estabelecer que a locação de meios de transporte, com exceção da locação de curta duração, no caso de serviços prestados a não sujeitos passivos, se localiza no lugar onde o destinatário está estabelecido ou tem domicílio ou residência habitual;

b) Em derrogação à regra referida na alínea a), estabelecer que a locação de embarcações de recreio, com exceção da locação de curta duração, nos casos de serviços prestados a não sujeitos passivos, se localiza no lugar onde a embarcação é colocada à disposição do destinatário, quando a prestação de serviços seja efectivamente realizada por um prestador a partir da sua sede ou estabelecimento estável situados nesse lugar.

3 — Fica o Governo autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica interna dos n.ºs 1 a 5 do artigo 1.º da Directiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de Julho, que altera a Directiva n.º 2006/112/CE, relativa aos sistema comum do IVA no que respeita às regras em matéria de facturação.

4 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação do IVA em matéria de exigibilidade, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Estabelecer que nas transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, efectuadas de forma continuada por um período superior a um mês civil, o facto gerador e a exigibilidade ocorrem no final de cada mês civil;

b) Clarificar que as regras constantes do artigo 8.º do Código do IVA não são aplicáveis às prestações intracomuni-

tárias de serviços, cujo imposto seja devido pelo adquirente nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, nem às transmissões intracomunitárias de bens;

c) Determinar que nas transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias o imposto se torna exigível no momento da emissão da factura ou, não tendo sido emitida factura até à data fixada, no termo do prazo para a respectiva emissão;

d) Prever que nas aquisições intracomunitárias de bens o imposto se torna exigível no momento da emissão da factura ou, não tendo sido emitida factura até à data fixada, no termo do prazo para a respectiva emissão.

Artigo 129.º

Transferência de IVA para o desenvolvimento do turismo regional

1 — A transferência a título de IVA destinada às entidades regionais de turismo é de € 20 800 000.

2 — A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior é distribuída com base nos critérios definidos no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 187/2009, de 12 de Agosto.

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 130.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 26.º, 39.º e 52.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, abreviadamente designado por Código do IS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

[...]

1 —

2 —

3 — A participação deve ser apresentada até ao final do 3.º mês seguinte ao do nascimento da obrigação tributária, em qualquer serviço de finanças ou outro local previsto em lei especial.

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

Artigo 39.º

[...]

1 — Só pode ser liquidado imposto nos prazos e termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da LGT, salvo tratando-se de transmissões gratuitas ou da aquisição onerosa do direito de propriedade ou de figuras parcelares sobre bens imóveis, sujeitos a tributação pela verba 1.1. da Tabela Geral, em que o prazo de liquidação é de oito anos contados da transmissão ou da data em

que a isenção ficou sem efeito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 52.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades ficam dispensados da apresentação da declaração referida no número anterior.

4 — (Anterior n.º 3.)»

Artigo 131.º

Norma revogatória no âmbito do imposto do selo

É revogado o artigo 50.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro.

CAPÍTULO XII

Impostos especiais

SECÇÃO I

Impostos especiais de consumo

Artigo 132.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 33.º, 47.º, 55.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 83.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 98.º, 100.º, 103.º, 104.º, 105.º, 110.º, 111.º e 112.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, abreviadamente designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — São sujeitos passivos de impostos especiais de consumo o depositário autorizado e o destinatário registado e, no caso de fornecimento de electricidade, os comercializadores, definidos em legislação própria, os comercializadores para a mobilidade eléctrica, os produtores que vendam electricidade directamente aos consumidores finais, os autoprodutores e os consumidores que comprem electricidade através de operações em mercados organizados.

- 2 —
- 3 —

Artigo 7.º

[...]

1 — Constitui facto gerador do imposto a produção ou a importação em território nacional dos produtos referidos no artigo 5.º, bem como a sua entrada no referido território quando provenientes de outro Estado membro,

excepto no caso da electricidade, cujo facto gerador é o seu fornecimento ao consumidor final.

- 2 —
- 3 —

Artigo 9.º

[...]

- 1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) O fornecimento de electricidade ao consumidor final, o autoconsumo e a aquisição de electricidade por consumidores finais em mercados organizados.

- 2 —

3 —

4 —

5 — (Revogado.)

6 — Para além do disposto no n.º 1, considera-se ainda terem sido introduzidos no consumo os produtos correspondentes às estampilhas especiais que não se mostrem devidamente utilizadas, os que sejam inutilizados com preterição das regras aplicáveis ou as perdas que ultrapassem os limites fixados, nos termos e nas condições previstos no presente Código.

Artigo 10.º

[...]

- 1 —

2 —

3 — A DIC deve ser processada até ao final do dia útil seguinte àquele em que ocorra a introdução no consumo.

4 — Em derrogação ao disposto no número anterior, a DIC pode ser processada com periodicidade mensal, até ao dia 5 do mês seguinte, para os produtos tributados à taxa zero ou isentos, ou até ao 5.º dia útil do 2.º mês seguinte, para a electricidade.

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 11.º

[...]

- 1 —

2 — Quando em consequência de uma importação for devido imposto, observa-se o disposto na legislação comunitária aplicável aos direitos aduaneiros, quer estes sejam ou não devidos, no que respeita aos prazos para a sua liquidação e cobrança, limiares mínimos de cobrança e aos prazos e fundamentos da cobrança *a posteriori*, do reembolso e da dispensa de pagamento.

- 3 —

Artigo 12.º

[...]

- 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Os custos e encargos inerentes ao depósito, à inutilização ou à venda, incluindo análises e estudos, dos produtos apreendidos, abandonados ou declarados perdidos, são da responsabilidade das pessoas singulares ou colectivas que detinham os referidos produtos.

Artigo 33.º

[...]

1 —

2 — Constituem fundamento da decisão oficiosa de revogação, sem prejuízo da instauração de processo por infracção tributária, nomeadamente as seguintes situações:

a)

b)

c)

d)

e) A não observância superveniente dos requisitos fixados, consoante o caso, na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 23.º, no n.º 1 do artigo 29.º e no n.º 2 do artigo 32.º

3 —

4 —

5 —

Artigo 47.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Para efeitos do número anterior, e quando a entidade apreensora ou à ordem da qual estejam depositados os produtos não for a autoridade aduaneira, a referida entidade deve comunicar a esta autoridade o método, o local e a data em que o produto será inutilizado.

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 55.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 — Ficam dispensados da prestação da garantia de circulação os produtos petrolíferos e energéticos expedidos por via marítima ou por condutas fixas, com destino:

a) Ao território nacional;

b) A outro Estado membro, com o acordo desse Estado.

10 — No caso da circulação ocorrida integralmente no território nacional, estão ainda dispensados da prestação de garantia os organismos e entidades referidos no n.º 2 do artigo anterior, bem como os produtos tributados à taxa zero.

11 — (Anterior n.º 10.)

Artigo 61.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Para efeitos do número anterior, considera-se forma de transporte atípica o transporte de combustível que não se encontre no reservatório de um veículo, ou num recipiente de reserva apropriado, até ao limite de 10 l, bem como o transporte de produtos líquidos para aquecimento que não seja efectuado em camiões-cisterna utilizados por operadores profissionais.

7 —

Artigo 71.º

[...]

1 —

2 —

a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,36/hl;

b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7° plato, € 9,22/hl;

c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7° plato e inferior ou igual a 11° plato, € 14,72/hl;

d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11° plato e inferior ou igual a 13° plato, € 18,43/hl;

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13° plato e inferior ou igual a 15° plato, € 22,10/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato, € 25,85/hl.

Artigo 74.º

[...]

1 —

2 — A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 64,57/hl.

Artigo 76.º

[...]

1 —

2 — A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1108,94/hl.

Artigo 83.º

Obrigações dos produtores de álcool e de bebidas alcoólicas

1 —

2 — Constituem obrigações dos produtores vitivinícolas e de outras bebidas alcoólicas:

a)

b) Instalar indicadores de nível em estado funcional, ou outro equipamento similar, nomeadamente, caudálímetros que permitam o controlo eficaz da quantidade produzida e armazenada, bem como o número de ordem, caso se trate de depósitos fixos;

c) A prevista na alínea a) do número anterior.

Artigo 86.º

[...]

1 — No momento da introdução no consumo, as bebidas espirituosas acondicionadas para venda ao público devem ter apostado uma estampilha especial, não reutilizável, cujo modelo e procedimentos a observar na requisição, fornecimento e controlo são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 —

3 — As estampilhas especiais são vendidas, nos termos da portaria prevista no n.º 1, aos operadores referidos no n.º 1 do artigo 4.º, salvo quando a actividade principal do operador seja a prestação de serviços de armazenagem, devendo nesse caso ser adquiridas pelos depositantes.

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 — A requisição de estampilhas especiais por operadores económicos sem estatuto IEC depende da constituição de uma garantia, cujo montante mínimo deve ser igual a 25 % do imposto exigível pelos produtos correspondentes às estampilhas em causa.

Artigo 87.º

[...]

1 — O álcool e as bebidas alcoólicas não engarrafados, apreendidos e declarados perdidos a favor da fazenda pública em processo de infracção tributária, abandonados, ou considerados fazendas demoradas, devem ser vendidos ou inutilizados, no prazo de 60 dias, contados a partir do trânsito em julgado da declaração de perda da mercadoria a favor da Fazenda Pública, da declaração de abandono, do envio da certidão do tribunal ou do termo do prazo concedido para atribuição de um destino aduaneiro ou fiscal aos produtos, mesmo que não tenha sido ainda proferida sentença judicial, podendo aplicar-se a mesma formalidade ao álcool e às bebidas alcoólicas engarrafados desde que requerida pelo interessado.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 88.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) A electricidade abrangida pelo código NC 2716.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 89.º

[...]

1 —

2 — Está isenta do imposto a electricidade que, comprovadamente, seja:

a) Utilizada para produzir electricidade, e para manter a capacidade de produzir electricidade;

b) Produzida a bordo de embarcações;

c) Utilizada para o transporte de passageiros e de mercadorias por via férrea em comboio, metropolitano ou eléctrico, e por trólei;

d) Utilizada pelos clientes finais economicamente vulneráveis, beneficiários de tarifa social, nos termos do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de Dezembro.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — As isenções previstas nas alíneas a), c), d), e), f), h), i) e j) do n.º 1 e nas alíneas a) e c) do n.º 2 dependem de reconhecimento prévio da autoridade aduaneira competente.

Artigo 91.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A unidade tributável da electricidade é o MWh.

Artigo 92.º

[...]

1 — Os valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicável às gasolinhas, aos gasóleos, aos petróleos, aos fuelóleos e à electricidade são fixados, para o continente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, tendo em consideração o princípio da liberdade de mercado e os diferentes impactos ambientais de cada um dos produtos energéticos, favorecendo gradualmente os menos poluentes, dentro dos seguintes intervalos:

Produto	Código NC	Taxa do imposto (em euros)	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 11 51 a 2710 11 59	650	650
Gasolina sem chumbo	2710 11 41 a 2710 11 49	359	650
Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	302	400
Petróleo colorido e mar- cado	2710 19 25	0	149,64
Gasóleo	2710 19 41 a 2710 19 49	278	400
Gasóleo colorido e mar- cado	2710 19 41 a 2710 19 49	21	199,52
Fuelóleo com teor de en- xofre superior a 1 %	2710 19 63 a 2710 19 69	15	34,92
Fuelóleo com teor de en- xofre inferior ou igual a 1 %	2710 19 61	15	29,93
Electricidade	2716	0	1,00

2 —

3 — A taxa aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante é de € 127,88/1000 kg e, quando usados como combustível, é fixada entre

€ 7,81 e € 9,00/1000 kg, sendo igualmente aplicável ao acetileno usado como combustível.

4 — A taxa aplicável ao gás natural usado como carburante é de € 2,84/gJ.

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- a) —
- b) —
- c) —
- d) —
- e) —
- f) —

g) Com a taxa compreendida entre € 100 e € 400/1000 l, o gasóleo de aquecimento classificado pelo código NC 2710 19 45.

- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

Artigo 93.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — O gasóleo colorido e marcado só pode ser adquirido pelos titulares do cartão electrónico instituído para efeitos de controlo da sua afectação aos destinos referidos no n.º 3, sendo responsável pelo pagamento do montante de imposto resultante da diferença entre o nível de tributação aplicável ao gasóleo rodoviário e a taxa aplicável ao gasóleo colorido e marcado, o proprietário ou o responsável legal pela exploração dos postos autorizados para a venda ao público, em relação às quantidades que venderem e que não fiquem devidamente registadas no sistema electrónico de controlo.

- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 94.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, os valores das taxas unitárias do imposto aplicáveis na ilha de São Miguel aos produtos a seguir indicados são fixados por resolução do Conselho do Governo Regional, podendo ser alterados dentro dos seguintes intervalos:

Produto	Código NC	Taxa do imposto (em euros)	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 11 51 a 2710 11 59	650	650
Gasolina sem chumbo	2710 11 41 a 2710 11 49	359	650
Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	49,88	339,18
Gasóleo	2710 19 41 a 2710 19 49	49,88	400
Gasóleo agrícola	2710 19 41 a 2710 19 49	21	199,52

Produto	Código NC	Taxa do imposto (em euros)	
		Mínima	Máxima
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %	2710 19 63 a 2710 19 69	0	34,92
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %	2710 19 61	0	29,93
Electricidade	2716	0	1,00

Artigo 95.º

[...]

Os valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos são fixados, para a Região Autónoma da Madeira, por portaria do membro competente do Governo Regional, dentro dos intervalos constantes do n.º 1 do artigo 92.º, tendo em consideração o princípio de liberdade de mercado e as técnicas tributárias próprias.

Artigo 98.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Consideram-se entrepostos fiscais de transformação os entrepostos fiscais de produção onde são efectuadas operações de produção que não envolvem a refinação de petróleo bruto.

5 — Os titulares de entrepostos fiscais de armazenagem de produtos destinados a ser utilizados em fins isentos dentro do território nacional estão dispensados dos requisitos previstos no n.º 2.

Artigo 100.º

[...]

1 — Estão sujeitos aos documentos previstos nos artigos 36.º e 60.º os seguintes produtos petrolíferos e energéticos:

- a) —
- b) —
- c) —
- d) —
- e) —
- f) —
- g) —
- h) —

2 — Ficam dispensados do documento administrativo electrónico previsto no artigo 36.º os produtos petrolíferos e energéticos que circulem em regime de suspensão do imposto por condutas fixas em território nacional.

Artigo 103.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 —

- a) Elemento específico — € 78,37;
- b) Elemento *ad valorem* — 20 %.

5 — Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 104 % do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

Artigo 104.º

[...]

1 — O imposto sobre o tabaco relativo a charutos, cigarrilhas, tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar reveste a forma *ad valorem*, resultando da aplicação ao respectivo preço de venda ao público nas percentagens seguintes:

- a) Charutos — 15 %;
- b) Cigarrilhas — 15 %;
- c) Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar — 61,4 %;
- d) Restantes tabacos de fumar — 50 %.

2 — O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar resultante da aplicação da alínea c) do número anterior não pode ser inferior a € 0,075/g.

3 — Para efeitos do número anterior, caso o peso dos módulos de venda ao público, expresso em gramas, constitua um número decimal, esse peso é arredondado:

a) Por excesso, para o número inteiro imediatamente superior, quando o algarismo da primeira casa decimal for igual ou superior a cinco;

b) Por defeito, para o número inteiro imediatamente inferior, nos restantes casos.

Artigo 105.º

[...]

1 —

2 — Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 50 % do montante do imposto que resulte da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

Artigo 110.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 — A requisição de estampilhas especiais por operadores económicos sem estatuto IEC depende da constituição de uma garantia, cujo montante mínimo deve ser igual a 25 % do imposto exigível pelos produtos de tabaco correspondentes às estampilhas em causa.

Artigo 111.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A proibição prevista no n.º 1 abrange a comercialização à distância de produtos de tabaco, através de via postal ou outro meio equivalente.

Artigo 112.º

[...]

1 — Os preços de venda ao público dos produtos de tabaco e as subsequentes alterações são comunicadas pelos fabricantes estabelecidos na Comunidade ou, se for caso disso, pelos seus representantes ou mandatários comerciais ou pelos importadores de países terceiros, considerando-se tacitamente aceites pela autoridade aduaneira, na ausência de decisão expressa desta, decorrido o prazo de 10 dias subsequentes àquela comunicação.

2 —

Artigo 133.º

Aditamento ao Código dos IEC

É aditado o artigo 96.º-A ao Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, com a seguinte redacção:

«Artigo 96.º-A

Comercialização da electricidade

1 — Os comercializadores de electricidade registados e licenciados nos termos da legislação aplicável, que fornecem ao consumidor final, incluindo os comercializadores de electricidade para a mobilidade eléctrica, devem registar-se na estância aduaneira competente, para efeitos do cumprimento das obrigações fiscais previstas no presente Código.

2 — São equiparados aos comercializadores os produtores de electricidade que forneçam directamente os consumidores, através da rede pública de distribuição ou através de linha directa.

3 — As quantidades de electricidade a declarar para introdução no consumo são as quantidades facturadas aos clientes consumidores finais.»

Artigo 134.º

Revogação de disposição do Código dos IEC

É revogado o n.º 5 do artigo 9.º do Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho.

SEÇÃO II

Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Artigo 135.º

Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1 — Mantém-se em vigor em 2012 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,005 por litro para a gasolina e no montante de € 0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo

colorido e marcado, que constitui receita própria do fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais.

2 — O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho.

3 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo são compensados através da retenção de uma percentagem entre 2 % e 3 % do produto do adicional, a fixar por despacho do Ministro das Finanças, a qual constitui sua receita própria.

Artigo 136.º

Alteração à Lei n.º 55/2007, de 31 de Agosto

É alterado o artigo 4.º da Lei n.º 55/2007, de 31 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — O valor da contribuição de serviço rodoviário é de € 65,47/1000 l para a gasolina e de € 87,98/1000 l para o gasóleo rodoviário.

3 —

SECÇÃO III

Imposto sobre veículos

Artigo 137.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 31.º e 53.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c)

d) (Revogada.)

Artigo 7.º

[...]

1 — A tabela A, a seguir indicada, estabelece as taxas de imposto, tendo em conta a componente cilindrada e ambiental, e é aplicável aos seguintes veículos:

a) Aos automóveis de passageiros;

b) Aos automóveis ligeiros de utilização mista e aos automóveis ligeiros de mercadorias, que não sejam tributados pelas taxas reduzidas nem pela taxa intermédia.

TABELA A

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 250	0,97	718,98
Mais de 1 250	4,56	5 212,59

Componente ambiental

Veículos a gasolina

Escalão de CO_2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 115	4,03	378,98
De 116 a 145	36,81	4 156,95
De 146 a 175	42,72	5 010,87
De 176 a 195	108,59	16 550,52
Mais de 195	143,39	23 321,94

Veículos a gasóleo

Escalão de CO_2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 95	19,39	1 540,30
De 96 a 120	55,49	5 023,11
De 121 a 140	123,06	13 245,34
De 141 a 160	136,85	15 227,57
Mais de 160	187,97	23 434,67

2 — A tabela B, a seguir indicada, tem em conta exclusivamente a componente cilindrada, sendo aplicável aos seguintes veículos:

a) Na totalidade do imposto, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e altura inferior da caixa de carga inferior a 120 cm;

b) Na totalidade do imposto, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável;

c) Aos automóveis abrangidos pelo n.º 3 do artigo seguinte, na percentagem aí prevista;

d) Aos automóveis abrangidos pelo artigo 9.º, nas percentagens aí previstas.

TABELA B

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 250	4,34	2 799,66
Mais de 1 250	10,26	10 200,16

3 — Ficam sujeitos a um agravamento de € 500 no total do montante do imposto a pagar, os veículos ligeiros, equipados com sistema de propulsão a gasóleo, sendo o valor acima referido reduzido para € 250 relativamente aos veículos ligeiros de mercadorias referidos no n.º 2 do artigo 9.º, com excepção dos veículos que apresentarem

nos respectivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,003 g/km.

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 — É aplicável uma taxa intermédia, correspondente a 95 % do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, aos veículos fabricados antes de 1970, aos quais, independentemente da sua proveniência ou origem, é aplicável a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º

3 — É aplicável uma taxa intermédia, correspondente a 50 % do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável.

Artigo 9.º

[...]

1 — É aplicável uma taxa reduzida, correspondente a 15 % do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, aos seguintes veículos:

- a)
- b)
- c)

2 — É aplicável uma taxa reduzida correspondente a 10 % do imposto resultante da aplicação da tabela B, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, com excepção dos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 10.º

[...]

TABELA C

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Valor (em euros)
De 120 até 250	60,00
De 251 até 350	75,00
De 351 até 500	100,00
De 501 até 750	150,00
Mais de 750	200,00

Artigo 31.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto em convenções internacionais ou das regras aplicáveis no âmbito de relações diplomáticas e consulares, os veículos matriculados

em série provisória de um Estado membro da União Europeia, só podem beneficiar do regime de admissão temporária pelo período máximo de 90 dias, a contar da respectiva entrada em território nacional, na condição de serem admitidos e conduzidos pelos seus proprietários ou legítimos detentores, pessoas não residentes em território nacional e requererem na alfândega a emissão de guia de circulação.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 53.º

[...]

1 — Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de aluguer com condutor — táxis, letra ‘A’ e letra ‘T’, introduzidos no consumo e que apresentem até quatro anos de uso, contados desde a atribuição da primeira matrícula e respectivos documentos, e não tenham níveis de emissão de CO_2 superiores a 175 g/km, confirmados pelo respectivo certificado de conformidade, beneficiam de uma isenção correspondente a 70 % do montante do imposto.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista não previstos nos artigos 8.º e 9.º, novos, que se destinem ao exercício de actividades de aluguer sem condutor, beneficiam, na introdução no consumo, de uma isenção correspondente a 40 % do montante do imposto, nas condições seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)

6 —

Artigo 138.º

Revogação de normas do Código do Imposto sobre Veículos

É revogada a alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho.

Artigo 139.º

Revogação dos incentivos financeiros na aquisição de veículos eléctricos

1 — É revogado o capítulo v do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, que cria e regulamenta os incentivos financeiros na aquisição de veículos exclusivamente eléctricos.

2 — Os certificados de destruição emitidos nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, que habilitam ao incentivo financeiro de € 1500, perdem a sua validade em 31 de Dezembro de 2011.

SECÇÃO IV
Imposto único de circulação

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pelo anexo II da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) No caso de veículos da categoria B fabricados antes de 1970, referidos no n.º 2 do artigo 8.º do Código do ISV, aos quais seja aplicada a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do mesmo diploma, considera-se para efeitos de determinação do nível de emissão de dióxido de carbono (CO_2) o escalão mínimo (até 120 g por quilómetro).

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 9.º

[...]

Combustível utilizado		Electricidade Voltagem total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)			
			Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989	
Gasolina cilindrada (em centímetros cúbicos)	Outros produtos cilindrada (em centímetros cúbicos)					
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	17,25	10,87	7,63	
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	34,61	19,45	10,87	
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		54,06	30,22	15,16	
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		137,17	72,35	31,26	
Mais de 2 600 até 3 500			229,39	124,92	63,61	
Mais de 3 500			408,69	209,94	96,46	

Artigo 10.º

[...]

1 —

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas (em euros)	Escalão de CO_2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)
Até 1 250	27,51	Até 120	56,46
Mais de 1 250 até 1 750	55,22	Mais de 120 até 180	84,59
Mais de 1 750 até 2 500	110,34	Mais de 180 até 250	169,18
Mais de 2 500	347,74	Mais de 250	289,82

2 —

Ano de aquisição (veículo da categoria B)	Coeficiente
2007	1,00
2008	1,05
2009	1,10
2010	1,15

Artigo 11.º

[...]

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2 500	31
2 501 a 3 500	50
3 501 a 7 500	120
7 501 a 11 999	195

Veículos a motor de peso bruto ≥ 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)
2 eixos										
12 000	212	220	196	205	186	195	180	186	178	184
12 001 a 12 999	301	354	280	329	268	314	257	302	255	300
13 000 a 14 999	304	359	282	333	270	318	260	306	258	304

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
15 000 a 17 999	339	377	315	352	301	336	288	323	286	320
≥ 18 000	430	479	400	444	382	424	368	407	365	403
3 eixos										
< 15 000	212	301	196	279	186	267	179	257	178	255
15 000 a 16 999	298	337	277	313	265	300	254	286	252	284
17 000 a 17 999	298	345	277	320	265	305	254	293	252	290
18 000 a 18 999	388	428	360	398	345	380	330	366	327	362
19 000 a 20 999	389	428	362	398	346	384	331	366	329	367
21 000 a 22 999	391	434	363	402	348	432	333	369	330	411
≥ 23 000	437	486	406	453	389	432	372	414	370	411
≥ 4 eixos										
< 23 000	299	335	278	311	265	298	255	284	252	282
23 000 a 24 999	377	425	352	396	336	377	323	363	320	360
25 000 a 25 999	388	428	360	398	345	380	330	366	327	362
26 000 a 26 999	711	806	661	750	631	715	606	685	601	680
27 000 a 28 999	721	824	670	768	639	732	616	705	610	698
≥ 29 000	741	837	687	777	657	744	631	714	626	709

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 + 1 eixos										
12 000	211	213	195	197	185	188	179	181	177	180
12 001 a 17 999	292	359	274	333	263	317	254	305	252	303
18 000 a 24 999	388	457	363	424	348	405	336	390	332	387
25 000 a 25 999	419	468	394	436	375	415	363	399	361	396
≥ 26 000	780	859	732	799	699	763	674	731	670	726
2 + 2 eixos										
< 23 000	288	331	272	308	260	293	251	282	250	280
23 000 a 25 999	373	422	351	394	333	375	324	361	322	358
26 000 a 30 999	712	811	667	755	636	721	617	692	611	685
31 000 a 32 999	769	833	722	774	687	741	666	711	661	705
≥ 33 000	818	988	769	919	733	877	711	843	705	835
2 + 3 eixos										
< 36 000	725	815	679	759	649	725	629	696	623	688
36 000 a 37 999	800	868	752	813	718	776	693	752	686	746
≥ 38 000	829	977	776	916	743	874	719	846	713	839
3 + 2 eixos										
< 36 000	719	793	674	736	644	705	623	675	619	674
36 000 a 37 999	736	839	692	780	661	746	637	715	632	714
38 000 a 39 999	738	892	693	829	662	792	639	760	633	758
≥ 40 000	859	1104	807	1029	769	982	746	942	739	941
≥ 3 + 3 eixos										
< 36 000	672	796	630	741	602	706	582	678	576	673
36 000 a 37 999	792	880	744	817	710	791	685	751	680	744
38 000 a 39 999	800	895	751	831	717	795	692	763	685	757
≥ 40 000	817	908	767	846	732	807	710	774	702	769

Artigo 12.º

[...]

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

		Escalões de peso bruto (em quilogramas)						Taxas anuais (em euros)	
Até 2 500							16		
2 501 a 3 500							28		
3 501 a 7 500								62	
7 501 a 11 999								105	

Veículos a motor de peso bruto ≥ 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 eixos										
12 000	122	126	115	118	109	113	105	108	104	107
12 001 a 12 999	143	185	134	174	128	166	124	161	123	160
13 000 a 14 999	145	186	136	175	130	167	126	162	125	160
15 000 a 17 999	177	257	166	240	159	230	153	222	151	221
≥ 18 000	208	324	194	305	186	291	180	281	178	279
3 eixos										
< 15 000	121	146	114	137	108	131	104	127	103	126
15 000 a 16 999	145	188	136	176	130	168	126	163	125	162
17 000 a 17 999	145	188	136	176	130	168	126	163	125	162
18 000 a 18 999	174	248	164	232	155	222	151	215	149	213
19 000 a 20 999	174	248	164	232	155	222	151	215	149	213
21 000 a 22 999	176	265	165	249	158	237	152	229	151	227
≥ 23 000	264	330	248	310	236	296	229	285	227	283
≥ 4 eixos										
< 23 000	145	184	136	173	130	165	126	160	125	159
23 000 a 24 999	204	246	191	231	182	220	177	213	175	212
25 000 a 25 999	233	270	219	254	209	241	202	234	201	232
26 000 a 26 999	377	473	354	443	339	424	327	409	324	406
27 000 a 28 999	380	474	356	445	340	425	328	410	326	407
≥ 29 000	428	638	401	599	384	572	370	553	367	548

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 + 1 eixos										
12 000	120	121	113	113	107	107	104	104	103	103
12 001 a 17 999	143	183	134	172	128	164	124	159	123	158
18 000 a 24 999	184	242	173	227	160	217	160	210	159	208
25 000 a 25 999	233	344	219	322	203	307	203	298	201	295
≥ 26 000	352	472	330	443	305	422	305	408	303	405
2 + 2 eixos										
< 23 000	143	183	134	172	128	165	124	159	123	158
23 000 a 24 999	173	231	163	217	154	207	149	201	148	199
25 000 a 25 999	202	244	189	229	181	219	175	212	173	210
26 000 a 28 999	291	407	272	382	260	365	252	352	250	350
29 000 a 30 999	349	465	327	437	312	417	302	403	300	400

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
31 000 a 32 999	413	546	388	513	370	489	358	473	355	470
≥ 33 000	549	641	515	602	491	575	476	555	472	551
2 + 3 eixos										
< 36 000	404	464	379	436	361	415	350	402	347	399
36 000 a 37 999	433	609	406	571	387	545	374	528	371	523
≥ 38 000	595	659	559	619	533	590	516	571	512	567
3 + 2 eixos										
< 36 000	343	400	321	375	307	358	297	346	295	344
36 000 a 37 999	411	537	386	503	368	481	357	465	354	461
38 000 a 39 999	539	632	506	593	483	567	468	548	463	543
≥ 40 000	746	870	700	815	668	779	647	753	641	747
≥ 3 + 3 eixos										
< 36 000	285	371	268	348	256	332	248	321	246	319
36 000 a 37 999	374	465	352	437	336	417	324	403	322	400
38 000 a 39 999	437	471	410	441	391	421	379	407	375	404
≥ 40 000	449	636	421	597	402	570	389	551	386	547

Artigo 13.º

[...]

posto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) Do 4.º ano seguinte, inclusive, àquele em que um terreno para construção tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objecto a construção de edifícios para venda;

e) Do 3.º ano seguinte, inclusive, àquele em que um prédio tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objecto a sua venda.

2 —

3 —

4 —

5 — Nas situações a que alude o número anterior, se a comunicação for apresentada para além do prazo referido, o imposto é devido por todo o tempo já decorrido, iniciando-se a suspensão da tributação apenas a partir do ano da comunicação, cessando, todavia, no ano em que findaria caso tivesse sido apresentada em tempo.

6 —

7 —

Artigo 13.º

[...]

1 —

2 —

3 —

CAPÍTULO XIII

Impostos locais

SECÇÃO I**Imposto municipal sobre imóveis****Artigo 141.º****Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

1 — Os artigos 9.º, 13.º, 37.º, 40.º-A, 42.º, 45.º, 68.º, 75.º, 76.º, 112.º, 128.º, 130.º e 138.º do Código do Im-

4 —
5 —
6 —

7 — A Direcção-Geral dos Impostos procede ao pré-preenchimento da declaração a que se refere o n.º 1, quanto disponha dos elementos previstos no artigo 128.º, sem prejuízo da validação a efectuar pelo sujeito passivo.

Artigo 37.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —

6 — Quando as telas finais e os projectos de loteamento referidos nos n.ºs 2 e 3 sejam entregues na câmara municipal e aí devidamente aprovadas, e caso esta entidade os envie ao serviço de finanças, fica o sujeito passivo dispensado de proceder à sua entrega.

Artigo 40.º-A

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —

5 — Nos terrenos para construção, o coeficiente de ajustamento de áreas (Caj) é aplicado às edificações autorizadas ou previstas, de acordo com as seguintes regras:

- a) Quando existir apenas uma afectação, aplica-se a tabela correspondente;
- b) Quando existir mais de uma afectação, com discriminação de área, aplica-se a tabela correspondente a cada uma das afectações;
- c) Quando existir mais de uma afectação e não seja possível estabelecer a discriminação referida na alínea anterior, aplica-se a tabela da afectação economicamente dominante.

Artigo 42.º

[...]

1 — O coeficiente de localização (Cl) varia entre 0,4 e 3,5, podendo, em situações de habitação dispersa em meio rural, ser reduzido para 0,35.

2 —
3 —
4 —

Artigo 45.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —

5 — Quando o documento comprobatório de viabilidade construtiva a que se refere o artigo 37.º apenas faça referência aos índices do PDM, devem os peritos avaliadores estimar, fundamentadamente, a respectiva área de

construção, tendo em consideração, designadamente, as áreas médias de construção da zona envolvente.

Artigo 68.º

[...]

1 —
2 — Ficam a cargo do sujeito passivo as despesas de avaliação efectuadas a seu pedido, sempre que o valor contestado se mantenha ou aumente.

3 — Ficam a cargo das câmaras municipais as despesas de avaliação de prédio urbano efectuada a seu pedido, sempre que, em resultado desta, não for dada razão à requerente na sua pretensão.

Artigo 75.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —

6 —
7 — Caso a segunda avaliação seja requerida pelos sujeitos passivos, e se, em resultado desta, o valor patrimonial tributário se mantenha ou aumente, as despesas com a avaliação são por estes reembolsadas à Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 76.º

[...]

1 —
2 —

3 — Pelo pedido da segunda avaliação é devida pelo requerente uma taxa inicial, a fixar entre 7,5 e 30 unidades de conta, tendo em conta a complexidade da matéria.

4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —

10 —
11 —

12 —

13 — No caso dos prédios em compropriedade, sempre que haja mais do que um pedido de segunda avaliação, devem os comproprietários nomear um só representante para integrar a comissão referida no n.º 2, aplicando-se igualmente esta regra em caso de transmissões sucessivas no decurso de uma avaliação, quando exista mais do que um alienante ou adquirente a reclamar.

14 —

Artigo 112.º

[...]

1 — As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

- a)
- b) Prédios urbanos: 0,5 % a 0,8 %;
- c) Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI: 0,3 % a 0,5 %.

2 —

3 — As taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio.

4 — Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, a taxa do imposto é de 7,5 %.

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

14 —

15 —

Artigo 128.º

[...]

1 — Às câmaras municipais compete colaborar com a administração fiscal no cumprimento do disposto no presente Código, devendo, nomeadamente:

a) Remeter ao serviço de finanças competente, até final ao mês seguinte ao da sua aprovação, os alvarás de loteamento, licenças de construção, plantas de arquitetura das construções correspondentes às telas finais, licenças de demolição e de obras, pedidos de vistorias, datas de conclusão de edifícios e seus melhoramentos ou da sua ocupação, bem como todos os elementos necessários à avaliação dos prédios;

b)

c)

2 — (Revogado.)

3 — Os termos, formatos e procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no n.º 1 são definidos por portaria do Ministro das Finanças, após audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Artigo 130.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — O chefe do serviço de finanças competente pode, a todo o tempo, promover a rectificação de qualquer incorrecção nas inscrições matriciais, salvo as que impliquem alteração do valor patrimonial tributário resultante de avaliação directa com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3, caso em que tal rectificação só pode efectuar-se decorrido o prazo referido no número anterior.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — Os efeitos das reclamações, bem como o das correções promovidas pelo chefe do serviço de finanças competente, efectuadas com qualquer dos fundamentos previstos

neste artigo, só se produzem na liquidação respeitante ao ano em que for apresentado o pedido ou promovida a rectificação.

Artigo 138.º

[...]

1 — Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º são actualizados trienalmente com base em factores correspondentes a 75 % dos coeficientes de desvalorização da moeda fixados anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças para efeitos dos impostos sobre o rendimento.

2 — Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º são actualizados anualmente com base em factores correspondentes aos coeficientes de desvalorização da moeda fixados anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

2 — A nova redacção dada à alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IMI tem natureza interpretativa.

Artigo 142.º

Revogação de normas do Código do IMI

É revogado o n.º 2 do artigo 128.º do Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

SECÇÃO II

Imposto municipal sobre as transmissões onerosas imóveis

Artigo 143.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

1 — Os artigos 17.º e 40.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A taxa é sempre de 10 %, não se aplicando qualquer isenção ou redução sempre que o adquirente tenha a residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, sem prejuízo da isenção prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho.

5 —

6 —

Artigo 40.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o IMT prescreve nos termos dos artigos 48.º e 49.º da lei geral tributária.

2 —

3 — Verificando-se caducidade de benefícios, o prazo de prescrição conta-se a partir da data em que os mesmos ficaram sem efeito.

4 — (Anterior n.º 3.)»

2 — É revogado o artigo 47.º do Código do IMT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

CAPÍTULO XIV

Benefícios fiscais

Artigo 144.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 69.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 —

2 —

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º e 66.º-A, bem como ao capítulo v da parte II do presente Estatuto.

Artigo 16.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — São isentos de IRC os rendimentos dos fundos de pensões que se constituam, operem de acordo com a legislação e estejam estabelecidos noutra Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Garantam exclusivamente o pagamento de prestações de reforma por velhice ou invalidez, sobrevivência, pré-reforma ou reforma antecipada, benefícios de saúde pós-emprego e, quando complementares e acessórios destas prestações, a atribuição de subsídios por morte;

b) Sejam geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho;

c) O fundo de pensões seja o beneficiário efectivo dos rendimentos;

d) Tratando-se de lucros distribuídos, as correspondentes partes sociais sejam detidas, de modo ininterrupto, há pelo menos um ano.

8 — Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do Código do IRC, para que seja imediatamente aplicável o disposto no número anterior, deve ser feita prova perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte, anteriormente à data de colocação à disposição dos rendimentos, da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades do Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu a quem compete a respectiva supervisão.

Artigo 17.º

[...]

1 —

2 — Às importâncias pagas, sob a forma de renda vitalícia ou resgate do capital acumulado, no âmbito do regime público de capitalização é aplicável o regime previsto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 21.º

Artigo 21.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A fruição do benefício previsto no n.º 2 fica sem efeito, devendo as importâncias deduzidas, majoradas em 10 %, por cada ano ou fracção, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à colecta do IRS do ano da verificação dos factos, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei.

5 — A fruição do benefício previsto no n.º 3 fica sem efeito quando o reembolso dos certificados ocorrer fora de qualquer uma das situações definidas na lei, devendo o rendimento ser tributado, autonomamente, à taxa de 21,5 %, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, sem prejuízo da eventual aplicação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS, quando o montante das entregas pagas na primeira metade de vigência do plano representar, pelo menos, 35 % da totalidade daquelas.

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

Artigo 22.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de 21,5 %, so-

bre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respectiva entidade gestora, até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar.

2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
<i>a) Tratando-se de rendimentos prediais, que não sejam relativos à habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 20 %, que incide sobre os rendimentos líquidos dos encargos de conservação e manutenção efectivamente suportados, devidamente documentados, bem como do imposto municipal sobre imóveis, sendo a entrega do imposto efectuada pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar, e considerando-se o imposto eventualmente retido como pagamento por conta deste imposto;</i>
<i>b)</i>
<i>c)</i>
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —
12 —
13 —
14 —
15 —
16 —

Artigo 26.º

[...]

1 —

2 — A diferença, quando positiva, entre o valor devido aquando do encerramento dos planos de poupança em acções e as importâncias entregues pelo subscritor está sujeita a retenção na fonte à taxa liberatória de 21,5 %, sem prejuízo da possibilidade de englobamento, por opção do sujeito passivo, caso em que o imposto retido tem a natureza de pagamento por conta.

Artigo 27.º

[...]

1 —
2 —

a)
b) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;

<i>c)</i>
3 —

a) A pessoas singulares não residentes e sem estabelecimento estável em território português que

sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;

<i>b)</i>

Artigo 32.º

Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS)

1 —

2 — As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e aos encargos financeiros suportados quando as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, ou a entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, e desde que tenham sido detidas, pela alienante, por período inferior a três anos e, bem assim, quando a alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual não fosse aplicável o regime previsto naquele número, relativamente às mais-valias das partes de capital objecto de transmissão, desde que, neste último caso, tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão.

4 — (<i>Revogado.</i>)
5 — (<i>Revogado.</i>)
6 — (<i>Revogado.</i>)
7 — (<i>Revogado.</i>)
8 — (<i>Revogado.</i>)
9 —

Artigo 33.º

[...]

1 — (<i>Revogado.</i>)
2 — (<i>Revogado.</i>)
3 — (<i>Revogado.</i>)
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —
12 —
13 —
14 —
15 —
16 —
17 —
18 —
19 —
20 —

Artigo 46.º

[...]

1 — Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento colectável, para efeitos de IRS, no ano anterior, não seja superior a € 153 300, e que sejam efectivamente afectos a tal fim, no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 60 dias subsequentes àquele prazo.

2 —

3 — Ficam igualmente isentos, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento para habitação, desde que reunidas as condições referidas na parte final do n.º 1, iniciando-se o período de isenção a partir da data da celebração do primeiro contrato de arrendamento.

4 —

5 — Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 3, o período de isenção a conceder é de três anos, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda € 125 000.

6 —

7 —

8 —

9 —

10 — O disposto nos n.os 1 e 3 não é aplicável quando os prédios ou parte de prédios tiverem sido construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso por entidades que tenham o domicílio em países, territórios ou regiões sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

11 —

12 —

13 —

Artigo 48.º

[...]

1 — Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que sejam efectivamente afectos a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior a 2,2 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

2 — As isenções a que se refere o número anterior são reconhecidas anualmente pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, que deve ser apresentado pelo sujeito passivo no prazo de 60 dias contados da data da aquisição dos prédios e nunca depois de 31 de Dezembro do ano do início de isenção solicitada.

Artigo 52.º

[...]

Ficam isentas de IRC, excepto quanto aos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de IRS, as comissões vitivinícolas regionais, reguladas nos termos do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, e legislação complementar.

Artigo 54.º

[...]

1 — Ficam isentos de IRC os rendimentos das colectividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo artigo 11.º do Código do IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação, e não isentos nos termos do mesmo Código, não exceda o montante de € 7500.

2 — As importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra-estruturas, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas à matéria colectável até ao limite de 50 % da mesma, sendo o eventual excesso deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento.

Artigo 58.º

[...]

1 —

2 —

3 — A importância a excluir do englobamento nos termos do n.º 1 não pode exceder € 20 000.

4 — (Revogado.)

Artigo 69.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — O regime referido nos n.os 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2012.

7 —

Artigo 70.º

[...]

1 —

a) Veículos afectos ao transporte público de passageiros com lotação igual ou superior a 22 lugares, por sujeitos passivos de IRC licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), sempre que no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte seja efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos novos, com lotação igual ou superior a 22 lugares, com data de fabrico não anterior a 2011 e afectos a idêntica finalidade;

b) Veículos afectos ao transporte em táxi, pertencentes a empresas devidamente licenciadas para esse fim, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, seja

efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos com data de fabrico não anterior a 2011 e afectos a idêntica finalidade;

c) Veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12 t, adquiridos antes de 1 de Julho de 2009 e com a primeira matrícula anterior a esta data, afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12 t e primeira matrícula posterior a 1 de Janeiro de 2011, que sejam afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem.

2 — Os veículos objecto do benefício referido no número anterior devem permanecer registados como elementos do activo fixo tangível dos sujeitos passivos beneficiários pelo período de cinco anos.

3 —

4 — Os gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos são dedutíveis, em valor correspondente a 120 % do respectivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável, quando se trate de:

a) Veículos afectos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares, e estejam registados como elementos do activo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC que estejam licenciados pelo IMTT, I. P.;

b) Veículos afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do activo fixo tangível de sujeitos passivos IRC e que estejam licenciados pelo IMTT, I. P.;

c) Veículos afectos ao transporte em táxi, registados como elementos do activo fixo tangível dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, com contabilidade organizada e que estejam devidamente licenciados.

5 — Os benefícios fiscais previstos no presente artigo são aplicáveis durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2012.

Artigo 74.º

[...]

1 — São dedutíveis à colecta do IRS 10 % dos prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com os seguintes limites:

a) Tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de € 50;

b) Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de € 100.

2 — Por cada dependente a cargo do sujeito passivo, os limites das alíneas a) e b) do número anterior são elevados em € 25.»

Artigo 145.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 — São aditados ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, os artigos 32.º-A, 62.º-A e 66.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 32.º-A

Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)

1 — As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SCR e os ICR de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e aos encargos financeiros suportados quando as partes de capital ténham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, ou a entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, e desde que tenham sido detidas, pela alienante, por período inferior a três anos e, bem assim, quando a alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual não fosse aplicável o regime previsto naquele número, relativamente às mais-valias das partes de capital objecto de transmissão, desde que, neste último caso, tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão.

3 — As SCR podem deduzir ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, uma importância correspondente ao limite da soma das colectas de IRC dos cinco exercícios anteriores àquele a que respeita o benefício, desde que seja utilizada na realização de investimentos em sociedades com potencial de crescimento e valorização.

4 — A dedução a que se refere o número anterior é feita nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, na liquidação do IRC respeitante ao exercício em que foram realizados os investimentos ou, quando o não possa ser integralmente, a importância ainda não deduzida poderá sê-lo, nas mesmas condições, na liquidação dos cinco exercícios seguintes.

5 — Os sócios das sociedades por quotas unipessoais ICR, os investidores informais das sociedades veículo de investimento em empresas com potencial de crescimento, certificadas no âmbito do Programa COMPETE, e os investidores informais em capital de risco a título individual certificados pelo IAPMEI, no âmbito do Programa FINICIA, podem deduzir à sua colecta em IRS do próprio ano, até ao limite de 15 % desta, um montante correspondente a 20 % do valor investido por si ou pela sociedade por quotas unipessoais ICR de que sejam sócios.

6 — A dedução à colecta referida no número anterior não se aplica aos seguintes casos:

a) Investimentos em sociedades cotadas em bolsa de valores e em sociedades cujo capital seja controlado maioritariamente por outras sociedades, exceptuados os investimentos efectuados em SCR e em fundos de capital de risco;

b) Investimentos em sociedades sujeitas a regulação pelo Banco de Portugal ou pelo Instituto dos Seguros de Portugal.

7 — Por valor investido entende-se a entrada de capitais em dinheiro destinados à subscrição ou aquisição de quotas ou acções ou à realização de prestações acessórias ou suplementares de capital em sociedades que usem efectivamente essas entradas de capital na realização de investimentos com potencial de crescimento e valorização.

Artigo 62.º-A

Mecenato científico

1 — São consideradas entidades beneficiárias as destinatárias directas dos donativos, nomeadamente, fundações, associações e institutos públicos ou privados, instituições do ensino superior, bibliotecas, mediatecas, centros de documentação, laboratórios do Estado, laboratórios associados, unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos, órgãos de comunicação social que se dediquem à divulgação científica e empresas que desenvolvam acções de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico, sempre que a respectiva actividade assuma, predominantemente, carácter científico.

2 — São considerados gastos ou perdas do exercício, em valor correspondente a 130 % do respectivo total, para efeitos de IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades referidas no número anterior, pertencentes:

a) Ao Estado, às regiões autónomas e autarquias locais e a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;

b) Associações de municípios e freguesias;

c) Fundações em que o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial.

3 — São considerados gastos ou perdas do exercício, até ao limite de $\frac{8}{100}$ do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130 % para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades de natureza privada, previstas no n.º 1.

4 — Os donativos previstos nos n.os 2 e 3 anteriores são considerados gastos em valor correspondente a 140 % do seu valor quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objectivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

5 — No caso de donativos em espécie efectuados por sujeitos passivos de IRC ou por sujeitos passivos de IRS que exerçam actividades empresariais e profissionais, considera-se, para efeitos do presente artigo, que o valor dos bens é o valor fiscal que os mesmos tiverem no exercício em que forem doados, ou seja;

a) No caso de bens do activo fixo tangível, o custo de aquisição ou de produção deduzido das depreciações

efectivamente praticadas e aceites para efeitos fiscais, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea a) do n.º 5 do artigo 29.º do Código do IRC;

b) No caso de bens com a natureza de inventários, o custo de aquisição ou de produção eventualmente deduzido das perdas por imparidade que devam ser constituídas de acordo com o respectivo regime fiscal.

6 — No caso de mecenato de recursos humanos, considera-se, para efeitos do presente artigo, que o valor da cedência de um investigador ou especialista é o valor correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respectiva cedência.

7 — A usufruição de qualquer dos incentivos previstos neste artigo depende de acreditação, por uma entidade acreditadora designada por despacho do Ministro da Educação e Ciência, que comprove a afectação do donativo a uma actividade de natureza científica.

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a entidade beneficiária seja de natureza privada, a acreditação depende de prévio reconhecimento, através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Ciência.

9 — A entidade beneficiária privada deve requerer, fundamentadamente, junta da entidade acreditadora, o reconhecimento de natureza científica da actividade por si desenvolvida, competindo à entidade acreditadora emitir parecer sobre o mesmo e remeter o pedido à tutela.

10 — Do despacho conjunto referido no n.º 8, consta necessariamente a fixação do prazo de validade de tal reconhecimento.

Artigo 66.º-A

Cooperativas

1 — Estão isentas de IRC, com excepção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de actividades alheias aos próprios fins:

a) As cooperativas agrícolas;

b) As cooperativas culturais;

c) As cooperativas de consumo;

d) As cooperativas de habitação e construção;

e) As cooperativas de solidariedade social.

2 — Estão ainda isentas de IRC as cooperativas, dos demais ramos do sector cooperativo, desde que, cumulativamente:

a) 75 % das pessoas que nelas auferiram rendimentos do trabalho dependente sejam membros da cooperativa;

b) 75 % dos membros da cooperativa nela prestem serviço efectivo.

3 — Nas cooperativas mistas do ramo do ensino não entram para o cômputo previsto na alínea b) do número anterior os alunos e respectivos encarregados de educação.

4 — A isenção prevista no n.º 1 não abrange os rendimentos sujeitos a IRC por retenção na fonte, a qual tem carácter definitivo no caso de a cooperativa não ter outros rendimentos sujeitos a imposto, aplicando-se as taxas que lhe correspondam.

5 — As cooperativas isentas nos termos dos números anteriores podem renunciar à isenção, com efeitos a partir do período de tributação seguinte àquele a que respeita a declaração periódica de rendimentos em que manifestarem essa intenção, aplicando-se então o regime geral de tributação em IRC durante, pelo menos, cinco períodos de tributação.

6 — São isentos de IRC:

a) Os apoios e subsídios financeiros ou de qualquer outra natureza atribuídos pelo Estado, nos termos da lei às cooperativas de primeiro grau, de grau superior ou às régues cooperativas como compensação pelo exercício de funções de interesse e utilidade públicas delegados pelo Estado;

b) Os rendimentos resultantes das quotas pagas pelas cooperativas associadas e cooperativas de grau superior.

7 — As despesas realizadas em aplicação da reserva para educação e formação cooperativas, prevista no artigo 70.º e com observância do disposto no artigo 3.º — 5.º princípio, ambos do Código Cooperativo, podem ser consideradas como gasto para efeitos da determinação do lucro tributável em IRC, no período de tributação em que sejam suportadas, em valor correspondente a 120 % do respectivo total.

8 — As cooperativas estão isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis na aquisição de quaisquer direitos sobre imóveis destinados à sede e ao exercício das actividades que constituam o respectivo objecto social.

9 — As cooperativas estão igualmente isentas de imposto municipal sobre imóveis relativamente aos imóveis referidos no número anterior.

10 — Aos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção e por estas cedidas aos seus membros em regime de propriedade colectiva, qualquer que seja a respectiva modalidade desde que destinados à habitação própria e permanente destes, aplica-se a isenção prevista no artigo 46.º, nos termos e condições aí estabelecidos.

11 — A usufruição dos benefícios previstos nos n.ºs 8 e 9 só pode ser revogada, ou a sua medida alterada, por deliberação das assembleias municipais em cuja circunscrição estejam situados os respectivos prédios.

12 — As cooperativas estão isentas de imposto do selo sobre os actos, contratos, documentos, títulos e outros factos, incluindo as transmissões gratuitas de bens, quando este imposto constitua seu encargo.

13 — As isenções e demais benefícios previstos neste artigo aplicam-se às cooperativas de primeiro grau, de grau superior e às régues cooperativas, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos do Código Cooperativo e demais legislação aplicável.»

2 — É aditado à parte II do EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, o capítulo XI, com a epígrafe «Benefícios às cooperativas», constituído pelo artigo 66.º-A.

Artigo 146.º

Revogação e prorrogação de disposições do EBF

1 — São revogados o artigo 25.º, os n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 32.º, os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 33.º, os artigos 34.º, 35.º, 43.º, 56.º e 57.º, o n.º 4 do artigo 58.º e os artigos 65.º e 73.º, todos do EBF.

2 — São prorrogadas, com as alterações estabelecidas pela presente lei, as normas que consagram os benefícios fiscais constantes dos artigos 19.º, 20.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º, dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º, para efeitos da remissão do n.º 9 do artigo 36.º, e dos artigos 42.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º e 66.º do EBF.

3 — Aos rendimentos de aplicações a prazo e planos de poupança em acções celebrados até à data da entrada em vigor da presente lei continua a aplicar-se, relativamente às importâncias aplicadas até essa mesma data, o disposto nos artigos 25.º e 26.º do EBF na redacção anteriormente em vigor, não podendo os prazos inicialmente estabelecidos para essas aplicações ser prorrogados.

4 — A remissão para o n.º 1 do artigo 33.º do EBF constante do n.º 1 do artigo 36.º do mesmo Estatuto considera-se efectuada para a redacção daquela disposição em vigor em 31 de Dezembro de 2011.

Artigo 147.º

Revogação do Estatuto do Mecenato Científico

É revogado o Estatuto do Mecenato Científico, aprovado pela Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho.

Artigo 148.º

Revogação do Estatuto Fiscal Cooperativo

É revogada a Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro, que cria o Estatuto Fiscal Cooperativo.

CAPÍTULO XV

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECÇÃO I

Lei geral tributária

Artigo 149.º

Alteração à lei geral tributária

Os artigos 19.º, 23.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 57.º, 59.º, 61.º, 68.º e 100.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, abreviadamente designada por LGT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

[...]

1 —

2 — O domicílio fiscal integra ainda a caixa postal electrónica, nos termos previstos no serviço público de caixa postal electrónica.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — O disposto no número anterior não é aplicável, sendo a designação de representante meramente facultativa, em relação a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último

caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

8 — (Anterior n.º 6.)

9 — Os sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português e os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes, bem como os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do imposto sobre o valor acrescentado, são obrigados a possuir caixa postal electrónica, nos termos do n.º 2, e a comunicá-la à administração fiscal.

10 — O Ministro das Finanças regula, por portaria, o regime de obrigatoriedade do domicílio fiscal electrónico dos sujeitos passivos não referidos no n.º 9.

Artigo 23.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — O dever de reversão previsto no n.º 3 deste artigo é extensível às situações em que seja solicitada a avocação de processos referida no n.º 2 do artigo 181.º do CPPT, só se procedendo ao envio dos mesmos a tribunal após despacho do órgão da execução fiscal, sem prejuízo da adopção das medidas cautelares aplicáveis.

Artigo 43.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — No período que decorre entre a data do termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data da emissão da nota de crédito, relativamente ao imposto que deveria ter sido restituído por decisão judicial transitada em julgado, são devidos juros de mora a uma taxa equivalente ao dobro da taxa dos juros de mora definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

Artigo 44.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os juros de mora aplicáveis às dívidas tributárias são devidos até à data do pagamento da dívida.

3 — A taxa de juros de mora é a definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas, excepto no período que decorre entre a data do termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data do pagamento da dívida relativamente ao imposto que deveria ter sido pago por decisão judicial transitada em julgado, em que será aplicada uma taxa equivalente ao dobro daquela.

- 4 —

Artigo 45.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — O prazo referido no n.º 1 é de 12 anos sempre que o direito à liquidação respeite a factos tributários conexos com:

a) País, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, que devendo ser declarados à administração tributária o não sejam; ou

b) Contas de depósito ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em Estados membros da União Europeia cuja existência e identificação não seja mencionada pelos sujeitos passivos de IRS na correspondente declaração de rendimentos do ano em que ocorram os factos tributários.

Artigo 46.º

Suspensão do prazo de caducidade

- 1 —
- 2 — O prazo de caducidade suspende-se ainda:

- a)
- b)
- c)
- d)

e) Com a apresentação do pedido de revisão da matéria colectável, até à notificação da respectiva decisão.

- 3 —

Artigo 48.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — No caso de dívidas tributárias em que o respectivo direito à liquidação esteja abrangido pelo disposto no n.º 7 do artigo 45.º, o prazo referido no n.º 1 é alargado para 15 anos.

Artigo 52.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — A isenção prevista no número anterior é válida por um ano, devendo a administração tributária notificar o executado da data da sua caducidade, até 30 dias antes.

6 — Caso o executado não solicite novo período de isenção ou a administração tributária o indefira, é levantada a suspensão do processo.

7 — (Anterior n.º 5.)

8 — (Anterior n.º 6.)

Artigo 54.º

[...]

- 1 —
2 —

3 — O procedimento tributário segue a forma escrita, sem prejuízo da tramitação electrónica dos actos do procedimento tributário nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças, mediante a qual será regulada a obrigatoriedade de apresentação em suporte electrónico de qualquer documento, designadamente requerimentos, exposições e petições.

- 4 —

5 — Os actos praticados por meios electrónicos pelo dirigente máximo do serviço são autenticados com assinatura electrónica avançada certificada nos termos previstos pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas.

- 6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 57.º

[...]

1 — O procedimento tributário deve ser concluído no prazo de quatro meses, devendo a administração tributária e os contribuintes abster-se da prática de actos inúteis ou dilatórios.

2 — Os actos do procedimento tributário devem ser praticados no prazo de oito dias, salvo disposição legal em sentido contrário.

- 3 —
4 —
5 —

Artigo 59.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —

- a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
l)

m) Informação ao contribuinte dos seus direitos e obrigações, designadamente nos casos de obrigações periódicas;

n) A interpelação ao contribuinte para proceder à regularização da situação tributária e ao exercício do direito à redução da coima, quando a administração tributária detecte a prática de uma infracção de natureza não criminal.

- 4 —
5 —
6 —

Artigo 61.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —

5 — Para os sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável em território nacional, que não tenham representante fiscal, considera-se competente o Serviço de Finanças de Lisboa 3.

Artigo 68.º

[...]

- 1 —

2 — Mediante solicitação justificada do requerente, a informação vinculativa pode ser prestada com carácter de urgência, no prazo de 120 dias, desde que o pedido seja acompanhado de uma proposta de enquadramento jurídico-tributário.

3 — As informações vinculativas não podem compreender factos abrangidos por procedimento de inspecção tributária cujo início tenha sido notificado ao contribuinte antes do pedido.

4 — O pedido é apresentado por sujeitos passivos, outros interessados ou seus representantes legais, por via electrónica e segundo modelo oficial a aprovar pelo dirigente máximo do serviço, e a resposta é notificada pela mesma via no prazo máximo de 150 dias.

- 5 —

6 — Caso a informação vinculativa seja pedida com carácter de urgência, a administração tributária, no prazo máximo de 30 dias, notifica obrigatoriamente o contribuinte do reconhecimento ou não da urgência e, caso esta seja aceite, do valor da taxa devida, a ser paga no prazo de 5 dias.

7 — Pela prestação urgente de uma informação vinculativa é devida uma taxa entre 25 unidades de conta e 250 unidades de conta, a fixar em função da complexidade da matéria.

- 8 —

- 9 —

- 10 —

11 — Caso os elementos apresentados pelo contribuinte para a prestação da informação vinculativa se mostrem insuficientes, a administração tributária notifica-o para suprir a falta no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do procedimento, ficando suspensos os prazos previstos nos n.ºs 2 e 4.

- 12 —

- 13 —

- 14 —

- 15 —

- 16 —

- 17 —

- 18 —

- 19 —

Artigo 100.º

[...]

A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamações ou recursos administrativos, ou de processo judicial a favor

do sujeito passivo, à imediata e plena reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos e condições previstos na lei.»

Artigo 150.º

Aditamento à lei geral tributária

É aditado o artigo 60.º-A à lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 60.º-A

Utilização das tecnologias da informação e da comunicação

1 — A administração tributária pode utilizar tecnologias da informação e da comunicação no procedimento tributário.

2 — A administração tributária dispõe de um serviço na Internet que proporciona, nos termos referidos no número anterior, funcionalidades idênticas às dos serviços em instalações físicas.

3 — Por portaria do Ministro das Finanças são identificadas as obrigações declarativas, de pagamento, e as petições, requerimentos e outras comunicações que são obrigatoriamente entregues por via electrónica, bem como os actos e comunicações que a administração tributária pratica com utilização da mesma via, devendo respeitar-se sempre o princípio da reciprocidade.»

Artigo 151.º

Disposições transitórias no âmbito da LGT

1 — Os sujeitos passivos referidos no n.º 9 do artigo 19.º da LGT devem completar os procedimentos de criação da caixa postal electrónica e comunicá-la à administração tributária, por meio de transmissão electrónica de dados disponibilizada no portal das finanças na Internet, www.portaldasfinancas.gov.pt, mediante acesso restrito ao sujeito passivo, nos seguintes prazos:

a) Os sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas e os sujeitos passivos enquadrados no regime normal mensal do imposto sobre o valor acrescentado que tenham, ou devam ter, contabilidade organizada, até 30 de Março de 2012;

b) Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal do imposto sobre o valor acrescentado, não abrangidos pela alínea anterior, até 30 de Abril de 2012.

2 — A nova redacção do n.º 2 do artigo 44.º da LGT tem aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor da presente lei.

3 — A nova redacção do n.º 5 do artigo 43.º e do n.º 3 do artigo 44.º da LGT tem aplicação imediata às decisões judiciais transitadas em julgado, cuja execução se encontre pendente à data da entrada em vigor da presente lei.

4 — Os juros devidos, ao abrigo da nova redacção do n.º 5 do artigo 43.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º da LGT, nos processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e nas decisões judiciais transitadas em julgado, cuja execução se encontre pendente, só se aplicam ao período decorrido a partir da entrada em vigor da presente lei.

SECÇÃO II

Procedimento e processo tributário

Artigo 152.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 24.º, 27.º, 29.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 43.º, 59.º, 63.º, 88.º, 89.º, 103.º, 150.º, 151.º, 163.º, 169.º, 170.º, 181.º, 189.º, 190.º, 191.º, 192.º, 193.º, 195.º, 196.º, 198.º, 199.º, 217.º, 227.º, 239.º, 242.º, 244.º, 248.º, 249.º, 250.º, 255.º, 256.º, 257.º, 262.º, 264.º e 269.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, abreviadamente designado por CPPT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

[...]

1 — As certidões de actos e termos do procedimento tributário e do processo judicial, bem como os comprovativos de cadastros ou outros elementos em arquivo na administração tributária, sempre que informatizados, são passados, no prazo máximo de três dias, por via electrónica através da Internet ou mediante impressão nos serviços da administração tributária.

2 — Nos procedimentos e processos não informatizados, as certidões e termos são passados mediante a apresentação de pedido escrito ou oral, no prazo máximo de cinco dias.

3 —
4 —
5 —
6 —

7 — Os documentos emitidos nos termos do n.º 1 são autenticados com um código de identificação, permitindo-se a consulta do original electrónico disponibilizado no serviço electrónico da Internet da administração tributária pela entidade interessada, considerando-se inexistente o documento enquanto não for efectuada a confirmação da conformidade do seu conteúdo em papel com o original electrónico.

Artigo 27.º

Processos administrativos ou judiciais instaurados

1 — A administração tributária e os tribunais tributários registam e arquivam os procedimentos administrativos e os processos judiciais instaurados, sempre que possível em suporte informático, por forma que seja possível a sua consulta a partir de vários critérios de pesquisa.

2 — Os arquivos são obrigatoriamente mantidos durante os 10 anos seguintes à decisão dos procedimentos ou ao trânsito em julgado das decisões judiciais.

3 — (Revogado.)
4 — (Revogado.)
5 — (Revogado.)

Artigo 29.º

[...]

1 — Os impressos a utilizar no procedimento administrativo tributário não informatizado, incluindo o processo de execução fiscal, obedecem a modelos apro-

vados pelo membro do Governo ou órgão executivo de quem dependam os serviços da administração tributária.

2 — Os impressos a utilizar no processo judicial tributário obedecem a modelos aprovados pelos Ministros das Finanças e da Justiça.

3 — A cópia para suporte papel dos procedimentos e processos informatizados deve ser efectuada, sempre que possível, no formato dos impressos aprovados.

Artigo 38.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

11 — Quando se refiram a actos praticados por meios electrónicos pelo dirigente máximo do serviço, as notificações efectuadas por transmissão electrónica de dados são autenticadas com assinatura electrónica avançada certificada nos termos previstos pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas.

12 — A administração fiscal disponibiliza no seu serviço na Internet os documentos electrónicos de notificação e citação a cada sujeito passivo.

Artigo 39.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

10 — Em caso de ausência de acesso à caixa postal electrónica, a notificação considera-se efectuada no 25.º dia posterior ao seu envio, salvo nos casos em que se comprove que o contribuinte comunicou a alteração daquela nos termos do artigo 43.º ou que este demonstre ter sido impossível essa comunicação.

- 11 —
- 12 —

Artigo 41.º

[...]

1 — As pessoas colectivas e sociedades são citadas ou notificadas na sua caixa postal electrónica ou na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer lugar onde se encontrem.

- 2 —
- 3 —

Artigo 42.º

[...]

1 — As notificações e citações de autarquia local ou outra entidade de direito público são feitas por via electrónica para a respectiva caixa postal electrónica ou por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao seu presidente ou ao membro em que este tenha delegado essa competência.

2 — Se o notificado ou citando for um serviço público do Estado, a notificação ou citação que não seja por via electrónica será feita na pessoa do seu presidente, director-geral ou funcionário equiparado, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 43.º

[...]

1 — Os interessados que intervenham ou possam intervir em quaisquer procedimentos ou processos nos serviços da administração tributária ou nos tribunais tributários comunicam, no prazo de 15 dias, qualquer alteração do seu domicílio, sede ou caixa postal electrónica.

2 —

3 — A comunicação referida no n.º 1 só produz efeitos, sem prejuízo da possibilidade legal de a administração tributária proceder oficiosamente à sua rectificação, se o interessado fizer prova de já ter solicitado ou obtido a actualização fiscal do domicílio, sede ou caixa postal electrónica.

Artigo 59.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — (Revogado.)
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 63.º

Aplicação de disposição antiabuso

1 — A liquidação de tributos com base na disposição antiabuso constante do n.º 2 do artigo 38.º da lei geral tributária segue os termos previstos neste artigo.

2 — (Revogado.)

3 — A fundamentação do projecto e da decisão de aplicação da disposição antiabuso referida no n.º 1 contém necessariamente:

a) A descrição do negócio jurídico celebrado ou do acto jurídico realizado e dos negócios ou actos de idêntico fim económico, bem como a indicação das normas de incidência que se lhes aplicam;

b) A demonstração de que a celebração do negócio jurídico ou prática do acto jurídico foi essencial ou principalmente dirigida à redução, eliminação ou deferimento temporal de impostos que seriam devidos em caso de negócio ou acto com idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais.

4 — A aplicação da disposição antiabuso referida no n.º 1 depende da audição prévia do contribuinte, nos termos da lei.

5 — O direito de audição prévia é exercido no prazo de 30 dias a contar da notificação do projecto de aplicação da disposição antiabuso ao contribuinte.

6 —

7 — A aplicação da disposição antiabuso referida no n.º 1 é prévia e obrigatoriamente autorizada, após a audição prévia do contribuinte prevista no n.º 5, pelo dirigente máximo do serviço ou pelo funcionário em quem ele tiver delegado essa competência.

8 — A disposição antiabuso referida no n.º 1 não é aplicável se o contribuinte tiver solicitado à administração tributária informação vinculativa sobre os factos que a tiverem fundamentado e a administração tributária não responder no prazo de 150 dias.

9 — (*Revogado.*)

10 — (*Revogado.*)

Artigo 88.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — As certidões de dívida podem ser emitidas por via electrónica, sendo autenticadas pela assinatura electrónica avançada da entidade emitente, nos termos do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas.

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 89.º

[...]

1 — Os créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação judicial de qualquer acto tributário são aplicados na compensação das suas dívidas cobradas pela administração tributária, excepto nos casos seguintes:

a)

b)

2 —

3 — A compensação efectua-se pela seguinte ordem de preferência:

a)

b)

c)

d)

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 103.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A impugnação tem efeito suspensivo quando, a requerimento do contribuinte, for prestada garantia adequada, no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito pelo tribunal, com respeito pelos critérios e termos referidos nos n.ºs 1 a 6 e 10 do artigo 199.º

5 —

6 —

Artigo 150.º

[...]

1 — É competente para a execução fiscal a administração tributária.

2 — A instauração e os actos da execução são praticados no órgão da administração tributária designado, mediante despacho, pelo dirigente máximo do serviço.

3 — Na falta de designação referida no número anterior, os actos da execução são praticados no órgão periférico local da sede do devedor, da situação dos bens ou da liquidação, salvo tratando-se de coima fiscal e respectivas custas, caso em que é competente o órgão periférico local da área onde tiver corrido o processo da sua aplicação.

4 — (*Revogado.*)

Artigo 151.º

[...]

1 — Compete ao tribunal tributário de 1.ª instância da área do domicílio ou sede do devedor, depois de ouvido o Ministério Público nos termos do presente Código, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, e a reclamação dos actos praticados pelos órgãos da execução fiscal.

2 —

Artigo 163.º

[...]

1 —

a)

b) Assinatura da entidade emissora ou promotora da execução, por chancela nos termos do presente Código ou, preferencialmente, através de aposição de assinatura electrónica avançada;

c)

d)

e) Natureza e proveniência da dívida e indicação do seu montante.

2 —

3 —

4 — A aposição da assinatura electrónica avançada deve ser realizada de acordo com os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas.

Artigo 169.º

[...]

1 —

2 —

3 —

- 4 —
5 —

6 — Se não houver garantia constituída ou prestada, nem penhora, ou os bens penhorados não garantirem a dívida exequenda e acrescido, é disponibilizado no portal das finanças na Internet, mediante acesso restrito ao executado, ou através do órgão da execução fiscal, a informação relativa aos montantes da dívida exequenda e acrescido, bem como da garantia a prestar, apenas se suspendendo a execução quando da sua efectiva prestação.

7 — Caso no prazo de 15 dias, a contar da apresentação de qualquer dos meios de reacção previstos neste artigo, não tenha sido apresentada garantia idónea ou requerida a sua dispensa, procede-se de imediato à penhora.

8 — Quando a garantia constituída nos termos do artigo 195.º, ou prestada nos termos do artigo 199.º, se tornar insuficiente é ordenada a notificação do executado dessa insuficiência e da obrigação de reforço ou prestação de nova garantia idónea no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantada a suspensão da execução.

- 9 — (Anterior n.º 8.)
10 — (Anterior n.º 9.)
11 — (Anterior n.º 10.)
12 — (Anterior n.º 11.)

Artigo 170.º

[...]

1 — Quando a garantia possa ser dispensada nos termos previstos na lei, deve o executado requerer a dispensa ao órgão da execução fiscal no prazo de 15 dias a contar da apresentação de meio de reacção previsto no artigo anterior.

- 2 —
3 —
4 —

Artigo 181.º

[...]

1 — Declarada a insolvência, o administrador da insolvência requer, no prazo de 10 dias a contar da notificação da sentença, a citação pessoal dos chefes dos serviços periféricos locais da área do domicílio fiscal do insolvente ou onde possua bens ou onde exista qualquer estabelecimento comercial ou industrial que lhe pertença, para, no prazo de 15 dias, remeterem certidão das dívidas do insolvente à Fazenda Pública, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 80.º

2 — No prazo de 10 dias, a contar da notificação da sentença que tiver declarado a insolvência ou da citação que lhe tenha sido feita em processo de execução fiscal, o administrador da insolvência requer, sob pena de incorrer em responsabilidade subsidiária, a avocação dos processos em que o insolvente seja executado ou responsável e que se encontrem pendentes nos órgãos da execução fiscal do seu domicílio, e daqueles onde tenha bens ou exerça comércio ou indústria, a fim de serem apensados ao processo de insolvência.

Artigo 189.º

[...]

1 — A citação comunica ao devedor os prazos para oposição à execução e para requerer a dação em pa-

gamento, e que o pedido de pagamento em prestações pode ser requerido até à marcação da venda.

- 2 — (Revogado.)

3 — O executado pode, até ao termo do prazo de oposição à execução, requerer a dação em pagamento nos termos da secção v do presente capítulo.

- 4 —
5 —
6 —
- 7 — (Revogado.)
8 —

Artigo 190.º

[...]

- 1 —

2 — A citação é sempre acompanhada da nota indicativa do prazo para oposição, ou para dação em pagamento, nos termos do presente título, bem como da indicação de que, nos casos referidos no artigo 169.º e no artigo 52.º da lei geral tributária, a suspensão da execução e a regularização da situação tributária dependem da efectiva existência de garantia idónea, cujo valor deve constar da citação, ou em alternativa da obtenção de autorização da sua dispensa.

- 3 —
4 —
5 —
6 —

Artigo 191.º

[...]

- 1 —

- 2 —

3 — Nos casos não referidos nos números anteriores, bem como nos de efectivação de responsabilidade subsidiária ou quando houver necessidade de proceder à venda de bens, a citação é pessoal.

- 4 —
5 —
6 —

7 — As citações efectuadas por transmissão electrónica de dados são sempre autenticadas com a assinatura electrónica avançada certificada nos termos previstos pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas, da entidade competente.

Artigo 192.º

[...]

- 1 —

2 — No caso de a citação pessoal ser efectuada mediante carta registada com aviso de recepção e este vier devolvido ou não vier assinado o respectivo aviso por o destinatário ter recusado a sua assinatura ou não ter procedido, no prazo legal, ao levantamento da carta no estabelecimento postal e não se comprovar que o contribuinte comunicou a alteração do seu domicílio ou sede fiscal, nos termos do artigo 43.º, é repetida a citação, enviando-se nova carta registada com aviso de recepção ao citando, advertindo-o da cominação prevista no número seguinte.

3 — A citação considera-se efectuada, nos termos do artigo anterior, na data certificada pelo distribuidor do serviço postal ou, no caso de ter sido deixado aviso, no 8.º dia posterior a essa data, presumindo-se que o citando teve conhecimento dos elementos que lhe foram deixados, sem prejuízo de fazer prova da impossibilidade de comunicação da alteração do seu domicílio ou sede.

4 — (Anterior n.º 2.)

5 — (Anterior n.º 3.)

6 — (Anterior n.º 4.)

7 — (Anterior n.º 5.)

8 — (Anterior n.º 6.)

Artigo 193.º

[...]

1 —
2 — A realização da venda depende de prévia citação pessoal.

3 —

4 —

Artigo 195.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —

5 — O penhor constitui-se por via electrónica ou por auto e é notificado ao devedor nos termos previstos para a citação.

Artigo 196.º

[...]

1 — As dívidas exigíveis em processo executivo podem ser pagas em prestações mensais e iguais, mediante requerimento a dirigir, até à marcação da venda, ao órgão da execução fiscal.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às dívidas de recursos próprios comunitários e às dívidas resultantes da falta de entrega, dentro dos respectivos prazos legais, de imposto retido na fonte ou legalmente repercutido a terceiros, salvo em caso de falecimento do executado.

3 — É excepcionalmente admitida a possibilidade de pagamento em prestações das dívidas referidas no número anterior, sem prejuízo da responsabilidade contrordenacional ou criminal que ao caso couber, quando:

a) Esteja em aplicação plano de recuperação económica legalmente previsto de que decorra a imprescindibilidade da medida, podendo neste caso, se tal for tido como adequado pela entidade competente para autorizar o plano, haver lugar a dispensa da obrigação de substituição dos administradores ou gerentes; ou

b) Se demonstre a dificuldade financeira excepcional e previsíveis consequências económicas gravosas, não podendo o número das prestações mensais exceder 12 e o valor de qualquer delas ser inferior a uma unidade de conta no momento da autorização.

4 — (Anterior n.º 5.)

5 — (Anterior n.º 6.)

6 — Quando, no âmbito de plano de recuperação económica legalmente previsto, se demonstre a indispensabilidade da medida e, ainda, quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, a administração tributária pode estabelecer que o regime prestacional seja alargado até ao limite máximo de 150 prestações, com a observância das condições previstas na parte final do número anterior.

7 — (Anterior n.º 8.)

8 — Podem beneficiar do regime previsto neste artigo os terceiros que assumam a dívida, ainda que o seu pagamento em prestações se encontre autorizado, desde que obtenham autorização do devedor ou provem interesse legítimo e prestem, em qualquer circunstância, garantias através dos meios previstos no n.º 1 do artigo 199.º

9 — (Anterior n.º 10.)

10 — O despacho de aceitação de assunção de dívida e das garantias apresentadas pelo novo devedor para suspensão da execução fiscal pode determinar a extinção das garantias constituídas e ou apresentadas pelo antigo devedor.

11 — (Anterior n.º 12.)

12 — (Anterior n.º 13.)

Artigo 198.º

[...]

1 —

2 — Após recepção e instrução dos pedidos com todas as informações de que se disponha, estes são imediatamente apreciados pelo órgão da execução fiscal ou, sendo caso disso, imediatamente remetidos após recepção para sancionamento superior, devendo o pagamento da primeira prestação ser efectuado no mês seguinte àquele em que for notificado o despacho.

3 — Caso o pedido de pagamento em prestações obedeça a todos os pressupostos legais, deve o mesmo ser objecto de imediata autorização pelo órgão considerado competente nos termos do artigo anterior, notificando-se o requerente desse facto e de que, caso pretenda a suspensão da execução e a regularização da sua situação tributária, deve ser constituída ou prestada garantia idónea nos termos do artigo seguinte ou, em alternativa, obter a autorização para a sua dispensa.

4 — Caso se apure que o pedido de pagamento em prestações não obedece aos pressupostos legais de que depende a sua autorização, o mesmo será indeferido de imediato, com notificação ao requerente dos fundamentos do mesmo indeferimento.

Artigo 199.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Vale como garantia, para os efeitos do n.º 1, a penhora já feita sobre os bens necessários para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acrescido ou a efectuar em bens nomeados para o efeito pelo executado no prazo referido no n.º 7.

5 — No caso de a garantia apresentada se tornar insuficiente, a mesma deve ser reforçada nos termos das normas previstas neste artigo.

6 — A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo de pagamento voluntário ou à data do pedido, quando posterior, com o limite de cinco anos, e custas na totalidade, acrescida de 25 % da soma daqueles valores.

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — A falta de prestação de garantia idónea dentro do prazo referido no número anterior, ou a inexistência de autorização para dispensa da mesma, no mesmo prazo, origina a prossecução dos termos normais do processo de execução, nomeadamente para penhora dos bens ou direitos considerados suficientes, nos termos e para os efeitos do n.º 4.

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — Em caso de diminuição significativa do valor dos bens que constituem a garantia, o órgão da execução fiscal ordena ao executado que a reforce ou preste nova garantia idónea no prazo de 15 dias, com a cominação prevista no n.º 8 deste artigo.

11 — (Anterior n.º 10.)

12 — As garantias bancárias, caução e seguros-caução previstas neste artigo são constituídas a favor da administração tributária por via electrónica, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 217.º

[...]

A penhora é feita nos bens previsivelmente suficientes para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, mas, quando o produto dos bens penhorados for insuficiente para pagamento da execução, esta prossegue em outros bens.

Artigo 227.º

[...]

Quando a penhora tiver de recuar em quaisquer abonos ou vencimentos de funcionários públicos ou empregados de pessoa colectiva de direito público ou em salário de empregados de empresas privadas ou de pessoas particulares, obedece às seguintes regras:

a) Calculada a dívida exequenda e o acrescido, solicitam-se os descontos à entidade encarregada do respectivo processamento, por carta registada, com aviso de recepção, ainda que aquela tenha a sede fora da área do órgão da execução fiscal;

b)
c)

d) A frustração da citação por via postal não obsta à aplicação no respectivo processo de execução fiscal, dos montantes depositados, se aquela não vier devolvida ou, sendo devolvida, não indicar a nova morada do executado e ainda em caso de não acesso à caixa postal electrónica;

e) A aplicação efectuada nos termos da alínea anterior não prejudica o exercício de direitos por parte do executado, designadamente quanto à oposição à execução.

Artigo 239.º

[...]

1 —

2 — Os credores desconhecidos, bem como os sucessores dos credores preferentes, são citados por editos de 10 dias.

Artigo 242.º

[...]

Para a citação dos credores desconhecidos e sucessores não habilitados dos preferentes afixar-se-á um só edital no órgão da execução fiscal onde correr a execução.

Artigo 244.º

[...]

A venda realiza-se após o termo do prazo de reclamação de créditos.

Artigo 248.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Não sendo apresentadas propostas nos termos fixados nos números anteriores, é aberto de novo leilão electrónico, que decorre durante 15 dias, adjudicando-se o bem à proposta de valor mais elevado.

5 —

6 —

Artigo 249.º

[...]

1 — Determinada a venda, procede-se à respectiva publicitação, mediante divulgação através da Internet.

2 — O disposto no número anterior não prejudica que, por iniciativa do órgão da execução fiscal ou por sugestão dos interessados na venda, sejam utilizados outros meios de divulgação.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 —

6 —

7 —

8 —

9 — (Revogado.)

Artigo 250.º

Valor dos bens para venda

1 —

a)

b) Os imóveis rústicos, pelo valor patrimonial actualizado com base em factores de correção monetária, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro;

c)

2 —

3 —

4 —

Artigo 255.º

[...]

Quando não houver propostas que satisfaçam o valor base do artigo 248.º, o órgão da execução fiscal pode

adquirir os bens para a Fazenda Pública, com observância do seguinte:

- a)
- b)
- c)
- d)

Artigo 256.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)

e) O funcionário competente passa guia para o adquirente depositar a totalidade do preço à ordem do órgão da execução fiscal, no prazo de 15 dias a contar da decisão de adjudicação, sob pena das sanções previstas legalmente;

f) Nas aquisições de valor superior a 500 vezes a unidade de conta, mediante requerimento fundamentado do adquirente, entregue no prazo máximo de cinco dias a contar da decisão de adjudicação, pode ser autorizado o depósito, no prazo referido na alínea anterior, de apenas parte do preço, não inferior a um terço, obrigando-se à entrega da parte restante no prazo máximo de oito meses;

- g)
- h)
- i)

2 —

3 —

4 — Sem prejuízo de outras disposições legais, o não pagamento do preço devido, no prazo determinado legalmente, impede o adjudicatário faltoso de apresentar qualquer proposta em qualquer venda em execução fiscal, durante um período de dois anos.

Artigo 257.º

Anulação da venda

1 —

2 —

3 —

4 — O pedido de anulação da venda deve ser dirigido ao órgão periférico regional da administração tributária que, no prazo máximo de 45 dias, pode deferir ou indeferir o pedido, ouvidos todos os interessados na venda, no prazo previsto no artigo 60.º da lei geral tributária.

5 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem qualquer decisão expressa, o pedido de anulação da venda é considerado indeferido.

6 — Havendo decisão expressa, deve esta ser notificada a todos os interessados no prazo de 10 dias.

7 — Da decisão, expressa ou tácita, sobre o pedido de anulação da venda cabe reclamação nos termos do artigo 276.º

8 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 262.º

[...]

1 —

2 —

3 —

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — (Revogado.)
- 8 —

Artigo 264.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o pagamento de um valor mínimo de 20 % do valor da dívida instaurada suspende o procedimento de venda desse processo de execução fiscal, por um período de 15 dias.

Artigo 269.º

[...]

Sendo a dívida extinta por pagamento voluntário, o órgão da execução fiscal onde correr o processo declara extinta a execução, procedendo de imediato à comunicação desse facto ao executado, por via electrónica.»

Artigo 153.º

Revogação de normas do CPPT

São revogados os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 27.º, o artigo 28.º, o n.º 4 do artigo 59.º, os n.ºs 2, 9 e 10 do artigo 63.º, o n.º 4 do artigo 150.º, os n.ºs 2 e 7 do artigo 189.º, os n.ºs 3, 4 e 9 do artigo 249.º e o n.º 7 do artigo 262.º, todos do CPPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro.

Artigo 154.º

Disposições transitórias no âmbito do CPPT

As alterações aos artigos 169.º e 199.º do CPPT têm aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes a partir da entrada em vigor da presente lei.

SECÇÃO III

Infracções tributárias

Artigo 155.º

Alteração ao Regime Geral das Infracções Tributárias

Os artigos 22.º, 23.º, 26.º, 29.º, 31.º, 87.º, 89.º, 95.º, 96.º, 97.º, 97.º-A, 104.º, 108.º, 109.º, 110.º, 110.º-A, 111.º, 111.º-A, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 122.º, 123.º, 124.º, 125.º, 125.º-A, 125.º-B, 126.º, 127.º, 128.º e 129.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, abreviadamente designado por RGIT, passam a ter seguinte redacção:

«Artigo 22.º

[...]

1 —

2 —

a)

b) A prestação tributária e demais acréscimos legais tiverem sido pagos, ou tiverem sido restituídos os

benefícios injustificadamente obtidos, até à dedução da acusação;

c)

3 —

Artigo 23.º

[...]

1 —

2 — São contra-ordenações simples as puníveis com coima cujo limite máximo não excede € 5750.

3 — São contra-ordenações graves as puníveis com coima cujo limite máximo seja superior a € 5750 e aquelas que, independentemente da coima aplicável, a lei expressamente qualifique como tais.

4 —

Artigo 26.º

[...]

1 — Se o contrário não resultar da lei, as coimas aplicáveis às pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, ou outras entidades fiscalmente equiparadas podem elevar-se até ao valor máximo de:

a) € 165 000, em caso de dolo;

b) € 45 000, em caso de negligência.

2 —

3 — O montante mínimo da coima a pagar é de € 50, excepto em caso de redução da coima, em que é de € 25.

4 —

Artigo 29.º

[...]

1 — As coimas pagas a pedido do agente são reduzidas nos termos seguintes:

a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 12,5 % do montante mínimo legal;

b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 25 % do montante mínimo legal;

c)

2 —

3 —

Artigo 31.º

[...]

1 — Sempre que a coima variar em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo, para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º, 10 % ou 20 % da prestação tributária devida, conforme a infracção tiver sido praticada, respectivamente, por pessoa singular ou colectiva.

2 —

3 —

Artigo 87.º

[...]

1 —

2 — Se a atribuição patrimonial for de valor elevado, a pena é a de prisão de 1 a 5 anos para as pessoas singulares e a de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas.

3 —

4 —

5 —

Artigo 89.º

[...]

1 —

2 — Na mesma pena incorre quem apoiar tais grupos, organizações ou associações, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, armazenagem, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.

3 — Quem chefiar, dirigir ou fizer parte dos grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal.

4 —

Artigo 95.º

[...]

1 — Quem, por qualquer meio, no decurso do transporte de mercadorias em regime suspensivo:

a)

b)

c)

d)

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objecto da infracção for de valor aduaneiro superior a € 50 000.

2 —

Artigo 96.º

[...]

1 — Quem, com intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos especiais sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, produtos petrolíferos e energéticos ou tabaco:

a)

b)

c)

d)

e)

f) Obtiver, mediante falsas declarações ou qualquer outro meio fraudulento, um benefício ou vantagem fiscal, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, se os produtos objecto da infracção forem de valor líquido de imposto superior a € 50 000.

2 — Na mesma pena incorre quem, com intenção de se subtrair ao pagamento da prestação tributária devida, introduzir no consumo veículo tributável com obtenção de benefício ou vantagem fiscal mediante falsas declarações, ou qualquer outro meio fraudulento, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000.

3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 97.º

[...]

Os crimes previstos nos artigos anteriores são punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos para as pessoas singulares e de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas, quando se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

Artigo 97.º-A

[...]

1 — Quem importar ou exportar, sem as correspondentes autorizações emitidas pelas autoridades competentes, ou, por qualquer modo, introduzir ou retirar do território nacional sem as apresentar às estâncias aduaneiras, as mercadorias que, na prática, só podem ser utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou tratamentos crueis, desumanos ou degradantes, tipificadas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1236/2005, do Conselho, de 27 de Junho, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos para as pessoas singulares e de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas.

2 —

3 —

Artigo 104.º

[...]

1 —

2 — A mesma pena é aplicável quando:

a) A fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente; ou

b) A vantagem patrimonial for de valor superior a € 50 000.

3 — Se a vantagem patrimonial for de valor superior a € 200 000, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas.

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 108.º

[...]

1 — Os factos descritos nos artigos 92.º, 93.º e 95.º da presente lei que não constituam crime em razão do

valor da prestação tributária ou da mercadoria objecto da infracção, ou, independentemente destes valores, sempre que forem praticados a título de negligência, são puníveis com coima de € 250 a € 165 000.

2 —

3 — A mesma coima é aplicável:

- a) Quando for violada a disciplina legal dos regimes aduaneiros;
- b)
- c)
- d)
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 109.º

[...]

1 — Os factos descritos no artigo 96.º da presente lei que não constituam crime em razão do valor da prestação tributária ou da mercadoria objecto da infracção, ou, independentemente destes valores, sempre que forem praticados a título de negligência, são puníveis com coima de € 500 a € 165 000.

2 — São puníveis com coima de € 250 a € 165 000 os seguintes factos:

- a)
- b)
- c) Não dispuser da contabilidade nos termos do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou nela não inscrever imediatamente as expedições, recepções e introduções no consumo de produtos tributáveis;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

l) Não dispuser ou não actualizar os certificados de calibração e não manter em bom estado de operacionalidade os instrumentos de medida, tubagens, indicadores automáticos de nível e válvulas, tal como exigido por lei;

- m)
- n)
- o)

p) Introduzir no consumo, expedir, detiver ou comercializar produtos com violação das regras de selagem, embalagem, detenção ou comercialização, designadamente os limites quantitativos, estabelecidas pelo Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo e em legislação complementar;

- q)*
- r)* Utilizar produtos que beneficiem de isenção, sem o reconhecimento prévio da autoridade aduaneira, nos casos em que esta for exigível pela legislação aplicável.

3 — A coima prevista no número anterior é igualmente aplicável a quem:

- a)
- b)

c)
d)
e)

4 —
5 — O montante das coimas nos números anteriores é reduzido a metade no caso de os produtos objecto da infracção serem tributados à taxa zero.

6 —

Artigo 110.º

[...]

1 — A recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita, contabilidade, declarações e documentos ou a recusa de apresentação de mercadorias às entidades com competência para a investigação e instrução das infracções aduaneiras é punível com coima de € 150 a € 15 000.

2 —

Artigo 110.º-A

[...]

A falta ou atraso na apresentação, ainda que por via electrónica, ou a não exibição imediata ou no prazo que a lei ou a administração aduaneira fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, mesmo que magnéticos, ou outros documentos e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos são puníveis com coima de € 75 a € 3750.

Artigo 111.º

[...]

A violação dolosa do dever legal de cooperação, no sentido da correcta percepção da prestação tributária aduaneira, ou a prática de inexactidões, erros ou omissões nos documentos que aquele dever postula, quando estas não devam ser consideradas como infracções mais graves, é punível com coima de € 75 a € 7500.

Artigo 111.º-A

[...]

As omissões ou inexactidões que não constituam a contra-ordenação prevista no artigo anterior, praticada nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou outros documentos tributariamente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exigidos são puníveis com coima de € 75 a € 5750.

Artigo 112.º

[...]

1 — Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lha oferece ou pelo montante do preço proposto, faça razoavelmente suspeitar de que se trata de

mercadoria objecto de infracção aduaneira, quando ao facto não for aplicável sanção mais grave, é punido com coima de € 75 a € 7500.

2 —

Artigo 113.º

[...]

1 — Quem dolosamente recusar a entrega, a exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes a funcionário competente, quando os factos não constituam fraude fiscal, é punido com coima de € 375 a € 75 000.

2 —

3 —

4 —

Artigo 114.º

[...]

1 —

2 — Se a conduta prevista no número anterior for impunitável a título de negligência, e ainda que o período da não entrega ultrapasse os 90 dias, será aplicável coima variável entre 15 % e metade do imposto em falta, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido.

3 —

4 —

5 —

6 — O pagamento do imposto por forma diferente da legalmente prevista é punível com coima de € 75 a € 2000.

Artigo 115.º

[...]

A revelação ou aproveitamento de segredo fiscal de que se tenha conhecimento no exercício das respectivas funções ou por causa delas, quando devidos a negligência, é punível com coima de € 75 a € 1500.

Artigo 116.º

[...]

1 — A falta de declarações que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de que a administração tributária especificamente determine, avalie ou comprove a matéria colectável, bem como a respectiva prestação fora do prazo legal, é punível com coima de € 150 a € 3750.

2 —

Artigo 117.º

[...]

1 — A falta ou atraso na apresentação ou a não exibição, imediata ou no prazo que a lei ou a administração tributária fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, ainda que magnéticos, ou outros documentos e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos são puníveis com coima de € 150 a € 3750.

2 — A falta de apresentação, ou a apresentação fora do prazo legal, das declarações de início, alteração ou

cessação de actividade, das declarações autónomas de cessação ou alteração dos pressupostos de benefícios fiscais e das declarações para inscrição em registos que a administração fiscal deva possuir de valores patrimoniais é punível com coima de € 300 a € 7500.

3 — A falta de exibição pública dos dísticos ou outros elementos comprovativos do pagamento do imposto que seja exigido é punível com coima de € 35 a € 750.

4 — A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal das declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares é punível com coima de € 75 a € 375.

5 — A falta de apresentação no prazo que a administração tributária fixar da documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência é punível com coima de € 500 a € 10 000.

6 — A falta de apresentação no prazo que a administração tributária fixar dos elementos referidos no n.º 8 do artigo 66.º do Código do IRC é punível com coima de € 500 a € 10 000.

Artigo 118.º

[...]

1 — Quem dolosamente falsificar, viciar, ocultar, destruir ou danifar elementos fiscalmente relevantes, quando não deva ser punido pelo crime de fraude fiscal, é punido com coima variável entre € 750 e o triplo do imposto que deixou de ser liquidado, até € 37 500.

2 — Quem utilizar, alterar ou viciar programas, dados ou suportes informáticos, necessários ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte, com o objectivo de obter vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, é punido com coima variável entre € 750 e o triplo do imposto que deixou de ser liquidado, até € 37 500.

3 —

Artigo 119.º

[...]

1 — As omissões ou inexactidões relativas à situação tributária que não constituam fraude fiscal nem contra-ordenação prevista no artigo anterior, praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de contabilidade e escrituração, nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutras documentações fiscalmente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exhibidos, são puníveis com coima de € 375 a € 22 500.

2 —

3 —

4 — As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares são puníveis com coima entre € 35 e € 750.

Artigo 120.º

[...]

1 — A inexistência de livros de contabilidade ou de escrituração e do modelo de exportação de ficheiros, obrigatórios por força da lei, bem como de livros, regis-

tos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza é punível com coima entre € 225 e € 22 500.

2 —

Artigo 121.º

[...]

1 — A não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, bem como o atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não sejam punidos como crime ou como contra-ordenação mais grave, são puníveis com coima de € 75 a € 2750.

2 —

Artigo 122.º

[...]

1 — A falta de apresentação, no prazo legal e antes da respectiva utilização, de livros, registos ou outros documentos relacionados com a contabilidade ou exigidos na lei é punível com coima de € 75 a € 750.

2 —

Artigo 123.º

[...]

1 — A não passagem de recibos ou facturas ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija, é punível com coima de € 150 a € 3750.

2 — A não exigência, nos termos da lei, de passagem ou emissão de facturas ou recibos, ou a sua não conservação pelo período de tempo nela previsto, é punível com coima de € 75 a € 2000.

Artigo 124.º

[...]

1 — A falta de designação de uma pessoa com residência, sede ou direcção efectiva em território nacional para representar, perante a administração tributária, as entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a seis meses, no que respeita a obrigações emergentes da relação jurídico-tributária, bem como a designação que omita a aceitação expressa pelo representante, é punível com coima de € 75 a € 7500.

2 — O representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor de bens ou direitos, que, sempre que solicitado, não obtiver ou não apresentar à administração tributária a identificação do gestor de bens ou direitos é punível com coima de € 75 a € 3750.

Artigo 125.º

[...]

1 — O pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares de rendimentos sujeitos a imposto, com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, sem que aqueles façam a comprovação do seu número fiscal de contribuinte, é punível com coima entre € 35 e € 750.

2 — A falta de retenção na fonte relativa a rendimentos sujeitos a esta obrigação, quando se verifiquem os pressupostos legais para a sua dispensa total ou parcial mas sem que, no prazo legalmente previsto, tenha sido apresentada a respectiva prova, é punível com coima de € 375 a € 3750.

Artigo 125.º-A

[...]

O pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos ou associados a valores mobiliários, quando a aquisição destes tenha sido realizada sem a intervenção das entidades referidas nos artigos 123.º e 124.º do Código do IRS, e previamente não tenha sido feita prova perante as entidades que intervenham no respectivo pagamento ou colocação à disposição da apresentação da declaração a que se refere o artigo 138.º do Código do IRS, é punível com coima de € 375 a € 37 500.

Artigo 125.º-B

[...]

A inexistência de prova, de que foi apresentada a declaração a que se refere o artigo 138.º do Código do IRS, perante as entidades referidas no n.º 3 do mesmo artigo, ou que a aquisição das acções ou valores mobiliários foi realizada com a intervenção das entidades referidas nos artigos 123.º e 124.º desse Código, é punível com coima de € 375 a € 37 500.

Artigo 126.º

[...]

A transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a imposto, obtidos em território português por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido, é punível com coima de € 375 a € 37 500.

Artigo 127.º

[...]

1 — A impressão de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades não autorizadas para o efeito, sempre que a lei o exija, bem como a sua aquisição, é punível com coima de € 750 a € 37 500.

2 — O fornecimento de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades autorizadas sem observância das formalidades legais, bem como a sua aquisição ou utilização, é punível com coima de € 750 a € 37 500.

Artigo 128.º

[...]

1 — Quem criar, ceder ou transaccionar programas informáticos, concebidos com o objectivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do contribuinte, quando não deva ser punido como crime, é punido com coima variável entre € 3750 e € 37 500.

2 — A aquisição ou utilização de programas ou equipamentos informáticos de facturação, que não estejam certificados nos termos do n.º 9 do artigo 123.º do Código do IRC, é punida com coima variável entre € 375 e € 18 750.

Artigo 129.º

[...]

1 — A falta de conta bancária nos casos legalmente previstos é punível com coima de € 270 a € 27 000.

2 — A falta de realização através de conta bancária de movimentos nos casos legalmente previstos é punível com coima de € 180 a € 4 500.

3 — A realização de pagamento através de meios diferentes dos legalmente previstos é punível com coima de € 180 a € 4 500.»

Artigo 156.º

Aditamento de normas ao RGIT

É aditado ao RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, o artigo 119.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 119.º-A

Omissões ou inexactidões nos pedidos de informação vinculativa

1 — As omissões ou inexactidões relativas aos actos, factos ou documentos relevantes para a apreciação de pedidos de informação vinculativa, prestadas com carácter de urgência, apresentados nos termos do artigo 68.º da lei geral tributária, são puníveis com coima de € 375 a € 22 500.

2 — Os limites previstos no número anterior são reduzidos para um quarto no caso de pedidos de informação vinculativa não previstos no número anterior.»

SEÇÃO IV

Custas dos processos tributários

Artigo 157.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 307/2002, de 16 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

[...]

Os reembolsos das despesas com papel e cadernetas prediais ficam a cargo dos interessados, mediante o pagamento dos seguintes valores:

1) Papel dactilografado, manuscrito ou fotocopiado numa ou nas duas faces:

a) Matrizes prediais, por cada prédio — $\frac{1}{150}$ de UC;

b) De outras certidões ou certificados, por cada lauda — $\frac{1}{150}$ de UC;

2) Cadernetas prediais:

a) Urbanas, cada uma — $\frac{1}{100}$ de UC;

b) Cadastrais:

Áreas dos prédios	Custo por hectare	Mínimo a cobrar
Até 20 ha	$\frac{1}{150}$ de UC	$\frac{1}{35}$ de UC
Mais de 20 ha até 100 ha	$\frac{1}{180}$ de UC	$\frac{1}{8}$ de UC
Mais de 100 ha até 500 ha	$\frac{1}{300}$ de UC	$\frac{1}{2}$ de UC
Superior a 500 ha	$\frac{1}{450}$ de UC	1 e $\frac{1}{2}$ de UC

Artigo 158.º

Alteração ao Regulamento das Custas dos Processos Tributários

1 — Os artigos 9.º, 14.º e 20.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —

4 — No caso de haver lugar a procedimento de verificação e graduação de créditos em processo de execução fiscal, é devida taxa de justiça inicial, nos termos da tabela anexa a este diploma, a qual é devida pelo credor ou credores reclamantes.

Artigo 14.º

[...]

- 1 — A taxa de justiça é reduzida a um terço:
a)
b)

2 — A taxa de justiça é reduzida a três quartos:
a)
b)
c) No processo de execução, quando o pagamento for efectuado por meio do pagamento em prestações, desde que o respectivo plano seja pontual e integralmente cumprido.

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
2 — O reembolso com despesas de papel, photocópias e outro expediente, bem como os encargos

referidos nas alíneas e) e f), é calculado à razão de três quartos de UC nas primeiras 50 folhas ou fração do processado e de um oitavo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fração do processado.

3 — O reembolso com despesas de divulgação da venda através da Internet é estabelecido em 2 UC.

4 —

5 — As custas abrangem também os encargos relativos ao reembolso das despesas referidas nas alíneas a) a f) do n.º 1, levados a cabo no procedimento de verificação e graduação de créditos previsto no artigo 245.º do CPPT, os quais são devidos pelo credor ou credores reclamantes.»

2 — A tabela até agora designada por «tabela a que se refere o artigo 9.º» deve passar a designar-se por ‘tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º».

3 — É aditada ao Regulamento das Custas dos Processos Tributários uma nova tabela, com a designação de «tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º», que passa a integrar o anexo:

Execução fiscal — Procedimento de verificação e graduação de créditos

Reclamação de créditos no valor de	Taxa de justiça normal (UC)	Taxa de justiça agravada (UC)
Até € 30 000	2	2
Igual ou superior a € 30 000,01	4	4

Artigo 159.º

Alteração à tabela dos emolumentos da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI)

A tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 307/2002, de 16 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

[...]

Número de verba	Especie	Emolumentos
1	Buscas por cada ano, excluindo o corrente (este emolumento não pode ser superior a $\frac{1}{10}$ de UC	$\frac{1}{35}$ de UC
2	Buscas nas matrizes prediais em vigor, por cada proprietário ou grupos de proprietários	$\frac{1}{35}$ de UC
3	Cadernetas prediais das inscrições matriciais que as substituam: 1) Cadernetas prediais urbanas, por cada uma	$\frac{1}{15}$ de UC
	2) Cadernetas prediais rústicas, por cada uma	$\frac{1}{15}$ de UC
	(Acerce, acima de 20 ha o emolumento de € 1,5 por cada hectare ou fração a mais.)	
4	Cartões com o número fiscal: 1) Pessoas singulares — inscrição, emissão e renovação, por cada um	$\frac{1}{10}$ de UC
	2) Pessoas singulares — pedidos de segunda via, por cada um	$\frac{1}{8}$ de UC
	3) Pessoas colectivas e equiparadas — início de actividade, primeira emissão, renovação e pedidos de segunda via, por cada um	$\frac{1}{4}$ de UC
5	Certidões ou photocópias a requerimentos das partes	$\frac{1}{35}$ de UC
6	Certidões ou photocópias extraídas das matrizes prediais, além do emolumento da verba n.º 5, por cada prédio	$\frac{1}{100}$ de UC
7	Confiança de processos, por cada um	$\frac{1}{8}$ de UC

Às certidões requeridas através de sistemas de transmissão electrónica de dados, quando autorizado, para além dos emolumentos referidos, acrescerá, por cada uma, $\frac{1}{10}$ de UC.

Nos casos de isenção de emolumentos mencionar-se-á sempre, nos requerimentos, a disposição legal que confere a isenção, sob pena da isenção não ser considerada.

As receitas geradas através da verba 4 constituem receita própria da DGITA e da DGCI, na proporção de 77 % e 23 %, respectivamente.

SECÇÃO V Arbitragem tributária

Artigo 160.º

Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária

Os artigos 2.º, 4.º e 13.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

a)

b) A declaração de ilegalidade de actos de fixação da matéria tributável quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo, de actos de determinação da matéria colectável e de actos de fixação de valores patrimoniais;

c) (Revogada.)

2 —

Artigo 4.º

[...]

1 — A vinculação da administração tributária à jurisdição dos tribunais constituídos nos termos da presente lei depende de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, que estabelece, designadamente, o tipo e o valor máximo dos litígios abrangidos.

2 —

Artigo 13.º

[...]

1 — Nos pedidos de constituição de tribunais arbitrais que tenham por objecto a apreciação da legalidade dos actos tributários previstos no artigo 2.º, o dirigente máximo do serviço da administração tributária pode, no prazo de 20 dias a contar do conhecimento do pedido de constituição do tribunal arbitral, proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do acto tributário cuja ilegalidade foi suscitada, praticando, quando necessário, acto tributário substitutivo, devendo notificar o presidente do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) da sua decisão, iniciando-se então a contagem do prazo referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º

2 —

3 —

4 —

5 —

Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro.

CAPÍTULO XVI Disposições diversas com relevância tributária

SECÇÃO I

Incentivos fiscais

Artigo 162.º

Regime fiscal de apoio ao investimento

O regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009), aprovado pelo artigo 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2012.

Artigo 163.º

Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II

Os artigos 3.º, 4.º e 6.º do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), aprovado pelo artigo 133.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 —

a) Aquisições de activos fixos tangíveis, à excepção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e directamente afectos à realização de actividades de I&D;

b)

c)

d) Despesas de funcionamento, até ao máximo de 55 % das despesas com o pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;

e)

f) Participação no capital de instituições de I&D e contributos para fundos de investimentos, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a I&D, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho conjunto dos Ministros da Economia e do Emprego e da Educação e Ciência;

g)

h)

i)

j) Despesas com acções de demonstração que decorram de projectos de I&D apoiados.

2 —

3 — As alíneas g), h) e i) do n.º 1 só são aplicáveis às micro, pequenas e médias empresas.

4 — No caso de entidades que não sejam micro, pequenas e médias empresas, as despesas referidas na alínea b) do n.º 1 apenas são dedutíveis em 90 % do respectivo montante.

São revogados a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e o artigo 14.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria

5 — As despesas referidas na alínea j) do n.º 1 apenas são elegíveis quando tenham sido previamente comunicadas à entidade referida no n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 4.º

[...]

1 — Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante apurado nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação de 1 de Janeiro de 2011 a 31 de Dezembro de 2015, numa dupla percentagem:

a)
b)
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

Artigo 6.º

Obrigações acessórias

1 — A dedução a que se refere o artigo 4.º deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as actividades exercidas ou a exercer correspondem efectivamente a acções de investigação ou desenvolvimento, dos respectivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida por entidade nomeada por despacho do Ministro da Economia e Emprego, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC.

2 —

3 — As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto na presente lei devem submeter as candidaturas até ao final do mês de Julho do ano seguinte ao do exercício, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — O Ministério da Economia e Emprego, através da entidade a que se refere o n.º 1, comunica por via electrónica à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e do montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação.»

Artigo 164.º

Disposição transitória no âmbito do SIFIDE II

A alteração introduzida pela presente lei ao n.º 3 do artigo 6.º do SIFIDE II, aprovado pelo artigo 133.º da Lei

n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, é aplicável apenas aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012, devendo as candidaturas respeitantes a períodos de tributação anteriores ser submetidas até ao final do mês de Julho de 2012.

Artigo 165.º

Constituição de garantias

Fica isenta de imposto do selo a constituição em 2012 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 235-A/96, de 9 de Dezembro.

SECÇÃO II

Regime de regularização tributária

Artigo 166.º

Regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior

É aprovado o regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais que não se encontrem em território português, em 31 de Dezembro de 2010, abreviadamente designado pela sigla RERT III, nos seguintes termos e condições:

«Artigo 1.º

Objecto

O presente regime excepcional de regularização tributária aplica-se a elementos patrimoniais que não se encontrem no território português, em 31 de Dezembro de 2010, que consistam em depósitos, certificados de depósito, partes de capital, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguro do ramo ‘Vida’ ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo ‘Vida’.

Artigo 2.º

Âmbito subjectivo

1 — Podem beneficiar do presente regime os sujeitos passivos que sejam titulares, ou beneficiários efectivos, de elementos patrimoniais referidos no artigo anterior.

2 — Para efeitos do presente regime, os sujeitos passivos devem:

a) Apresentar a declaração de regularização tributária prevista no artigo 5.º;

b) Proceder ao pagamento da importância correspondente à aplicação de uma taxa de 7,5 % sobre o valor dos elementos patrimoniais constantes da declaração referida na alínea anterior.

3 — A importância paga nos termos da alínea b) do número anterior não é dedutível nem compensável para efeitos de qualquer outro imposto ou tributo.

Artigo 3.º

Valorização dos elementos patrimoniais

A determinação do valor referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior faz-se de acordo com as seguintes

regras aplicadas com referência à data de 31 de Dezembro de 2010:

- a) No caso de depósitos em instituições financeiras, o montante do respectivo saldo;
- b) No caso de partes de capital, valores mobiliários e instrumentos financeiros cotados em mercado regulamentado, o valor da última cotação;
- c) No caso de unidades de participação em organismos de investimento colectivo não admitidos à cotação em mercado regulamentado, bem como de seguros do ramo ‘Vida’ ligados a um fundo de investimentos, o seu valor para efeitos de resgate;
- d) No caso de operações de capitalização do ramo ‘Vida’ e demais instrumentos de capitalização, o valor capitalizado;
- e) Nos demais casos, o valor que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo ou o respectivo custo de aquisição, consoante o que for maior.

Artigo 4.º

Efeitos

1 — A declaração e o pagamento referidos no n.º 2 do artigo 2.º produzem, relativamente aos elementos patrimoniais constantes da declaração e respectivos rendimentos, os seguintes efeitos:

- a) Extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação àqueles elementos e rendimentos, respeitantes aos períodos de tributação que tenham terminado até 31 de Dezembro de 2010;
- b) Exclusão da responsabilidade por infracções tributárias que resultem de condutas ilícitas que tenham lugar por ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar de livros de contabilidade ou escrituração, de declarações apresentadas ou prestadas à administração fiscal ou que a esta devam ser revelados, desde que conexionadas com aqueles elementos ou rendimentos;
- c) Constituição de prova bastante para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 89.º-A da lei geral tributária.

2 — Para efeitos de apuramento de quaisquer rendimentos relativos a períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2011, considera-se que o valor de aquisição dos elementos patrimoniais objecto de regularização corresponde aos valores declarados, apurados nos termos do artigo 3.º, e que a data de aquisição destes elementos patrimoniais é 31 de Dezembro de 2010.

3 — Os efeitos previstos nos números anteriores não se verificam quando à data da apresentação da declaração já tenha tido início procedimento para apuramento da situação tributária do contribuinte, bem como quando já tenha sido desencadeado procedimento penal ou contra-ordenacional de que, em qualquer dos casos, o interessado já tenha tido conhecimento nos termos da lei e que abranjam elementos patrimoniais susceptíveis de beneficiar deste regime.

Artigo 5.º

Declaração e pagamento

1 — A declaração de regularização tributária a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º obedece a modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças e deve ser acompanhada

dos documentos comprovativos da titularidade, ou da qualidade de beneficiário efectivo, e do depósito ou registo dos elementos patrimoniais dela constantes.

2 — A declaração de regularização tributária deve ser entregue, até ao dia 30 de Junho de 2012, junto do Banco de Portugal ou de outros bancos estabelecidos em Portugal.

3 — O pagamento previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º é efectuado junto das entidades referidas no número anterior, em simultâneo com a entrega da declaração a que se refere a alínea a) do mesmo número e artigo, ou nos 10 dias posteriores contados da data da recepção daquela declaração.

4 — A entidade bancária interveniente entrega ao declarante no acto do pagamento um documento nominativo comprovativo da entrega da declaração e do respectivo pagamento.

5 — Nos limites do presente regime, a declaração de regularização tributária não pode ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento relevante para efeitos de qualquer procedimento tributário, criminal ou contra-ordenacional, devendo os bancos intervenientes manter sigilo sobre a informação prestada.

6 — No caso de a entrega da declaração e o pagamento não serem efectuados directamente junto do Banco de Portugal, o banco interveniente deve remeter ao Banco de Portugal a referida declaração, bem como uma cópia do documento comprovativo nos 10 dias úteis posteriores à data da entrega da declaração.

7 — Nos casos previstos no número anterior, o banco interveniente deve transferir para o Banco de Portugal as importâncias recebidas nos 10 dias úteis posteriores ao respectivo pagamento.

Artigo 6.º

Falta, omissões e inexactidões da declaração

Sem prejuízo das demais sanções criminais ou contra-ordenacionais que ao caso sejam aplicáveis, a falta de entrega da declaração de regularização tributária de elementos patrimoniais referidos no artigo 1.º bem como as omissões ou inexactidões da mesma implicam, em relação aos elementos patrimoniais não declarados, omitidos ou inexactos, a majoração em 60 % do imposto que seria devido pelos rendimentos correspondentes aos elementos patrimoniais não declarados, omitidos ou inexactos.»

SECÇÃO III

Contribuições especiais

Artigo 167.º

Contribuições especiais

1 — Os artigos 2.º, 3.º e 7.º do Regulamento da Contribuição Especial, devida pela valorização de imóveis decorrente da construção da nova ponte sobre o rio Tejo, anexo ao Decreto-Lei n.º 51/95, de 20 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerido o

licenciamento de construção ou de obra, ou apresentação da comunicação prévia e o seu valor à data de 1 de Janeiro de 1992, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o artigo 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de Janeiro de 1992 e à de realização a data da emissão do alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).

2 — Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do presente Regulamento.

Artigo 3.º

[...]

A contribuição é devida pelos titulares do direito de construir em cujo nome seja emitido o alvará de licença de construção ou de obra e, ainda, pelos titulares do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE.

Artigo 7.º

[...]

1 — Os titulares de alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE, deverão apresentar até ao fim do mês imediato àquele em que tenha sido emitido a referida licença, na repartição de finanças da área da situação do prédio, declaração do modelo aprovado.

2 — Com a apresentação da declaração deverá ser exibido o alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE a fim de ser extraída pela repartição de finanças fotocópia destinada a documentar o processo.»

2 — Os artigos 2.º, 3.º e 7.º do Regulamento da Contribuição Especial, devida pela valorização dos imóveis decorrente da realização da EXPO 98, anexo ao Decreto-Lei n.º 54/95, de 22 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerido o licenciamento de construção ou de obra, ou apresentação da comunicação prévia e o seu valor à data de 1 de Janeiro de 1992, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o artigo 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de Janeiro de 1992 e à de realização a data da emissão do alvará

de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).

2 —

Artigo 3.º

[...]

A contribuição é devida pelos titulares do direito de construir em cujo nome seja emitido o alvará de licença de construção ou de obra e, ainda, pelos titulares do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE.

Artigo 7.º

[...]

1 — Os titulares de alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE, deverão apresentar até ao fim do mês imediato àquele em que tenha sido emitido a referida licença, na repartição de finanças da área da situação do prédio, declaração do modelo aprovado.

2 — Com a apresentação da declaração deverá ser exibido o alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE a fim de ser extraída pela repartição de finanças fotocópia destinada a documentar o processo.»

3 — Os artigos 2.º, 3.º e 7.º do Regulamento da Contribuição Especial, devida pela valorização dos imóveis beneficiados com a realização da CRIL, CREL, CRIP, CREP, travessia ferroviária do Tejo, troços ferroviários complementares, extensões do metropolitano de Lisboa e outros investimentos, anexo ao Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerido o licenciamento de construção ou de obra, ou apresentação da comunicação prévia e o seu valor à data de 1 de Janeiro de 1994, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o artigo 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de Janeiro de 1994 e à de realização a data da emissão do alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).

2 —

Artigo 3.º

[...]

A contribuição é devida pelos titulares do direito de construir em cujo nome seja emitido o alvará de licença de construção ou de obra e, ainda, pelos titulares do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE.

Artigo 7.º

[...]

1 — Os titulares de alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE, deverão apresentar até ao fim do mês imediato àquele em que tenha sido emitido a referida licença, na repartição de finanças da área da situação do prédio, declaração do modelo aprovado.

2 — Com a apresentação da declaração deverá ser exibido o alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE a fim de ser extraída pela repartição de finanças fotocópia destinada a documentar o processo.»

Artigo 168.º

Norma transitória no âmbito das contribuições especiais

As alterações aos Regulamentos das Contribuições Especiais, anexos aos Decretos-Leis n.ºs 51/95, de 20 de Março, 54/95, de 22 de Março, e 43/98, de 3 de Março, têm natureza interpretativa e abrangem todas as comunicações prévias efectuadas ao abrigo do RJUE, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

SECÇÃO IV

Caução global para desalfandegamento

Artigo 169.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto

1 — Os artigos 1.º, 2.º, 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 294/92, de 30 de Dezembro, 445/95, de 3 de Novembro, e 73/2001, de 26 de Fevereiro, e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 —

2 — Os donos ou consignatários das mercadorias, bem como qualquer pessoa que exerça a actividade de declarar perante a alfândega, podem, igualmente, ser titulares de uma caução global para desalfandegamento, sendo-lhes aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos seguintes, com excepção, no que respeita aos representantes, da possibilidade conferida pelo n.º 3 do artigo 2.º

3 — A excepção a que se refere a parte final do número anterior vigora enquanto não for abolida a atribuição do exclusivo da declaração aduaneira em representação directa ao despachante oficial.

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 2.º

1 —

2 —

3 — Em derrogação ao disposto no n.º 1, o despachante oficial pode agir em nome e por conta de outrem no âmbito da caução global de que seja titular, quando possuir poderes de representação para o efeito, caso em que apenas se constitui solidariamente responsável pelo pagamento dos direitos e demais imposições apurados até ao termo do prazo de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 4.º

1 — A prestação da caução global para desalfandegamento é autorizada pelo director da alfândega que, por opção do despachante oficial, seja a mais adequada ao exercício da sua actividade de declarar perante a alfândega, mediante requerimento por ele apresentado.

2 —

3 —

Artigo 8.º

1 — Os direitos e demais imposições que, a pedido do despachante oficial, não devam ser garantidos pela caução global, serão objecto de pagamento ou de deferimento do pagamento de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, e respectivas disposições de aplicação.

2 —

3 —

2 — O modelo criado pelo Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 294/92, de 30 de Dezembro, publicado em anexo ao referido diploma, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

Termo de caução

(artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 289/88)

...⁽¹⁾, com sede em ..., declara que pelo presente documento presta a favor da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e perante o director da Alfândega de ... um(a) ...⁽²⁾ até ao montante de ... para garantia do pagamento dos direitos e demais imposições e eventuais juros de mora pelo qual, no âmbito do sistema de caução global para desalfandegamento, instituído pelo Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto, seja responsável ...⁽³⁾.

Mais se declara que pela presente garantia se obriga como principal pagador, com expressa renúncia ao benefício da excussão, comprometendo-se ainda, ao primeiro pedido de um director da Alfândega e sem necessidade de qualquer outra consideração, a pagar, no prazo de oito dias a contar da data da recepção do

referido pedido, todas as quantias cujo pagamento seja da responsabilidade de ...⁽³⁾.

A presente garantia é válida pelo período de um ano, sendo sucessiva e automaticamente renovável por iguais períodos de tempo, salvo denúncia prévia da entidade garante com a antecedência mínima de 45 dias.

... (assinaturas)

⁽¹⁾ Identificação da entidade garante.

⁽²⁾ Fiança bancária ou seguro-caução.

⁽³⁾ Preencher a hipótese aplicável, de acordo com o disposto nos n.os 1 ou 2 do artigo 1.º ou no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 294/92, de 30 de Dezembro.»

SECÇÃO V

Autorizações legislativas

Artigo 170.º

Autorização legislativa no âmbito das notificações electrónicas efectuadas pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

1 — Fica o Governo autorizado a legislar sobre as notificações por transmissão electrónica de dados através dos sistemas informáticos declarativos geridos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

2 — A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) Consagração da possibilidade de serem efectuadas notificações por transmissão electrónica de dados no âmbito do procedimento tributário e dos procedimentos de desalfandegamento das mercadorias, através dos diversos sistemas informáticos declarativos geridos pela DGAIEC, com valor jurídico idêntico ao das notificações previstas no Código de Procedimento e de Processo Tributário;

b) Criação de formas de notificação por transmissão electrónica de dados, sem recurso à caixa postal electrónica, e de regras especiais em matéria de presunção de notificação e respectiva elisão, tendo em conta as especificidades técnicas dos vários sistemas informáticos declarativos geridos pela DGAIEC e respeitando as diversas vertentes do dever de notificação, consagrado no n.º 3 do artigo 268.º da Constituição.

Artigo 171.º

Autorização legislativa no âmbito do registo de contribuintes

Fica o Governo autorizado a rever e a sistematizar toda a regulamentação relativa à atribuição e gestão, para fins exclusivamente fiscais, do número de identificação fiscal pela Direcção-Geral dos Impostos, com a extensão e o sentido de:

a) Incluir num único diploma as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 240/84, de 13 de Julho, 266/91, de 6 de Agosto, e 19/97, de 21 de Janeiro, pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 81/2003, de 23 de Abril, e, bem assim, das Portarias n.os 386/98, de 3 de Julho, 271/99, de 13 de Abril, 862/99, de 8 de Outubro, 377/2003, de 10 de Maio, e 594/2003, de 21 de Julho;

b) Proceder à uniformização das regras de emissão do cartão de identificação fiscal com as regras aplicáveis ao

cartão do cidadão, cartão da empresa e cartão de pessoa colectiva;

c) Introduzir procedimentos que a prática mostrou aconselháveis e inovações que visem simplificar o cumprimento de obrigações fiscais e prestar um serviço de melhor qualidade ao contribuinte.

Artigo 172.º

Autorização legislativa relativa à emissão e transmissão electrónica de facturas e outros documentos com relevância fiscal

1 — Fica o Governo autorizado a aprovar um regime que institua e regule a emissão e transmissão electrónica de facturas e outros documentos com relevância fiscal.

2 — A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) Estabelecer as regras que assegurem a fiabilidade e integridade da sequência das facturas, e outros documentos com relevância fiscal, emitidos electronicamente por sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português;

b) Estabelecer as regras de segurança que garantam a autenticidade da origem, a integridade e o não repúdio das facturas, e outros documentos fiscalmente relevantes, emitidos electronicamente;

c) Regular a transmissão electrónica dos elementos das facturas, e outros documentos fiscalmente relevantes, dos emitentes para a administração tributária, incluindo a disponibilização de funcionalidades de emissão e transmissão electrónica das facturas e documentos equivalentes;

d) Regular a emissão e transmissão electrónica de recibos de quitação, nomeadamente de rendas, vencimentos e outros pagamentos;

e) Estabelecer a obrigatoriedade de transmissão à administração tributária, por via electrónica, dos elementos constantes dos suportes referidos nas Portarias n.os 321-A/2007, de 26 de Março, e 1192/2009, de 8 de Outubro;

f) Regular a emissão electrónica dos documentos de transporte de bens em circulação, bem como da sua transmissão por via electrónica para a administração tributária;

g) Regular as condições e periodicidade do envio, por via electrónica, à administração tributária dos inventários;

h) Criar deduções em sede de IRS, IMI ou IUC correspondentes a um valor de até 5 % do IVA suportado, e efectivamente pago, pelos sujeitos passivos na aquisição de bens ou serviços, sujeitas a um limite máximo.

SECÇÃO VI

Medidas excepcionais de apoio ao financiamento da economia

Artigo 173.º

Regime fiscal dos empréstimos externos

1 — Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheinendarlehen* celebrados pelo IGCP, I. P., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

2 — A isenção fiscal prevista no número anterior fica subordinada à verificação, pelo IGCP, I. P., da não resi-

dência dos credores em Portugal e da não existência de estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, que deve ser efectuada até à data de pagamento do rendimento ou, caso o IGCP, I. P., não conheça nessa data o beneficiário efectivo, nos 60 dias posteriores.

Artigo 174.º

Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

1 — Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

2 — A isenção a que se refere o número anterior aplica-se aos beneficiários efectivos que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2006, de 8 de Fevereiro.

Artigo 175.º

Operações de reporte

Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

Artigo 176.º

Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

SECÇÃO VII

Outras disposições

Artigo 177.º

Alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho

1 — Os artigos 3.º, 4.º, 7.º a 11.º, 14.º, 15.º, 17.º, 17.º-A e 18.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, alterada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de Maio, pelas Leis n.ºs 46/2010, de 7 de Setembro, 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 —
2 — Os agentes de fiscalização referidos no número anterior são devidamente juramentados e credenciados

pelas entidades competentes da área onde desempenham as respectivas funções, devendo estas manter um registo permanente e actualizado de tais agentes de fiscalização.

Artigo 4.º

[...]

1 —

2 —

3 — No caso de ser detectada a prática dos factos constitutivos de uma contra-ordenação prevista na presente lei, os agentes de fiscalização podem, com a intervenção da autoridade policial, mandar interromper a marcha do veículo em causa, tendo em vista o pagamento imediato do valor da taxa de portagem devida e dos custos administrativos associados.

4 — Se o infractor recusar efectuar o pagamento voluntário de imediato nos termos do número anterior, o agente de fiscalização lavra o correspondente auto de notícia nos termos do artigo 9.º, entregando-lhe cópia do mesmo.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

Artigo 7.º

[...]

1 — As contra-ordenações previstas na presente lei são punidas com coima de valor mínimo correspondente a 10 vezes o valor da respectiva taxa de portagem, mas nunca inferior a € 25, e de valor máximo correspondente ao quíntuplo do valor mínimo da coima, com respeito pelos limites máximos previstos no Regime Geral das Infracções Tributárias.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que for variável a determinação da taxa de portagem em função do percurso percorrido e não for possível, no caso concreto, a sua determinação, é considerado o valor máximo cobrável na respectiva barreira de portagem ou, no caso de infra-estruturas rodoviárias, designadamente em auto-estradas e pontes, onde seja devido o pagamento de portagens e que apenas disponham de um sistema de cobrança electrónica das mesmas, no sublanço ou conjunto de sublanços abrangido pelo respectivo local de detecção de veículos para efeitos de cobrança electrónica de portagens.

3 —

Artigo 8.º

[...]

1 — A prática das contra-ordenações previstas nos artigos 5.º e 6.º pode ser detectada por qualquer agente de autoridade ou agente de fiscalização no exercício das suas funções, bem como através de equipamentos adequados, designadamente que registem a imagem ou detectem o dispositivo electrónico do veículo.

2 —

Artigo 9.º

[...]

1 — Quando o agente de fiscalização, no exercício das suas funções, detectar a prática ou a ocorrência de contra-ordenações previstas nos artigos 5.º e 6.º, lavra

auto de notícia, nos termos do Regime Geral das Infracções Tributárias, e remete-o imediatamente à entidade competente para instaurar e instruir o processo.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — (Revogado.)
- 6 — (Revogado.)

Artigo 10.º

[...]

1 — Sempre que não for possível identificar o condutor do veículo no momento da prática da contra-ordenação, as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança das taxas de portagem ou as entidades gestoras de sistemas electrónicos de cobrança de portagens, consoante os casos, notificam o titular do documento de identificação do veículo para que este, no prazo de 15 dias úteis, proceda a essa identificação ou pague o valor da taxa de portagem e os custos administrativos associados, salvo se provar, no mesmo prazo, a utilização abusiva do veículo por terceiros.

2 — A identificação referida no número anterior deve, sob pena de não produzir efeitos, indicar, cumulativamente:

- a) Nome completo;
- b) Residência completa;
- c) Número de identificação fiscal.

3 — Na falta de cumprimento do disposto nos números anteriores, é responsável pelo pagamento das coimas a aplicar, das taxas de portagem e dos custos administrativos em dívida, consoante os casos, o proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário, o locatário em regime de locação financeira ou o detentor do veículo.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — Caso o agente da contra-ordenação não proceda ao pagamento referido no número anterior, é lavrado auto de notícia, aplicando-se o disposto no artigo 9.º do presente diploma.

6 — O direito de ilidir a presunção de responsabilidade prevista no n.º 3, considera-se definitivamente precluído caso não seja exercido no prazo referido no n.º 1.

Artigo 11.º

[...]

1 — Para efeitos da emissão do auto de notícia quando não for possível identificar o condutor do veículo no momento da prática da contra-ordenação, as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança das taxas de portagem e as entidades gestoras de sistemas electrónicos de cobrança de portagens podem solicitar à Conservatória do Registo Automóvel os dados referidos no n.º 2 do artigo anterior relativamente às entidades identificadas no n.º 3 do mesmo artigo.

2 — Os termos e condições de disponibilização da informação referida no n.º 1 são definidos por protocolo a celebrar entre as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança das taxas de portagem e as entidades gestoras de sistemas electrónicos de cobrança de portagens e o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

3 — Compete às respectivas concessionárias, subconcessionárias, às entidades de cobrança das taxas de portagem e às entidades gestoras de sistemas electrónicos de cobrança de portagens efectuar as notificações e, ou, requerer as autorizações necessárias junto da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Artigo 14.º

[...]

1 — As notificações previstas no artigo 10.º efectuam-se por carta registada com aviso de recepção, expedida para o domicílio ou sede do notificado.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 15.º

[...]

1 — O serviço de finanças da área do domicílio fiscal do agente de contra-ordenação é competente para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere a presente lei, bem como para aplicação das respectivas coimas.

- 2 — (Revogado.)
- 3 — (Revogado.)
- 4 — (Revogado.)
- 5 — (Revogado.)

Artigo 17.º

[...]

1 — O produto da coima cobrado na sequência de processo de contra-ordenação reverte:

- a) 40 % para o Estado;
- b) 35 % para a Direcção-Geral dos Impostos (DGCI);
- c) 10 % para o InIR — Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.;
- d) 15 % para as entidades a que se refere o artigo 11.º

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

4 — A Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) entrega mensalmente os quantitativos das taxas de portagem, das coimas e das custas administrativas às entidades a que pertencem.

Artigo 17.º-A

[...]

1 — Compete à administração tributária promover, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário, a cobrança coerciva dos créditos compostos pela taxa de portagem, coima e custos administrativos e dos juros de mora devidos.

2 — Os créditos previstos no número anterior gozam de privilégio mobiliário especial sobre os veículos com os quais hajam sido praticadas as infracções a que se refere a presente lei, quando propriedade do arguido à data daquela prática.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

Artigo 18.º

[...]

As contra-ordenações previstas na presente lei, e em tudo o que nela não se encontre expressamente regulado, é aplicável o Regime Geral das Infracções Tributárias.»

2 — Revogam-se os n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º, os artigos 12.º e 13.º, os n.ºs 2 a 5 do artigo 15.º, os artigos 16.º a 16.º-B, os n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, e os n.ºs 3 a 5 do artigo 17.º-A da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de Maio, pela Lei n.º 46/2010, de 7 de Setembro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro.

Artigo 178.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 557/99,
de 17 de Dezembro**

O artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 299/2001, de 22 de Novembro, e 212/2008, de 7 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 51.º

[...]

É fixada em 10 % a percentagem prevista na alínea d) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro, sendo de excluir as receitas provenientes da alienação de imóveis afectos à DGCI.»

Artigo 179.º

**Instituições particulares de solidariedade social
e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são reprimirados, durante o ano de 2012, o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, alterada pelas Leis n.ºs 91/2009, de 31 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de Outubro, pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro, revogados pelo n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

2 — A restituição prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, é feita em montante equivalente a 50 % do IVA suportado, excepto nos casos de operações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, relativamente às quais se mantém em vigor o direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado.

Artigo 180.º

Regime de exigibilidade de caixa do IVA

O Governo irá desenvolver as consultas e estudos preparatórios tendo em vista a apresentação, no decorrer do ano de 2012, de uma proposta de introdução de um regime de «exigibilidade de caixa» do IVA, simplificado e facultativo, destinado às microempresas que não beneficiem de isenção do imposto, permitindo que estas exerçam o direito à

dedução do IVA e paguem o imposto devido no momento do efectivo pagamento ou recebimento, respectivamente.

Artigo 181.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 81/2007, de 29 de Março

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 81/2007, de 29 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

i) O montante da taxa devida pela realização de segundas avaliações de prédios urbanos, quando suportadas pelos contribuintes, bem como da taxa prevista no n.º 3 do artigo 76.º do Código do IMI;

j) O reembolso de despesas suportadas com a realização de primeiras e segundas avaliações de prédios rústicos e urbanos, não referidas no número anterior, que será abatido às receitas transferidas para os municípios do período em que foram incorridas;

l) O produto da percentagem definida na lei relativamente ao IMI cobrado nos anos em que se proceder à avaliação geral dos prédios urbanos ou rústicos;

m) O montante da taxa devida pela prestação urgente de uma informação vinculativa;

n) [Anterior alínea i.)]

3 — As percentagens referidas no número anterior são definidas por despacho do ministro responsável pela área das finanças, excepto as que constam das alíneas l) e m), que são definidas por lei ou decreto-lei.

- 4 —
- 5 —

Artigo 182.º

Contribuição sobre o sector bancário

1 — É prorrogado o regime que cria a contribuição sobre o sector bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

2 — É alterado o artigo 3.º do regime que cria a contribuição sobre o sector bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, nos seguintes termos:

«Artigo 3.º

[...]

A contribuição sobre o sector bancário incide sobre:

a) O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (tier 1) e complementares (tier 2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos e pelo Fundo de Garan-

tia do Crédito Agrícola Mútuo, e os depósitos na Caixa Central constituídos por Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertences ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, ao abrigo do artigo 72.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho;

b)»

Artigo 183.º

Alteração da política contabilística relativa a planos de pensões e outros benefícios pós-emprego

As variações patrimoniais negativas registadas no período de tributação de 2011 decorrentes da alteração, nos termos previstos na Norma Internacional de Contabilidade n.º 19, da política contabilística de reconhecimento dos ganhos e perdas actuariais relativos a planos de pensões e outros benefícios pós-emprego de benefício definido, respeitantes a contribuições efectuadas nesse período ou em períodos de tributação anteriores, não concorrem para os limites estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º do Código do IRC, sendo consideradas dedutíveis para efeitos de apuramento do lucro tributável, em partes iguais, no período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2012 e nos nove períodos de tributação seguintes.

Artigo 184.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

De acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto, 35/2007, de 13 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril, para o ano de 2012 ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas os actos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de € 350 000.

Artigo 185.º

Fundo Português de Carbono

Fica o Governo autorizado a transferir para o Fundo Português de Carbono:

a) O montante das cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário;

b) O montante das cobranças provenientes da taxa sobre lâmpadas de baixa eficiência, prevista no Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de Abril;

c) O produto das compensações pelo não cumprimento da obrigação de incorporação de biocombustíveis, prevista no Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de Fevereiro;

d) O montante das receitas de leilões para o sector da aviação, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de Julho;

e) O montante das receitas nacionais de leilões relativos ao comércio europeu de licenças de emissão (CELE), no âmbito da Directiva n.º 2009/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril;

f) O montante de outras receitas que venham a ser afectas a seu favor.

Artigo 186.º

Contribuição para o áudio-visual

Fixa-se em € 2,25 o valor mensal da contribuição para o áudio-visual a cobrar em 2012.

Artigo 187.º

Contratos-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

1 — Os contratos-programa a celebrar pelas administrações regionais de saúde, I. P. (ARS, I. P.), com os hospitais integrados no SNS ou pertencentes à rede nacional de prestação de cuidados de saúde, nos termos do n.º 2 da base XII da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 1.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado em anexo à Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, bem como os celebrados com entidades a integrar na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), no âmbito do funcionamento ou implementação da RNCCI, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde, da solidariedade e da segurança social e podem envolver encargos até um triénio.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos contratos-programa a celebrar pelas ARS, I. P., e pelo ISS, I. P., com entidades a integrar na RNCCI, no âmbito do funcionamento ou implementação da mesma, sendo autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde, da solidariedade e da segurança social.

3 — Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a sua assinatura e são publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

4 — Fora dos casos previstos nos números anteriores, os contratos dos centros hospitalares, dos hospitais e unidade locais de saúde com natureza de entidade pública empresarial passam a estar sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Artigo 188.º

Receitas do Serviço Nacional de Saúde

1 — O Ministério da Saúde, através da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), implementa as medidas necessárias à facturação e à cobrança efectiva de receitas, devidas por terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente entidades seguradoras, mediante o estabelecimento de penalizações, no âmbito dos contratos-programa, por incorrecta identificação das situações de responsabilidade civil, com vista a evitar a diminuição significativa de receitas desta proveniência.

2 — O Ministério da Saúde implementa de forma progressiva as medidas necessárias para que, na facturação dos serviços prestados aos utentes do SNS seja incluída informação relativa ao custo efectivo dos serviços usufruídos pelos utentes que não sujeitos a pagamento.

3 — A responsabilidade de terceiro pelos encargos das prestações de saúde de um sujeito exclui, na medida dessa responsabilidade, a do SNS.

4 — Para efeitos dos números anteriores, o Ministério da Saúde acciona, nomeadamente, mecanismos de resolução alternativa de litígios.

Artigo 189.º

Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde

1 — Os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários da ADSE, regulados pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho, e 234/2005, de 30 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 53-D/2006, de 29 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, da assistência na doença da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública (SAD da GNR e PSP), regulado pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, e da assistência na doença a militares das Forças Armadas (ADM), regulado pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, são suportados pelo orçamento do SNS.

2 — Para efeitos do número anterior e para efeitos do disposto no artigo 25.º do Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, o preço dos cuidados prestados no quadro do SNS é o estabelecido pela ACSS, I. P., para os restantes beneficiários do SNS.

3 — Os saldos dos serviços e fundos autónomos do SNS apurados na execução orçamental de 2011 transitam automaticamente para o Orçamento de 2012.

4 — O disposto no artigo 156.º da Lei n.º 53-A/2006, de 28 de Dezembro, não prejudica os financiamentos que visem garantir a igualdade de tratamento em caso de doença dos trabalhadores colocados nos serviços periféricos externos em relação aos demais trabalhadores em funções públicas.

Artigo 190.º

Transferências das autarquias locais para o orçamento do Serviço Nacional de Saúde

1 — As autarquias locais transferem para o orçamento da ACSS, I. P., um montante igual ao afecto em 2011 com os encargos com os seus trabalhadores em matéria de prestações de saúde pelo SNS.

2 — A transferência referida no número anterior efectiva-se mediante retenção da transferência do Orçamento do Estado para as autarquias locais.

Artigo 191.º

Encargos específicos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

1 — As responsabilidades com o pagamento de pensões relativas aos aposentados que tenham passado a subscritores nos termos do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 210/79, de 12 de Julho, e 121/2008, de 11 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 295/90, de 21 de Setembro, são suportadas pelas verbas da alienação dos imóveis do Estado afectos ao Ministério da Saúde e das entidades integradas no SNS.

2 — Para efeitos do número anterior, cessa, com efeitos a 1 de Janeiro de 2011, a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de Agosto, regulamentado pela Portaria n.º 513/80, de 12 Agosto.

3 — Para efeitos dos números anteriores, cabe à Secretaria-Geral do Ministério da Saúde proceder aos pagamentos à CGA, I. P., que forem devidos na medida das receitas obtidas nos termos do n.º 1.

4 — Os encargos com a rede de informação da saúde são suportados pelos serviços e estabelecimentos beneficiários dos respectivos serviços.

5 — O disposto no número anterior é aplicável aos encargos decorrentes de protocolo celebrado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 4 de Janeiro, devendo a ACSS, I. P., proceder à imputação dos respectivos custos para efeitos de pagamento directo ao prestador de serviços.

Artigo 192.º

Cobrança de dívidas relativas a prestações de saúde a terceiros responsáveis

1 — O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente diploma estabelece o regime de cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde em virtude dos cuidados de saúde prestados.

2 — Para efeitos do presente diploma, a realização das prestações de saúde consideram-se feitas ao abrigo de um contrato de prestação de serviços, sendo aplicável o regime jurídico das injunções.

3 — Para efeitos do número anterior, o requerimento de injunção deve conter na exposição sucinta dos factos os seguintes elementos:

- a) O nome do assistido;
- b) Causa da assistência;
- c) No caso de acidente que envolva veículos automóveis, matrícula ou número de apólice de seguro;
- d) No caso de acidente de trabalho, nome do empregador e número da apólice seguro, quando haja;
- e) No caso de agressão, o nome do agredido e data da agressão;
- f) Nos restantes casos em que sejam responsáveis seguradoras, deve ser indicada a apólice de seguro.»

2 — São revogados os artigos 7.º e 9.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho.

Artigo 193.º

Contra-ordenação pela utilização dos serviços de saúde sem pagamento de taxa moderadora

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima, a utilização dos serviços de saúde pelos utentes sem pagamento de taxa moderadora devida após interpelação para o efeito.

2 — A contra-ordenação prevista no número anterior é punida com coima de valor mínimo correspondente a cinco vezes o valor da respectiva taxa moderadora, mas nunca inferior a € 50, e de valor máximo correspondente ao quíntuplo do valor mínimo da coima, com respeito pelos limites máximos previstos no artigo 17.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

3 — A negligência é punível, sendo reduzido de um terço o limite máximo da coima aplicável nos termos do presente artigo.

4 — A Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) é a entidade competente para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere o n.º 1.

5 — Na falta de pagamento da taxa moderadora devida no prazo de 10 dias após interpelação, o estabelecimento ou serviço integrado no SNS comunica à DGCI a utilização de serviços de saúde sem pagamento da taxa moderadora mediante auto de notícia com os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Residência completa;
- c) Número de identificação fiscal;
- d) Data da assistência e valor da taxa moderadora;
- e) Data da interpelação para cumprir.

6 — O auto de notícia deve ser elaborado nos 60 dias seguintes à data limite do prazo fixado para pagamento da taxa moderadora sem que a mesma tenha sido liquidada.

7 — Cabe à DGCI promover a cobrança coerciva dos créditos compostos pela taxa moderadora, coima e custos administrativos, que seguirá os termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

8 — O produto da coima cobrado na sequência de processo de contra-ordenação ao abrigo da presente norma, revertem:

- a) 40 % para o Estado;
- b) 35 % para a entidade que elabora o auto de notícia;
- c) 25 % para a DGCI.

9 — Às contra-ordenações previstas na presente lei, e em tudo o que nela não se encontre expressamente regulado, é aplicável o Regime Geral das Infracções Tributárias.

Artigo 194.º

Transmissão de dados entre a Direcção-Geral dos Impostos e o Instituto da Segurança Social, I. P.

Os órgãos do Ministério da Solidariedade e Segurança Social enviam à DGCI, por via electrónica, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, através de modelo oficial.

Artigo 195.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro

1 — O artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 27 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho, e 234/2005, de 30 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 53-D/2006, de 29 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 47.º

Descontos nas pensões

1 — As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares, quando o seu montante for superior ao valor correspondente à retribuição mínima mensal garantida, ficam imediatamente sujeitas ao desconto de 1,5 %.

2 — Quando da aplicação da percentagem prevista no número anterior resultar pensão de valor inferior à retribuição mínima mensal garantida, esta fica isenta de desconto.»

2 — É aditado o artigo 64.º-A ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 27 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho, e 234/2005, de 30 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 53-D/2006, de 29 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 64.º-A

Cobrança de dívidas

As certidões emitidas pela ADSE, de onde constem prestações a esta em dívida, qualquer que seja a respetiva natureza, têm força de título executivo nos termos dos artigos 162.º e 163.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, sendo a sua cobrança coerciva efectuada através do processo de execução fiscal.»

Artigo 196.º

Sistema integrado de operações de protecção e socorro

Fica a Autoridade Nacional de Protecção Civil autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros e para a Escola Nacional de Bombeiros ou para a entidade que a substitua, ao abrigo dos protocolos celebrados ou que venham a ser celebrados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de protecção civil, incluindo as relativas ao sistema integrado de operações de protecção civil, e ao sistema integrado de operações de protecção e socorro (SIOPS).

Artigo 197.º

Redefinição do uso dos solos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 97.º-B do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2007, de 19 de Setembro, 46/2009, de 20 de Fevereiro, 181/2009, de 7 de Agosto, e 2/2011, de 6 de Janeiro, verificada a desafectação do domínio público ou dos fins de utilidade pública de prédios e equipamentos situados nas áreas de uso especial ou equivalentes e a sua reafectação a outros fins, o município promove, em prazo razoável, a redefinição do uso do solo, mediante a elaboração ou alteração do adequado instrumento de gestão territorial, de modo a consagrar os usos, os índices médios e os outros parâmetros aplicáveis às áreas limítrofes adjacentes que confinem directamente com as áreas de uso a redefinir.

2 — A deliberação da câmara municipal a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º-B do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2007, de 19 de Setembro, 46/2009, de 20 de Fevereiro, 181/2009, de 7 de Agosto, e 2/2011, de 6 de Janeiro, é tomada no prazo de 60 dias a contar da data da verificação da desafectação.

Artigo 198.º

Adjudicação de bens perdidos a favor do Estado

Revertem a favor do Fundo para a Modernização da Justiça 50 % do produto da alienação dos bens perdidos

a favor do Estado, nos termos do artigo 186.º do Código de Processo Penal e do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, alterado e republicado pela Lei n.º 18/2009, de 11 de Maio, e alterado pela Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro.

Artigo 199.º

Depósitos obrigatórios

1 — Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos em 1 de Janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objecto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P. (IGFIJ, I. P.), em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, são objecto de transferência imediata para a conta do IGFIJ, I. P., independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFIJ, I. P., pode notificar a Caixa Geral de Depósitos para, no prazo de 30 dias, efectuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efectuada.

Artigo 200.º

Prescrição dos depósitos obrigatórios e dos depósitos autónomos

1 — O direito à devolução de quantias depositadas à ordem de quaisquer processos judiciais, independentemente do regime legal ao abrigo do qual os depósitos tenham sido constituídos, prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data em que o titular for, ou tenha sido, notificado do direito a requerer a respectiva devolução, salvo norma especial em contrário.

2 — As quantias prescritas nos termos do número anterior consideram-se perdidas a favor do IGFIJ, I. P.

Artigo 201.º

Processos judiciais eliminados

Os valores depositados na Caixa Geral de Depósitos ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais eliminados após o decurso dos prazos de conservação administrativa fixados na lei, consideram-se perdidos a favor do IGFIJ, I. P.

Artigo 202.º

Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos

1 — O regime de cumulação de funções públicas remuneradas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de entidades públicas, designadamente de institutos públicos e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local, a quem venha a ser autorizada ou renovada a situação de cumulação.

2 — O disposto no número anterior abrange os beneficiários que se encontrem no exercício de funções nos

serviços, entidades ou empresas a que se refere o artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, na data de entrada em vigor da presente lei.

3 — No prazo de 10 dias contados da data referida no número anterior, os beneficiários aí referidos devem comunicar às entidades empregadoras públicas ou ao serviço processador da pensão em causa, consoante o caso, se optam pela suspensão do pagamento da remuneração ou da pensão, salvo no caso dos beneficiários que já o tenham feito ao abrigo do regime decorrente do artigo 173.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro.

4 — Caso a opção de suspensão de pagamento recaia sobre a remuneração, deve a entidade empregadora pública a quem tenha sido comunicada a opção informar o serviço processador da pensão dessa suspensão.

5 — Quando se verifiquem situações de cumulação sem que tenha sido manifestada a opção a que se refere o n.º 3, deve o serviço processador da pensão suspender o pagamento do correspondente valor da pensão.

6 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

Artigo 203.º

Limites às cumulações por beneficiários de subvenções mensais vitalícias

O artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer actividades privadas, incluindo de natureza liberal, só podem acumular a totalidade da subvenção com a remuneração correspondente à actividade privada desempenhada se esta for de valor inferior a três vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).

8 — Quando a remuneração correspondente à actividade provada desempenhada for de valor superior a três IAS, a subvenção mensal vitalícia é reduzida na parte excedente a três IAS até ao limite do valor da subvenção.

9 — Para efeitos do disposto no número anterior, os beneficiários de subvenções mensais vitalícias comunicam à Caixa Geral de Aposentações, até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, o montante dos rendimentos provenientes de actividade privada auferidos no ano civil anterior.

10 — O incumprimento do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o beneficiário de subvenção mensal vitalícia responsável pelo reembolso das importâncias que venha a abonar em consequência daquela omissão.»

Artigo 204.º

**Revogação do Decreto-Lei n.º 49 403,
de 24 de Novembro de 1969**

É revogado o Decreto-Lei n.º 49 403, de 24 de Novembro de 1969.

Artigo 205.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto

Os artigos 60.º, 61.º, 85.º, 89.º, 92.º e 94.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 60.º

Negociação e hasta pública

O arrendamento é realizado preferencialmente por hasta pública ou por negociação, com publicação prévia de anúncio, sendo aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos previstos nos artigos 86.º a 95.º e nos artigos 96.º a 104.º, respectivamente.

Artigo 61.º

[...]

1 — Pode o membro do Governo responsável pela área das finanças autorizar o arrendamento por ajuste directo nas seguintes situações:

- a) Quando não tenham sido apresentadas propostas no procedimento por negociação;
- b) Quando a praça da hasta pública tenha ficado deserta;
- c) Quando o arrendatário pertença ao sector público administrativo ou ao sector empresarial do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- d) Quando o arrendatário seja pessoa colectiva de utilidade pública e o imóvel se destine directa e imediatamente à realização dos seus fins por um período determinado;
- e) Quando o imóvel esteja ocupado há mais de cinco anos e o arrendatário seja o próprio ocupante;
- f) Por motivos de interesse público, devidamente fundamentado.

2 — O membro do Governo responsável pela área das finanças fixa, com base em proposta da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, a importância da respectiva renda e as condições a que o arrendamento fica sujeito.

3 — Ao arrendamento por ajuste directo é aplicável, com as devidas adaptações, o procedimento previsto nos artigos 105.º e seguintes.

Artigo 85.º

[...]

1 —

2 — O período do pagamento em prestações não pode exceder seis anos.

3 — (Revogado.)

Artigo 89.º

[...]

1 — As propostas a apresentar devem indicar um valor para arrematação do imóvel superior à base de

licitação e ser acompanhadas de um cheque de montante correspondente à percentagem do valor da proposta que for fixada no anúncio público, emitido à ordem do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.

2 — A percentagem prevista no número anterior não pode ser inferior a 5 %.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 92.º

[...]

1 —

2 — O adjudicatário provisório deve, de imediato, efectuar o pagamento de 5 % do valor da adjudicação, ou de outro montante superior que haja sido fixado no anúncio público, e declarar se opta pela modalidade do pagamento em prestações, se admitida, bem como se pretende que o imóvel seja para pessoa a designar, a qual deve ser identificada no prazo de cinco dias.

3 — No caso de o adjudicatário provisório ter apresentado proposta nos termos do artigo 89.º, tem de proceder ao pagamento apenas da diferença entre o valor a que se refere o número anterior e o valor do cheque que acompanhou a proposta, caso este seja inferior àquele.

4 —

5 —

6 —

Artigo 94.º

[...]

1 — No pagamento a pronto, a quantia remanescente ao valor pago aquando da adjudicação provisória é liquidada no prazo de 30 dias contados da data da notificação da adjudicação definitiva.

2 — No pagamento a prestações, a quantia remanescente é paga até um máximo de 11 prestações semestrais.

3 —

4 —

Artigo 206.º

**Aplicação no tempo do regime de regularização
de arrendamentos**

O disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, na redacção introduzida pelo artigo anterior, aplica-se às situações de ocupação que estejam constituídas há mais de cinco anos à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 207.º

Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro

O artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, e

55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 —

3 — As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 31 de Dezembro de 2012.

4 — (Revogado.)»

Artigo 208.º

**Regularização extraordinária dos pagamentos
aos fornecedores
do sector público administrativo e empresarial**

1 — Compete aos órgãos de gestão das entidades dos sectores público administrativo e empresarial assegurar que a gestão de tesouraria dessas entidades é adequada ao cumprimento das condições de pagamento acordadas com os seus fornecedores.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que os prazos acordados, ou os prazos efectivos de pagamento, excedam os 60 dias, os órgãos de gestão devem contactar os fornecedores, propondo a renegociação das condições contratuais, em ordem a ser obtida uma adequada compensação em função do período de antecipação e do custo do financiamento implícito.

3 — O processo relativo a cada dívida deve ser organizado de modo a ser claramente identificado o fornecedor, a natureza de bem ou serviço, o prazo contratual do pagamento e o número, data de emissão e montante da factura a pagar e o respectivo cabimento orçamental.

4 — Na realização dos pagamentos aos fornecedores deve ser respeitada a ordem cronológica das dívidas.

5 — Compete aos órgãos de gestão das entidades referidas no n.º 1 assegurar a divulgação nas respectivas páginas electrónicas da situação no final de cada semestre, nos termos a fixar pelos serviços de inspecção com competência sobre cada entidade e em coordenação com a Inspecção-Geral de Finanças (IGF), devendo identificar, designadamente, os montantes em dívida para cada prazo, agrupados segundo a natureza de bem ou serviço fornecido.

6 — Compete aos órgãos de inspecção sectorial a avaliação da qualidade da informação divulgada pelas entidades referidas no n.º 1, bem como emitir recomendações relativas à sua melhoria.

7 — Findo o semestre, a IGF, em articulação com as inspecções sectoriais, divulga na sua página electrónica, até ao final do mês seguinte, um resumo da situação para o conjunto dos sectores público administrativo e empresarial, acompanhada de uma síntese da avaliação sobre o cumprimento do referido no n.º 1.

8 — Até ao final do mês de Março de 2012, os órgãos de gestão das entidades referidas no n.º 1 publicam os quadros relativos à situação em 31 de Dezembro de 2011.

9 — Os responsáveis dos órgãos de gestão a que se refere o n.º 1 incorrem em responsabilidade financeira e disciplinar, para além de outra eventualmente aplicável, quando, tendo disponibilidades financeiras decorrentes da aplicação da presente lei ou podendo a elas ter acesso, não efectuarem os pagamentos a fornecedores nos termos

estipulados no n.º 1 ou não criarem as condições para que tal possa suceder.

10 — A autorização de endividamento constante do artigo 95.º pode, até ao limite de € 1 000 000 000, ser utilizada para fazer face às necessidades de financiamento com regularização de dívidas a fornecedores, nos limites das possibilidades do exercício orçamental.

11 — Com respeito pelo disposto nos números anteriores, o membro do Governo responsável pela área das finanças fixa, por portaria, os procedimentos necessários para a concretização das modalidades de regularização.

12 — Nos casos das empresas regionais e municipais, o financiamento é efectuado às respectivas regiões e municípios.

13 — As entidades públicas beneficiárias do financiamento criam todas as condições para que os processos de conferência das facturas ocorram dentro de um prazo razoável.

Artigo 209.º

**Entidades com autonomia administrativa que funcionam
junto da Assembleia da República**

1 — Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Protecção de Dados e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República.

2 — Os mapas de desenvolvimento das despesas dos serviços e fundos autónomos — Assembleia da República — orçamento privativo — funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 210.º

Excepção ao princípio de onerosidade

Fica o Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) isento da aplicação do princípio de onerosidade previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, para efeitos de pagamento da renda prevista no auto de cedência e aceitação assinado entre a Secretaria-Geral do MNE e a DGTF, no âmbito da cedência de imóvel àquele ministério com vista à instalação da sede da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Artigo 211.º

Financiamento do Programa de Emergência Social

Durante o ano de 2012, do total da receita do IVA resultante da revogação das verbas 2.12 e 2.16 da lista 1 anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, ao abrigo da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de Setembro, ficam consignadas ao orçamento da segurança social as seguintes verbas:

a) Até ao limite máximo de € 200 000 000 para financiamento do Programa de Emergência Social;

b) Até ao limite máximo de € 30 000 000 para financiamento do apoio social extraordinário ao consumidor de energia.

Artigo 212.º

Norma interpretativa

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas

Leis n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, a participação variável de 5 % no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é deduzida à receita de IRS cobrada na respectiva região autónoma, devendo o Estado proceder directamente à sua entrega às autarquias locais.

Artigo 213.º

Norma transitória

1 — Durante a vigência do PAEF, os magistrados jubilados podem, mediante autorização expressa dos respectivos conselhos, prestar serviço judicial, desde que esse exercício de funções não importe em qualquer alteração do regime remuneratório que auferem por força da jubilação.

2 — As pensões de aposentação dos magistrados jubilados podem ser objecto de contribuições extraordinárias nos termos da presente Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 214.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 109/85, de 15 de Abril;
- b) O Decreto-Lei n.º 232/87, de 11 de Junho;
- c) O n.º 6 do artigo 173.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro.

Artigo 215.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

Aprovada em 30 de Novembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 30 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 30 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º)

Diversas alterações e transferências

1 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI), para o orçamento de investimento do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), destinadas à cobertura de encargos com projectos de investimento da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, ficando os mesmos, incluindo o Instituto Camões e o Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, autorizados a inscrever no seu orçamento de investimento as verbas transferidas do FRI.

2 — Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI), para o orçamento da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), destinadas a suportar encargos com o financiamento do abono de instalação, viagens e transportes e assistência na doença previstos nos artigos 62.º, 67.º e 68.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de Setembro, e 10/2008, de 17 de Janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

3 — Fica autorizada a transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI), para a associação MUDIP — Mutualista Diplomática Portuguesa, destinadas a suportar encargos com o financiamento do complemento de pensão de modo a garantir a igualdade de tratamento de funcionários diplomáticos aposentados antes da entrada em vigor do regime de jubilação previsto no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 28 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de Setembro, e 10/2008, de 17 de Janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou de quem lhes tenha sucedido no direito à pensão.

4 — Transferência de verbas a inscrever no orçamento do Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P., para as autarquias locais, destinadas a projecto no âmbito do Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros.

5 — Transferência de uma verba até € 2 855 000, proveniente do saldo de gerência do Turismo de Portugal, I. P., para a AICEP, E. P. E., Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, destinada à promoção de Portugal no exterior, nos termos a contratualizar entre as duas entidades.

6 — Transferência de uma verba, até ao limite de 10 % da verba disponível no ano de 2012 por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, destinada à cobertura de encargos, designadamente, com a preparação, operações e treino de forças, de acordo com a finalidade prevista no artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de Agosto.

7 — Alterações entre capítulos do orçamento do Ministério da Defesa Nacional decorrentes da Lei do Serviço Militar, da reestruturação dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, das alienações e reafectações dos imóveis afectos às Forças Armadas, no âmbito das missões humanitárias e de paz e dos observadores militares não enquadráveis nestas missões.

8 — Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para a Caixa Geral de Aposentações, I. P., e para a segurança social, destinadas ao reembolso do pagamento das prestações previstas nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 118/2004, de 21 de Maio, e 320/2007, de 27 de Setembro.

9 — Transferências de verbas, entre ministérios, no âmbito da Comissão Interministerial para os Assuntos do Mar, destinados à implementação dos programas integrantes da Estratégia Nacional para o Mar, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2006, de 12 de Dezembro, e das actividades do Fórum Permanente para os Assuntos do Mar, criado nos termos do despacho n.º 28267/2007 (2.ª série), de 17 de Dezembro.

10 — Alterações orçamentais e transferências necessárias ao reforço do orçamento do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território para a execução do Programa PRODER, até ao montante de € 50 000 000, tendo como contrapartida verbas não utilizadas e inscritas em outros programas orçamentais.

11 — Transferência de verbas, no montante de € 1 250 000, proveniente de receitas próprias do orçamento de receita da Autoridade Florestal Nacional (AFN), do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT), para o Instituto Geográfico Português (IGP), do mesmo Ministério, para assegurar a comparticipação do MAMAOT na contrapartida nacional do projecto inscrito em orçamento de investimento, da responsabilidade do IGP, que assegura o financiamento do Sistema Nacional de Exploração e Gestão de Informação Cadastral (SINERGIC).

12 — Transferência de verbas através da Direcção-Geral das Autarquias Locais, a título de comparticipação financeira do Estado como contrapartida das actividades e atri-

buições de serviço público para a Fundação para os Estudos e Formação Autárquica.

13 — Transferência de verbas no âmbito do Ministério da Educação e Ciência, (capítulo 50), Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT), destinadas a medidas, com igual ou diferente programa e classificação funcional, incluindo serviços integrados.

14 — Transferência de verbas inscritas nos orçamentos de laboratórios e outros organismos do Estado para outros laboratórios, independentemente da classificação orgânica e funcional, desde que as transferências se tornem necessárias pelo desenvolvimento de projectos e actividades de investigação científica a cargo dessas entidades.

15 — Transferência de receitas próprias do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., até ao limite de € 1 000 000 para aplicação no Programa PRODER em projectos de investimento ligados ao sector vitivinícola.

16 — Transferência de receitas próprias do Fundo Português de Carbono até ao limite de € 3 000 000 para aplicação no Programa PRODER em projectos agrícolas e florestais que contribuam para o sequestro de carbono.

Alterações e transferências no âmbito da administração central

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/objectivo
17	Ministério da Agricultura, do Mar, Ambiente, e Ordenamento do Território (MAMAOT).	Instituto da Água	RECILIS — Tratamento e Valorização de Efluentes, S. A., e Trevo Oeste — Tratamento e Valorização de Resíduos Pecuários, S. A.	1 500 000	Participação em projectos de tratamento dos efluentes de suinicultura das bacias hidrográficas do rio Lis e dos rios Leal, Arnóia e Tornada.
18	Ministério da Agricultura, do Mar, Ambiente, e Ordenamento do Território (MAMAOT).	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR Norte).	Câmara Municipal de Santa Maria da Feira.	300 000	Protocolo para despoluição das pedreiras de Lourosa.
19	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).	Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P.	3 768 413	
20	Ministério da Solidariedade e Segurança Social (MSSS).	Instituto da Segurança Social (ISS).	Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P.	304 661	
21	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT).	Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P.	30 000	
22	Ministério da Solidariedade e Segurança Social (MSSS).	Orçamento da segurança social	Programa Escolhas	5 000 000	Financiamento das despesas de funcionamento e de transferências respeitantes ao mesmo Programa.
23	Ministério da Educação e Ciência.	Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular (DGIDC).	Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P. — Gestor do Programa Escolhas.	852 881	

Transferências relativas ao capítulo 50

	Origem		Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/objectivo
24	Ministério da Agricultura, do Mar, Ambiente, e Ordenamento do Território (MAMAOT).	Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU).	VianaPolis — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Viana do Castelo, S. A.	928 228	Ministério da Agricultura, do Mar, Ambiente e Ordenamento do Território (MAMAOT).
25	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais.	Administração do Porto de Aveiro, S. A.	1 400 000	Financiamento de infra-estruturas portuárias e logísticas.

		Origem	Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/objectivo
26	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais.	Administração do Porto da Figueira da Foz.	1 000 000	Financiamento de infra-estruturas portuárias e reordenamento portuário.
27	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais.	Administração do Porto de Viana do Castelo, S. A.	1 100 000	Financiamento de infra-estruturas e equipamentos portuários e acessibilidades.
28	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais.	CP — Comboios de Portugal, E. P. E.	2 200 000	Financiamento de material circulante e bilhética.
29	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais.	ML — Metropolitano de Lisboa, E. P. E.	6 300 840	Financiamento de infra-estruturas de longa duração.
30	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais.	Metro do Mondego, S. A.	2 300 000	Financiamento do sistema de metropolitano ligeiro do Mondego.
31	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais.	Metro do Porto, S. A.	2 000 000	Financiamento de infra-estruturas de longa duração.
32	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais.	REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E.	11 622 421	Financiamento de infra-estruturas de longa duração.
33	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	Gabinete de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais.	TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A.	500 000	Financiamento da frota e aquisição de terminais.

Transferências para entidades externas, além das que constam do capítulo 50

		Origem	Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/objectivo
34	Ministério da Educação e Ciência.	Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.	Agência de Inovação Empresarial e Transferência de Tecnologia, S. A.	1 500 000	Financiamento de projectos de investigação, desenvolvimento e sua gestão, em consórcio entre empresas e instituições científicas.
35	Ministério da Educação e Ciência.	Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.	Hospitais com a natureza de entidades públicas empresariais.	1 500 000	Financiamento de contratos de emprego científico, projectos de investigação e desenvolvimento e de reuniões e publicações científicas.
36	Ministério da Economia e do Emprego (MEE).	IAPMEI	AICEP, E. P. E.	2 108 000	

Mapa referido no artigo 61.º

Mapa — Transferências para áreas metropolitanas e associações de municípios (Leis n.ºs 45/2008 e 46/2008, ambas de 27 de Agosto)

AM/CIM	FEF corrente dos municípios integrantes	Percentagem	Transf. OE/2012
	(1)	(2)	(3) = (1)*(2)
AM de Lisboa	52 298 245	1 %	522 982
AM do Porto	64 010 369	1 %	640 104
CIM da Beira Interior Sul	20 429 805	0,5 %	102 149
CIM da Cova da Beira e Beira Interior Norte	50 545 108	0,5 %	252 726
CIM da Lezíria do Tejo	33 854 058	0,5 %	169 270
CIM da Região Dão-Lafões	46 409 008	0,5 %	232 045
CIM da Região de Aveiro — Baixo Vouga	33 103 624	0,5 %	165 518
CIM da Serra da Estrela	11 229 843	0,5 %	56 149
CIM de Trás-os-Montes	69 775 612	0,5 %	348 878
CIM do Alentejo Central	44 101 368	0,5 %	220 507

AM/CIM	FEF corrente dos municípios integrantes	Percentagem	Transf. OE/2012
	(1)	(2)	(3) = (1)*(2)
CIM do Alentejo Litoral	25 497 778	0,5 %	127 489
CIM do Algarve	38 339 141	0,5 %	191 696
CIM do Alto Alentejo	42 244 587	0,5 %	211 223
CIM do Ave	41 637 053	0,5 %	208 185
CIM do Baixo Alentejo	49 064 432	0,5 %	245 322
CIM do Baixo Mondego	31 550 877	0,5 %	157 754
CIM do Cávado	32 918 340	0,5 %	164 592
CIM do Douro	57 966 531	0,5 %	289 833
CIM do Médio Tejo	35 225 444	0,5 %	176 127
CIM do Minho-Lima	42 424 256	0,5 %	212 121
CIM do Oeste	29 794 389	0,5 %	148 972
CIM do Pinhal Interior Norte	36 278 516	0,5 %	181 393
CIM do Pinhal Interior Sul	13 396 445	0,5 %	66 982
CIM do Pinhal Litoral	21 347 648	0,5 %	106 738
CIM do Tâmega e Sousa	60 199 154	0,5 %	300 996
<i>Total geral</i>	<i>983 641 631</i>		<i>5 499 751</i>

MAPA I**RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA**

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01	IMPOSTOS DIRECTOS			
01	<i>Sobre o Rendimento</i>			
01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	9.532.394.391		
02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	4.755.269.230	14.287.663.621	
02	<i>Outros</i>			
01	Imposto sobre as sucessões e doações	3.400.000		
06	Imposto do uso, porte e detenção de armas	5.134.354		
99	Impostos directos diversos	41.517.719	50.052.073	14.337.715.694
02	IMPOSTOS INDIRECTOS			
01	<i>Sobre o Consumo</i>			
01	Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)	2.276.100.000		
02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	14.741.636.379		
03	Imposto sobre veículos (ISV)	743.790.000		
04	Imposto de consumo sobre o tabaco	1.386.100.000		
05	Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)	210.900.000	19.358.526.379	
02	<i>Outros</i>			
01	Lotarias	28.041.700		
02	Imposto do selo	1.400.000.000		
03	Imposto do jogo	18.645.400		
04	Imposto único de circulação	178.000.000		
05	Resultados da exploração de apostas mútuas	2.809.000		
99	Impostos indirectos diversos	9.363.439	1.636.859.539	20.995.385.918
03	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL, A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E A ADSE			
03	<i>Caixa Geral de Aposentações e ADSE</i>			
02	Comparticipações para a ADSE	510.769.272		
99	Outros	18.966.704	529.735.976	529.735.976
04	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
01	<i>Taxas</i>			
01	Taxas de justiça	19.334.500		
02	Taxas de registo de notariado	420.000		
03	Taxas de registo predial	62.999.234		
04	Taxas de registo civil	37.984.433		
05	Taxas de registo comercial	43.833.333		
06	Taxas florestais	10.984.400		
07	Taxas vinícolas	100.000		
08	Taxas moderadoras	409.700		
09	Taxas sobre espectáculos e divertimentos	1.001.200		
10	Taxas sobre energia	9.099.553		
11	Taxas sobre geologia e minas	4.632.650		
12	Taxas sobre comercialização e abate de gado	125.097		
15	Taxas sobre controlo metrológico e de qualidade	4.954.030		
16	Taxas sobre fiscalização de actividades comerciais e industriais	313.600		
17	Taxas sobre licenciamentos diversos concedidos a empresas	4.352.722		
19	Adicionais	13.000		
20	Emolumentos consulares	3.199.847		
22	Propinas	2.385.216		
99	Taxas diversas	168.128.852	374.271.367	

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
02	<i>Multas e Outras Penalidades</i>			
01	Juros de mora	68.469.458		
02	Juros compensatórios	16.050.000		
03	Multas e coimas por infracções ao Código da Estrada e restante legislação	90.619.937		
04	Coimas e penalidades por contra-ordenações	120.319.762		
99	Multas e penalidades diversas	4.269.575	299.728.732	674.000.099
05	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE			
01	<i>Juros - Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras</i>			
01	Públicas	390.587.656		
02	Privadas	30.000	390.617.656	
02	<i>Juros - Sociedades Financeiras</i>			
01	Bancos e outras instituições financeiras	56.252	56.252	
03	<i>Juros - Administrações Públicas</i>			
01	Administração central - Estado	3.120.823		
04	Administração local - Continente	15.000	3.135.823	
05	<i>Juros - Famílias</i>			
01	Juros - Famílias	634.000	634.000	
06	<i>Juros - Resto do Mundo</i>			
03	Países terceiros e organizações internacionais	8.658.119	8.658.119	
07	<i>Dividendos e Participações nos Lucros de Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras</i>			
01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras	51.899.886	51.899.886	
09	<i>Participações nos Lucros de Administrações Públicas</i>			
01	Participações nos lucros de administrações públicas	532.790	532.790	
10	<i>Rendas</i>			
01	Terrenos	2.325.440		
05	Bens de domínio público	198		
99	Outros	14.500	2.340.138	457.874.664
06	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
01	<i>Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras</i>			
01	Públicas	48.708		
02	Privadas	4.326.402	4.375.110	
02	<i>Sociedades Financeiras</i>			
01	Bancos e outras instituições financeiras	298.120		
02	Companhias de seguros e fundos de pensões	2.500	300.620	
03	<i>Administração Central</i>			
01	Estado	9.131.520		
06	Estado - Participação comunitária em projectos co-financiados	1.251.000		
07	Serviços e fundos autónomos	507.344.767		
10	Serviços e fundos autónomos - Participação portuguesa em projectos co-financiados	2.383.425	520.110.712	
05	<i>Administração Local</i>			
01	Continente	38.285.035	38.285.035	
06	<i>Segurança social</i>			
01	Sistema de solidariedade e segurança social	2.000		
03	Financiamento comunitário em projectos co-financiados	201.851.063		
04	Outras transferências	77.714.070	279.567.133	
07	<i>Instituições Sem Fins Lucrativos</i>			
01	Instituições sem fins lucrativos	1.268.959	1.268.959	
08	<i>Famílias</i>			
01	Famílias	14.590.475	14.590.475	
09	<i>Resto do Mundo</i>			
01	União Europeia - Instituições	87.619.768		
04	União Europeia - Países-Membros	120.670		
05	Países terceiros e organizações internacionais	10.621.327	98.361.765	956.859.809

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES			
01	<i>Venda de Bens</i>			
01	Material de escritório	10.486		
02	Livros e documentação técnica	494.886		
03	Publicações e impressos	13.130.224		
04	Fardamentos e artigos pessoais	1.742.873		
05	Bens inutilizados	150.095		
06	Produtos agrícolas e pecuários	4.869.631		
07	Produtos alimentares e bebidas	2.830.945		
08	Mercadorias	162.100		
09	Matérias de consumo	6.414		
10	Desperdícios, resíduos e refugos	91.044		
11	Produtos acabados e intermédios	293.700		
99	Outros	45.234.417	69.016.815	
02	<i>Serviços</i>			
01	Aluguer de espaços e equipamentos	3.789.996		
02	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	1.735.400		
03	Vistorias e ensaios	2.079.529		
04	Serviços de laboratórios	2.884.019		
05	Actividades de saúde	48.302.491		
06	Reparações	18.086		
07	Alimentação e alojamento	32.010.220		
08	Serviços sociais, recreativos, culturais e desporto	1.484.600		
99	Outros	244.466.048	336.770.389	
03	<i>Rendas</i>			
01	Habitações	117.358		
02	Edifícios	651.587		
99	Outras	599.696	1.368.641	407.155.845
08	OUTRAS RECEITAS CORRENTES			
01	<i>Outras</i>			
01	Prémios, taxas por garantias de riscos e diferenças de câmbio	122.700.000		
03	Lucros de amoedação	4.000.000		
99	Outras	177.542.868	304.242.868	304.242.868
	<i>Total das receitas correntes</i>			38.662.970.873
	RECEITAS DE CAPITAL			
09	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO			
01	<i>Terrenos</i>			
03	Administração Pública - Administração central - Estado	80.000	80.000	
04	<i>Outros Bens de Investimento</i>			
01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	40.000		
03	Administração Pública - Administração central - Estado	96.340.760		
10	Famílias	40.000	96.420.760	96.500.760
10	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
03	<i>Administração Central</i>			
08	Serviços e fundos autónomos	11.976.410		
09	Serviços e fundos autónomos - Participação portuguesa em projectos co-financiados	4.666.941		
10	Serviços e fundos autónomos - Participação comunitária em projectos co-financiados	4.050	16.647.401	
05	<i>Administração Local</i>			
01	Continente	643.500	643.500	
09	<i>Resto do Mundo</i>			
01	União Europeia - Instituições	92.222.953	92.222.953	109.513.854

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
11	ACTIVOS FINANCEIROS			
06	<i>Empréstimos a Médio e Longo Prazos</i>			
01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	800.000		
06	Administração Pública - Administração local - Continente	1.050.566		
10	Famílias	4.200.000		
12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	2.304.800	8.355.366	
07	<i>Recuperação de Créditos Garantidos</i>			
01	Recuperação de créditos garantidos	15.809.195	15.809.195	
10	<i>Alienação de Partes Sociais de Empresas</i>			
01	Alienação de partes sociais de empresas	1.600.000.000	1.600.000.000	
11	<i>Outros Activos Financeiros</i>			
08	Administração Pública - Segurança social	800.000	800.000	1.624.964.561
08	Administração Pública - Segurança social			
12	PASSIVOS FINANCEIROS			
02	<i>Títulos a Curto Prazo</i>			
01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	10.337.001.921		
02	Sociedades financeiras	48.731.580.486		
04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	29.534.291.203		
11	Resto do mundo - União Europeia	1.476.714.560	90.079.588.170	
03	<i>Títulos a Médio e Longo Prazos</i>			
01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	1.476.714.560		
02	Sociedades financeiras	7.383.572.801		
04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	1.476.714.561		
10	Famílias	1.476.714.561	11.813.716.483	
06	<i>Empréstimos a Médio e Longo Prazos</i>			
11	Resto do mundo - União Europeia	29.534.291.204		
12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	16.243.860.163	45.778.151.367	147.671.456.020
13	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
01	<i>Outras</i>			
01	Indemnizações	101.992		
99	Outras	4.046.506	4.148.498	4.148.498
		Total das receitas de capital		149.506.583.693

14	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS			
01	<i>Recursos Próprios Comunitários</i>			
01	Direitos aduaneiros de importação	170.000.000		
03	Quotização sobre açúcar e isoglucose	200.000	170.200.000	170.200.000
15	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS			
01	<i>Reposições Não Abatidas nos Pagamentos</i>			
01	Reposições Não Abatidas nos Pagamentos	70.054.352	70.054.352	70.054.352
16	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			
01	<i>Saldo Orçamental</i>			
01	Na posse do serviço	145.319.800		
04	Na posse do Tesouro	20.180.200	165.500.000	165.500.000
				188.575.308.918

MAPA II

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

Página 1

ANO ECONÓMICO DE 2012

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		2 831 911 524
01	PRESIDENCIA DA REPUBLICA	15 139 118	
02	ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	87 964 692	
03	SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	8 686 853	
04	TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	4 649 869	
05	SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO	5 399 426	
06	TRIBUNAL DE CONTAS	15 568 468	
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES	326 651 408	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA	240 810 267	
09	CONSELHO ECONOMICO E SOCIAL	1 619 171	
10	CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA	2 905 853	
11	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2 121 246 399	
50	INVESTIMENTO	1 270 000	
	02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS		275 332 988
01	GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	11 084 280	
02	SERVIÇOS DE APOIO E COORDENAÇÃO, ORGAOS CONSULTIVOS E OUTRAS ENTIDADES DA PCM	129 808 411	
03	SERVIÇOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	72 755 877	
50	INVESTIMENTO	61 684 420	
	03 - FINANÇAS		158 161 719 788
01	GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	3 784 097	
02	SERV. GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO	33 465 427	
03	ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTAL	22 811 045	
04	ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FORMAÇÃO NO AMBITO DA ADMIN. PÚBLICA	5 971 138	
05	PROTECÇÃO SOCIAL	4 750 759 356	
06	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO	9 137 917	
07	GESTÃO DA DIVIDA E DA TESOURARIA PÚBLICA	131 875 369 493	
08	SERVIÇOS FISCAIS E ALFANDEGARIOS	512 523 550	
50	INVESTIMENTO	12 841 147	
60	DESPESAS EXCEPCIONAIS	19 264 856 618	
70	RECURSOS PROPRIOS COMUNITARIOS	1 670 200 000	
	04 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS		315 873 642
01	GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	3 449 046	
02	SERVIÇOS GERAIS APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO E REPRESENTAÇÃO	176 067 568	
03	COOPERAÇÃO E RELAÇOES EXTERNAS	127 053 174	
50	INVESTIMENTO	9 303 854	

Fonte: MF/DGO

MAPA II

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

Página 2

ANO ECONÓMICO DE 2012

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	05 - DEFESA NACIONAL		2 052 701 846
01	GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO E SERVIÇOS CENTRAIS DE SUPORTE	465 143 179	
02	ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS	39 181 481	
03	MARINHA	512 130 302	
04	EXERCITO	669 272 896	
05	FORÇA AEREA	350 236 488	
50	INVESTIMENTO	16 737 500	
	06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA		1 903 312 503
01	GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO	2 635 210	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	38 959 071	
03	SERVIÇOS DE PROTECÇÃO CIVIL E SEGURANÇA RODOVIÁRIA	118 620 572	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E FORÇAS DE SEGURANÇA E RESPECTIVOS SERVIÇOS SOCIAIS	1 642 302 532	
50	INVESTIMENTO	100 795 118	
	07 - JUSTIÇA		1 185 327 453
01	GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	2 225 948	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENACAO, CONTROLO E COOPERACAO	36 566 012	
03	ORGÃOS E SERVIÇOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO E REGISTOS	775 214 791	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO, PRISIONAIS E DE REINSERÇÃO	344 031 845	
50	INVESTIMENTO	27 288 857	
	08 - ECONOMIA E DO EMPREGO		238 241 798
01	GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	7 809 941	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO E DE GESTÃO INTERNA	11 718 595	
03	SERVIÇOS DE INSPECÇÃO, CONTROLO E DINAMIZAÇÃO DA ECONOMIA	24 981 119	
04	SERV. REGIONAIS DE REGULAMENTAÇÃO, DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA ECON.	26 781 079	
05	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO, INovaÇÃO E QUALIDADE	11 967 241	
06	SERVIÇOS NA ÁREA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	199 397	
07	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NAS ÁREAS DO EMPREGO, TRABALHO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL	40 589 187	
08	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COOPERAÇÃO E RELAÇÕES EXTERNAS	6 227 544	
09	SERVIÇOS REGULAÇÃO, SUPERV., INSPECÇÃO, INVESTIG., OB.PÚBLICAS, TRANSP. E COMUNIC.	14 452 747	
50	INVESTIMENTO	93 514 948	

Fonte: MF/DGO

MAPA II

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

Página 3

ANO ECONÓMICO DE 2012

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	09 - AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO		594 735 297
01	GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	4 581 013	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO E CONTROLO	44 003 121	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NO SECTOR DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCA	203 843 320	
04	SERV. DE COORDENAÇÃO REGIONAL DE AGRIC., MAR, AMBIENTE E ORDENAM. DO TERRITÓRIO	87 346 199	
05	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO	20 985 569	
06	SERVIÇOS NA ÁREA DO AMBIENTE	34 431 198	
08	SERVIÇOS NA ÁREA DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	10 174 762	
50	INVESTIMENTO	189 370 115	
	10 - SAÚDE		7 632 835 658
01	GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO	2 525 509	
02	SERVIÇOS CENTRAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	40 260 243	
03	INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	7 563 718 366	
50	INVESTIMENTO	26 331 540	
	11 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA		6 889 116 501
01	GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	3 884 867	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO	2 988 312	
03	SERVIÇOS DAS ÁREAS DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	19 616 983	
04	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E SERVIÇOS DE APOIO - TRANSF. DO OE	997 687 339	
05	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO	852 505 251	
06	ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO	4 611 974 101	
50	INVESTIMENTO	400 459 648	
	12 - SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL		6 494 199 920
01	GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	2 214 275	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	16 251 693	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NA ÁREA DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	10 745 442	
04	SEGURANÇA SOCIAL - TRANSFERENCIAS	6 457 227 024	
50	INVESTIMENTO	7 761 486	
	TOTAL GERAL		188 575 308 918

MAPA III**DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL**

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		21 846 304 353
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	16 875 686 246	
1.02	DEFESA NACIONAL	1 958 305 431	
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	3 012 312 676	
2	FUNÇÕES SOCIAIS		26 526 125 368
2.01	EDUCAÇÃO	6 608 321 402	
2.02	SAÚDE	8 304 289 308	
2.03	SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAIS	10 735 527 761	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLECTIVOS	248 871 784	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	629 115 113	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		3 579 042 875
3.01	AGRICULTURA E PECUÁRIA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	473 010 040	
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	2 907 089 016	
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	198 943 819	
4	OUTRAS FUNÇÕES		136 623 836 322
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	131 863 000 000	
4.02	TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES	4 357 246 399	
4.03	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	403 589 923	
	TOTAL GERAL		188 575 308 918

MAPA IV**DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA**

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		8 813 362 752
02.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES		1 901 195 536
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		8 013 824 636
04.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRACAO CENTRAL	13 632 187 718	
04.04	ADMINISTRACAO REGIONAL		
04.05	ADMINISTRACAO LOCAL	1 796 420 645	
04.06	SEGURANCA SOCIAL	6 504 771 784	
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SECTORES	2 412 684 629	24 346 064 776
05.00	SUBSIDIOS		304 097 065
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		872 807 575
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		44 251 352 340
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL		509 301 264
08.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRACAO CENTRAL	2 310 996 044	
08.04	ADMINISTRACAO REGIONAL	565 800 000	
08.05	ADMINISTRACAO LOCAL	747 196 425	
08.06	SEGURANCA SOCIAL	6 244 744	
08.01 E 08.02 E 08.07 A 08.09	OUTROS SECTORES	97 450 596	3 727 687 809
09.00	ACTIVOS FINANCEIROS		17 827 132 505
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		122 250 000 000
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		9 835 000
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		144 323 956 578
	TOTAL GERAL		188 575 308 918

MAPA V**RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM ESPECIFICAÇÃO DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO**

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 1

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	83 502 649
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - AÇORES-ORÇAMENTO PRIVATIVO	421 600
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE - ORÇAMENTO PRIVATIVO	5 809 000
COFRE PRIVATIVO TRIBUNAL CONTAS - MADEIRA-ORÇAMENTO PRIVATIVO	512 100
CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	5 549 920
ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL - ORÇAMENTO PRIVATIVO	4 305 371
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	16 464 118
SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	5 329 193
02 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	
ACIDI, IP - GESTOR DO PROGRAMA ESCOLHAS - ORÇ. PRIVATIVO	10 481 371
AGENCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P. - ORÇ. PRIVATIVO	32 369 421
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA, I.P.	4 350 000
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	24 417 915
FUNDO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL	399 825
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL ESTRUTURAS COMUNS AO SIED E SIS - ORÇ. PRIVATIVO	11 370 948
INST DE GEST DO PATRIMONIO ARQUITECTÓNICO E ARQ, I.P.	14 546 556
INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E TROPICAL, I.P.	7 324 892
INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL , I.P.	11 500 000
INSTITUTO DO DESPORTO DE PORTUGAL- IP - ORÇ. PRIVATIVO	59 132 642
INSTITUTO DOS MUSEUS E DA CONSERVAÇÃO,I.P.	17 243 474
OPART - ORGANISMO DE PRODUÇÃO ARTÍSTICA, EPE	17 726 622
RADIO E TELEVISAO DE PORTUGAL, SA	661 815 890
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA - ORÇ. PRIVATIVO	9 570 957
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA - ORÇ. PRIVATIVO	6 616 205
TEATRO NACIONAL DE SAO JOAO, EPE	4 686 729
03 FINANÇAS	
AGENCIA NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS, E.P.E	5 228 079
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES I. P.	9 028 585 097
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS	24 288 153
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	203 614 685
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO ADUANEIRO	11 420 000
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIO	142 110 000
FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL	197 417 840
FUNDO DE REabilitação E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL	8 277 784
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	4 549 000 000
GERAP EMPRESA DE GESTÃO PARTILHADA DE RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E.P.E	28 713 880
INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO I.P.	37 438 601
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	18 812 100
INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO I. P.	7 371 133
PARUPS, S.A	92 875 000
PARVALOREM, S.A	243 976 000
SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	15 236 010
04 NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS, IP	22 000 000

Fonte: MF/DGO

MAPA V
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM ESPECIFICAÇÃO DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 2

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
04 NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
INSTITUTO CAMOES, IP	32 404 635
05 DEFESA NACIONAL	
ARSENAL DO ALFEITE, SA	29 435 312
INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	46 381 438
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	9 385 000
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	25 010 000
MANUTENÇÃO MILITAR	42 500 000
OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO	18 284 835
OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA	5 721 526
06 ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL	127 071 232
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	965 250
EMPRESA DE MEIOS AEREOS, SA	44 908 564
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	17 560 269
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	6 957 700
07 JUSTIÇA	
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E DE INFRA-ESTRUTURAS DA JUSTIÇA, I.P.	521 538 035
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL,I.P.	17 850 870
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL,I.P.	26 937 072
08 ECONOMIA E DO EMPREGO	
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA-IP	9 855 023
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DE LISBOA	1 947 002
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DO PORTO	1 296 446
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES - ICP	75 937 200
CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA (CEFPI)	4 136 264
CENTRO DE FORM. PROF. DOS TRAB. DE ESCRITORIO, COM., SERV. E NOVAS TECNOLOGIAS	2 303 326
CENTRO DE FORMAÇÃO E DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	4 130 775
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. DA INDUST. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO SUL	6 357 904
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. P/ SECTOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE	6 800 000
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CALÇADO	5 006 078
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CORTIÇA	1 605 611
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE FUNDição	1 579 800
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA	1 888 926
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA ELECTRONICA	4 954 371
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA METALURGICA E METALOMECHANICA	14 050 700
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA TEXTIL, VEST., CONF. E LANIFICIOS	8 269 445
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA REPARAÇÃO AUTOMÓVEL	3 596 402
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDUSTRIAS DA MADEIRA E MOBILIARIO	1 744 906
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESCAS E DO MAR	5 852 578
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARTESANATO	2 545 034
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A INDÚSTRIA DE CERAMICA	3 097 099
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O COMÉRCIO E AFINS	3 207 451
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR ALIMENTAR	4 937 947

MAPA V**RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM ESPECIFICAÇÃO DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO**

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 3

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
08 ECONOMIA E DO EMPREGO	
CENTRO DE FORMAÇÃO SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	4 007 295
CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	5 320 168
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	1 039 792
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR DA JUSTIÇA	2 864 242
ENATUR - EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, S.A.	16 770 443
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS IP	8 999 565
ESTRADAS DE PORTUGAL, S.A.	1 808 950 157
FCM - FUNDAÇÃO PARA AS COMUNICAÇÕES MOVEIS	3 181 500
INSTITUTO DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO	12 955 455
INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES TERRESTRES	62 496 100
INSTITUTO DE APOIO ÁS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS E A INOVAÇÃO IP	426 838 745
INSTITUTO DE INFRA-ESTRUTURAS RODOVIARIAS	6 252 819
INSTITUTO DE TURISMO DE PORTUGAL IP	271 077 675
INSTITUTO DO EMPREGO E DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL IP	935 143 674
INSTITUTO FINANCIERO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL IP	14 367 526
INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	57 976 181
INSTITUTO PORTUARIO E DOS TRANSPORTES MARITIMOS	48 030 502
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE IP	6 794 020
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO IP	4 450 000
LABORATORIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA IP	23 459 276
LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL	30 286 000
METRO DO PORTO, S.A.	399 046 278
METROPOLITANO DE LISBOA, S.A.	860 568 761
REDE FERROVIARIA NACIONAL - REFER, EPE	965 956 661
SIEV - SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO ELECTRONICA DE VEICULOS, S.A.	1 749 728
09 AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	
ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO ALENTEJO	3 743 095
ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO ALGARVE	5 080 978
ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO CENTRO	11 875 840
ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO NORTE	7 297 104
ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO TEJO	15 198 870
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	7 273 190
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	6 605 718
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	4 845 964
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	10 403 563
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	24 756 641
COSTA POLIS SOC PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS NA COSTA DA CAPARICA, SA	2 876 750
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DAS ÁGUAS E DOS RESÍDUOS	7 890 000
FUNDO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	1 000 000
FUNDO DE PROTECÇÃO DOS RECURSOS HIDRÍCOS	17 000 000
FUNDO PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE	1 100 000
FUNDO PORTUGUÊS DE CARBONO	63 569 636
INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE	21 438 770
INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO URBANA	256 221 286

MAPA V**RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM ESPECIFICAÇÃO DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO**

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 4

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	12 098 513
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCA, I.P.	1 038 053 903
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	10 137 942
INSTITUTO NACIONAL DE RECURSOS BIOLOGICOS, I.P.	40 872 301
POLIS LITORAL NORTE, SA	34 831 285
POLIS LITORAL RIA DE AVEIRO, SA	44 917 012
POLIS LITORAL RIA FORMOSA, SA	35 313 452
POLIS LITORAL SUDOESTE-SOC. PARA A REQ. E VALOR DO SUD ALENTEJANO E C VICENTINA	17 321 178
TAPADA NACIONAL DE MAFRA - CENTRO TURÍSTICO, CINEGETICO E DE EDUC AMB., CIRPL	814 250
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, SA	1 648 050
10 SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	4 122 708 059
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE LISBOA E VALE DO TEJO, I.P.	1 353 388 098
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALENTEJO, I.P.	155 621 465
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALGARVE, I.P.	150 662 950
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO, I.P.	591 165 261
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO NORTE, I.P.	1 231 877 631
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO CENTRO	2 180 000
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO NORTE	3 808 947
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO SUL	6 552 742
CENTRO HOSPITALAR DE TORRES VEDRAS	30 802 300
CENTRO HOSPITALAR DO OESTE NORTE	42 986 852
CENTRO HOSPITALAR PSQUIATRICO DE LISBOA	29 677 480
CENTRO MEDICO DE REABIL. DA REG. CENTRO - ROVISCO PAIS	7 753 378
ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE - ORÇ.PRIV.	3 829 219
HOSPITAL ARCEBISPO JOAO CRISOSTOMO - CANTANHEDE	4 650 154
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	8 100 000
HOSPITAL JOSE LUCIANO DE CASTRO - ANADIA	4 646 944
INFARMED - AUTORIDADE NAC. DO MEDICAMENTO E PROD. DE SAÚDE, I.P.	51 150 000
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGENCIA MEDICA, I.P.	84 940 000
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE I.P.	32 620 743
INSTITUTO OFTALMOLOGICO DR. GAMA PINTO	6 957 687
INSTITUTO PORTUGUES DE SANGUE	74 985 038
MATERNIDADE DR. ALFREDO DA COSTA	24 226 562
SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTERIO DA SAÚDE	3 132 427
11 EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
AGÊNCIA NACIONAL PARA A QUALIFICAÇÃO, I.P	9 248 861
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	4 293 848
ESCOLA PORTUGUESA DE DILI	3 397 180
ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE	4 480 309
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	10 017 344
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA	9 736 004
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO	7 158 710
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL	5 552 425

MAPA V**RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM ESPECIFICAÇÃO DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO**

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 5

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D.HENRIQUE	3 700 848
ESTÁDIO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA	5 105 525
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA, I.P.	394 575 542
GABINETE DE GESTÃO FINANCEIRA	159 361 331
INSTITUTO DE METEOROLOGIA, I.P.	14 326 729
INSTITUTO POLITÉCNICO BRAGANCA	25 633 126
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	12 087 555
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	15 619 541
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	19 647 737
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	33 758 470
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	42 366 505
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	33 393 721
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	13 504 392
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM	18 612 277
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETUBAL	23 778 095
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	12 819 162
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	19 493 601
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	22 755 138
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CAVADO E DO AVE	7 319 238
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	44 473 869
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	21 902 357
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	19 553 824
INSTITUTO TECNOLÓGICO E NUCLEAR, I.P.	9 507 580
ISCTE - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	28 057 515
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	509 155 048
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	1 279 091
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	680 923
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANCA	1 521 764
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	1 056 698
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	1 137 476
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	3 917 424
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	1 964 915
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	1 075 946
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM	861 051
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	876 632
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	746 661
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	1 543 402
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	1 422 892
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	414 818
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	2 009 006
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	2 724 537
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	1 369 820
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	10 243 204
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	2 110 418
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA	5 547 011

MAPA V**RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM ESPECIFICAÇÃO DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO**

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 6

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	3 029 603
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	2 569 205
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	7 795 288
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	1 442 245
SAS - UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	3 748 934
SAS - UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA	5 021 729
UL - CENTRO DE RECURSOS COMUNS E SERVIÇOS PARTILHADOS	2 945 081
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	5 199 640
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	28 369 388
UL - FACULDADE DE DIREITO	7 934 445
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	10 491 073
UL - FACULDADE DE LETRAS	14 470 806
UL - FACULDADE DE MEDICINA	15 240 844
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	6 437 281
UL - FACULDADE DE PSICOLOGIA	4 054 823
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	4 763 281
UL - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO	4 023 768
UL - INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	3 081 500
UL - REITORIA	22 805 011
UMIC - AGÊNCIA PARA A SOCIEDADE DO CONHECIMENTO, I.P.	3 501 088
UNIVERSIDADE ABERTA	15 261 133
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	33 913 516
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	14 503 324
UNIVERSIDADE DE AVEIRO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	99 799 995
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	124 296 298
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	46 810 727
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	38 593 865
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	48 681 571
UNIVERSIDADE DO MINHO	86 512 680
UNIVERSIDADE DO PORTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	217 719 488
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	22 205 996
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	6 245 980
UNL - ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	2 445 863
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	38 297 212
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS	10 974 705
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	20 143 027
UNL - FACULDADE DE DIREITO	2 114 824
UNL - FACULDADE DE ECONOMIA	8 974 969
UNL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA QUÍMICA E BIOLÓGICA	10 846 878
UNL - INSTITUTO HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	5 324 749
UNL - INSTITUTO SUPERIOR ESTATÍSTICA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO	2 394 465
UTL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	8 527 232
UTL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA	7 285 568
UTL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	7 408 685
UTL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLITICAS	7 594 962

MAPA V**RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM ESPECIFICAÇÃO DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO**

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 7

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
UTL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	15 934 284
UTL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	15 049 387
UTL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	85 541 605
UTL - REITORIA	6 195 402
12 SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	
CASA PIA DE LISBOA, IP	40 846 193
INSTITUTO DE GESTÃO DO FUNDO SOCIAL EUROPEU, IP.-FUNC.	32 179 023
SANTA CASA DA MISERICORDIA DE LISBOA, IP	237 975 000
TOTAL GERAL	35 595 436 312

MAPA VI
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
RECEITAS CORRENTES				
01.00.00	IMPOSTOS DIRECTOS			19 700 000
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:			
01.01.01	IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	12 800 000		
01.01.02	IMP.S/REND.PESS.COLECTIVAS (IRC)	6 900 000		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRECTOS:			1 077 528 708
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:			
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLIFEROS (ISP)	593 311 151		
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	43 100 000		
02.02.00	OUTROS:			
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	116 896 020		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORACAO APOSTAS MUTUAS	239 981 537		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRECTOS DIVERSOS	84 240 000		
03.00.00	CONTRIBUICOES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			3 470 012 230
03.02.00	REGIMES COMPLEMENTARES E ESPECIAIS		5 675 000	
03.02.02	REGIMES COMPLEMENTARES	5 675 000		
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTACOES E ADSE:			
03.03.01	QUOTAS E COMPARTICIPACOES PARA A CGA		3 464 337 230	
03.03.99	OUTROS	2 903 477 080 560 860 150		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			1 731 774 293
04.01.00	TAXAS:			
04.01.01	TAXAS DE JUSTICA	167 092 809		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	1 827 227		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	116 536 228		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	27 693 177		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	24 519 600		
04.01.07	TAXAS VINICOLAS	10 070 000		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	33 684 693		
04.01.09	TAXAS S/ ESPECTACULOS E DIVERTIMENTOS	17 000 000		
04.01.10	TAXAS S/ ENERGIA	1 500 000		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZACAO E ABATE DE GADO	3 280 000		
04.01.13	TAXAS DE PORTOS	2 791 331		
04.01.15	TAXAS S/ CONTROLO METROLOGICO E DE QUALIDADE	3 158 352		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	21 364 439		
04.01.18	TAXAS S/ VALOR DE ADJUDICACAO DE OBRAS PUBLICAS	1 000 000		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	21 270 000		
04.01.21	PORTAGENS	316 842 248		
04.01.22	PROPINAS	317 678 957		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	495 604 005		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		148 861 227	
04.02.01	JUROS DE MORA	6 337 054		
04.02.02	JUROS COMPENSATORIOS	1 200		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRA-ORDENACOES	65 946 730		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	76 576 243		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			401 968 490
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS:			
05.01.01	PUBLICAS	2 798 750		
05.01.02	PRIVADAS	9 526 845		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS			
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUICOES FINANCEIRAS	46 928 860		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRACOES PUBLICAS:			
05.03.01	ADMINISTRACAO CENTRAL - ESTADO	321 349 475		
05.03.02	ADMINISTRACAO CENTRAL - SFA	2 150 830		
05.03.04	ADMINISTRACAO LOCAL - CONTINENTE	2 270 000		
05.03.05	ADMINISTRACAO LOCAL - REGIOES AUTONOMAS	35 000		
05.04.00	JUROS - INSTITUICOES S/FINS LUCRATIVOS			
05.04.01	JUROS - INSTITUICOES S/FINS LUCRATIVOS	50 050		
05.05.00	JUROS - FAMILIAS			
05.05.01	JUROS - FAMILIAS	2 554 454		
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:			
05.06.01	UNIAO EUROPEIA - INSTITUICOES	850 000		
05.06.02	UNIAO EUROPEIA - PAISES MEMBROS	1 850 000		
05.06.03	PAISES TERCEIROS E ORGANIZACOES INTERNACIONAIS	100 000		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NAO			1 200 250

MAPA VI
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 2

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.07.01	FINANCEIRAS DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NAO FINANCEIRAS	1 200 250		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPACOES LUCROS DE SOC.		1 550 000	
05.08.01	FINANCEIRAS DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC.	1 550 000		
05.10.00	FINANCEIRAS RENDAS :		6 153 976	
05.10.01	TERRENOS	2 179 265		
05.10.03	HABITACOES	171 974		
05.10.04	EDIFICIOS	3 555 737		
05.10.99	OUTROS	247 000		
05.11.00	ACTIVOS INCORPOREOS:		2 600 000	
05.11.01	ACTIVOS INCORPOREOS	2 600 000		
06.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES:			15 902 583 880
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS:		27 025 274	
06.01.01	PUBLICAS	2 978 020		
06.01.02	PRIVADAS	24 047 254		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		8 521 371	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUICOES FINANCEIRAS	7 020 371		
06.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSOES	1 501 000		
06.03.00	ADMINISTRACAO CENTRAL:		13 759 291 219	
06.03.01	ESTADO	13 553 896 383		
06.03.04	ESTADO - SUBSIST. DE PROT.A FAMILIA E POLIT.	225 967		
06.03.05	ACTIVAS DE EMP. E FORM. PROF			
06.03.07	ESTADO - PARTICIPACAO PORTUGUESA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	61 575 086		
06.03.10	SERVICOS E FUNDOS AUTONOMOS	136 912 095		
06.03.11	SFA - PARTICIPACAO PORTUGUESA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	5 478 951		
06.03.11	SFA - PARTICIPACAO COMUNITARIA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	1 202 737		
06.04.00	ADMINISTRACAO REGIONAL:		8 526 119	
06.04.01	REGIAO AUTONOMA DOS ACORES	7 077 597		
06.04.02	REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA	1 448 522		
06.05.00	ADMINISTRACAO LOCAL:		36 349 700	
06.05.01	CONTINENTE	36 316 007		
06.05.02	REGIAO AUTONOMA DOS ACORES	33 693		
06.06.00	SEGURANCA SOCIAL:		1 089 415 281	
06.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANCA SOCIAL	38 000 000		
06.06.02	PARTICIPACAO PORTUGUESA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	45 044 613		
06.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITARIO EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	512 889 281		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERENCIAS	493 481 387		
06.07.00	INSTITUICOES S/FINS LUCRATIVOS:		76 480 651	
06.07.01	INSTITUICOES S/ FINS LUCRATIVOS	76 480 651		
06.08.00	FAMILIAS:		40 491 085	
06.08.01	FAMILIAS	40 491 085		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		856 483 180	
06.09.01	UNIAO EUROPEIA - INSTITUICOES	838 799 614		
06.09.04	UNIAO EUROPEIA - PAISES MEMBROS	11 945 984		
06.09.05	PAISES TERCEIROS E ORGANIZACOES INTERNACIONAIS	5 737 582		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVICOS CORRENTES:			1 403 303 757
07.01.00	VENDA DE BENS:		146 022 179	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITORIO	14 450		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTACAO TECNICA	3 725 127		
07.01.03	PUBLICACOES E IMPRESSOS	9 343 378		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	70 000		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	86 590		
07.01.06	PRODUTOS AGRICOLAS E PECUARIOS	1 204 990		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	11 682 768		
07.01.08	MERCADORIAS	69 309 546		
07.01.09	MATERIAS DE CONSUMO	5 155 350		
07.01.10	DESPERDICIOS, RESIDUOS E REFUGOS	241 995		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMEDIOS	13 259 158		
07.01.99	OUTROS	31 928 827		

MAPA VI
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

Página 3

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.02.00	SERVICOS:			
07.02.01	ALUGUER DE ESPACOS E EQUIPAMENTOS	23 523 357		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJECTOS E CONSULTADORIA	75 441 192		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	3 284 708		
07.02.04	SERVICOS DE LABORATORIOS	20 311 089		
07.02.05	ACTIVIDADES DE SAUDE	198 752 883		
07.02.06	REPARACOES	34 508 694		
07.02.07	ALIMENTACAO E ALOJAMENTO	47 893 013		
07.02.08	SERVICOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	28 013 731		
07.02.09	SERVICOS ESPECIFICOS DAS AUTARQUIAS	25 000		
07.02.99	OUTROS	776 507 326		
07.03.00	RENDAS:			
07.03.01	HABITACOES	10 879 035		
07.03.02	EDIFICIOS	12 442 932		
07.03.99	OUTRAS	25 698 618		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			
08.01.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			
08.01.01	PREMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENCIAS DE CAMBIO	436 522		
08.01.02	PRODUTO DA VENDA DE VALORES DESAMOEDADOS	1 500		
08.01.99	OUTRAS	127 934 822		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			24 135 244 202
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			
09.01.00	TERRENOS:			
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	10 210 789		
09.01.09	INSTITUICOES S/FINS LUCRATIVOS	240 749		
09.01.10	FAMILIAS	1 378 977		
09.02.00	HABITACOES:			
09.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	1 491 477		
09.02.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	300 000		
09.02.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	54 000		
09.02.10	FAMILIAS	12 030 805		
09.03.00	EDIFICIOS:			
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	14 310 245		
09.03.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	100 000		
09.03.10	FAMILIAS	2 556 818		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:			
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	9 028 010		
09.04.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	46 500		
09.04.10	FAMILIAS	27 704		
10.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL:			
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS:			
10.01.02	PRIVADAS	479 123 012		
10.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:			
10.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUICOES FINANCEIRAS	600 000		
10.03.00	ADMINISTRACAO CENTRAL:			
10.03.01	ESTADO	2 224 708 617		
10.03.06	ESTADO - PARTICIPACAO PORTUGUESA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	86 280 375		
10.03.08	SERVICOS E FUNDOS AUTONOMOS	76 359 514		
10.03.09	SFA - PARTICIPACAO PORTUGUESA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	12 091 054		
10.03.10	SFA - PARTICIPACAO COMUNITARIA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	1 733 325		
10.04.00	ADMINISTRACAO REGIONAL:			
10.04.01	REGIAO AUTONOMA DOS ACORES	9 962 825		
10.04.02	REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA	5 482 420		
10.05.00	ADMINISTRACAO LOCAL:			
10.05.01	CONTINENTE	156 208		
10.06.00	SEGURANCA SOCIAL:			
10.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANCA SOCIAL	468 571		

MAPA VI
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

Página 4

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
10.06.02	PARTICIPACAO PORTUGUESA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	27 972 769		
10.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITARIO EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	14 968 104		
10.06.05	OUTRAS TRANSFERENCIAS	30 940		
10.07.00	INSTITUICOES S/FINS LUCRATIVOS:		1 269 466	
10.07.01	INSTITUICOES S/ FINS LUCRATIVOS	1 269 466		
10.08.00	FAMILIAS:		3 530 035	
10.08.01	FAMILIAS	3 530 035		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		1 149 326 281	
10.09.01	UNIAO EUROPEIA - INSTITUICOES	1 148 893 183		
10.09.03	UNIAO EUROPEIA - PAISES MEMBROS	209 538		
10.09.04	PAISES TERCEIROS E ORGANIZACOES INTERNACIONAIS	223 560		
11.00.00	ACTIVOS FINANCEIROS:			3 666 716 732
11.02.00	TITULOS A CURTO PRAZO:		2 718 715 468	
11.02.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	2 718 715 468		
11.03.00	TITULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		457 342 450	
11.03.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	448 242 450		
11.03.11	RESTO DO MUNDO - UNIAO EUROPEIA	9 100 000		
11.04.00	DERIVADOS FINANCEIROS:		65 819 748	
11.04.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	65 819 748		
11.05.00	EMPRESTIMOS A CURTO PRAZO:		845 000	
11.05.10	FAMILIAS	845 000		
11.06.00	EMPRESTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		422 394 066	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	388 533 190		
11.06.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	1 000 000		
11.06.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	8 324 000		
11.06.07	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - REGIOES AUTONOMAS	250 000		
11.06.09	INSTITUICOES S/FINS LUCRATIVOS	3 538 300		
11.06.10	FAMILIAS	20 748 576		
11.09.00	UNIDADES DE PARTICIPACAO:		1 500 000	
11.09.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1 500 000		
11.10.00	ALIENACAO DE PARTES SOCIAIS DE EMPRESAS:		100 000	
11.10.01	ALIENACAO DE PARTES SOCIAIS DE EMPRESAS	100 000		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			3 284 317 085
12.03.00	TITULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		97 282 000	
12.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	97 282 000		
12.05.00	EMPRESTIMOS A CURTO PRAZO:		401 000 000	
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	400 000 000		
12.05.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	1 000 000		
12.06.00	EMPRESTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		2 786 035 085	
12.06.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	54 705 935		
12.06.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	2 535 586 905		
12.06.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	1 000 000		
12.06.11	RESTO DO MUNDO - UNIAO EUROPEIA	194 742 245		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			11 906 369
13.01.00	OUTRAS:		11 906 369	
13.01.01	INDEMNIZACOES	90 900		
13.01.02	ACTIVOS INCORPOREOS	9 636 000		
13.01.99	OUTRAS	2 179 469		
15.00.00	REPOSIÇOES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			27 101 912
15.01.00	REPOSIÇOES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		27 101 912	
15.01.01	REPOSIÇOES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS			
16.00.00	SALDO DA GERENCIA ANTERIOR			324 310 422
16.01.00	SALDO ORCAMENTAL		324 310 422	
16.01.01	NA POSSE DO SERVICO	250 161 425		
16.01.03	NA POSSE DO SERVICO - CONSIGNADO	74 148 997		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			11 460 192 110
	TOTAL GERAL			35 595 436 312

MAPA VII
**DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM
 ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO**

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 1

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	83 502 649
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - AÇORES-ORÇAMENTO PRIVATIVO	420 130
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE - ORÇAMENTO PRIVATIVO	5 779 810
COFRE PRIVATIVO TRIBUNAL CONTAS - MADEIRA-ORÇAMENTO PRIVATIVO	507 725
CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	5 549 920
ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL - ORÇAMENTO PRIVATIVO	3 984 172
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	16 464 118
SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA - ORÇAMENTO PRIVATIVO	5 241 897
02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	
ACIDI, IP - GESTOR DO PROGRAMA ESCOLHAS - ORÇ. PRIVATIVO	10 441 361
AGENCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, I.P. - ORÇ. PRIVATIVO	32 282 269
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA, I.P.	4 155 922
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	24 417 915
FUNDO DE SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL	399 825
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL ESTRUTURAS COMUNS AO SIED E SIS - ORÇ. PRIVATIVO	11 370 948
INST DE GEST DO PATRIMONIO ARQUITECTÓNICO E ARQ, I.P.	14 492 478
INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E TROPICAL, I.P.	7 324 892
INSTITUTO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL , I.P.	11 336 588
INSTITUTO DO DESPORTO DE PORTUGAL- IP - ORÇ. PRIVATIVO	59 132 642
INSTITUTO DOS MUSEUS E DA CONSERVAÇÃO,I.P.	17 214 972
OPART - ORGANISMO DE PRODUÇÃO ARTÍSTICA, EPE	15 889 417
RADIO E TELEVISAO DE PORTUGAL, SA	661 815 890
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA - ORÇ. PRIVATIVO	9 570 957
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA - ORÇ. PRIVATIVO	6 616 205
TEATRO NACIONAL DE SAO JOAO, EPE	4 345 802
03 - FINANÇAS	
AGENCIA NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS, E.P.E	3 437 074
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES I. P.	9 028 585 097
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	22 860 860
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	158 870 286
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO ADUANEIRO	11 420 000
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIO	142 110 000
FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL	144 470 054
FUNDO DE REabilitação e CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL	8 277 784
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DIVIDA PÚBLICA	4 549 000 000
GERAP EMPRESA DE GESTÃO PARTILHADA DE RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E.P.E	27 929 829

MAPA VII
**DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM
 ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO**

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 2

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
03 - FINANÇAS	
INSTITUTO DE GESTAO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO I.P.	30 837 009
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	17 589 696
INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO I. P.	7 371 133
PARUPS, S.A	92 875 000
PARVALOREM, S.A	243 976 000
SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	15 236 010
04 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS, IP	22 000 000
INSTITUTO CAMOES, IP	32 404 635
05 - DEFESA NACIONAL	
ARSENAL DO ALFEITE, SA	26 785 762
INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	46 381 438
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	8 936 516
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS	24 869 512
MANUTENÇÃO MILITAR	42 119 355
OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO	18 146 059
OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA	5 452 574
06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL	127 071 232
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	948 693
EMPRESA DE MEIOS AEREOS, SA	44 270 525
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	17 122 107
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	6 813 046
07 - JUSTIÇA	
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E DE INFRA-ESTRUTURAS DA JUSTIÇA, I.P.	515 549 988
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL,I.P.	17 414 022
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL,I.P.	25 802 204
08 - ECONOMIA E DO EMPREGO	
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA-IP	8 221 447
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DE LISBOA	1 947 002
AUTORIDADE METROPOLITANA DE TRANSPORTES DO PORTO	1 296 446
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES - ICP	50 541 718
CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA (CEFPI)	3 964 988
CENTRO DE FORM. PROF. DOS TRAB. DE ESCRITORIO, COM., SERV. E NOVAS TECNOLOGIAS	2 215 158

MAPA VII
**DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM
 ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO**

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 3

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
08 - ECONOMIA E DO EMPREGO	
CENTRO DE FORMAÇÃO E DE INOVAÇÃO TECNOLOGICA	3 974 512
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. DA INDUST. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO SUL	6 128 612
CENTRO DE FORMAÇÃO PROF. P/ SECTOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE	6 486 637
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CALÇADO	4 742 429
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE CORTIÇA	1 564 993
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE FUNDição	1 494 592
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA	1 808 075
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA ELECTRONICA	4 743 985
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA METALURGICA E METALOMECHANICA	13 620 044
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA TEXTIL, VEST., CONF. E LANIFICIOS	8 049 691
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA REPARAÇÃO AUTOMOVEL	3 408 232
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS INDUSTRIAS DA MADEIRA E MOBILIARIO	1 645 704
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DAS PESCAS E DO MAR	5 568 641
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARTESANATO	2 458 106
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A INDÚSTRIA DE CERAMICA	2 946 823
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O COMERCIO E AFINS	3 089 159
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR ALIMENTAR	4 650 595
CENTRO DE FORMAÇÃO SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	3 938 542
CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	5 004 114
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	1 002 840
CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SECTOR DA JUSTIÇA	2 759 983
ENATUR - EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, S.A.	16 733 573
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS IP	8 249 137
ESTRADAS DE PORTUGAL, S.A.	1 804 577 150
FCM - FUNDAÇÃO PARA AS COMUNICAÇÕES MOVEIS	2 787 584
INSTITUTO DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO	10 520 577
INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES TERRESTRES	58 721 336
INSTITUTO DE APOIO ÁS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS E A INOVAÇÃO IP	426 523 225
INSTITUTO DE INFRA-ESTRUTURAS RODOVIARIAS	5 890 212
INSTITUTO DE TURISMO DE PORTUGAL IP	230 016 232
INSTITUTO DO EMPREGO E DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL IP	917 775 083
INSTITUTO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL IP	13 852 300
INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	56 495 394
INSTITUTO PORTUARIO E DOS TRANSPORTES MARITIMOS	48 030 502
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE IP	6 558 403
INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO IP	4 340 915
LABORATORIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA IP	23 459 276

MAPA VII**DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO**

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 4

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
08 - ECONOMIA E DO EMPREGO	
LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL	30 112 820
METRO DO PORTO, S.A.	398 925 129
METROPOLITANO DE LISBOA, S.A.	854 043 368
REDE FERROVIARIA NACIONAL - REFER, EPE	955 795 474
SIEV - SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO ELECTRONICA DE VEICULOS, S.A.	1 363 346
09 - AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	
ADMINISTRAÇÃO DA REGIAO HIDROGRAFICA DO ALENTEJO	3 743 095
ADMINISTRAÇÃO DA REGIAO HIDROGRAFICA DO ALGARVE	5 080 978
ADMINISTRAÇÃO DA REGIAO HIDROGRAFICA DO CENTRO	11 875 840
ADMINISTRAÇÃO DA REGIAO HIDROGRAFICA DO NORTE	7 297 104
ADMINISTRAÇÃO DA REGIAO HIDROGRAFICA DO TEJO	15 198 870
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	7 273 190
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	6 605 718
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	4 845 964
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	10 403 563
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	24 756 641
COSTA POLIS SOC PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS NA COSTA DA CAPARICA, SA	2 876 750
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DAS ÁGUAS E DOS RESÍDUOS	7 411 581
FUNDO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	1 000 000
FUNDO DE PROTECÇÃO DOS RECURSOS HIDRÍDICOS	16 955 742
FUNDO PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE	1 092 219
FUNDO PORTUGUES DE CARBONO	58 047 000
INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE	21 438 770
INSTITUTO DA HABITAÇÃO E DA REabilitação URBANA	239 711 004
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P.	11 832 172
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCA, I.P.	1 038 053 903
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	9 610 981
INSTITUTO NACIONAL DE RECURSOS BIOLOGICOS, I.P.	40 882 757
POLIS LITORAL NORTE, SA	34 831 285
POLIS LITORAL RIA DE AVEIRO, SA	44 917 012
POLIS LITORAL RIA FORMOSA, SA	35 313 452
POLIS LITORAL SUDOESTE-SOC. PARA A REQ. E VALOR DO SUD ALENTEJANO E C VICENTINA	17 321 178
TAPADA NACIONAL DE MAFRA - CENTRO TURÍSTICO, CINEGETICO E DE EDUC AMB., CIRPL	765 900
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, SA	1 648 050
10 - SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	4 121 560 929

Fonte: MF/DGO

MAPA VII
**DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM
 ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO**

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 5

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
10 - SAUDE	
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DE LISBOA E VALE DO TEJO, I.P.	1 324 711 359
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALENTEJO,I.P.	151 668 317
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO ALGARVE, I.P.	146 088 580
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO, I.P.	573 478 707
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO NORTE, I.P.	1 198 819 708
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO CENTRO	2 100 240
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO NORTE	3 719 409
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO SUL	6 436 737
CENTRO HOSPITALAR DE TORRES VEDRAS	29 037 402
CENTRO HOSPITALAR DO OESTE NORTE	40 822 436
CENTRO HOSPITALAR PSQUIATRICO DE LISBOA	28 870 603
CENTRO MEDICO DE REABIL. DA REG. CENTRO - ROVISCO PAIS	7 446 602
ENTIDADE REGULADORA DA SAUDE - ORQ.PRIV.	3 649 868
HOSPITAL ARCEBISPO JOAO CRISOSTOMO - CANTANHEDE	4 356 190
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	7 733 492
HOSPITAL JOSE LUCIANO DE CASTRO - ANADIA	4 321 680
INFARMED - AUTORIDADE NAC. DO MEDICAMENTO E PROD. DE SAUDE, I.P.	35 853 583
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGENCIA MEDICA, I.P.	83 298 241
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE I.P.	30 850 670
INSTITUTO OFTALMOLOGICO DR. GAMA PINTO	6 559 940
INSTITUTO PORTUGUES DE SANGUE	73 614 524
MATERNIDADE DR. ALFREDO DA COSTA	22 482 221
SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTERIO DA SAUDE	2 878 659
11 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
AGÊNCIA NACIONAL PARA A QUALIFICAÇÃO, I.P	9 248 861
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	4 102 525
ESCOLA PORTUGUESA DE DILI	3 397 180
ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE	4 480 309
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	10 017 344
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA	9 736 004
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO	7 157 573
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL	5 552 425
ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D.HENRIQUE	3 700 848
ESTÁDIO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA	5 105 525
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA, I.P.	394 575 542
GABINETE DE GESTÃO FINANCEIRA	159 361 331
INSTITUTO DE METEOROLOGIA, I.P.	14 277 483

MAPA VII
**DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM
 ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO**

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 6

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
INSTITUTO POLITÉCNICO BRAGANCA	25 633 126
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	12 087 555
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	15 619 541
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	19 647 737
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	33 758 470
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	42 366 505
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	33 393 721
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	13 504 392
INSTITUTO POLITECNICO DE SANTARÉM	18 612 277
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETUBAL	23 778 095
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	12 819 162
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	19 493 601
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	22 755 138
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CAVADO E DO AVE	7 319 238
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	44 473 869
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	21 902 357
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	19 553 824
INSTITUTO TECNOLÓGICO E NUCLEAR, I.P.	9 507 580
ISCTE - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA - FUNDAÇÃO PÚBLICA	28 057 515
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	508 859 422
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	1 279 091
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	680 923
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANCA	1 521 764
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	1 056 698
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	1 137 476
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	3 917 424
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	1 964 915
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	1 075 946
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM	861 051
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	876 632
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	746 661
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	1 543 402
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	1 422 892
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE	412 595
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	2 009 006
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	2 724 537
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	1 369 820
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	10 142 742

Fonte: MF/DGO

MAPA VII
**DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM
 ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO**

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 7

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	2 110 418
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA	5 547 011
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	3 029 603
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	2 569 035
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	7 686 648
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	1 442 245
SAS - UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	3 748 934
SAS - UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA	5 021 729
UL - CENTRO DE RECURSOS COMUNS E SERVIÇOS PARTILHADOS	2 945 081
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	5 199 640
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	28 369 388
UL - FACULDADE DE DIREITO	7 914 291
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	10 491 073
UL - FACULDADE DE LETRAS	14 453 857
UL - FACULDADE DE MEDICINA	15 240 844
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	6 387 701
UL - FACULDADE DE PSICOLOGIA	4 054 823
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	4 763 281
UL - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO	4 012 037
UL - INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	3 081 500
UL - REITORIA	22 805 011
UMIC - AGÊNCIA PARA A SOCIEDADE DO CONHECIMENTO, I.P.	3 501 088
UNIVERSIDADE ABERTA	15 261 133
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	33 913 516
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	14 503 324
UNIVERSIDADE DE AVEIRO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	99 799 995
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	124 296 298
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	46 810 727
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	38 593 865
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	48 681 571
UNIVERSIDADE DO MINHO	86 512 680
UNIVERSIDADE DO PORTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA	217 719 488
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	22 205 996
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	6 245 980
UNL - ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	2 445 863
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	38 297 212
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS	10 974 705
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	20 143 027

MAPA VII
**DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM
 ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO**

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 8

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
11 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
UNL - FACULDADE DE DIREITO	2 114 824
UNL - FACULDADE DE ECONOMIA	8 962 365
UNL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA QUÍMICA E BIOLÓGICA	10 846 878
UNL - INSTITUTO HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	5 324 749
UNL - INSTITUTO SUPERIOR ESTATÍSTICA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO	2 394 465
UTL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	8 527 232
UTL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA	7 285 568
UTL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	7 408 685
UTL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLÍTICAS	7 577 225
UTL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	15 934 284
UTL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	15 049 387
UTL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	85 541 605
UTL - REITORIA	6 195 402
12 - SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	
CASA PIA DE LISBOA, IP	37 519 917
INSTITUTO DE GESTÃO DO FUNDO SOCIAL EUROPEU, IP.-FUNC.	30 139 935
SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA, IP	223 842 885
TOTAL GERAL	35 186 432 598

MAPA VIII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		1 723 189 688
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	878 828 694	
1.02	DEFESA NACIONAL	99 524 016	
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	744 836 978	
2	FUNÇÕES SOCIAIS		21 009 826 281
2.01	EDUCAÇÃO	2 342 440 631	
2.02	SAÚDE	7 910 360 097	
2.03	SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAIS	9 376 449 193	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLECTIVOS	559 919 774	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	820 656 586	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		7 904 416 629
3.01	AGRICULTURA E PECUÁRIA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	1 108 045 006	
3.02	INDÚSTRIA E ENERGIA	35 034 899	
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	4 263 443 256	
3.04	COMÉRCIO E TURISMO	246 749 805	
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	2 251 143 663	
4	OUTRAS FUNÇÕES		4 549 000 000
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	4 549 000 000	
	TOTAL GERAL		35 186 432 598

MAPA IX**DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA**

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		3 282 058 190
02.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES		8 492 695 856
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		1 146 978 098
04.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRACAO CENTRAL	652 327 275	
04.04	ADMINISTRACAO REGIONAL	2 324 816	
04.05	ADMINISTRACAO LOCAL	34 159 141	
04.06	SEGURANCA SOCIAL	160 754 600	
04.01 E			
04.02 E	OUTROS SECTORES	8 930 487 271	9 780 053 103
04.07 A			
04.09			
05.00	SUBSIDIOS		649 375 696
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		542 975 832
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		23 894 136 775
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL		2 248 433 956
08.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRACAO CENTRAL	106 831 294	
08.04	ADMINISTRACAO REGIONAL	6 473 131	
08.05	ADMINISTRACAO LOCAL	48 708 462	
08.06	SEGURANCA SOCIAL		
08.01 E			
08.02 E	OUTROS SECTORES	687 643 065	849 655 952
08.07 A			
08.09			
09.00	ACTIVOS FINANCEIROS		4 528 279 407
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		3 645 980 795
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		19 945 713
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		11 292 295 823
	TOTAL GERAL		35 186 432 598

Orçamento da Segurança Social - 2012

Mapa X

Receitas da Segurança Social por Classificação Económica

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
			Receitas Correntes	23.510.443.514,00
02	01	02	Impostos Indirectos	948.766.170,00
			Sobre o consumo	948.766.170,00
			limposto sobre o valor Acrescentado	948.766.170,00
03	01		Contribuições para a Segurança Social	13.774.582.066,00
			Subsistema Previdencial	13.766.897.066,00
	02		Regimes complementares e especiais	7.685.000,00
04	01		Taxas, multas e outras penalidades	96.808.270,00
			Taxas	8.390.319,00
	02		Multas e outras penalidades	88.417.951,00
		01	Juros de mora	
		02	Juros compensatórios	
		04	Coimas e penalidades por contra ordenações	
		99	Multas e penalidades diversas	
05			Rendimentos da propriedade	484.440.245,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1.000,00
	02		Juros - Sociedades Financeiras	114.469.837,00
	03		Juros - Administração Pública	276.144.611,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	11.000,00
	05		Juros - Famílias	
	06		Juros - Resto do mundo	35.669.534,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	45.998.294,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	8.434.043,00
	10		Rendas	3.711.926,00
06			Transferências Correntes	8.181.761.443,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	602.000,00
	03		Administração Central	6.658.380.608,00
		01	Estado	
		02	Estado-Subsistema de Solidariedade	4.411.631.178,00
		03	Estado-Subsistema de Ação Social	1.252.772.877,00
		04	Estado - Subsistema de Proteção Familiar	401.633.109,00
		06	Estado-Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	0,00
		07	SFA	97.840,00
		08	SFA - Subsistema de Ação Social	126.400.000,00
		09	SFA - Sistema Previdencial	18.144.600,00
		11	SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	9.011.348,00
		12	SFA-Sub.Solidariedade	10.000,00
		13	Estado - Sistema Previdencial	438.679.656,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	151.510.000,00
		01	Instituições sem fins lucrativos	
			Resto do mundo	1.371.268.835,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	12.913.351,00
	01		Vendas de bens	32.848,00

Orçamento da Segurança Social - 2012

Mapa X

Receitas da Segurança Social por Classificação Económica

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
			Serviços	12.880.503,00
08	02		Outras Receitas Correntes	11.171.969,00
		01	Outras	11.171.969,00
			Receitas Capital	12.888.658.582,00
09			Venda de bens de investimento	20.001.100,00
10			Transferências de capital	6.298.942,00
		03	Administração Central	6.244.754,00
			03 Estado - Subsistema de Acção Social	6.244.744,00
			06 Estado - Participação Portuguesa em Projectos Cofinanciados	0,00
			08 SFA	
			10 SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	10,00
		04	Administração Regional	
			02 Região Autónoma da Madeira	
			09 Resto do Mundo	54.188,00
			01 União Europeia - Instituições	
11			Activos Financeiros	12.602.346.120,00
		01	Depósitos, certificados de depósito e poupança	980.472,00
			02 Sociedades financeiras	980.472,00
		02	Títulos a curto prazo	1.860.865.958,00
			01 Sociedades e quase sociedades não financeiras	208.022.335,00
			02 Sociedades financeiras	500.000,00
			03 Administração Pública - Administração Central - Estado	1.518.858.827,00
			04 Administração Pública - Administração Central - SFA	500.000,00
			11 Resto do Mundo - União Europeia	14.642.327,00
			12 Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	118.342.469,00
		03	Títulos a médio e longo prazo	3.722.731.916,00
			01 Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
			02 Sociedades financeiras	500.000,00
			03 Administração Pública - Administração Central - Estado	1.484.930.250,00
			06 Administração Pública - Administração Local - Continente	500.000,00
			07 Administração Pública - Administração Local - Regiões Autónomas	500.000,00
			11 Resto do Mundo - União Europeia	1.556.586.710,00
			12 Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	679.214.956,00
		04	Derivados financeiros	1.970.858.073,00
			01 Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
			02 Sociedades financeiras	500.000,00
			11 Resto do Mundo - União Europeia	645.249.095,00
			12 Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.324.608.978,00
	06		Empréstimos a médio e longo prazo	0,00
		09	Instituições sem fins lucrativos	0,00
		10	Familias	
	08		Ações e outras participações	1.231.786.297,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00

Orçamento da Segurança Social - 2012

Mapa X

Receitas da Segurança Social por Classificação Económica

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
		11	Resto do Mundo - União Europeia	217.916.638,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.012.869.659,00
	09		Unidades de participação	3.158.170.715,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	3.157.170.715,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	500.000,00
	11		Outros activos financeiros	656.952.689,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	164.238.173,00
		02	Sociedades financeiras	164.238.173,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	164.238.172,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	164.238.171,00
12			Passivos Financeiros	260.000.000,00
	05		Empréstimos a curto prazo	260.000.000,00
		02	Sociedades financeiras	260.000.000,00
13			Outras receitas de capital	12.420,00
	01		Outras	12.420,00
			Outras Receitas	942.670.469,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	263.730.784,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	263.730.784,00
16			Saldo do Ano Anterior	678.939.685,00
	01		Saldo orçamental	678.939.685,00
			TOTAL	37.341.772.565,00
			Total de Transferências	10.000.000,00

Orçamento da Segurança Social - 2012**Mapa XI****Despesas da Segurança Social por Classificação Funcional**

Designação	OSS 2012
Segurança Social	34.327.175.909,00
Prestações Sociais	20.938.689.426,00
Capitalização	13.388.486.483,00
Formação Profissional e Polít. Activ. Emprego	2.404.782.987,00
Políticas Activas de Emprego	532.423.767,00
Formação Profissional	1.872.359.220,00
Administração	361.986.640,00
TOTAL	37.093.945.536,00

Orçamento da Segurança Social - 2012

Mapa XII

Despesas da Segurança Social por Classificação Económica

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
			Despesas Correntes	23.318.020.244,00
01			Despesas com o pessoal	294.739.351,00
02			Aquisição de bens e serviços	104.929.642,00
03			Juros e outros encargos	7.444.616,00
04			Transferências Correntes	22.284.929.012,00
	01		Sociedades e quase Soc. Não Finan.	8.902.687,00
	03		Administração Central	1.466.668.041,00
		01	Estado	255.894.608,00
		02	Estado - Subsistema de Acção social	49.500.000,00
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0,00
		06	SFA - Subsistema de Acção Social	38.000.000,00
		07	SFA - Sistema Previdencial	1.123.113.993,00
		08	SFA - Participação Por. Projectos Cofinanciados	159.440,00
	04		Administração Regional	106.781.713,00
		01	Região Autónoma dos Açores	67.250.034,00
		02	Região Autónoma dos Madeira	39.531.679,00
		05	Administração Local	16.600.952,00
		07	Instituições sem fins lucrativos	1.580.700.865,00
		08	Famílias	19.098.962.149,00
		09	Resto do Mundo	6.312.605,00
05			Subsídios	615.324.700,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	230.077.807,00
	02		Sociedades financeiras	566.711,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	384.169.127,00
	08		Famílias	511.055,00
06			Outras despesas correntes	10.652.923,00
	02		Diversas	10.652.923,00
			Despesas Capital	13.775.925.292,00
07			Aquisição de bens de capital	27.786.628,00
	01		Investimentos	27.786.628,00
08			Transferências de capital	99.478.181,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	3.908.853,00
	03		Administração Central	0,00
	04		Administração Regional	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	95.139.328,00
	09		Resto do Mundo	430.000,00
09			Activos financeiros	13.388.660.483,00
	02		Titulos a curto prazo	1.896.656.068,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	199.417.926,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00

Orçamento da Segurança Social - 2012

Mapa XII

Despesas da Segurança Social por Classificação Económica

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
		05	Administração pública central - Estado	1.616.663.268,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	8.510.220,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Paises membros	4.669.225,00
		16	Resto do Mundo - Paises terceiros e organizações internacionais	66.885.949,00
	03		Titulos a médio e longo prazo	3.793.312.137,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	509.480,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00
		05	Administração Pública Central - Estado	2.035.341.834,00
		08	Administração Pública Local - Continente	509.480,00
		09	Administração Pública Local - Regiões Autónomas	509.480,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	19.888.174,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Paises membros	1.207.000.714,00
		16	Resto do Mundo - Paises terceiros e organizações internacionais	529.043.495,00
	04		Derivados financeiros	2.008.224.072,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	502.056.018,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	502.056.018,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Paises membros	502.056.018,00
		16	Resto do Mundo - Paises terceiros e organizações internacionais	502.056.018,00
	07		Ações e outras participações	1.255.622.047,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	991.480,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de seguros fundos de pensões	509.480,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	264.911.346,00
		16	Resto do Mundo - Paises terceiros e organizações internacionais	988.700.261,00
	08		Unidades de participação	3.765.438.137,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	527.480,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	2.729.584.775,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Paises membros	1.035.325.882,00
	09		Outros activos financeiros	669.408.022,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	167.352.006,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	167.352.006,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Paises membros	167.352.006,00
		16	Resto do Mundo - Paises terceiros e organizações internacionais	167.352.004,00
10			Passivos Financeiros	260.000.000,00
	05		Empréstimos de curto prazo	260.000.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260.000.000,00
			TOTAL	37.093.945.536,00
			TOTAL TRANSFERÊNCIAS	10.000.000,00

Orçamento da Segurança Social - 2012
Mapa XIII

Receitas do Sistema de Protecção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
			Receitas Correntes	4.412.491.928,00
04	02		Taxas multas e Outras penalidades	13.500,00
			Multas e outras penalidades	13.500,00
06	03		Transferências Correntes	4.411.641.178,00
		02	Administração central	4.411.641.178,00
		12	Estado-Subsistema de Solidariedade	4.411.631.178,00
		06	SFA-Sub.Solidariedade	10.000,00
			Segurança Social	0,00
07	01		Venda de Bens e Serviços Correntes	0,00
	02		Venda de Bens	0,00
			Serviços	0,00
08	01		Outras Receitas Correntes	837.250,00
			Outras	837.250,00
			Outras Receitas	27.036.980,00
15	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	27.036.980,00
			Reposições não abatidas nos pagamentos	27.036.980,00
16	01		Saldo de gerência do ano anterior	0,00
			Saldo Orçamental	0,00
			TOTAL	4.439.528.908,00

Orçamento da Segurança Social - 2012
Mapa XII

Receitas do Sistema de Protecção Social de Cidadania - Subsistema de Protecção Familiar

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
			Receitas Correntes	1.124.034.679,00
02	01	02	Impostos Indirectos	718.766.170,00
			Sobre o consumo	718.766.170,00
			Imposto sobre o valor Acrescentado	718.766.170,00
04	01		Taxas multas e Outras penalidades	25.000,00
	02		Taxas	0,00
			Multas e outras penalidades	25.000,00
06	03	04	Transferências Correntes	401.730.949,00
		07	Administração central	401.730.949,00
			Estado - Subsistema de Protecção Familiar	401.633.109,00
		06	SFA	97.840,00
			Segurança Social	
07	01		Venda de Bens e Serviços Correntes	0,00
	02		Venda de bens	0,00
			Serviços	0,00
08	01		Outras Receitas Correntes	3.512.560,00
			Outras	3.512.560,00
			Outras Receitas	60.032.473,00
15	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	60.032.473,00
			Reposições não abatidas nos pagamentos	60.032.473,00
16	01		Saldo de gerência do ano anterior	0,00
			Saldo orçamental	0,00
			TOTAL	1.184.067.152,00

Orçamento da Segurança Social - 2012
Mapa XIII

Receitas do Sistema de Protecção Social de Cidadania - Subsistema de Acção Social

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
			Receitas Correntes	1.778.618.154,00
02	01	02	Impostos Indirectos	230.000.000,00
			Sobre o consumo	230.000.000,00
			Imposto sobre o valor Acrescentado	230.000.000,00
04	01		Taxas multas e Outras penalidades	90.840,00
	02		Taxas	150,00
			Multas e outras penalidades	90.690,00
05	02		Rendimentos da propriedade	3.270.324,00
			Juros - Sociedades financeiras	3.270.324,00
06	03		Transferências Correntes	1.537.819.225,00
		03	Administração central	1.386.184.225,00
		05	Estado-Subsistema de Acção Social	1.252.772.877,00
		06	Estado-Participação Portuguesa em Projectos Cofinaciados	0,00
		08	Estado-Participação Comunitária em Projectos Cofinaciados	126.400.000,00
		11	SFA - Subsistema de Acção Social	7.011.348,00
		06	SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinaciados	0,00
		07	Segurança Social	0,00
		01	Instituições sem fins lucrativos	151.510.000,00
		09	Resto do Mundo	125.000,00
07	01		Vendas de bens e serviços correntes	7.311.303,00
	02		Venda de bens	7.152,00
			Serviços	7.304.151,00
08	01		Outras receitas correntes	126.462,00
			Outras	126.462,00
10	03		Receitas Capital	6.299.042,00
		03	Transferências de capital	6.298.932,00
		03	Administração Central	6.244.744,00
		06	Estado - Subsistema de Acção Social	6.244.744,00
		10	Estado - Participação Portuguesa em Projectos Cofinaciados	0,00
	04	02	SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinaciados	0,00
		09	Administração Regional	0,00
		01	Região Autónoma da Madeira	0,00
		09	Resto do Mundo	54.188,00
		01	União Europeia - Instituições	0,00
11	06		Activos financeiros	0,00
		09	Empréstimos a médio e longo prazo	0,00
			Instituições sem fins lucrativos	0,00
13	01		Outras receitas de capital	110,00
			Outras	110,00
15	01		Outras Receitas	149.352.666,00
			Repoisções não abatidas nos pagamentos	12.368.383,00
			Repoisções não abatidas nos pagamentos	12.368.383,00
16	01		Saldo de gerência do ano anterior	136.984.283,00
			Saldo orçamental	136.984.283,00
			TOTAL	1.934.269.862,00

Orçamento da Segurança Social - 2012
Mapa XIII

Receitas do Sistema Previdencial - Repartição

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
			Receitas Correntes	15.823.140.900,00
03	01		Contribuições para a Segurança Social	13.774.582.066,00
	02		Subsistema Previdencial	13.766.897.066,00
			Regimes Complementares e Especiais	7.685.000,00
04	01		Taxas multas e Outras penalidades	96.678.930,00
	02		Taxas	8.390.169,00
			Multas e outras penalidades	88.288.761,00
05	01		Rendimentos da propriedade	109.066.068,00
	02		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	0,00
	03		Juros - Sociedades Financeiras	105.694.733,00
	04		Juros - Administração Pública	8.890,00
	05		Juros - Instituições sem fins lucrativos	11.000,00
	06		Juros - Famílias	
	07		Juros - Resto do mundo	
	08		Dividendos e participações nos lucros de socied. e quase socied. não financeiras	10,00
	10		Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras	
			Rendas	3.351.435,00
06	01		Transferências Correntes	1.830.570.091,00
	03		Sociedades e quase sociedade não financeiras	602.000,00
		01	Administração Central	458.824.256,00
		07	Estado	
		09	SFA	0,00
		11	SFA - Sistema Previdencial	18.144.600,00
		13	SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	2.000.000,00
	06		Estado - Sistema Previdencial	438.679.656,00
	09		Segurança Social	0,00
			Resto do mundo	1.371.143.835,00
07	01		Vendas de bens e serviços correntes	5.548.048,00
	02		Vendas de bens	25.696,00
			Serviços	5.522.352,00
08	01		Outras receitas correntes	6.695.697,00
			Outras	6.695.697,00
			Receitas Capital	270.492.892,00
09			Venda de bens de investimento	10.000.100,00
10	03		Transferências de capital	10,00
		08	Administração Central	10,00
		10	SFA	0,00
			SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	10,00
11	01		Activos financeiros	480.472,00
	02		Depósitos, certificados de depósito e poupança	480.472,00
			Sociedades financeiras	480.472,00
	02		Títulos a curto prazo	0,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
		04	Administração Pública Central - SFA	0,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	
	03		Títulos a médio e longo prazo	
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	
		11	Resto do Mundo - União Europeia	
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	
	04		Derivados financeiros	
		11	Resto do Mundo - União Europeia	

Orçamento da Segurança Social - 2012
Mapa XIII

Receitas do Sistema Previdencial - Repartição

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	
	06	09	Empréstimos a médio e longo prazo	0,00
		10	Instituições sem fins lucrativos	0,00
	08	10	Famílias	
		12	Acções e outras participações	
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	
		02	Sociedades financeiras	
		11	Resto do Mundo-União Europeia	
		12	Resto Mundo-Países terceiros-Organ.Internacionais	
	09	02	Unidades de participação	
		11	Sociedades financeiras	
	11	11	Resto do Mundo - União Europeia	
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	
		Outros activos financeiros		
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	
		02	Sociedades financeiras	
		11	Resto do Mundo - União Europeia	
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	
12	05	Passivos Financeiros		260.000.000,00
		02	Empréstimos a curto prazo	260.000.000,00
			Sociedades financeiras	260.000.000,00
13	01	Outras receitas de capital		12.310,00
			Outras	12.310,00
			Outras Receitas	306.248.350,00
15	01	Reposições não abatidas nos pagamentos		164.292.948,00
			Reposições não abatidas nos pagamentos	164.292.948,00
16	01	Saldo de gerência do ano anterior		141.955.402,00
		Saldo orçamental		141.955.402,00
			TOTAL	16.399.882.142,00

Orçamento da Segurança Social - 2012
Mapa XIII

Receitas do Sistema Previdencial - Capitalização

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
			Receitas Correntes	373.985.753,00
03	01	Contribuições para a Segurança Social		0,00
		Subsistema Previdencial		0,00
05	01	Rendimentos da propriedade		373.931.753,00
	02	Juros - Soc. e quase soc. não financeiras		1.000,00
	03	Juros - Soc. Financeiras		5.504.780,00
	06	Juros - Adm. Pública		276.135.721,00
	07	Juros - Resto do mundo		35.669.534,00
	08	Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras		45.998.284,00
	10	Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras		8.434.043,00
		Rendas		2.188.391,00

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
07	01		Vendas de bens e serviços correntes	54.000,00
	02		Vendas de bens	54.000,00
			Serviços	
			Receitas Capital	12.621.866.648,00
09			Venda de bens de investimento	10.001.000,00
10	06		Transferências de capital	10.000.000,00
			Segurança Social	10.000.000,00
11	01		Activos Financeiros	12.601.865.648,00
	02		Depósitos, certificados de dep+osito e poupança	500.000,00
			Sociedades financeiras	500.000,00
	02		Títulos a curto prazo	1.860.865.958,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	208.022.335,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1.518.858.827,00
		04	Administração Pública - Administração Central - SFA	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	14.642.327,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	118.342.469,00
	03		Títulos a médio e longo prazo	3.722.731.916,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1.484.930.250,00
		06	Administração Pública - Administração Local - Continente	500.000,00
		07	Administração Pública - Administração Local - Regiões Autónomas	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1.556.586.710,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	679.214.956,00
	04		Derivados financeiros	1.970.858.073,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	645.249.095,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.324.608.978,00
	08		Acções e outras participações	1.231.786.297,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	217.916.638,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.012.869.659,00
	09		Unidades de participação	3.158.170.715,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	3.157.170.715,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	500.000,00
	11		Outros activos financeiros	656.952.689,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	164.238.173,00
		02	Sociedades financeiras	164.238.173,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	164.238.172,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	164.238.171,00
16	01		Saldo de gerência do ano anterior	400.000.000,00
			Saldo orçamental	400.000.000,00
			TOTAL	13.395.852.401,00

TOTAL do ORÇAMENTO	37.353.600.465,00
--------------------	-------------------

Total de transferências	10.000.000,00
-------------------------	---------------

TOTAL sem transferências	37.343.600.465,00
--------------------------	-------------------

Orçamento da Segurança Social - 2012
Mapa XIV
Despesas do Sistema de Protecção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	Euro
				OSS 2012
			Despesas Correntes	4.435.613.805,00
01			Despesas com o pessoal	48.745.504,00
02			Aquisição de bens e serviços	16.849.564,00
03			Juros e outros encargos	447.246,00
04	01		Transferências Correntes	4.368.328.482,00
	03	01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	5.091.147,00
	06	05	Administração Central	671.748,00
	07		Estado	671.748,00
	08		Serviços e Fundos Autonomos	0,00
			Segurança Social	0,00
			Instituições sem fins lucrativos	31.261.522,00
			Famílias	4.331.304.065,00
05	07		Subsídios	537.503,00
06	02		Instituições sem fins lucrativos	537.503,00
07	01		Outras despesas correntes	705.506,00
			Diversas	705.506,00
			Despesas Capital	3.915.103,00
08	01		Aquisição de bens de capital	6.250,00
	03		Investimentos	6.250,00
			Transferências de capital	3.908.853,00
			Sociedades e quase sociedades não financeiras	3.908.853,00
			Administração Central	0,00
			TOTAL	4.439.528.908,00

Orçamento da Segurança Social - 2012
Mapa XIV
Despesas do Sistema de Protecção Social de Cidadania - Subsistema de Protecção Familiar

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	Euro
				OSS 2012
			Despesas Correntes	1.184.067.152,00
01			Despesas com o pessoal	12.698.731,00
02			Aquisição de bens e serviços	4.478.766,00
03			Juros e outros encargos	119.282,00
04	03		Transferências Correntes	1.166.438.853,00
	06	01	Administração Central	179.162,00
	08	05	Estado	179.162,00
			Serviços e Fundos Autonomos	0,00
			Segurança Social	0,00
			Famílias	1.166.259.691,00
05	07		Subsídios	143.357,00
06	02		Instituições sem fins lucrativos	143.357,00
07	01		Outras despesas correntes	188.163,00
			Diversas	188.163,00
			Despesas Capital	0,00
			Aquisição de bens de capital	0,00
			Investimentos	0,00
			TOTAL	1.184.067.152,00

Orçamento da Segurança Social - 2012
Mapa XIV

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Acção Social

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	€uro OSS 2012
			Despesas Correntes	1.878.649.421,00
01			Despesas com o pessoal	75.107.887,00
02			Aquisição de bens e serviços	27.274.531,00
03			Juros e outros encargos	197.590,00
04	01		Transferências Correntes	1.762.750.795,00
	03		Sociedades e quase Soc. Não Finan.	3.811.540,00
		01	Administração Central	87.791.180,00
		02	Estado	291.180,00
		05	Estado - Subsistema de Acção social	49.500.000,00
		06	Serviços e Fundos Autonomos	0,00
	04		SFA - Subsistema de Acção Social	38.000.000,00
		01	Administração Regional	0,00
		02	Região Autónoma dos Açores	0,00
		05	Região Autónoma dos Madeira	0,00
		06	Administração Local	7.006.556,00
		07	Segurança Social	0,00
		08	Instituições sem fins lucrativos	1.549.439.343,00
		09	Famílias	114.680.176,00
			Resto do Mundo	22.000,00
05	01		Subsídios	11.248.460,00
	07		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
	08		Instituições sem fins lucrativos	10.737.405,00
			Famílias	511.055,00
06	02		Outras despesas correntes	2.070.158,00
			Diversas	2.070.158,00
			Despesas Capital	51.171.973,00
07	01		Aquisição de bens de capital	6.944.378,00
			Investimentos	6.944.378,00
08	03		Transferências de capital	44.227.595,00
	04		Administração Central	0,00
	07		Administração Regional	0,00
	09		Instituições sem fins lucrativos	44.227.595,00
			Resto do Mundo	0,00
			TOTAL	1.929.821.394,00

Orçamento da Segurança Social - 2012
Mapa XIV

Despesas do Sistema Previdencial - Repartição

€uro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
			Despesas Correntes	15.814.151.848,00
01			Despesas com o pessoal	156.641.416,00
02			Aquisição de bens e serviços	56.274.813,00
03			Juros e outros encargos	2.757.383,00
04	03	01	Transferências Correntes	14.987.410.882,00
		05	Administração Central	1.378.025.951,00
		07	Estado	254.752.518,00
		08	Serviços e Fundos Autonomos	0,00
	04	01	SFA - Sistema Previdencial	1.123.113.993,00
		02	SFA - Participação Por. Projectos Cofinanciados	159.440,00
			Administração Regional	106.781.713,00
			Região Autónoma dos Açores	67.250.034,00
			Região Autónoma dos Madeira	39.531.679,00
	05	01	Administração Local	9.594.396,00
		02	Famílias	13.486.718.217,00
		09	Resto do Mundo	6.290.605,00
05	01		Subsídios	603.395.380,00
	02		Sociedades e quase sociedades não financeiras	230.077.807,00
	07		Sociedades financeiras	566.711,00
			Instituições sem fins lucrativos	372.750.862,00
06	02		Outras despesas correntes	7.671.974,00
			Diversas	7.671.974,00
			Despesas de Capital	342.351.733,00
07	01		Aquisição de bens de capital	20.510.000,00
			Investimentos	20.510.000,00
08	03		Transferências de capital	61.341.733,00
	06		Administração Central	0,00
	07		Segurança Social	10.000.000,00
	09		Instituições sem fins lucrativos	50.911.733,00
			Resto do Mundo	430.000,00
09	07	01	Activos financeiros	500.000,00
	08	01	Ações e outras participações	482.000,00
	03	01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	482.000,00
		08	Unidades de participação	18.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	18.000,00
10	05	03	Passivos financeiros	260.000.000,00
			Empréstimos de curto prazo	260.000.000,00
			Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260.000.000,00
			TOTAL	16.156.503.581,00

Orçamento da Segurança Social - 2012
Mapa XIV

Despesas do Sistema Previdencial - Capitalização**€uro**

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
			Despesas Correntes	7.365.918,00
01			Despesas com o Pessoal	1.545.813,00
02			Aquisição de Bens e Serviços	1.879.868,00
03			Juros e outros encargos	3.923.115,00
06	02		Outras Despesas Correntes Diversas	17.122,00 17.122,00
			Despesas Capital	13.388.486.483,00
07	01		Aquisição de bens de capital Investimentos	326.000,00 326.000,00
09	02		Activos financeiros	13.388.160.483,00
	01		Titulos a curto prazo	1.896.656.068,00
	03		Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	199.417.926,00
	05		Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00
	14		Administração pública central - Estado	1.616.663.268,00
	15		Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	8.510.220,00
	16		Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	4.669.225,00
	03		Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	66.885.949,00
	01		Titulos a médio e longo prazo	3.793.312.137,00
	03		Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	509.480,00
	05		Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00
	08		Administração Pública Central - Estado	2.035.341.834,00
	09		Administração Pública Local - Continente	509.480,00
	14		Administração Pública Local - Regiões Autónomas	509.480,00
	15		Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	19.888.174,00
	16		Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.207.000.714,00
	04		Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	529.043.495,00
	01		Derivados financeiros	2.008.224.072,00
	03		Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	502.056.018,00
	15		Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	502.056.018,00
	16		Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	502.056.018,00
	07		Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1.255.140.047,00
	01		Ações e outras participações	509.480,00
	03		Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	509.480,00
	04		Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00
	14		Sociedades financeiras - Companhias de seguros fundos de pensões	264.911.346,00
	16		Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	988.700.261,00
	08		Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	3.765.420.137,00
	03		Unidades de participação	509.480,00
	14		Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	2.729.584.775,00
	16		Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	1.035.325.882,00
	09		Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	669.408.022,00
	01		Outros activos financeiros	167.352.006,00
	03		Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	167.352.006,00
	15		Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	167.352.006,00
	16		Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	167.352.006,00
			Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	167.352.004,00
			TOTAL	13.395.852.401,00

TOTAL do ORÇAMENTO	37.105.773.436,00
Total de transferências	10.000.000,00
TOTAL sem transferências	37.095.773.436,00

MAPA XV
DESPESAS CORRESPONDENTES A PROGRAMAS

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 1

PROGRAMA / MINISTÉRIO	TOTAL
P-001-ÓRGÃOS DE SOBERANIA ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	2 953 361 945
P-002-GOVERNAÇÃO E CULTURA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	1 166 141 071
P-003-FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FINANÇAS	36 254 565 620
P-004-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA FINANÇAS	136 412 000 000
P-005-REPRESENTAÇÃO EXTERNA NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	370 278 277
P-006-DEFESA DEFESA NACIONAL	2 225 393 062
P-007-SEGURANÇA INTERNA ADMINISTRAÇÃO INTERNA	2 099 538 106
P-008-JUSTIÇA JUSTIÇA	1 744 093 667
P-009-ECONOMIA E EMPREGO ECONOMIA E DO EMPREGO	6 270 285 902
P-010-AGRICULTURA E AMBIENTE AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	2 275 526 016
P-011-SAÚDE SAUDE	15 543 195 755
P-012-ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR EDUCAÇÃO E CIÉNCIA	6 260 233 790
P-013-CIÉNCIA E ENSINO SUPERIOR EDUCAÇÃO E CIÉNCIA	3 401 425 648
P-014-SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	6 785 702 657
Total Geral dos Programas	223 761 741 516
Total Geral dos Programas consolidado	207 059 399 185

MAPA XVI
REPARTIÇÃO REGIONALIZADA DOS PROGRAMAS E MEDIDAS

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 1

PROGRAMAS / MEDIDAS	Total Continente	NUTS I e II						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	TOTAL					
		Continente															
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente										
P-001-ÓRGÃOS DE SOBERANIA																	
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	2 100 000			2 100 000							234 308 838	236 408 838					
M-012-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA JUDICIÁRIO											22 542 052	22 542 052					
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA	440 000			440 000							2 940 484	3 380 484					
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											3 984 172	3 984 172					
M-067-OUTRAS FUNÇÕES - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES											2 687 046 399	2 687 046 399					
Total por Programa	2 540 000			2 540 000							2 950 821 945	2 953 361 945					
P-002-GOVERNAÇÃO E CULTURA																	
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	12 841 106	2 499 736		8 217 852	100 422		2 023 096				112 554 121	125 395 227					
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARACTER GERAL	320 000			320 000							12 298 149	12 618 149					
M-011-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - FORÇAS DE SEGURANÇA											54 928 720	54 928 720					
M-024-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											1 990 931	1 990 931					
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											4 704 708	4 704 708					
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDEMAMENTO DO TERRITÓRIO	2 766 500						2 766 500					2 766 500					
M-034-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											614 888	614 888					
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA	49 942 054	11 672 328	12 019 553	7 016 155	1 717 784	102 452	17 413 782	14 684			155 866 483	205 823 221					
M-037-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - DESPORTO, RECREIO E LAZER	5 321 817			5 000 000			321 817				80 008 133	85 329 950					
M-038-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL	20 000			20 000							669 421 199	669 441 199					
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	1 457 436		4 113		1 811	513	1 450 999				1 055 142	2 512 578					
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	15 000			15 000								15 000					
Total por Programa	72 683 913	14 172 064	12 023 666	20 589 007	1 820 017	102 965	23 976 194	14 684			1 093 442 474	1 166 141 071					
P-003-FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA																	
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	7 420 728			7 420 728							16 057 331 603	16 064 752 331					
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA											167 455 665	167 455 665					
M-023-SAÚDE - SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SAÚDE											530 298 557	530 298 557					

Fonte: MF/DGO

2011-12-15

MAPA XVI
REPARTIÇÃO REGIONALIZADA DOS PROGRAMAS E MEDIDAS

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 2

PROGRAMAS / MEDIDAS	Total Continente	NUTS I e II						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	TOTAL					
		Continente															
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente										
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											13 259 906 394	13 259 906 394					
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											18 806 292	18 806 292					
M-030-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - HABITAÇÃO											134 256 000	134 256 000					
M-036-SÉRVICOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA											22 188 746	22 188 746					
M-037-SÉRVICOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - DESPORTO, RECREIO E LAZER											588 200	588 200					
M-038-SÉRVICOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - COMUNICAÇÃO SOCIAL											453 647 614	453 647 614					
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS											1 000 545 111	1 000 545 111					
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROVIÁRIOS											1 791 376 423	1 791 376 423					
M-056-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES AÉREOS											29 050 800	29 050 800					
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS											8 817 000	8 817 000					
M-058-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES											4 532 000	4 532 000					
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											799 243	799 243					
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											689 847 131	697 345 244					
M-067-OUTRAS FUNÇÕES - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES											1 670 200 000	1 670 200 000					
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											400 000 000	400 000 000					
Total por Programa	14 918 841			14 918 841							36 239 646 779	36 254 565 620					
P-004-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA																	
M-066-OUTRAS FUNÇÕES - OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA											136 412 000 000	136 412 000 000					
Total por Programa											136 412 000 000	136 412 000 000					
P-005-REPRESENTAÇÃO EXTERNA																	
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1 498 399			1 498 399								1 498 399					
M-002-SERV. GERAIS DA A.P. - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	2 636 527			2 636 527							5 168 928	280 227 509	288 032 964				
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÔMICA EXTERNA												80 746 914	80 746 914				
Total por Programa	4 134 926			4 134 926							5 168 928	360 974 423	370 278 277				
P-006-DEFESA																	
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL												2 353 480	2 353 480				

Fonte: MF/DGO

2011-12-15

MAPA XVI
REPARTIÇÃO REGIONALIZADA DOS PROGRAMAS E MEDIDAS

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 3

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II									TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente				
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL	100 000			100 000							100 000
M-005-DEFESA NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	370 000						370 000				222 143 691 222 143 691
M-006-DEFESA NACIONAL - INVESTIGAÇÃO	9 937 500			135 000			9 802 500	825 000			8 751 516 9 121 516
M-007-DEFESA NACIONAL - FORÇAS ARMADAS											1 809 634 020 1 820 396 520
M-008-DEFESA NACIONAL - COOPERAÇÃO MILITAR EXTERNA											6 167 720 6 167 720
M-014-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÊNDIOS	1 400 000	290 000		1 110 000							1 400 000
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR	1 600 000			1 600 000							286 880 1 886 880
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR	100 000			100 000							2 101 950 2 201 950
M-022-SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS											62 080 889 62 080 889
M-026-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA SOCIAL											2 500 000 2 500 000
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											52 955 876 52 955 876
M-036-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - CULTURA											1 263 225 1 263 225
M-049-INDUSTRIA E ENERGIA - INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS											26 785 762 26 785 762
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											14 035 553 14 035 553
Total por Programa	13 507 500	290 000		3 045 000			10 172 500	825 000			2 211 060 562 2 225 393 062
P-007-SEGURANÇA INTERNA											
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONOMICA EXTERNA											2 820 620 2 820 620
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	737 616						737 616				131 917 180 132 654 796
M-011-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - FORÇAS DE SEGURANÇA	48 348 008						48 348 008				1 532 622 431 1 580 970 439
M-014-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - PROTECÇÃO CIVIL E LUTA CONTRA INCÊNDIOS											250 271 430 250 271 430
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR											17 418 766 17 418 766
M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR											7 354 082 7 354 082
M-023-SAÚDE - SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SAÚDE											79 574 204 79 574 204
M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL											24 883 846 24 883 846
M-068-OUTRAS FUNÇÕES - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS											3 589 923 3 589 923
Total por Programa	49 085 624						49 085 624				2 050 452 482 2 099 538 106
P-008-JUSTIÇA											

Fonte: MF/DGO

2011-12-15

MAPA XVI
REPARTIÇÃO REGIONALIZADA DOS PROGRAMAS E MEDIDAS

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 4

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL		
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado		
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente						
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1 351 251			1 351 251							1 284 344	2 635 595	
M-009-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	2 700 000										738 732 233	741 432 233	
M-010-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - INVESTIGAÇÃO	40 775 768	25 000	2 138 750	38 577 018				35 000	2 700 000			104 521 720	145 297 488
M-012-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA JUDICIÁRIO	10 618 332	3 034 161	2 235 970	3 746 977	1 305 780	295 444					550 575 448	562 264 257	
M-013-SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS - SISTEMA PRISIONAL, DE REINserCÃO SOCIAL E DE MIGRAÇÃO	8 789 012	90 442	258 000	8 440 570							241 685 125	265 388 239	
M-023-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO											17 414 022	17 414 022	
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	3 341 059						3 341 059				6 320 774	9 661 833	
Total por Programa	67 575 422	3 149 603	4 632 720	52 115 816	1 305 780	330 444	6 041 059	15 874 579	110 000		1 660 533 666	1 744 093 667	
P-009-ECONOMIA E EMPREGO													
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	6 205 515			2 774 459	37 968		3 393 088				1 321 629	7 527 144	
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONOMICA EXTERNA				5 142 084							1 399 017	1 399 017	
M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL					5 142 084							5 542 083	
M-037-SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS - DESPORTO, RECREIO E LAZER	3 510 000					3 510 000						3 510 000	
M-045-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV., CAÇA, PESCA - PESCA	14 871 757	4 928 604	205 653	3 957 500		5 300 000	480 000					14 871 757	
M-051-INDUSTRIA E ENERGIA - COMBUSTÍVEIS, ELECTRICIDADE E OUTRAS FONTES DE ENERGIA											8 249 137	8 249 137	
M-052-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	12 347 460	800 000		11 547 460							74 417 919	86 765 379	
M-053-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - INVESTIGAÇÃO											35 452 908	35 452 908	
M-054-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIARIOS	993 161 642						993 161 642					825 479 157	
M-055-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES FERROVIARIOS	492 720 154	328 333 120	2 300 000	42 207 527			119 879 507					1 740 775 244	
M-056-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES AÉREOS											54 400 724	54 400 724	
M-057-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	31 188 267	11 425 848	1 214 347	500 000		3 515 000	14 533 072				22 938 161	54 126 428	
M-058-TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES											53 329 302	53 329 302	
M-062-COMÉRCIO E TURISMO - TURISMO											246 749 805	246 749 805	
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	12 922 270			10 040 731			2 881 539				79 240 226	92 162 496	
M-064-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - RELAÇÕES GERAIS DO TRABALHO	22 784 132	4 854 741	3 287 336	5 449 679	4 458 376	4 734 000					1 029 000 314	1 051 784 446	
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	377 059 240	204 068 887	100 459 543	16 749 792	9 225 766	5 400 000	41 155 252				125 219 839	502 279 079	
Total por Programa	1 971 912 521	554 411 200	107 466 879	98 369 232	13 722 110	22 459 000	1 175 484 100			399 999	4 297 973 382	6 270 285 902	
P-010-AGRICULTURA E AMBIENTE													

Fonte: MF/DGO

2011-12-15

MAPA XVI
REPARTIÇÃO REGIONALIZADA DOS PROGRAMAS E MEDIDAS

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 5

PROGRAMAS / MEDIDAS	Total Continente	NUTS I e II							Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	TOTAL					
		Continente																
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente											
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL	2 212 946			767 693		15 000	1 430 253					9 256 808	11 469 754					
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA	237 723	107 333				130 390						141 405	379 128					
M-028-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	772 010		308 355	463 655								58 339 504	59 111 514					
M-030-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - HABITAÇÃO	25 600 448	151 969		25 448 479								212 599 194	238 200 642					
M-031-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	2 396 848	1 700	192 776	509 321	329 656	536 195	827 200					10 918 054	13 314 902					
M-032-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA	78 453						78 453						78 453					
M-033-HABITAÇÃO E SERV. COLECTIVOS - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	200 545 524	50 269 767	63 647 827	13 852 563	3 197 029	44 290 030	25 288 308					155 813 315	356 358 839					
M-040-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV., CAÇA, PESCA - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	500 000						500 000					146 371 154	146 871 154					
M-041-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV., CAÇA, PESCA - INVESTIGAÇÃO	4 360 000	400 000		200 000			3 760 000					55 144 863	59 504 863					
M-042-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV., CAÇA, PESCA - AGRICULTURA E PECUARIA	760 651 003	138 161 236	173 665 863	51 986 471	324 082 514	30 406 974	42 347 945					432 650 797	1 193 301 800					
M-043-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV., CAÇA, PESCA - SILVICULTURA	3 642 500						3 642 500					67 538 517	71 181 017					
M-045-AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILV., CAÇA, PESCA - PESCA	61 314 719	4 286 684	3 761 062	499 238		9 903 099	42 864 636					34 009 736	95 324 455					
M-063-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	15 851 539		174 429	782 881		1 650 955	13 243 274					800 998	16 652 537					
M-064-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - RELAÇÕES GERAIS DO TRABALHO					2 201 712		201 362					1 672 779	1 672 779					
M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	11 995 102	9 592 028										109 077	12 104 179					
Total por Programa	1 090 158 815	202 970 717	241 750 312	94 510 301	329 810 911	86 932 643	134 183 931	1 000				1 185 366 201	2 275 526 016					
P-011-SAÚDE																		
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA												500 000	500 000					
M-020-SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	1 997 000			1 997 000								5 346 920 481	5 348 917 481					
M-021-SAÚDE - INVESTIGAÇÃO	1 000 000			1 000 000								47 191 055	48 191 055					
M-022-SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS	33 801 701	32 224 988		1 576 713								4 516 640 970	4 550 442 671					
M-023-SAÚDE - SERVIÇOS INDIVIDUAIS DE SAÚDE	32 602 094	8 182 692	7 938 488	10 837 926	4 194 330	1 448 658						5 562 542 454	5 595 144 548					
Total por Programa	69 400 795	40 407 680	7 938 488	15 411 639	4 194 330	1 448 658						15 473 794 960	15 543 195 755					
P-012-ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR																		
M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA												13 427 578	13 427 578					
M-015-EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO	932 000			932 000								111 707 179	112 639 179					
M-017-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NÃO SUPERIOR	531 395 710	33 598 228	22 515 888	28 816 648	9 136 666	3 867 769	433 460 511					5 458 738 189	5 990 133 899					
M-019-EDUCAÇÃO - SERVIÇOS AUXILIARES DE ENSINO												144 033 134	144 033 134					
Total por Programa	532 327 710	33 598 228	22 515 888	29 748 648	9 136 666	3 867 769	433 460 511					5 727 906 080	6 260 233 790					
P-013-CIÉNCIA E ENSINO SUPERIOR																		

Fonte: MF/DGO

2011-12-15

MAPA XVI
REPARTIÇÃO REGIONALIZADA DOS PROGRAMAS E MEDIDAS

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 6

PROGRAMAS / MEDIDAS	NUTS I e II										TOTAL	
	Total Continente	Continente						Açores	Madeira	Estrangeiro	Não Regionalizado	
		Norte	Centro	Lisboa e Vale do Tejo	Alentejo	Algarve	Varias Nuts II Continente					
M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA M-004-SERV. GERAIS DA A.P. - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DE CARÁCTER GERAL M-015-EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO M-016-EDUCAÇÃO - INVESTIGAÇÃO M-018-EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR M-019-EDUCAÇÃO - SERVIÇOS AUXILIARES DE ENSINO	286 541 415 4 000 000 3 700 000 55 504 784 1 030 000	11 503 105 4 000 000 3 700 000 16 154 961 230 000		616 310 4 000 000 3 700 000 9 475 126 800 000			274 422 000		150 000 32 050 000	390 196 082 49 776 335 171 314 900 2 161 803 572 227 564 552	17 030 884 363 124 708 937 497 53 776 335 175 014 900 2 217 708 356 228 594 552	17 030 884 363 124 708 937 497 53 776 335 175 014 900 2 217 708 356 228 594 552
Total por Programa	350 776 199	27 888 066	23 668 264	14 891 436	7 906 433	2 000 000	274 422 000		550 000 32 050 000	3 018 049 449	3 401 425 648	
P-014-SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL M-001-SERV. GERAIS DA A.P. - ADMINISTRAÇÃO GERAL M-003-SERV. GERAIS DA A.P. - COOPERAÇÃO ECONÓMICA EXTERNA M-024-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO M-027-SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAL - ACÇÃO SOCIAL M-065-OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	1 516 742 6 713 315			1 516 742 937 142						1 351 353 252 454 15 353 603 6 728 866 697 31 648 493	2 868 095 252 454 15 353 603 6 735 580 012 31 648 493	
Total por Programa	8 230 057	1 997 511	1 570 834	2 453 884	1 764 315	443 513				6 777 472 600	6 785 702 657	
Total Geral	4 247 252 323	878 885 069	421 567 051	352 728 730	369 660 562	117 584 992	2 106 825 919	16 715 263	660 000 37 618 927	219 459 495 003	223 761 741 516	
Total Geral consolidado	3 773 169 606	817 419 273	374 827 172	301 643 927	319 679 537	103 042 312	1 856 557 385	16 715 263	410 000 21 024 325	203 248 079 991	207 059 399 185	

Fonte: MF/DGO

2011-12-15

MAPA XVII

RESPONSABILIDADES PLURIANUAIS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS E DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, AGRUPADAS POR MINISTÉRIOS

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 1/2

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2012	2013	2014	2015	2016	Seguintes
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO							
ESTADO	178 709	52 542	34 518	13 414			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1 365 302	323 174	258 378	227 419	37 350	9 338	
TOTAL POR MINISTÉRIO	1 544 011	375 716	292 896	240 833	37 350	9 338	
02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS							
ESTADO	132 216 676	24 182 881	2 997 329	2 338 221	2 057 658	2 034 372	22 378 092
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	46 132 730	12 295 594	8 606 322	1 760 194	1 000 000	750 000	
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	81 585 839	1 567 209	1 627 730	1 690 588	1 755 874	1 823 681	73 120 757
TOTAL POR MINISTÉRIO	259 935 245	38 045 685	13 231 381	5 789 003	4 813 532	4 608 053	95 498 849
03 - FINANÇAS							
ESTADO	144 839 053	35 769 161	10 717 960	5 859 569	5 483 105	5 180 193	2 480 322
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1 114 002	252 052	166 469	102 190			
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	252 669	195 818	56 850				
TOTAL POR MINISTÉRIO	146 205 724	36 217 032	10 941 279	5 961 759	5 483 105	5 180 193	2 480 322
04 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS							
ESTADO	24 714 861	1 536 364	1 547 199	1 557 843	1 569 200	1 580 274	592 069
TOTAL POR MINISTÉRIO	24 714 861	1 536 364	1 547 199	1 557 843	1 569 200	1 580 274	592 069
05 - DEFESA NACIONAL							
ESTADO	2 246 893 200	201 149 808	171 622 198	145 974 191	106 417 124	84 313 025	572 041 472
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	115 026	37 173	38 292				
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	315 569	161 298	133 846	20 425			
TOTAL POR MINISTÉRIO	2 247 323 795	201 348 280	171 794 337	145 994 616	106 417 124	84 313 025	572 041 472
06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA							
ESTADO	560 153 093	49 211 339	48 508 211	50 733 980	50 173 962	49 119 465	177 234 620
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	98 545	3 542	3 542	3 542	1 476		
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	241 336 465	22 145 806	14 618 291	14 612 312	14 612 312	14 612 312	160 735 432
TOTAL POR MINISTÉRIO	801 588 103	71 360 687	63 130 044	65 349 834	64 787 750	63 731 777	337 970 052

Fonte: MF/DGO

Nota: Inclui o financiamento nacional de projectos de investimento aprovados no âmbito do QREN

MAPA XVII

RESPONSABILIDADES PLURIANUAIS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS E DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, AGRUPADAS POR MINISTÉRIOS

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 2/2

MINISTÉRIOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2012	2013	2014	2015	2016	Seguintes
07 - JUSTIÇA							
ESTADO	127 954 986	49 755 264	4 858 215	2 600 825	2 457 717	407 610	
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	141 108 287	57 651 491	58 578 839	4 342 889			
TOTAL POR MINISTÉRIO	269 063 273	107 406 755	63 437 054	6 943 714	2 457 717	407 610	
08 - ECONOMIA E DO EMPREGO							
ESTADO	3 261 820	655 405	92 715	4 897			
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	51 029 495	6 968 138	962 346	625 533	592 149	584 352	1 468 338
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	14 865 209 465	230 712 035	179 285 573	543 362 164	672 499 883	736 077 143	12 503 272 668
TOTAL POR MINISTÉRIO	14 919 500 780	238 335 578	180 340 634	543 992 595	673 092 032	736 661 495	12 504 741 006
09 - AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO							
ESTADO	80 242 284	3 252 013	12 226 303	9 528 732	190 518		
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	844 988 206	49 234 971	39 112 721	73 937 959	18 544 325	17 653 140	441 354 008
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	9 616 413	5 114 026	4 389 227	113 160			
TOTAL POR MINISTÉRIO	934 846 903	57 601 011	55 728 251	83 579 850	18 734 843	17 653 140	441 354 008
10 - SAÚDE							
ESTADO	111 724 415	15 311 812	11 724 670	12 017 414	6 123 555		
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	3 171 225 325	253 122 848	257 547 424	264 294 181	270 106 809	275 385 927	1 367 612 296
TOTAL POR MINISTÉRIO	3 282 949 740	268 434 660	269 272 094	276 311 594	276 230 364	275 385 927	1 367 612 296
11 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA							
ESTADO	465 891 065	100 470 434	70 826 098	60 875 456	59 600 000		
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	11 381 666	2 004 267	1 423 937	56 774	9 633	590	
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	1 086 770 244	146 991 498	130 137 771	63 352 252	61 304 633	74 822 294	610 161 796
TOTAL POR MINISTÉRIO	1 564 042 975	249 466 200	202 387 806	124 284 482	120 914 266	74 822 884	610 161 796
12 - SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL							
ESTADO	628 933	265 092	11 529				
TOTAL POR MINISTÉRIO	628 933	265 092	11 529				
TOTAL GERAL.....	24 452 344 343	1 270 393 058	1 032 114 505	1 260 006 124	1 274 537 283	1 264 353 715	15 932 451 870

Fonte: MF/DGO

Nota: Inclui o financiamento nacional de projectos de investimento aprovados no âmbito do QREN

MAPA XVIII
TRANSFERÊNCIAS PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

ANO ECONÓMICO DE 2012

Página 1

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	190 040 796	325 759 204
OUTRAS	56 796 881	2 001 066
COM ORIGEM EM :		
SERVIÇOS INTEGRADOS	50 000 000	
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	6 796 881	2 001 066
TOTAL GERAL	246 837 677	327 760 270

MAPA XIX - TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NOS IMPOSTOS DO ESTADO - 2012

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	(8)=(3)+(4)+(7)
AVEIRO (distrito)								
ÁGUEDA	4 475 586	2 983 724	7 459 310	660 594	1 284 849	5,0%	1 284 849	9 404 753
ALBERGARIA-A-VELHA	2 855 345	1 903 563	4 758 908	402 272	549 085	5,0%	549 085	5 710 265
ANADIA	4 170 532	2 780 355	6 950 887	353 800	725 636	5,0%	725 636	8 030 323
AROUCA	4 760 936	2 563 581	7 324 517	429 933	306 534	5,0%	306 534	8 060 984
AVEIRO	2 124 263	1 416 176	3 540 439	1 045 228	4 213 824	4,5%	3 792 442	8 378 109
CASTELO DE PAIVA	2 922 376	1 948 250	4 870 626	372 224	160 200	5,0%	160 200	5 403 050
ESPINHO	2 115 500	1 410 334	3 525 834	642 337	1 297 806	5,0%	1 284 828	5 452 999
ESTARREJA	3 348 989	2 232 660	5 581 649	457 709	673 447	5,0%	673 447	6 712 805
ÍLHAZO	2 038 415	1 358 944	3 397 359	579 423	1 426 319	5,0%	1 426 319	5 403 101
MEALHADA	2 720 831	1 813 888	4 534 719	286 799	513 582	3,0%	308 149	5 129 667
MURTOSA	1 879 396	1 252 930	3 132 326	186 769	216 677	5,0%	216 677	3 535 772
OLIVEIRA DE AZEMÉIS	5 601 453	3 734 302	9 335 755	1 101 146	1 696 227	5,0%	1 696 227	12 133 128
OLIVEIRA DO BAIRRO	3 371 277	2 247 518	5 618 795	275 669	470 104	5,0%	470 104	6 364 568
OVAR	3 307 958	2 205 306	5 513 264	960 532	1 595 987	5,0%	1 595 987	8 069 783
SANTA MARIA DA FEIRA	7 268 633	4 845 756	12 114 389	2 192 990	2 929 521	5,0%	2 929 521	17 236 900
SÃO JOÃO DA MADEIRA	1 744 019	1 162 680	2 906 699	484 564	700 253	5,0%	700 253	4 091 516
SEVER DO VOUGA	2 606 309	1 737 540	4 343 849	211 812	247 008	5,0%	247 008	4 802 669
VAGOS	2 907 654	1 938 436	4 846 090	309 164	441 363	5,0%	441 363	5 596 617
VALE DE CAMBRA	3 367 664	2 245 109	5 612 773	395 177	512 740	5,0%	512 740	6 520 690
TOTAL	63 587 136	41 781 052	105 368 188	11 348 142	19 961 162	-	19 321 369	136 037 699
BEJA (distrito)								
ALJUSTREL	3 309 730	1 782 162	5 091 892	134 624	238 514	5,0%	238 514	5 465 030
ALMODÓVAR	4 939 489	2 659 725	7 599 214	103 647	160 240	5,0%	160 240	7 863 101
ALVITO	1 944 497	1 047 037	2 991 534	17 681	51 305	5,0%	51 305	3 060 520
BARRANCOS	1 810 306	1 206 870	3 017 176	25 512	24 508	5,0%	24 308	3 066 996
BEJA	4 970 017	3 313 344	8 283 361	497 621	1 538 039	5,0%	1 538 039	10 319 021
CASTRO VERDE	3 049 048	2 032 699	5 081 747	111 225	241 985	5,0%	241 985	5 434 957
CUBA	1 871 614	1 007 792	2 879 406	70 544	100 524	5,0%	100 524	3 050 474
FERREIRA DO ALENTEJO	3 853 073	2 074 732	5 927 805	108 932	139 683	5,0%	139 683	6 176 420
MÉRTOLA	6 416 770	3 455 184	9 871 954	93 358	103 548	5,0%	103 548	10 068 840
MOURA	5 571 313	2 999 937	8 571 250	277 371	247 702	5,0%	247 702	9 096 323
ODEMIRA	8 415 246	4 531 287	12 946 533	302 825	435 680	5,0%	435 680	13 685 038
OURIQUE	3 491 056	2 327 370	5 818 426	70 876	91 481	5,0%	91 481	5 980 783
SERPA	5 570 864	3 713 909	9 284 773	265 561	251 524	5,0%	251 524	9 801 858
VIDIGUEIRA	2 242 957	1 495 304	3 738 261	88 932	99 069	5,0%	99 069	3 926 262
TOTAL	57 455 980	33 647 352	91 103 332	2 168 689	3 723 602	-	3 723 602	96 995 623
BRAGA (distrito)								
AMARES	2 793 751	1 862 500	4 656 251	361 873	307 336	5,0%	307 336	5 325 460
BARCELOS	11 503 952	7 669 301	19 173 253	2 087 980	1 901 354	5,0%	1 901 354	23 162 587
BRAGA	6 452 798	4 301 865	10 754 665	2 755 840	7 209 689	5,0%	7 209 689	20 720 192
CABECEIRAS DE BASTO	3 584 646	2 389 764	5 974 410	361 513	212 546	5,0%	212 546	6 548 469
CELORICO DE BASTO	4 006 510	2 671 006	6 677 516	375 826	178 007	5,0%	178 007	7 231 349
ESPOSENDE	2 718 731	1 812 488	4 531 219	665 196	1 009 013	5,0%	1 009 013	6 205 428
FAFE	6 341 004	4 227 336	10 568 340	914 285	799 777	3,0%	479 866	11 962 491
GUIMARÃES	10 394 096	6 929 398	17 323 494	2 765 769	3 299 790	5,0%	3 299 790	23 389 053
PÓVOA DE Lanhoso	3 687 645	2 458 430	6 146 075	470 829	266 627	5,0%	266 627	6 883 531
TERRAS DE BOURO	3 127 551	2 085 034	5 212 585	129 529	72 654	5,0%	72 654	5 414 768
VIEIRA DO MINHO	3 499 553	2 333 035	5 832 588	255 584	181 587	0,0%	0	6 088 172
VILA NOVA DE FAMALICÃO	8 437 703	5 625 135	14 062 838	1 877 132	2 776 475	5,0%	2 776 475	18 716 445
VILA VERDE	6 303 962	4 202 641	10 506 605	962 447	585 381	5,0%	585 381	12 054 431
VIZELA	2 358 185	1 572 123	3 930 308	425 866	307 787	4,5%	277 008	4 633 182
TOTAL	75 210 087	50 140 056	125 350 143	14 409 669	19 108 023	-	18 575 746	158 335 558
BRAGANÇA (distrito)								
ALFÂNDEGA DA FÉ	3 085 971	2 057 314	5 143 285	73 720	81 754	5,0%	81 754	5 298 759
BRAGANÇA	7 028 219	4 685 479	11 713 698	455 778	1 362 374	5,0%	1 362 374	13 531 850
CARRAZEDA DE ANSIÃES	3 351 264	2 234 176	5 585 440	88 789	92 064	5,0%	92 064	5 766 293
FREIXO DE ESPADA A CINTA	2 696 523	1 797 682	4 494 205	48 491	56 004	5,0%	56 004	4 598 700
MACEDO DE CAVALEIROS	5 426 927	3 617 951	9 044 878	207 721	305 316	5,0%	305 316	9 557 915
MIRANDA DO DOURO	3 722 494	2 481 662	6 204 156	102 148	162 993	2,5%	81 497	6 387 801
MIRANDELA	5 464 865	3 643 243	9 108 108	388 212	577 284	5,0%	577 284	10 073 604
MOGADOURO	4 959 792	3 306 528	8 266 320	119 530	195 932	5,0%	195 932	8 581 782
TORRE DE MONCORVO	4 031 560	2 687 707	6 719 267	117 196	152 004	5,0%	152 004	6 988 467
VILA FLOR	3 146 873	2 097 915	5 244 788	104 041	103 911	2,0%	41 564	5 390 393
VIMIOSO	3 418 418	2 278 945	5 697 363	56 292	65 907	5,0%	65 907	5 819 562
VINHAIAS	5 053 588	3 369 059	8 422 647	92 235	100 369	5,0%	100 369	8 615 251
TOTAL	51 386 494	34 257 661	85 644 155	1 854 153	3 255 912	-	3 112 069	90 610 377
CASTELO BRANCO (distrito)								
BELMONTE	2 144 828	1 429 886	3 574 714	111 860	114 169	0,0%	0	3 686 574
CASTELO BRANCO	7 699 327	5 132 884	12 832 211	822 763	2 051 441	5,0%	2 051 441	15 706 415
COVILHÃ	5 949 848	3 966 565	9 916 413	714 069	1 415 048	5,0%	1 415 048	12 045 530
FUNDÃO	5 675 831	3 783 887	9 459 718	381 745	573 140	5,0%	573 140	10 414 603
IDANHA-A-NOVA	6 569 708	4 379 805	10 949 513	127 152	145 170	5,0%	145 170	11 221 835
OLEIROS	3 540 350	2 360 234	5 900 584	53 522	70 448	0,0%	0	5 954 106
PENAMACOR	3 635 881	2 423 921	6 059 802	67 264	74 407	5,0%	74 407	6 201 473
PROENÇA-A-NOVA	3 447 958	2 298 638	5 746 596	107 133	142 851	5,0%	142 851	5 996 580

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)=(3)+(4)+(7)
SERTÃ	4 252 183	2 834 789	7 086 972	215 099	209 290	5,0%	209 290	7 511 361
VILA DE REI	2 149 586	1 433 058	3 582 644	46 411	34 187	2,5%	17 094	3 646 149
VILA VELHA DE RÓDÃO	2 514 815	1 676 543	4 191 358	32 363	65 426	0,5%	6 543	4 230 264
TOTAL	47 580 315	31 720 210	79 300 525	2 679 381	4 895 577		4 634 984	86 614 890
COIMBRA (distrito)								
ARGANIL	3 382 911	2 255 274	5 638 185	199 598	173 203	5,0%	173 203	6 010 986
CANTANHEDE	4 513 296	3 008 864	7 522 160	461 782	807 540	5,0%	807 540	8 791 482
COIMBRA	2 849 907	1 899 938	4 749 845	1 109 167	11 118 915	5,0%	11 118 915	16 977 927
CONDEIXA-A-NOVA	1 959 269	1 306 179	3 265 448	182 756	599 924	5,0%	599 924	4 048 128
FIGUEIRA DA FOZ	3 541 445	2 360 964	5 902 409	712 103	2 709 786	5,0%	2 709 786	9 324 298
GÓIS	2 773 749	1 493 557	4 267 306	55 514	47 369	2,5%	23 685	4 346 505
LOUSÃ	2 196 212	1 464 142	3 660 354	283 139	400 444	5,0%	400 444	4 343 937
MIRA	2 139 707	1 426 471	3 566 178	184 009	396 463	5,0%	396 463	4 146 650
MIRANDA DO CORVO	2 198 497	1 465 664	3 664 161	215 562	218 154	5,0%	218 154	4 097 877
MONTEMOR-O-VELHO	3 838 817	2 559 212	6 398 029	317 592	581 420	5,0%	581 420	7 297 041
OLIVEIRA DO HOSPITAL	3 597 224	2 398 149	5 995 373	407 152	322 414	5,0%	322 414	6 724 939
PAMPILHOSA DA SERRA	3 283 830	2 189 220	5 473 050	39 684	44 161	5,0%	44 161	5 556 895
PENACOVA	3 308 720	2 205 813	5 514 533	207 444	191 505	2,5%	95 753	5 817 730
PENELA	2 142 151	1 428 101	3 570 252	87 481	94 752	5,0%	94 752	3 752 485
SOURE	3 735 326	2 490 218	6 225 544	207 398	388 267	5,0%	388 267	6 821 209
TÁBUA	3 209 940	1 728 429	4 938 369	220 271	170 243	5,0%	170 243	5 328 883
VILA NOVA DE POIARES	2 013 349	1 342 232	3 355 581	125 551	119 148	5,0%	119 148	3 600 280
TOTAL	50 684 350	33 022 427	83 706 777	5 016 203	18 383 708	-	18 264 272	106 987 252
ÉVORA (distrito)								
ALANDRAL	3 170 384	2 113 590	5 283 974	78 973	66 292	5,0%	66 292	5 429 239
ARRAIOLOS	3 733 102	2 010 132	5 743 234	98 596	131 640	5,0%	131 640	5 973 470
BORBA	1 976 385	1 317 590	3 293 975	101 349	114 076	5,0%	114 076	3 509 400
ESTREMOZ	3 734 447	2 489 632	6 224 079	197 278	348 357	4,5%	313 521	6 734 878
ÉVORA	5 846 581	3 897 721	9 744 302	738 158	2 728 149	5,0%	2 728 149	13 210 609
MONTEMOR-O-NOVO	5 634 171	3 756 114	9 390 285	226 127	442 486	5,0%	442 486	10 058 898
MORA	2 530 115	1 686 744	4 216 859	65 152	97 178	5,0%	97 178	4 379 189
MOURÃO	1 954 265	1 302 844	3 257 109	57 796	40 274	5,0%	40 274	3 355 179
PORTEL	3 453 835	2 302 556	5 756 391	93 690	67 248	5,0%	67 248	5 917 329
REDONDO	2 768 249	1 490 595	4 258 844	106 592	119 197	5,0%	119 197	4 484 633
REGUENGOS DE MONSARAZ	2 819 429	1 879 620	4 699 049	192 654	240 887	5,0%	240 887	5 132 590
VENDAS NOVAS	2 003 918	1 079 033	3 082 951	148 250	302 347	5,0%	302 347	3 533 528
VIANA DO ALENTEJO	2 329 158	1 552 772	3 881 930	96 153	96 728	5,0%	96 728	4 074 811
VILA VIÇOSA	2 125 581	1 417 054	3 542 635	128 881	176 863	4,0%	141 490	3 813 006
TOTAL	44 079 620	28 295 997	72 375 617	2 329 629	4 971 722	-	4 901 513	79 606 759
FARO (distrito)								
ALBUFEIRA	2 173 036	1 448 691	3 621 727	704 509	1 182 358	0,0%	0	4 326 236
ALCOUTIM	3 439 274	2 292 850	5 732 124	28 866	40 941	0,0%	0	5 760 990
ALJEZUR	2 506 760	1 671 173	4 177 933	75 886	134 064	5,0%	134 064	4 387 883
CASTRO MARIM	1 906 252	1 270 834	3 177 086	84 497	150 245	5,0%	150 245	3 411 828
FARO	1 510 595	1 007 064	2 517 659	800 076	3 396 390	5,0%	3 396 390	6 714 125
LAGOA	1 631 410	1 087 606	2 719 016	362 016	607 289	5,0%	607 289	3 688 321
LAGOS	1 396 418	930 945	2 327 363	460 263	834 672	5,0%	834 672	3 622 298
LOULÉ	3 576 382	2 384 255	5 960 637	1 071 750	2 175 613	5,0%	2 175 613	9 208 000
MONCHIQUE	3 608 260	2 405 507	6 013 767	79 143	80 011	5,0%	80 011	6 172 921
OLHÃO	2 921 158	1 947 438	4 868 596	652 645	1 027 549	5,0%	1 027 549	6 548 790
PORITIMÃO	1 353 506	902 338	2 255 844	801 326	1 858 485	5,0%	1 858 485	4 915 655
SÃO BRÁS DE ALPORTEL	2 011 335	1 083 026	3 094 361	171 678	309 291	5,0%	309 291	3 575 330
SILVES	3 998 555	2 665 704	6 664 259	510 857	758 894	5,0%	758 894	7 934 010
TAVIRA	3 276 046	2 184 030	5 460 076	338 503	694 944	5,0%	694 944	6 493 523
VILA DO BISPO	1 762 724	1 175 150	2 937 874	75 645	94 071	5,0%	94 071	3 107 590
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	1 245 601	830 401	2 076 002	312 306	453 113	5,0%	453 113	2 841 421
TOTAL	38 317 312	25 287 012	63 604 324	6 529 966	13 797 930	-	12 574 631	82 708 921
GUARDA (distrito)								
AGUIAR DA BEIRA	2 879 622	1 919 748	4 799 370	102 139	53 316	5,0%	53 316	4 954 825
ALMEIDA	4 429 894	2 385 328	6 815 222	82 129	145 658	5,0%	145 658	7 043 009
CELORICO DA BEIRA	3 062 770	2 041 847	5 104 617	118 615	115 021	5,0%	115 021	5 338 253
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	4 083 123	2 198 604	6 281 727	80 440	91 346	2,0%	36 538	6 398 705
FORNOS DE ALGODRES	2 265 964	1 510 643	3 776 607	88 959	74 486	5,0%	74 486	3 940 052
GOUVEIA	3 652 634	2 435 090	6 087 724	213 861	245 137	5,0%	245 137	6 546 722
GUARDA	6 440 943	4 293 962	10 734 905	620 215	1 582 698	5,0%	1 582 698	12 937 818
MANTEIGAS	2 250 212	1 211 653	3 461 865	63 877	63 498	5,0%	63 498	3 589 240
MEDA	2 885 642	1 923 761	4 809 403	71 767	73 561	5,0%	73 561	4 954 731
PINHEL	4 132 128	2 754 752	6 886 880	119 047	146 539	5,0%	146 539	7 152 466
SABUGAL	5 790 467	3 860 311	9 650 778	122 361	173 514	5,0%	173 514	9 946 653
SEIA	5 305 811	3 537 207	8 843 018	305 099	484 076	5,0%	484 076	9 632 193
TRANCOSO	3 674 740	2 449 826	6 124 566	160 763	159 350	4,0%	127 480	6 412 809
VILA NOVA DE FOZ CÔA	3 263 664	2 175 776	5 439 440	107 174	128 360	5,0%	128 360	5 674 974
TOTAL	54 117 614	34 698 508	88 816 122	2 256 446	3 536 560	-	3 449 882	94 522 450
LEIRIA (distrito)								
ALCOBAÇA	5 354 374	3 569 582	8 923 956	789 190	1 193 000	5,0%	1 193 000	10 906 146
ALVALÁZERE	2 488 178	1 658 785	4 146 963	101 748	96 718	5,0%	96 718	4 345 429
ANSIÃO	2 713 454	1 808 970	4 522 424	184 570	191 152	5,0%	191 152	4 898 146
BATALHA	1 964 977	1 309 984	3 274 961	212 586	356 905	5,0%	356 905	3 844 452

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)=(3)+(4)+(7)
BOMBARRAL	1 965 144	1 058 155	3 023 299	220 002	301 155	5,0%	301 155	3 544 456
CALDAS DA RAINHA	2 838 058	1 892 038	4 730 096	730 185	1 687 743	3,0%	1 012 646	6 472 927
CASTANHEIRA DE PÉRA	1 690 242	1 126 828	2 817 070	49 877	41 304	5,0%	41 304	2 908 251
FIGUEIRÓ DOS VINHOS	2 458 352	1 638 901	4 097 253	91 952	99 435	5,0%	99 435	4 288 640
LEIRIA	6 989 769	3 763 722	10 753 491	1 585 104	4 457 468	4,0%	3 565 974	15 904 569
MARINHA GRANDE	2 375 464	1 583 643	3 959 107	639 882	1 154 987	4,0%	923 990	5 522 979
NAZARÉ	1 693 885	1 129 256	2 823 141	161 623	361 391	5,0%	361 391	3 346 155
ÓBIDOS	1 177 430	784 953	1 962 385	166 501	346 684	1,0%	69 337	2 198 221
PEDRÓGÃO GRANDE	2 113 001	1 408 668	3 521 669	54 836	49 130	5,0%	49 130	3 625 635
PENICHE	2 105 992	1 403 994	3 509 986	433 766	696 356	5,0%	696 356	4 640 108
POMBAL	6 576 727	4 384 485	10 961 212	707 711	1 035 669	5,0%	1 035 669	12 704 592
PORTO DE MÓS	3 429 062	2 286 041	5 715 103	353 725	486 259	5,0%	486 259	6 555 087
TOTAL	47 934 109	30 808 005	78 742 114	6 483 258	12 555 356	-	10 480 421	95 705 793
LISBOA (distrito)								
ALENQUER	2 723 284	1 815 523	4 538 807	623 401	1 185 492	5,0%	1 185 492	6 347 700
AMADORA	6 185 727	4 123 818	10 309 545	2 051 072	7 022 391	4,0%	5 617 913	17 978 530
ARRUDA DOS VINHOS	1 662 347	1 108 232	2 770 579	96 065	510 389	5,0%	510 389	3 377 033
AZAMBuja	2 457 324	1 638 216	4 095 540	290 941	521 561	5,0%	521 561	4 908 042
CADAVAL	2 443 804	1 629 203	4 073 007	200 779	257 612	5,0%	257 612	4 531 398
CASCAIS	0	0	0	0	18 373 522	5,0%	18 373 522	18 373 522
LISBOA	0	0	0	0	59 912 356	5,0%	59 912 356	59 912 356
LOURES	4 752 719	3 168 480	7 921 199	2 277 325	9 511 654	5,0%	9 511 654	19 710 178
LOURINHÃ	2 159 135	1 439 424	3 598 559	406 324	647 497	5,0%	647 497	4 652 380
MAFRA	1 525 576	821 464	2 347 040	788 302	3 754 839	5,0%	3 754 839	6 890 181
ODIVELAS	4 421 588	2 947 725	7 369 313	1 713 465	5 578 828	5,0%	5 578 828	14 661 606
OEIRAS	0	0	0	0	17 657 360	4,8%	16 774 492	16 774 492
SINTRA	7 909 083	5 272 722	13 181 805	5 009 514	15 384 898	5,0%	15 384 898	33 576 217
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	1 535 123	1 023 415	2 558 538	153 798	321 244	5,0%	321 244	3 033 580
TORRES VEDRAS	4 483 440	2 988 960	7 472 400	1 059 409	2 532 525	4,0%	2 026 020	10 557 829
VILA FRANCA DE XIRA	3 853 985	2 569 324	6 423 309	1 693 735	4 930 204	5,0%	4 930 204	13 047 248
TOTAL	46 113 135	30 546 506	76 659 641	16 364 130	148 102 372	-	145 308 521	238 332 292
PORCALEGRE (distrito)								
ALTER DO CHÃO	2 500 151	1 346 235	3 846 386	55 102	67 584	5,0%	67 584	3 969 072
ARRONCHES	2 207 793	1 471 862	3 679 655	42 314	54 718	5,0%	54 718	3 776 687
AVIS	3 030 814	2 020 542	5 051 356	69 251	75 271	5,0%	75 271	5 195 878
CAMPO MAIOR	2 284 967	1 523 311	3 808 278	153 379	253 323	5,0%	253 323	4 214 980
CASTELO DE VIDE	2 365 469	1 273 714	3 639 183	50 698	93 730	5,0%	93 730	3 783 611
CRATO	2 761 117	1 840 745	4 601 862	39 257	60 544	5,0%	60 544	4 701 663
ELVAS	4 252 452	2 834 968	7 087 420	345 481	606 205	3,0%	363 723	7 796 624
FRONTEIRA	1 907 780	1 271 853	3 179 633	47 295	78 112	2,5%	39 056	3 265 984
GAVIÃO	2 262 386	1 508 258	3 770 644	45 492	56 617	0,0%	0	3 816 136
MARVÃO	2 092 225	1 126 582	3 218 807	47 759	68 692	5,0%	68 692	3 335 258
MONFORTE	2 314 385	1 542 924	3 857 309	52 801	50 848	5,0%	50 848	3 960 958
NISA	4 063 372	2 187 969	6 251 341	84 122	144 387	0,0%	866	6 336 329
PONTE DE SOR	4 388 406	2 925 604	7 314 010	247 483	325 374	5,0%	325 374	7 886 867
PORTALEGRE	3 654 361	2 436 240	6 090 601	348 807	980 902	5,0%	980 902	7 420 310
SOUSEL	2 327 313	1 253 168	3 580 481	78 839	108 173	5,0%	108 173	3 767 493
TOTAL	42 412 991	26 563 975	68 976 966	1 708 080	3 024 480	-	2 542 804	73 227 850
PORTO (distrito)								
AMARANTE	7 162 796	4 775 198	11 937 994	851 583	972 278	5,0%	972 278	13 761 855
BAIÃO	4 398 738	2 368 551	6 767 289	382 153	186 852	5,0%	186 852	7 336 294
FELgueiras	5 120 497	3 413 664	8 534 161	1 269 343	724 163	5,0%	724 163	10 527 667
GONDOMAR	6 538 925	4 359 284	10 898 209	2 194 852	4 345 399	5,0%	4 345 399	17 438 460
LOUSADA	4 538 431	3 025 620	7 564 051	1 016 025	498 452	5,0%	498 452	9 078 528
MAIA	2 333 070	1 555 380	3 888 450	1 555 018	6 266 549	5,0%	6 266 549	11 710 017
MARCO DE CANAVESES	6 464 962	4 309 974	10 774 036	1 261 078	556 885	5,0%	556 885	12 592 899
MATOSINHOS	2 925 004	1 950 002	4 875 006	1 939 849	9 038 873	5,0%	9 038 873	15 853 728
PAÇOS DE FERREIRA	3 899 976	2 599 984	6 499 960	1 170 592	636 115	5,0%	636 115	8 306 667
PAREDES	6 715 957	4 477 305	11 193 262	1 703 927	1 182 185	5,0%	1 182 185	14 079 374
PENAFIEL	7 197 931	4 798 620	11 996 551	1 568 721	1 078 787	5,0%	1 078 787	14 644 059
PORTO	1 482 829	988 552	2 471 381	2 126 515	20 608 790	5,0%	20 608 790	25 206 686
PÓVOA DE VARZIM	3 133 643	2 089 095	5 222 738	1 158 191	1 926 873	5,0%	1 926 873	8 307 802
SANTO TIRSO	6 291 343	4 194 228	10 485 571	1 085 911	1 449 050	5,0%	1 449 050	13 020 532
TROFA	3 045 172	2 030 114	5 075 286	683 442	808 154	5,0%	808 154	6 566 882
VALONGO	3 346 420	2 230 947	5 577 367	1 436 662	2 360 995	5,0%	2 360 995	9 375 024
VILA DO CONDE	3 304 174	2 202 783	5 506 957	1 296 284	2 378 451	5,0%	2 378 451	9 181 692
VILA NOVA DE GAIA	6 710 176	4 473 451	11 183 627	3 916 256	11 214 837	5,0%	11 214 837	26 314 700
TOTAL	84 610 044	55 842 752	140 452 796	26 616 382	66 233 688	-	66 233 688	233 302 866
SANTARÉM (distrito)								
ABRANTES	5 751 243	3 834 162	9 585 405	530 189	1 082 423	4,5%	974 181	11 089 775
ALCANENA	2 510 209	1 673 473	4 183 682	221 507	259 915	5,0%	259 915	4 665 104
ALMEIRIM	2 654 565	1 769 710	4 424 275	342 903	574 615	4,0%	459 692	5 226 870
ALPIARÇA	1 678 276	1 118 850	2 797 126	108 434	169 422	5,0%	169 422	3 074 982
BENAVENTE	1 672 006	1 114 671	2 786 677	483 058	963 105	5,0%	963 105	4 232 840
CARTAXO	2 182 443	1 454 962	3 637 405	360 042	753 722	4,0%	602 978	4 600 425
CHAMUSCA	3 876 671	2 584 448	6 461 119	130 690	146 170	5,0%	146 170	6 737 979
CONSTÂNCIA	1 769 003	1 179 336	2 948 339	79 502	104 269	5,0%	104 269	3 132 110
CORUCHE	5 583 797	3 722 532	9 306 329	268 387	389 659	5,0%	389 659	9 964 375

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)=(3)+(4)+(7)
ENTRONCAMENTO	1 191 839	794 560	1 986 399	274 907	922 146	5,0%	922 146	3 183 452
FERREIRA DO ZÉZERE	2 847 491	1 533 265	4 380 756	136 080	87 902	5,0%	87 902	4 604 738
GOLEGÃ	1 764 892	950 326	2 715 218	88 145	144 666	5,0%	144 666	2 948 029
MACÃO	3 505 795	2 337 196	5 842 991	103 788	120 506	5,0%	120 506	6 067 285
OURÉM	5 597 532	3 731 688	9 329 220	642 823	904 975	5,0%	904 975	10 877 018
RIO MAIOR	3 289 844	1 771 454	5 061 298	354 551	474 390	5,0%	474 390	5 890 239
SALVATERRA DE MAGOS	2 685 918	1 790 612	4 476 530	326 854	490 237	5,0%	490 237	5 293 621
SANTARÉM	5 990 889	3 225 863	9 216 752	830 563	2 421 995	5,0%	2 421 995	12 469 310
SARDOAL	2 100 842	1 131 222	3 232 064	72 976	82 046	5,0%	82 046	3 387 086
TOMAR	4 270 270	2 846 847	7 117 117	650 103	1 184 559	5,0%	1 184 559	8 951 779
TORRES NOVAS	4 005 104	2 670 069	6 675 173	494 095	1 093 751	4,0%	875 001	8 044 269
VILA NOVA DA BARQUINHA	1 658 309	1 105 539	2 763 848	104 345	210 128	4,5%	189 115	3 057 308
TOTAL	66 586 938	42 340 785	108 927 723	6 603 942	12 580 601	-	11 966 929	127 498 594
SETÚBAL (distrito)								
ALCÁCER DO SAL	5 663 843	3 049 762	8 713 605	188 158	266 389	4,0%	213 111	9 114 874
ALCOCHETE	849 671	566 447	1 416 118	222 745	1 097 728	5,0%	1 097 728	2 736 591
ALMADA	3 051 520	2 034 346	5 085 866	1 923 544	9 168 481	5,0%	9 168 481	16 177 891
BARREIRO	3 234 146	2 156 098	5 390 244	1 109 118	2 927 057	5,0%	2 927 057	9 426 419
GRÂNDOLA	3 503 765	2 335 844	5 839 609	203 522	401 774	4,0%	321 419	6 364 550
MOITA	4 517 511	3 011 674	7 529 185	1 035 816	1 632 746	5,0%	1 632 746	10 197 747
MONTIJO	1 919 811	1 279 874	3 199 685	668 442	1 887 379	5,0%	1 887 379	5 755 506
PALMELA	2 527 769	1 685 180	4 212 949	750 468	2 547 893	5,0%	2 547 893	7 511 310
SANTIAGO DO CACÉM	6 177 755	3 326 484	9 504 239	389 677	1 254 677	5,0%	1 254 677	11 148 593
SEIXAL	3 537 877	2 358 585	5 896 462	2 003 428	5 975 698	5,0%	5 975 698	13 875 588
SESIMBRA	1 331 128	887 418	2 218 546	686 416	2 005 321	5,0%	2 005 321	4 910 283
SETÚBAL	2 640 985	1 760 657	4 401 642	1 556 109	5 585 173	5,0%	5 585 173	11 542 924
SINES	1 724 528	1 149 686	2 874 214	232 717	638 327	4,5%	574 494	3 681 425
TOTAL	40 680 309	25 602 055	66 282 364	10 970 160	35 388 643	-	35 191 177	112 443 701
VIANA DO CASTELO (distrito)								
ARCOS DE VALDEVEZ	5 845 051	3 896 700	9 741 751	304 981	317 270	3,0%	190 362	10 237 094
CAMINHA	3 207 425	2 138 284	5 345 709	196 312	513 364	5,0%	513 364	6 055 385
MELGAÇO	3 516 007	2 344 005	5 860 012	106 637	132 573	5,0%	132 573	6 099 222
MONÇÃO	4 179 527	2 786 352	6 965 879	250 478	333 048	5,0%	333 048	7 549 405
PAREDES DE COURA	3 583 690	2 389 127	5 972 817	116 569	108 787	3,0%	65 272	6 154 658
PONTE DA BARCA	3 187 059	2 124 706	5 311 765	190 325	170 727	3,0%	102 436	5 604 526
PONTE DE LIMA	6 324 442	4 216 294	10 540 736	806 243	648 975	0,0%	0	11 346 979
VALENÇA	2 972 970	1 981 980	4 954 950	210 020	239 601	5,0%	239 601	5 404 571
VIANA DO CASTELO	6 273 030	4 182 020	10 455 050	1 242 385	2 840 025	5,0%	2 840 025	14 537 460
VILA NOVA DE CERVEIRA	3 314 017	2 209 345	5 523 362	122 092	179 719	5,0%	179 719	5 825 173
TOTAL	42 403 218	28 268 813	70 672 031	3 546 042	5 484 089	-	4 596 400	78 814 473
VILA REAL (distrito)								
ALIJÓ	3 714 862	2 476 575	6 191 437	186 321	140 426	5,0%	140 426	6 518 184
BOTICAS	3 184 812	2 123 208	5 308 020	71 390	61 034	0,0%	0	5 379 410
CHAVES	6 771 817	4 514 545	11 286 362	576 345	1 057 987	5,0%	1 057 987	12 920 694
MESÃO FRIO	1 702 792	1 135 194	2 837 986	112 080	45 223	5,0%	45 223	2 995 289
MONDIM DE BASTO	3 313 084	1 783 968	5 097 052	174 081	83 197	5,0%	83 197	5 354 330
MONTALEGRE	5 636 065	3 757 376	9 393 441	160 016	156 635	5,0%	156 635	9 710 092
MURÇA	2 514 697	1 676 465	4 191 162	95 090	79 221	5,0%	79 221	4 365 473
PESO DA RÉGUA	3 155 603	2 103 736	5 259 339	307 612	349 255	5,0%	349 255	5 916 206
RIBEIRA DE PENA	3 027 493	1 630 189	4 657 682	115 199	69 797	5,0%	69 797	4 842 678
SABROSA	2 703 810	1 802 540	4 506 350	101 452	87 470	5,0%	87 470	4 695 272
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO	2 323 027	1 548 685	3 871 712	93 102	85 068	5,0%	85 068	4 049 882
VALPAÇOS	5 257 840	3 505 226	8 763 066	250 242	180 687	5,0%	180 687	9 193 995
VILA POUCA DE AGUIAR	4 556 753	2 453 636	7 010 389	225 977	185 532	5,0%	185 532	7 421 898
VILA REAL	5 094 118	2 742 987	7 837 105	777 128	1 997 387	5,0%	1 997 387	10 611 620
TOTAL	52 956 773	33 254 330	86 211 103	3 246 035	4 578 919	-	4 517 885	93 975 023
VISEU (distrito)								
ARMAMAR	2 539 961	1 693 308	4 233 269	117 595	74 053	2,0%	29 621	4 380 485
CARREGAL DO SAL	2 097 271	1 398 181	3 495 452	185 075	145 425	5,0%	145 425	3 825 952
CASTRO DAIRE	4 274 470	2 849 646	7 124 116	295 179	177 117	5,0%	177 117	7 596 412
CINFÃES	4 238 257	2 825 504	7 063 761	405 503	182 105	3,0%	109 263	7 578 527
LAMEGO	3 952 844	2 635 230	6 588 074	458 592	736 146	5,0%	736 146	7 782 812
MANGUALDE	3 614 203	2 409 468	6 023 671	368 248	396 025	4,0%	316 820	6 708 739
MOIMENTA DA BEIRA	3 079 822	2 053 215	5 133 037	216 267	167 689	5,0%	167 689	5 516 993
MORTÁGUA	2 925 233	1 950 156	4 875 389	127 904	171 203	2,5%	85 602	5 088 895
NELAS	2 543 464	1 695 642	4 239 106	224 488	258 016	5,0%	258 016	4 721 610
OLIVEIRA DE FRADES	2 375 081	1 583 387	3 958 468	200 215	177 263	5,0%	177 263	4 335 946
PENALVA DO CASTELO	2 844 241	1 896 160	4 740 401	135 702	89 371	2,5%	44 686	4 920 789
PENEDONO	2 274 574	1 516 383	3 790 957	55 235	45 358	2,0%	18 143	3 864 335
RESENDE	3 503 209	1 886 343	5 389 552	207 812	127 500	1,0%	25 500	5 622 864
SANTA COMBA DÃO	2 196 862	1 464 575	3 661 437	189 570	216 129	5,0%	216 129	4 067 136
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	3 346 585	2 231 056	5 577 641	149 386	100 611	4,0%	80 489	5 807 516
SÃO PEDRO DO SUL	4 210 545	2 807 030	7 017 575	302 143	284 224	5,0%	284 224	7 603 942
SÁTÃO	2 984 768	1 989 846	4 974 614	236 873	173 139	5,0%	173 139	5 384 626
SERNANCELHE	2 833 490	1 888 994	4 722 484	91 728	57 372	5,0%	57 372	4 871 584
TABUAÇO	2 780 434	1 853 622	4 634 056	110 182	66 099	5,0%	66 099	4 810 337
TAROUCA	2 578 754	1 719 170	4 297 924	164 089	96 655	5,0%	96 655	4 558 668
TONDELA	5 207 230	3 471 487	8 678 717	473 566	499 986	5,0%	499 986	9 652 269

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	(7)
VILA NOVA DE PAIVA	2 165 198	1 443 465	3 608 663	116 534	60 898	5,0%	60 898	3 786 095
VISEU	6 188 954	4 125 969	10 314 923	1 435 266	3 847 553	5,0%	3 847 553	15 597 742
VOUZELA	2 803 993	1 869 328	4 673 321	178 625	153 258	5,0%	153 258	5 005 204
TOTAL	77 559 443	51 257 165	128 816 608	6 445 777	8 303 195	-	7 827 093	143 089 478
AÇORES								
ANGRA DO HEROÍSMO	4 730 517	3 153 678	7 884 195	627 145	1 122 791	5,0%	1 122 791	9 634 131
CALHETA (SÃO JORGE)	1 906 516	1 271 010	3 177 526	67 418	47 151	5,0%	47 151	3 292 095
CORVO	859 310	572 874	1 432 184	4 728	11 949	5,0%	11 949	1 448 861
HORTA	2 790 593	1 860 396	4 650 989	280 278	479 233	5,0%	479 233	5 410 500
LAGOA (AÇORES)	2 338 178	1 558 785	3 896 963	341 248	264 819	5,0%	264 819	4 503 030
LAJES DAS FLORES	1 522 427	1 014 951	2 537 378	16 727	21 525	5,0%	21 525	2 575 630
LAJES DO PICO	2 163 709	1 442 473	3 606 182	84 223	75 275	5,0%	75 275	3 765 680
MADALENA	2 275 357	1 516 905	3 792 262	113 907	105 708	5,0%	105 708	4 011 877
NORDESTE	2 409 239	1 606 159	4 015 398	116 321	52 685	5,0%	52 685	4 184 404
PONTA DELGADA	5 942 958	3 961 972	9 904 930	1 548 766	2 534 817	5,0%	2 534 817	13 988 513
POVOAÇÃO	2 319 793	1 546 528	3 866 321	157 142	66 529	5,0%	66 529	4 089 992
RIBEIRA GRANDE	4 602 355	3 068 236	7 670 591	834 494	450 167	5,0%	450 167	8 955 252
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	1 553 270	1 035 514	2 588 784	83 249	69 838	0,5%	69 838	2 679 017
SANTA CRUZ DAS FLORES	1 301 677	867 784	2 169 461	53 725	54 171	5,0%	54 171	2 277 357
SÃO ROQUE DO PICO	1 720 870	1 147 246	2 868 116	65 653	72 231	5,0%	72 231	3 006 000
VELAS	2 169 246	1 446 164	3 615 410	92 576	99 174	5,0%	99 174	3 807 160
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA	3 400 228	2 266 818	5 667 046	478 595	408 904	5,0%	408 904	6 554 545
VILA DO PORTO	1 986 764	1 324 509	3 311 273	128 432	259 649	5,0%	259 649	3 699 354
VILA FRANCA DO CAMPO	2 314 738	1 543 159	3 857 897	275 777	123 320	5,0%	123 320	4 256 994
TOTAL	48 307 745	32 205 161	80 512 906	5 370 404	6 319 936	-	6 257 082	92 140 392
MADEIRA								
CALHETA	3 430 219	2 286 812	5 717 031	222 594	169 932	5,0%	169 932	6 109 557
CÂMARA DE LOBOS	3 707 753	2 471 835	6 179 588	799 302	295 147	5,0%	295 147	7 274 037
FUNCIAL	4 755 179	3 170 120	7 925 299	1 662 250	5 245 100	5,0%	5 245 100	14 832 649
MACHICO	3 020 716	2 013 810	5 034 526	468 721	313 514	5,0%	313 514	5 816 761
PONTA DO SOL	1 949 725	1 299 816	3 249 541	205 686	102 128	5,0%	102 128	3 557 355
PORTO MONIZ	2 082 219	1 388 146	3 470 365	50 898	30 932	5,0%	30 932	3 552 195
PORTO SANTO	948 844	632 562	1 581 406	91 437	305 547	5,0%	305 547	1 978 390
RIBEIRA BRAVA	2 424 344	1 616 229	4 040 573	323 006	155 983	5,0%	155 983	4 519 562
SANTA CRUZ	2 589 683	1 726 456	4 316 139	560 324	1 169 109	5,0%	1 169 109	6 045 572
SANTANA	3 037 880	2 025 254	5 063 134	123 357	74 483	5,0%	74 483	5 260 974
SÃO VICENTE	2 353 668	1 569 112	3 922 780	107 823	68 643	5,0%	68 643	4 099 246
TOTAL	30 300 230	20 200 152	50 500 382	4 615 398	7 930 518	-	7 930 518	63 046 298
TOTAL GERAL	1.062.283.843	689.739.974	1.752.023.817	140.561.886	402.135.993	-	391.410.586	2.283.996.289
TOTAL CONTINENTE	983.675.868	637.334.661	1.621.010.529	130.576.084	387.885.539	-	377.222.986	2.128.809.599

**Mapa - Transferências para áreas metropolitanas e associações de municípios
(Leis n.º 45/2008 e n.º 46/2008, ambas de 27 de Agosto)**

AM/CIM	FEF corrente dos municípios integrantes (1)	Percentagem (2)	Transf. OE/2012 (3)=(1)*(2)
AM de Lisboa	52.259.096	1%	522.591
AM do Porto	63.968.961	1%	639.690
CIM da Beira Interior Sul	20.419.731	0,5%	102.099
CIM da Cova da Beira e Beira Interior Norte	50.520.426	0,5%	252.602
CIM da Lezíria do Tejo	33.836.625	0,5%	169.183
CIM da Região Dão-Lafões	46.385.902	0,5%	231.930
CIM da Região de Aveiro - Baixo Vouga	33.085.724	0,5%	165.429
CIM da Serra da Estrela	11.224.409	0,5%	56.122
CIM de Trás-os-Montes	69.741.927	0,5%	348.710
CIM do Alentejo Central	44.079.620	0,5%	220.398
CIM do Alentejo Litoral	25.485.137	0,5%	127.426
CIM do Algarve	38.317.312	0,5%	191.587
CIM do Alto Alentejo	42.412.991	0,5%	212.065
CIM do Ave	41.615.916	0,5%	208.080

AM/CIM	FEF corrente dos municípios integrantes (1)	Percentagem (2)	Transf. OE/2012 (3)=(1)*(2)
CIM do Baixo Alentejo	49.040.734	0,5%	245.204
CIM do Baixo Mondego	31.532.551	0,5%	157.663
CIM do Cávado	32.900.745	0,5%	164.504
CIM do Douro	57.938.384	0,5%	289.692
CIM do Médio Tejo	35.207.637	0,5%	176.038
CIM do Minho-Lima	42.403.218	0,5%	212.016
CIM do Oeste	30.142.016	0,5%	150.710
CIM do Pinhal Interior Norte	36.261.090	0,5%	181.305
CIM do Pinhal Interior Sul	13.390.077	0,5%	66.950
CIM do Pinhal Litoral	21.335.999	0,5%	106.680
CIM do Tâmega e Sousa	60.169.640	0,5%	300.848
Total Geral	983.675.868		5.499.522

MAPA XX
TRANSFERÊNCIAS PARA AS FREGUESIAS
PARTICIPAÇÃO DAS FREGUESIAS NOS IMPOSTOS DO ESTADO - 2012

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Agadão	40 284
Aguada de Baixo	28 946
Aguada de Cima	57 985
Águeda	112 585
Barrô	33 827
Belazaima do Chão	28 588
Borralha	37 860
Castanheira do Vouga	38 385
Espinhel	45 423
Fermentelos	46 751
Lamas do Vouga	23 157
Macieira de Alcoba	17 068
Macinhata do Vouga	55 545
Óis da Ribeira	23 157
Préstimo	40 049
Recordães	45 399
Segadães	24 098
Travassô	32 580
Trofa	40 961
Valongo do Vouga	73 834
ÁGUEDA (Total município)	846 482
Albergaria-a-Velha	84 241
Alquerubim	42 206
Angeja	42 051
Branca	73 736
Frossos	25 127
Ribeira de Fráguas	46 304
São João de Loure	37 764
Valmaior	41 002
ALBERGARIA-A-VELHA (Total município)	392 431
Aguim	27 059
Amoreira da Gândara	29 931
Ancas	23 157
Arcos	54 039
Avelãs de Caminho	27 156
Avelãs de Cima	54 856
Mogofores	23 157
Moita	51 407
Óis do Bairro	23 157
Paredes do Bairro	25 826
Sangalhos	53 539
São Lourenço do Bairro	41 498
Tamengos	31 647

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Vila Nova de Monsarros	42 779
Vilarinho do Bairro	48 833
ANADIA (Total município)	558 041
Albergaria da Serra	20 763
Alvarenga	43 943
Arouca	44 654
Burgo	35 339
Cabreiros	24 028
Canelas	31 795
Chave	31 264
Covelo de Paivó	27 836
Escariz	39 008
Espiunca	24 118
Fermedo	32 471
Janarde	23 012
Mansores	30 463
Moldes	41 042
Rossas	35 502
Santa Eulália	44 782
São Miguel do Mato	33 736
Tropeço	30 140
Urrô	28 948
Várzea	23 157
AROUCA (Total município)	646 001
Aradas	77 822
Cacia	83 321
Eirol	22 873
Eixo	57 374
Esgueira	109 224
Glória	84 574
Nariz	30 467
Nossa Senhora de Fátima	34 901
Oliveirinha	54 137
Requeixo	30 082
Santa Joana	70 032
São Bernardo	42 249
São Jacinto	31 285
Vera Cruz	97 035
AVEIRO (Total município)	825 376
Bairros	33 566
Fornos	29 433
Paraíso	42 552
Pedorido	33 224
Raiva	40 573
Real	54 474
Santa Maria de Sardoura	40 618

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
São Martinho de Sardoura	32 678
Sobrado	35 893
CASTELO DE PAIVA (Total município)	343 011
Anta	98 312
Espinho	93 263
Guetim	29 839
Paramos	64 446
Silvalde	81 124
ESPINHO (Total município)	366 984
Avanca	75 988
Beduído	83 949
Canelas	32 245
Fermelã	37 234
Pardilhó	55 522
Salreu	59 771
Veiro	40 039
ESTARREJA (Total município)	384 748
Gafanha do Carmo	31 288
Gafanha da Encarnação	60 295
Gafanha da Nazaré	120 515
Ilhavo (São Salvador)	164 208
ILHAZO (Total município)	376 306
Antes	23 983
Barcouço	45 038
Casal Comba	52 695
Luso	49 089
Mealhada	48 291
Pampilhosa	51 575
Vacariça	43 112
Ventosa do Bairro	27 017
MEALHADA (Total município)	340 800
Bunheiro	59 692
Monte	24 299
Murtosa	53 360
Torreira	63 351
MURTOSA (Total município)	200 702
Carregosa	46 069
Cesar	41 489
Fajões	42 745
Loureiro	57 108
Macieira de Sarnes	34 149
Macinhata da Seixa	27 218
Madaíl	23 157
Nogueira do Cravo	38 953
Oliveira de Azeméis	98 183
Ossela	42 217
Palmaz	43 898
Pindelo	39 630
Pinheiro da Bemposta	46 559
Santiago de Riba-Ul	51 105
São Martinho da Gândara	35 790
São Roque	63 141
Travanca	31 648
Ul	41 688
Vila de Cucujães	107 064
OLIVEIRA DE AZEMÉIS (Total município)	911 811
Bustos	49 449
Mamarrosa	35 067
Oiã	114 357
Oliveira do Bairro	96 769
Palhaça	49 019
Troviscal	50 961
OLIVEIRA DO BAIRRO (Total município)	395 622
Arada	47 431
Cortegaça	52 617
Esmoriz	104 415
Maceda	50 113
Ovar	173 482
São João	74 349
São Vicente de Pereira Jusã	38 442
Válega	78 408

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
OVAR (Total município)	619 257
Argoncilhe	85 062
Arrifana	68 797
Caldas de São Jorge	37 942
Canedo	98 093
Escapães	43 292
Espargo	29 410
Feira	96 092
Fiães	85 599
Fornos	40 569
Gião	26 079
Guisande	28 356
Lobão	64 694
Louredo	33 420
Lourosa	87 203
Milheirós de Poiares	47 485
Mosteiró	33 186
Mozelos	65 000
Nogueira da Regedoura	56 614
Paços de Brandão	53 894
Pigérios	27 639
Rio Meão	56 308
Romariz	47 407
Sanfins	32 831
Sanguedo	47 764
Santa Maria de Lamas	55 385
São João de Ver	90 275
São Paio de Oleiros	50 749
Souto	59 463
Travanca	34 267
Vale	37 178
Vila Maior	28 216
SANTA MARIA DA FEIRA (Total município)	1 648 269
São João da Madeira	252 456
SÃO JOÃO DA MADEIRA (Total município)	252 456
Cedrim	26 518
Couto de Esteves	35 607
Dormelas	23 157
Paradela	24 471
Pessegueiro do Vouga	40 787
Rocas do Vouga	38 738
Sever do Vouga	41 278
Silva Escura	36 758
Talhadas	45 811
SEVER DO VOUGA (Total município)	313 125
Calvão	38 218
Covão do Lobo	25 976
Fonte de Angeão	29 333
Gafanha da Boa Hora	51 938
Ouca	36 117
Ponte de Vagos	31 083
Sosa	45 735
Santa Catarina	25 747
Santo André de Vagos	37 716
Santo António de Vagos	34 144
Vagos	57 696
VAGOS (Total município)	413 703
Arões	69 792
Cepelos	41 204
Codal	23 297
Junqueira	37 817
Macieira de Cambra	64 743
Roge	41 634
São Pedro de Castelões	83 492
Vila Chã	51 933
Vila Cova de Perrinho	23 157
VALE DE CAMBRA (Total município)	437 069
AVEIRO (Total distrito)	10 272 194
Aljustrel	142 853
Ervidel	43 629
Messejana	71 803
Rio de Moinhos	40 766
São João de Negrilhos	59 950

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
ALJUSTREL (Total município)	359 001	MOURA (Total município)	642 049
Aldeia dos Fernandes	30 451	Bicos	44 269
Almodôvar	142 368	Colos	65 190
Gomes Aires	48 325	Luzianes-Gare	56 159
Rosário	46 850	Odemira (Santa Maria)	62 065
Santa Clara-a-Nova	66 013	Odemira (São Salvador)	62 681
Santa Cruz	75 302	Pereiras-Gare	41 264
São Barnabé	82 229	Relíquias	67 597
Senhora da Graça de Padrões	35 431	Saboia	82 435
ALMODÔVAR (Total município)	526 969	Santa Clara-a-Velha	59 469
Alvito	87 380	São Luís	95 388
Vila Nova da Baronia	80 915	São Martinho das Amoreiras	77 975
ALVITO (Total município)	168 295	São Teotónio	184 774
Barrancos	168 634	Vale de Santiago	46 329
BARRANCOS (Total município)	168 634	Vila Nova de Milfontes	76 153
Albermoa	62 520	Zambujeira do Mar	41 754
Balcizão	73 232	Boavista dos Pinheiros	44 559
Beja (Salvador)	63 819	Longueira/Almograve	50 042
Beja (Santa Maria da Feira)	52 148	ODEMIRA (Total município)	1 158 103
Beja (Santiago Maior)	92 450	Conceição	30 216
Beja (São João Baptista)	68 959	Garvão	42 795
Beringel	33 762	Ourique	150 963
Cabeça Gorda	57 147	Panórias	66 828
Mombeja	34 775	Santa Luzia	34 438
Nossa Senhora das Neves	51 276	Santana da Serra	107 944
Quintos	68 363	OURIQUE (Total município)	433 184
Salvada	47 967	Aldeia Nova de São Bento	150 570
Santa Clara de Louredo	46 104	Brinches	62 641
Santa Vitória	61 222	Pias	111 188
São Brissos	28 130	Serpa (Salvador)	180 287
São Matias	43 733	Serpa (Santa María)	99 764
Trigaches	23 804	Vale de Vargo	49 425
Trindade	51 319	Vila Verde de Ficalho	70 803
BEJA (Total município)	960 730	SERPA (Total município)	724 678
Casével	32 835	Pedrógão	77 659
Castro Verde	183 732	Selmes	81 952
Entradas	53 715	Vidigueira	58 222
Santa Bárbara de Padrões	53 379	Vila de Frades	35 228
São Marcos da Atabocira	60 282	VIDIGUEIRA (Total município)	253 061
CASTRO VERDE (Total município)	383 943	BEJA (Total distrito)	7 159 235
Cuba	82 068	Amares	24 098
Faro do Alentejo	41 727	Barreiros	23 156
Vila Alva	37 752	Besteiros	23 156
Vila Ruiva	28 772	Bico	23 156
CUBA (Total município)	190 319	Bouro (Santa Maria)	24 371
Alfundão	45 975	Bouro (Santa Marta)	25 081
Canhestros	47 798	Caires	23 637
Ferreira do Alentejo	156 415	Caldelas	23 757
Figueira dos Cavaleiros	93 120	Carrazedo	23 156
Odivelas	64 113	Dornelas	23 156
Peroguarda	34 484	Ferreiros	34 953
FERREIRA DO ALENTEJO (Total município)	441 905	Figueiredo	23 514
Alcaria Ruiva	110 844	Fiscal	23 156
Corte do Pinto	53 930	Goães	23 156
Espírito Santo	69 896	Lago	31 754
Mértola	183 139	Paranhos	15 368
Santana de Cambas	89 934	Paredes Secas	14 473
São João dos Caldeireiros	64 401	Portela	15 820
São Miguel do Pinheiro	81 862	Prozelo	23 156
São Pedro de Solis	45 973	Rendufe	24 277
São Sebastião dos Carros	48 385	Sequeiros	23 156
MÉRTOLA (Total município)	748 364	Seramil	23 156
Amareleja	83 302	Torre	23 156
Moura (Santo Agostinho)	103 529	Vilela	23 156
Moura (São João Baptista)	92 786	AMARES (Total município)	558 975
Póvoa de São Miguel	93 708	Abade de Neiva	33 318
Safara	49 998	Aborim	24 075
Santo Aleixo da Restauração	88 809	Adães	23 156
Santo Amador	49 872	Aguiar	23 156
Sobral da Adiça	80 045	Airó	23 156
		Aldreu	23 156
		Alheira	26 454
		Alvelos	34 269

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Alvito (São Martinho)	23 156	Viatodos	32 279
Alvito (São Pedro)	23 156	Vila Boa	24 098
Arcozelo	92 348	Vila Cova	35 390
Arcias	23 654	Vila Frescaína (São Martinho)	30 710
Arcias de Vilar	27 631	Vila Frescaína (São Pedro)	25 681
Balugães	23 156	Vila Seca	26 755
Barcelinhos	29 026	Vilar de Figos	23 156
Barcelos	45 858	Vilar do Monte	23 156
Barqueiros	34 387	BARCELOS (Total município)	2 423 715
Bastuço (Santo Estêvão)	23 156	Adaúfe	48 863
Bastuço (São João)	23 156	Arcos	22 872
Cambeses	24 188	Arentim	22 812
Campo	23 156	Aveleda	28 357
Carapeços	35 059	Braga (Cividade)	23 802
Carreira	26 708	Braga (Maximinos)	64 129
Carvalhal	25 249	Braga (São João do Souto)	22 872
Carvalhos	23 156	Braga (São José de São Lázaro)	108 124
Chavão	23 156	Braga (São Vicente)	67 226
Chorente	23 156	Braga (São Vítor)	137 884
Cossourado	24 286	Braga (Sé)	34 995
Courel	23 156	Cabreiros	28 717
Couto	23 156	Celeirós	34 380
Creixomil	23 156	Crespos	23 183
Cristelo	33 645	Cunha	22 872
Durrães	23 156	Dume	43 084
Encourados	23 156	Escudeiros	23 866
Faria	23 156	Espinho	26 710
Feitos	23 156	Esporões	31 721
Fonte Coberta	23 156	Este (São Mamede)	31 387
Formelos	23 156	Este (São Pedro)	30 553
Fragoso	37 702	Ferreiros	52 452
Galegos (Santa Maria)	34 458	Figueiredo	23 802
Galegos (São Martinho)	27 147	Fradelos	22 872
Gamil	23 156	Fraião	29 064
Gilmonde	28 582	Frossos	23 802
Góios	23 156	Gondizalves	23 802
Grimancelos	23 156	Gualtar	43 658
Gueral	23 156	Guisande	22 872
Igreja Nova	23 156	Lamaçães	23 802
Lama	24 098	Lamas	22 872
Lijó	34 130	Lomar	43 437
Macicira de Rates	34 960	Merelim (São Paio)	31 029
Manhente	28 502	Merelim (São Pedro)	26 988
Mariz	23 156	Mire de Tibães	36 704
Martim	35 100	Morreira	22 872
Midões	23 156	Navarra	22 872
Milhazes	23 322	Nogueira	51 090
Minhotães	23 156	Nogueiró	23 802
Monte de Fralães	23 156	Oliveira (São Pedro)	22 872
Moure	23 156	Padim da Graça	28 482
Negreiros	30 495	Palmeira	53 440
Oliveira	24 621	Panoias	23 802
Palme	26 753	Parada de Tibães	22 872
Panque	23 156	Passos (São Julião)	22 871
Paradela	24 603	Pedralva	31 120
Pedra Furada	23 156	Penso (Santo Estêvão)	22 871
Pereira	25 828	Penso (São Vicente)	22 871
Perelhal	30 887	Pousada	22 871
Pousa	37 425	Priscos	25 974
Quintiães	23 156	Real	30 588
Remelhe	28 267	Ruilhe	23 801
Rio Covo (Santa Eugénia)	24 098	Santa Lucrécia de Algeriz	22 871
Rio Covo (Santa Eulália)	23 982	Semelhe	22 871
Roriz	34 566	Sequeira	33 278
Sequeade	23 156	Sobreposta	26 100
Silva	23 156	Tadim	22 871
Silveiros	24 507	Tebosa	23 440
Tamel (Santa Leocádia)	23 156	Tenões	22 676
Tamel (São Pedro Fins)	23 156	Trandeiras	22 871
Tamel (São Veríssimo)	41 451	Vilaça	22 871
Tregosa	23 156	Vimieiro	23 925
Ucha	26 513		
Várzea	24 098		

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
BRAGA (Total município)	2 024 410	Freitas	23 154
Abadim	26 460	Golães	35 105
Alvite	25 708	Gontim	15 847
Arco de Baúlhe	29 486	Medelo	24 097
Basto	23 179	Monte	23 154
Bucos	27 381	Moreira do Rei	39 747
Cabeceiras de Basto	34 126	Passos	24 384
Cavez	41 527	Pedraido	23 154
Faia	23 154	Quicimadela	23 333
Gondiães	26 422	Quinchães	38 264
Outeiro	26 033	Regadas	32 129
Painzela	24 097	Revelhe	23 154
Passos	23 154	Ribeiros	23 154
Pedraça	27 060	São Gens	35 663
Refojos de Basto	51 707	Seidões	23 154
Rio Douro	45 565	Serafão	27 463
Vila Nune	23 154	Silvares (São Clemente)	23 154
Vilar de Cunhas	25 098	Silvares (São Martinho)	29 147
CABECEIRAS DE BASTO (Total município)	503 311	Travassós	32 161
Aigilde	29 088	Várzea Cova	24 080
Arnóia	38 946	Vila Cova	23 154
Basto (Santa Tecla)	23 154	Vinhós	23 154
Basto (São Clemente)	34 237	FAFE (Total município)	1 048 651
Borba de Montanha	29 719	Abação (São Tomé)	34 968
Brítejo	37 612	Airão (Santa Maria)	28 444
Caçarilhe	23 154	Airão (São João Baptista)	23 154
Canedo de Basto	27 043	Aldão	23 154
Carvalho	23 626	Arosa	23 154
Codeçoso	23 154	Atães	33 964
Corgo	23 154	Azurém	78 872
Fervença	31 855	Balazar	23 154
Gagos	23 154	Barco	27 185
Gémeos	23 154	Bríteiros (Salvador)	26 257
Infesta	23 154	Bríteiros (Santa Leocádia)	23 334
Molares	23 154	Bríteiros (Santo Estêvão)	25 895
Moreira do Castelo	23 154	Brito	53 295
Ourihe	23 154	Caldelas	45 558
Rego	32 358	Calvos	23 154
Ribas	28 282	Candoso (Santiago)	24 097
Vale de Bouro	23 951	Candoso (São Martinho)	28 404
Veade	23 154	Castelões	23 154
CELORICO DE BASTO (Total município)	591 391	Conde	24 097
Antas	35 404	Costa	40 839
Apúlia	53 578	Creixomil	71 381
Belinho	34 551	Donim	23 154
Curvos	22 871	Fermentões	46 283
Esporizende	40 590	Figueiredo	23 154
Fão	41 776	Gandarela	23 912
Fonte Boa	27 234	Gémeos	23 154
Forjães	37 431	Gominhães	23 154
Gandra	26 107	Gonça	29 403
Gemeses	25 202	Gondar	34 037
Mar	26 035	Gondomar	23 154
Marinhas	65 050	Guardizela	38 057
Palmeira de Faro	33 879	Guimarães (Oliveira do Castelo)	34 369
Rio Tinto	22 871	Guimarães (São Paio)	27 322
Vila Chã	30 476	Guimarães (São Sebastião)	24 097
ESPOSENDE (Total município)	523 055	Infantas	33 204
Aboim	24 406	Leitões	23 154
Agrela	22 892	Longos	32 045
Antime	26 686	Lordelo	55 035
Ardegão	23 154	Mascotelos	24 097
Armil	23 154	Mesão Frio	47 182
Arnozela	23 154	Moreira de Cónegos	64 664
Arões (Santa Cristina)	24 097	Nespereira	41 365
Arões (São Romão)	46 278	Oleiros	23 154
Cepães	28 046	Pencelo	24 814
Estorãos	30 700	Pinheiro	24 097
Fafe	121 546	Polvoreira	45 911
Farfã	23 154	Ponte	54 506
Felgueiras	16 242	Prazins (Santa Eufémia)	24 097
Fornelos	25 336	Prazins (Santo Tirso)	23 154

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Rendufe	23 154	Cantelães	27 093
Ronfe	51 759	Cova	23 155
Sande (São Clemente)	30 997	Eira Vedra	23 155
Sande (São Lourenço)	24 787	Guilhofreia	28 929
Sande (São Martinho)	40 081	Louredo	23 155
Sande (Vila Nova)	30 881	Mosteiro	26 784
São Torcato	46 020	Parada do Bouro	23 155
Selho (São Cristóvão)	30 438	Pinheiro	23 155
Selho (São Jorge)	57 215	Rossas	47 422
Selho (São Lourenço)	24 098	Ruivães	38 932
Serzedelo	51 505	Salamonde	23 155
Serzedo	26 987	Soengas	14 505
Silvares	38 959	Soutelo	23 155
Souto (Santa Maria)	23 155	Tabuaças	25 483
Souto (São Salvador)	23 497	Ventosa	23 155
Tabuadelo	30 054	Vieira do Minho	35 147
Urgezes	56 683	Vilar Chão	23 155
Vermil	24 098	VIEIRA DO MINHO (Total município)	547 199
São Faustino	22 950	Abade de Vermoim	23 155
Corvite	17 525	Antas	58 427
GUIMARÃES (Total município)	2 294 066	Arnoso (Santa Eulália)	23 980
Águas Santas	23 155	Arnoso (Santa Maria)	30 378
Ajude	14 695	Avidos	24 098
Brunhais	23 155	Bairro	47 000
Calvos	23 155	Bente	23 155
Campos	23 667	Brufe	32 523
Covelas	23 155	Cabeçudos	26 776
Esperança	23 155	Calendário	93 823
Ferreiros	23 155	Carreira	25 240
Fonte Arcada	28 081	Castelões	30 511
Frades	23 155	Cavalões	27 649
Friande	23 155	Cruz	29 772
Galegos	23 155	Delães	39 994
Garfe	25 771	Esmeriz	31 097
Geraz do Minho	23 155	Fradelos	55 928
Lanhoso	23 155	Gavião	48 634
Louredo	23 155	Gondifelos	35 164
Monsul	23 155	Jesufrei	23 155
Moure	22 603	Joane	75 790
Oliveira	23 155	Lagoa	23 155
Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo)	52 625	Landim	41 710
Rendufinho	23 614	Lemenhe	25 443
Santo Emilião	23 155	Louro	35 794
São João de Rei	23 155	Lousado	49 811
Serzedelo	25 264	Mogege	29 102
Sobradelo da Goma	27 887	Mouquim	27 400
Taíde	30 466	Nire	39 937
Travassos	23 155	Novais	23 155
Verim	23 155	Oliveira (Santa Maria)	44 022
Vilela	23 155	Oliveira (São Mateus)	40 115
PÓVOA DE LANHOSO (Total município)	714 618	Outiz	23 155
Balança	23 155	Pedome	32 157
Brufe	15 061	Portela	23 155
Campo do Gerês	46 701	Pousada de Saramagos	24 964
Carvalheira	23 155	Requião	45 026
Chamoim	23 155	Riba da Ave	38 285
Chorense	23 155	Ribecirão	82 095
Cibões	25 537	Ruivães	33 398
Covide	26 010	Seide (São Miguel)	23 430
Gondoriz	23 155	Seide (São Paio)	23 155
Moinhenta	23 155	Sezures	23 155
Monte	18 431	Telhado	31 662
Ribeira	22 694	Vale (São Cosme)	41 464
Rio Caldo	28 876	Vale (São Martinho)	32 089
Souto	23 155	Vermoim	42 225
Valdosende	25 134	Vila Nova de Famalicão	53 079
Vilar	16 230	Vilarinho das Cambas	32 196
Vilar da Veiga	60 372	VILA NOVA DE FAMALICÃO (Total município)	1 790 583
TERRAS DE BOURO (Total município)	447 131	Aboim da Nóbrega	29 462
Anissô	23 155	Arcozelo	23 155
Anjos	25 044	Atães	23 155
Campos	23 155	Atiães	23 155
Canicada	23 155		

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Azôes	23 155	Pombal	15 061
Barbudo	29 663	Saldonha	15 061
Barros	23 155	Sambade	34 849
Cabanelas	34 564	Sendim da Ribeira	17 872
Carreiras (Santiago)	23 155	Sendim da Serra	16 173
Carreiras (São Miguel)	23 155	Socima	19 804
Cervães	35 222	Vale Perciro	15 061
Codeceda	23 155	Vales	15 061
Coucieiro	23 155	Valverde	15 061
Covas	23 155	Vilar Chão	28 221
Dossâos	23 155	Vilarelhos	23 155
Duas Igrejas	32 894	Vilares de Vilariça	23 155
Escariz (São Mamede)	23 155	ALFÂNDEGA DA FÉ (Total município)	452 011
Escariz (São Martinho)	23 155	Alfaiaõ	19 561
Esqueiros	23 155	Avaleda	39 102
Freiriz	25 846	Babe	23 803
Geme	23 155	Baçal	23 803
Goães	23 155	Bragança (Santa Maria)	50 417
Godinhaços	23 155	Bragança (Sé)	144 722
Gomide	23 155	Calvelhe	16 603
Gondiães	23 155	Carragosa	23 803
Gondomar	14 473	Carracedo	20 983
Laje	34 267	Castrellos	19 561
Lanhas	23 155	Castro de Avelãs	23 483
Loureira	22 792	Coelhoso	23 803
Marrancos	23 155	Deiñão	27 090
Mós	23 155	Donai	23 686
Moure	27 371	Espinholas	26 682
Nevogilde	23 155	Failde	14 877
Oleiros	24 098	França	34 995
Oriz (Santa Marinha)	23 155	Gimonde	23 803
Oriz (São Miguel)	23 000	Gondesende	22 872
Parada de Gatim	23 155	Gostei	23 803
Passó	22 964	Grijó de Parada	25 171
Pedregais	23 155	Izeda	34 670
Penascas	23 070	Macedo do Mato	22 872
Pico	23 155	Meixedo	19 561
Pico de Regalados	23 155	Milhão	23 803
Ponte	23 155	Mós	19 561
Portela das Cabras	22 963	Nogueira	22 872
Prado (São Miguel)	23 155	Outciro	28 424
Rio Mau	23 155	Parada	31 282
Sabariz	23 155	Paradinha Nova	14 877
Sande	23 155	Paráamio	23 803
Soutelo	32 934	Pinela	23 803
Travassós	22 304	Pombares	14 877
Turiz	24 098	Quintanilha	23 803
Valbom (São Martinho)	22 713	Quintela de Lampácias	23 803
Valbom (São Pedro)	22 930	Rabal	19 561
Valdreu	33 620	Rebordainhos	19 561
Valões	15 817	Rebordãos	24 083
Vila de Prado	53 302	Rio Frio	24 772
Vila Verde	39 209	Rio de Onor	26 814
Vilarinho	23 155	Salsas	23 889
VILA VERDE (Total município)	1 456 846	Samil	23 803
São João das Caldas de Vizela	45 911	Santa Comba de Rossas	22 872
São Miguel das Caldas de Vizela	64 807	São Julião de Palácios	24 663
Infias	24 923	São Pedro de Sarracenos	22 872
Tagilde	26 709	Sendas	23 803
São Paio de Vizela	24 098	Serapicos	23 803
Santo Adrião de Vizela	36 337	Sortes	23 803
Santa Eulália	57 813	Zoio	23 803
VIZELA (Total município)	280 598	BRAGANÇA (Total município)	1 308 736
BRAGA (Total distrito)	15 204 549	Amedo	23 155
Agrobom	20 291	Beira Grande	22 447
Alfândega da Fé	57 220	Belver	23 155
Cerejais	23 378	Carrazeda de Ansiães	32 325
Eucisia	24 699	Castanhiceiro	24 872
Ferradosa	23 155	Fonte Longa	23 155
Gebelim	24 037	Lavandeira	21 161
Gouveia	21 555	Linhares	32 827
Parada	19 142	Marzagão	23 682
		Mogo de Malta	17 587

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Parambos	23 155	MIRANDA DO DOURO (Total município)	520 205
Pereiros	23 155	Abambres	24 098
Pinhal do Norte	23 941	Abreiro	25 876
Pombal	24 807	Aguíiras	23 395
Ribalonga	15 313	Alvites	24 098
Seixo de Ansiães	27 990	Avantos	15 061
Selores	17 663	Avidagos	24 098
Vilarinho da Castanheira	37 461	Barcel	18 043
Zedes	23 155	Bouça	23 155
CARRAZEDA DE ANSIÃES (Total município)	461 006	Cabanelas	24 098
Fornos	30 536	Caravelas	23 155
Freixo de Espada à Cinta	90 994	Carvalhais	36 544
Lagoaça	40 466	Cedães	29 628
Ligares	42 446	Cobro	23 155
Mazouco	23 884	Fradizela	23 155
Poiaraes	40 778	Franco	23 984
FREIXO DE ESPADA À CINTA (Total município)	269 104	Frechas	33 014
Ala	33 632	Freixeda	15 061
Amendoeira	24 098	Lamas de Orelhão	25 613
Arcas	24 443	Marmelos	24 098
Bagueixe	18 926	Mascarenhas	33 487
Bornes	26 049	Mirandela	106 235
Burga	15 061	Múrias	25 180
Carrapatas	23 155	Navalho	15 061
Castelãos	23 155	Passos	24 098
Chacim	24 098	Pereira	23 155
Corticos	25 727	Romeu	23 155
Corujas	23 155	São Pedro Velho	27 075
Edroso	15 061	São Salvador	23 155
Espadanedo	19 804	Sucções	38 806
Ferreira	24 098	Torre de Dona Chama	39 991
Grijó de Vale Benfeito	23 155	Vale de Asnes	25 134
Lagoa	30 204	Vale de Gouvinhas	24 098
Lamalonga	24 098	Vale de Salgueiro	24 094
Lamas de Podence	23 155	Vale de Telhas	23 529
Lombo	23 263	Valverde	19 804
Macedo de Cavaleiros	70 928	Vila Boa	15 061
Morais	44 429	Vila Verde	15 061
Murçós	24 098	MIRANDELA (Total município)	985 508
Olmos	24 098	Azinhoso	29 826
Peredo	24 098	Bemposta	38 999
Podence	23 155	Bruçó	28 081
Salselas	36 048	Brunhos	24 098
Santa Combinha	15 061	Brunhinho	15 531
Sesulfe	19 804	Castanhéira	15 061
Soutelo Mourisco	15 061	Castelo Branco	44 181
Talhas	38 635	Castro Vicente	31 766
Talhinhas	24 098	Meirinhos	39 344
Vale Benfeito	23 155	Mogadouro	64 263
Vale da Porca	24 098	Paradela	19 804
Vale de Prados	23 155	Penas Roias	34 040
Vilar do Monte	15 061	Peredo da Bemposta	24 016
Vilarinho de Agrochão	23 155	Remondes	24 098
Vilarinho do Monte	15 061	Saldanha	24 098
Vinhas	29 169	Sanhoane	15 061
MACEDO DE CAVALEIROS (Total município)	956 704	São Martinho do Peso	40 551
Atenor	23 917	Soutelo	19 804
Cicouro	16 111	Tó	24 098
Constantim	22 514	Travanca	20 458
Duas Igrejas	43 949	Urrós	31 928
Genísio	29 967	Vale da Madre	15 061
Ifanes	29 213	Vale de Porco	15 822
Malhadas	30 610	Valverde	22 124
Miranda do Douro	50 352	Ventozelo	22 070
Palaçoulo	31 699	Vila de Ala	29 195
Paradela	16 891	Vilar de Rei	15 061
Picote	25 867	Vilarinho dos Galegos	24 098
Póvoa	26 328	MOGADOURO (Total município)	752 537
São Martinho de Angueira	35 131	Açorcira	29 850
Sendim	44 212	Adeganha	41 871
Silva	31 542	Cabeça Boa	30 587
Vila Chã de Braciosa	38 747	Cardanha	23 157
Águas Vivas	23 155	Carviçais	50 086

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Castedo	24 139	Vale das Fontes	25 566
Felgar	40 879	Vale de Janeiro	15 139
Felgueiras	28 508	Vila Boa de Ousilhão	18 178
Horta da Vilarica	24 073	Vila Verde	23 155
Larinho	31 973	Vilar de Lomba	24 098
Lousa	35 042	Vilar de Ossos	24 098
Maçores	23 155	Vilar de Peregrinos	19 804
Mós	44 411	Vilar Seco de Lomba	24 098
Peredo dos Castelhanos	19 033	Vinhais	46 049
Souto da Velha	16 566	VINHAIS (Total município)	809 905
Torre de Moncorvo	53 578	BRAGANÇA (Total distrito)	8 003 864
Urros	43 829	Belmonte	65 145
TORRE DE MONCORVO (Total município)	560 737	Caria	68 931
Assares	15 817	Colmeal da Torre	25 159
Benlhevai	23 155	Inguias	34 289
Candoso	23 155	Maçainhas	28 926
Carvalho de Egas	14 682	BELMONTE (Total município)	222 450
Freixiel	39 375	Alcains	66 607
Lodões	15 061	Almaceda	51 885
Mourão	16 130	Benquerenças	46 450
Nabo	23 155	Cafede	22 872
Roios	21 780	Castelo Branco	330 144
Samões	23 155	Cebolais de Cima	30 733
Sampaio	18 335	Escalos de Baixo	41 740
Santa Comba de Vilarica	23 155	Escalos de Cima	28 723
Seixo de Manhoses	23 155	Freixial do Campo	23 803
Trindade	20 163	Juncal do Campo	25 037
Vale Frechos	25 947	Lardosa	38 908
Valtorno	23 155	Louriçal do Campo	28 057
Vila Flor	54 582	Lousa	34 006
Vilarinho das Azenhas	20 810	Malpica do Tejo	114 769
Vilas Boas	34 288	Mata	25 607
VILA FLOR (Total município)	459 055	Monforte da Beira	66 358
Algoso	34 521	Ninho do Acor	22 872
Angucira	23 768	Póvoa de Rio de Moinhos	28 183
Argozelo	38 052	Retaxo	26 901
Avelanoso	28 988	Salgueiro do Campo	33 353
Caçarelhos	31 147	Santo André das Tojeiras	54 759
Campo de Víboras	26 617	São Vicente da Beira	66 707
Carcão	31 650	Sarzedas	100 244
Matela	39 221	Sobral do Campo	28 684
Pinelo	32 240	Tinalhas	24 008
Santulhão	42 506	CASTELO BRANCO (Total município)	1 361 410
Uva	31 983	Aldeia do Carvalho	37 097
Vale de Frades	35 433	Aldeia de São Francisco de Assis	28 660
Vilar Seco	25 585	Aldeia do Souto	23 155
Vimioso	46 645	Barco	24 993
VIMIOSO (Total município)	468 356	Boidobra	35 126
Agrochão	24 089	Canhoso	24 098
Alvaredos	15 061	Cantar-Galo	36 937
Candedo	27 269	Casegas	40 883
Celas	34 607	Cortes do Meio	44 417
Curopos	24 098	Coutada	23 155
Edral	24 884	Covilhã (Conceição)	75 427
Edrosa	21 306	Covilhã (Santa Maria)	36 331
Ervedosa	32 392	Covilhã (São Martinho)	57 435
Fresulfe	15 964	Covilhã (São Pedro)	28 196
Mofreita	15 061	Dominguizo	24 098
Moiimenta	19 804	Erada	42 350
Montouto	22 380	Ferro	44 027
Nunes	17 949	Orjais	27 540
Ousilhão	15 470	Ourondo	23 155
Paçó	23 155	Paul	40 224
Penhas Juntas	27 351	Peraboa	37 922
Pinheiro Novo	24 139	Peso	24 098
Quirás	25 890	São Jorge da Beira	32 973
Rebordelo	29 799	Sarzedo	19 486
Santa Cruz	15 061	Sobral de São Miguel	31 235
Santalha	29 244	Teixoso	60 482
São Jomil	15 061	Tortosendo	61 453
Sobreiro de Baixo	24 572	Unhais da Serra	41 322
Socira	15 061	Vale Formoso	24 098
Travanca	15 061		
Tuizelo	34 992		

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Vales do Rio	23 155
Verdelhos	38 088
COVILHÃ (Total município)	1 111 616
Alcaide	25 072
Alcaria	33 943
Alcogosta	23 155
Aldeia de Joanes	24 098
Aldeia Nova do Cabo	23 625
Alpedrinha	31 874
Atalaia do Campo	24 098
Barroca	27 891
Bogas de Baixo	29 466
Bogas de Cima	31 569
Capinha	40 953
Castelço	34 551
Castelo Novo	35 824
Donas	24 098
Enxames	26 215
Escarigo	23 155
Fatela	23 222
Fundão	88 275
Janeiro de Cima	23 155
Lavacolhos	24 098
Mata da Rainha	24 098
Orca	45 823
Pêro Viseu	28 202
Póvoa de Atalaia	24 098
Salgueiro	46 417
Silvares	33 280
Soalheira	27 952
Souto da Casa	36 748
Telhado	24 098
Vale de Prazeres	49 509
Valverde	31 231
FUNDÃO (Total município)	989 793
Alcafozes	35 824
Aldeia de Santa Margarida	23 155
Idanha-a-Nova	135 857
Idanha-a-Velha	16 437
Ladocíro	53 053
Medelim	31 561
Monfortinho	44 408
Monsanto	80 792
Oledo	31 389
Penha Garcia	75 273
Proença-a-Velha	37 465
Rosmaninhal	114 744
Salvaterra do Extremo	44 748
São Miguel de Acha	40 856
Segura	41 063
Toulões	33 146
Zebreira	66 849
IDANHA-A-NOVA (Total município)	906 620
Álvaro	32 397
Amieira	27 181
Cambas	41 370
Estreito	52 819
Isna	29 831
Madeirã	25 664
Mosteiro	25 454
Oleiros	88 652
Orvalho	36 457
Sarnadas de São Simão	31 455
Sobral	24 587
Vilar Barroco	25 890
OLEIROS (Total município)	441 757
Águas	23 212
Aldeia do Bispo	23 898
Aldeia de João Pires	23 155
Aranhas	23 155
Bemposta	18 996
Benquerença	34 023

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Meimão	33 091
Meimoa	27 337
Pedrógão de São Pedro	29 189
Penamacor	197 377
Salvador	23 155
Vale da Senhora da Póvoa	25 307
PENAMACOR (Total município)	481 895
Alvito da Beira	35 199
Montes da Senhora	40 592
Peral	34 282
Proença-a-Nova	129 570
São Pedro do Esteval	49 234
Sobreira Formosa	75 640
PROENÇA-A-NOVA (Total município)	364 517
Cabeçudo	27 114
Carvalhal	23 159
Castelo	36 171
Cernache do Bonjardim	76 526
Cumeada	29 853
Ermida	29 402
Figueiredo	23 287
Marmeleiro	30 183
Nesperal	23 155
Palhais	26 952
Pedrógão Pequeno	40 887
Sertã	97 003
Troviscal	47 706
Várzea dos Cavaleiros	39 809
SERTÃ (Total município)	551 207
Fundada	44 246
São João do Peso	21 729
Vila de Rei	140 567
VILA DE REI (Total município)	206 542
Fratel	62 071
Perais	54 493
Sarnadas de Ródão	47 198
Vila Velha de Ródão	87 115
VILA VELHA DE RÓDÃO (Total município)	250 877
CASTELO BRANCO (Total distrito)	6 888 684
Anceriz	16 025
Arganil	59 093
Barril de Alva	23 155
Benfeita	28 454
Celavisa	23 155
Cepos	19 804
Cerdeira	23 155
Coja	38 928
Folques	26 161
Moura da Serra	19 804
Piódão	33 783
Pomares	34 452
Pombiceiro da Beira	41 360
São Martinho da Cortiça	42 641
Sarzedo	25 142
Secarias	23 155
Teixeira	23 752
Vila Cova de Alva	23 855
ARGANIL (Total município)	525 874
Ançã	42 519
Bolho	24 098
Cadima	49 712
Camarneira	24 098
Cantanhede	87 894
Cordinhã	28 098
Corticeiro de Cima	23 155
Covões	47 303
Febres	50 596
Murtede	37 350
Ourentã	34 254
Outil	28 481
Pocariça	29 606
Portunhos	31 868

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Sanguinheira	44 764	GÓIS (Total município)	256 216
São Caetano	30 878	Casal de Ermio	23 155
Sepins	29 243	Foz de Arouce	33 133
Tocha	79 439	Lousã	107 635
Vilamar	23 155	Serpins	49 080
CANTANHEDE (Total município)	746 511	Vilarinho	46 181
Almalaguês	49 075	Gândaras	24 098
Ameal	33 172	LOUSÃ (Total município)	283 282
Antanhол	39 093	Carapelhos	23 155
Antuzede	37 023	Mira	126 201
Arzila	22 587	Praia de Mira	68 166
Assafarge	36 580	Seixo	35 593
Botão	39 060	MIRA (Total município)	253 115
Brasfemes	33 421	Lamas	31 293
Castelo Viegas	32 055	Miranda do Corvo	90 700
Ceira	54 474	Rio Vide	27 076
Cernache	50 255	Semide	52 420
Coimbra (Almedina)	23 508	Vila Nova	39 746
Coimbra (Santa Cruz)	66 885	MIRANDA DO CORVO (Total município)	241 235
Coimbra (São Bartolomeu)	22 587	Abrunheira	25 374
Coimbra (Sé Nova)	64 491	Arazede	84 077
Eiras	92 074	Carapinheira	45 925
Lamarosa	37 780	Ereira	23 155
Ribeira de Frades	34 014	Gatões	23 155
Santa Clara	83 430	Liceia	31 690
Santo António dos Olivais	249 384	Meias do Campo	33 554
São João do Campo	37 358	Montemor-o-Velho	47 419
São Martinho de Árvore	23 227	Pereira	37 315
São Martinho do Bispo	115 313	Santo Varão	32 618
São Paulo de Frades	64 567	Seixo de Gatões	31 959
São Silvestre	42 941	Tentúgal	48 430
Souselas	45 005	Verride	23 155
Taveiro	35 954	Vila Nova da Barca	23 155
Torre de Vilela	24 066	MONTEMOR-O-VELHO (Total município)	510 981
Torres do Mondego	41 893	Aldcia das Dez	27 981
Trouxemil	43 491	Alvoco das Várzeas	23 155
Vil de Matos	23 745	Avô	23 155
COIMBRA (Total município)	1 598 508	Bobadela	23 155
Anobra	32 042	Ervedal	33 841
Belide	22 571	Lagares	33 065
Bem da Fé	14 991	Lagos da Beira	25 157
Condeixa-a-Nova	41 753	Lajcosa	23 155
Condeixa-a-Velha	48 703	Lourosa	25 648
Ega	51 738	Meruge	23 155
Furadouro	23 155	Nogueira do Cravo	39 859
Sebal	36 128	Oliveira do Hospital	53 978
Vila Seca	28 441	Penalva de Alva	28 546
Zambujal	25 911	Santa Ovíia	23 155
CONDEIXA-A-NOVA (Total município)	325 433	São Gião	25 231
Alhadas	55 930	São Paio de Gramaços	23 772
Alqueidão	37 566	São Sebastião da Feira	22 873
Bom Sucesso	63 349	Seixo da Beira	44 328
Borda do Campo	26 086	Travanca de Lagos	34 230
Brenha	23 803	Vila Franca da Beira	23 155
Buarcos	81 836	Vila Pouca da Beira	23 155
Ferreira-a-Nova	33 895	OLIVEIRA DO HOSPITAL (Total município)	603 749
Lavos	59 657	Cabril	33 791
Maiorca	47 213	Dornelas do Zêzere	32 468
Marinha das Ondas	49 301	Fajão	46 594
Moinhos da Gândara	30 444	Janeiro de Baixo	43 772
Paião	43 946	Machio	21 328
Quiaios	57 539	Pampilhosa da Serra	69 124
Santana	31 044	Pessegueiro	31 183
São Julião da Figueira da Foz	98 063	Portela do Fojo	37 735
São Pedro	36 973	Unhais-o-Velho	40 515
Tavarede	68 923	Vidual	18 708
Vila Verde	51 045	PAMPILHOSA DA SERRA (Total município)	375 218
FIGUEIRA DA FOZ (Total município)	896 613	Carvalho	38 056
Alvares	70 800	Figueira de Lorpão	46 771
Cadafaz	33 759	Fríumes	26 398
Colmeal	33 293	Lorpão	57 771
Góis	81 543	Oliveira do Mondego	25 178
Vila Nova do Ceira	36 821	Paradelo	23 155

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Penacova	55 004	Santa Vitória do Ameixial	43 620
São Paio de Mondego	23 155	Santo Estêvão	25 430
São Pedro de Alva	43 097	São Bento do Ameixial	37 022
Sazés do Lorvão	29 343	São Bento de Ana Loura	20 069
Travanca do Mondego	23 253	São Bento do Cortiço	30 709
PENACOVA (Total município)	391 181	São Domingos de Ana Loura	24 098
Cumecira	38 913	São Lourenço de Mamporcão	25 173
Espinhal	39 350	Veiros	43 494
Penela (Santa Eufémia)	42 385	ESTREMOZ (Total município)	528 458
Penela (São Miguel)	51 343	Bacelo	75 901
Podentes	28 123	Canavais	34 637
Rabaçal	23 155	Évora (Santo Antão)	25 807
PENELA (Total município)	223 269	Évora (São Mamede)	33 779
Alfarelos	33 654	Horta das Figueiras	86 962
Brunhós	23 155	Malagueira	112 508
Degraças	24 493	Nossa Senhora da Boa Fé	26 179
Figueiró do Campo	33 400	Nossa Senhora da Graça do Divor	50 130
Gesteira	29 948	Nossa Senhora de Guadalupe	43 203
Granja do Ulmeiro	30 737	Nossa Senhora de Machede	91 060
Pombalinho	35 021	Nossa Senhora da Tourega	92 435
Samuel	41 836	São Bento do Mato	52 283
Soure	122 725	São Manços	63 370
Tapéus	23 636	São Miguel de Machede	54 831
Vila Nova de Anços	35 522	São Sebastião da Gesteira	35 624
Vinha da Rainha	37 978	São Vicente do Pigeiro	50 214
SOURE (Total município)	472 105	Sé e São Pedro	38 936
Ázere	26 069	Senhora da Saúde	102 180
Candosa	25 897	Torre de Coelheiros	102 182
Carapinha	23 155	ÉVORA (Total município)	1 172 221
Covas	33 268	Cabrela	87 445
Covelo	23 155	Ciborro	46 203
Espariz	24 390	Cortiçadas de Lavre	62 399
Meda de Mouros	23 155	Foros de Vale de Figueira	51 076
Midões	41 288	Lavre	64 532
Mouronho	36 890	Nossa Senhora do Bispo	111 579
Pinheiro de Coja	23 155	Nossa Senhora da Vila	142 391
Póvoa de Midões	23 356	Santiago do Escoural	85 137
São João da Boa Vista	23 155	São Cristóvão	74 365
Sinde	23 810	Silveiras	59 286
Tábuia	47 473	MONTEMOR-O-NOVO (Total município)	784 413
Vila Nova de Oliveirinha	23 155	Brota	54 634
TÁBUA (Total município)	421 371	Cabeção	46 009
Arrifana	52 166	Mora	92 686
Lavegadas	25 159	Pavia	105 612
Poiares (Santo André)	77 218	MORA (Total município)	298 941
São Miguel de Poiares	46 863	Granja	59 448
VILA NOVA DE POIARES (Total município)	201 406	Luz	42 221
COIMBRA (Total distrito)	8 326 067	Mourão	96 700
Alandroal (Nossa Senhora da Conceição)	100 926	MOURÃO (Total município)	198 369
Capelins (Santo António)	56 586	Alqueva	51 272
Juromenha (Nossa Senhora do Loreto)	27 121	Amieira	57 159
Santiago Maior	83 753	Monte do Trigo	70 047
São Brás dos Matos (Mina do Bugalho)	47 524	Oriola	36 140
Terena (São Pedro)	56 380	Portel	106 063
ALANDROAL (Total município)	372 290	Santana	40 491
Arraiolos	107 930	São Bartolomeu do Outeiro	37 605
Gafanhocela (São Pedro)	42 135	Vera Cruz	37 296
Igrejinha	56 351	PORTEL (Total município)	436 073
Sabugueiro	35 463	Montoto	54 180
Santa Justa	30 765	Redondo	201 769
São Gregório	49 027	REDONDO (Total município)	255 949
Vimieiro	127 282	Campinho	46 047
ARRAIOLOS (Total município)	448 953	Campo	76 166
Borba (Matriz)	67 232	Corval	68 688
Borba (São Bartolomeu)	23 155	Monsaraz	59 419
Orada	47 714	Reguengos de Monsaraz	115 460
Rio de Moinhos	62 555	REGUENGOS DE MONSARAZ (Total município)	365 780
BORBA (Total município)	200 656	Landeira	49 965
Arcos	37 503	Vendas Novas	173 625
Estremoz (Santa Maria)	86 171	VENDAS NOVAS (Total município)	223 590
Estremoz (Santo André)	42 034	Aguiar	34 429
Évora Monte (Santa Maria)	61 448	Alcáçovas	151 632
Glória	51 687	Viana do Alentejo	78 036
		VIANA DO ALENTEJO (Total município)	264 097

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Bencatel	45 085	Alvor	59 982
Ciladas	70 492	Mexilhoca Grande	120 153
Pardais	26 856	Portimão	305 474
Vila Viçosa (Conceição)	66 873	PORТИMÃO (Total município)	485 609
Vila Viçosa (São Bartolomeu)	22 792	São Brás de Alportel	196 060
VILA VIÇOSA (Total município)	232 098	SÃO BRÁS DE ALPORTEL (Total município)	196 060
ÉVORA (Total distrito)	5 781 888	Alcantarilha	41 992
Albufeira	142 018	Algoso	50 611
Ferreiras	58 425	Armação de Pêra	46 086
Guia	54 453	Pêra	39 456
Olhos de Água	49 122	São Bartolomeu de Messines	176 559
Paderne	91 126	São Marcos da Serra	92 368
ALBUFEIRA (Total município)	395 144	Silves	166 577
Alcoutim	80 136	Tunes	35 845
Giões	49 616	SILVES (Total município)	649 494
Martim Longo	90 354	Cabanas de Tavira	25 329
Pereiro	58 957	Cachopo	102 649
Vaqueiros	82 950	Conceição	51 233
ALCOUTIM (Total município)	362 013	Luz	56 461
Aljezur	127 634	Santa Catarina da Fonte do Bispo	76 195
Bordeira	53 268	Santa Luzia	30 894
Odeceixe	46 984	Santo Estêvão	37 634
Rogil	42 785	Tavira (Santa Maria)	117 448
ALJEZUR (Total município)	270 671	Tavira (Santiago)	70 380
Altura	36 678	TAVIRA (Total município)	568 223
Azinhal	49 284	Barão de São Miguel	23 510
Castro Marim	90 064	Budens	51 394
Odeleite	80 724	Raposeira	29 225
CASTRO MARIM (Total município)	256 750	Sagres	51 475
Conceição	50 414	Vila do Bispo	48 431
Estói	66 331	VILA DO BISPO (Total município)	204 035
Faro (São Pedro)	107 855	Monte Gordo	48 868
Faro (Sé)	236 436	Vila Nova de Cacela	100 391
Montenegro	61 773	Vila Real de Santo António	95 160
Santa Bárbara de Nexe	62 633	VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO (Total município)	244 419
FARO (Total município)	585 442	FARO (Total distrito)	6 556 034
Carvoeiro	44 084	Aguiar da Beira	42 394
Estômbar	70 261	Carapito	25 730
Ferragudo	32 485	Cortiçada	23 803
Lagoa	74 941	Coruche	23 155
Parchal	39 858	Dornelas	30 635
Porches	38 308	Eirado	23 155
LAGOA (Total município)	299 937	Forninhos	23 155
Barão de São João	46 051	Gradiz	23 155
Bensafrim	63 978	Pena Verde	42 285
Lagos (Santa Maria)	60 527	Pinheiro	23 825
Lagos (São Sebastião)	102 414	Sequeiros	23 155
Luiz	44 883	Souto de Aguiar da Beira	23 856
Odiáxere	48 077	Valverde	23 155
LAGOS (Total município)	365 930	AGUIAR DA BEIRA (Total município)	351 458
Almancil	92 548	Ade	15 061
Alte	67 556	Aldeia Nova	15 061
Ameixial	68 043	Almeida	47 326
Benafim	46 977	Amoreira	15 061
Boliqueime	65 232	Azinhal	15 061
Loulé (São Clemente)	128 587	Cabreira	15 061
Loulé (São Sebastião)	84 021	Castelo Bom	21 415
Quarteira	127 399	Castelo Mendo	19 616
Querença	37 875	Freineda	26 748
Salir	113 069	Freixo	23 187
Tôr	28 284	Junça	18 136
LOULÉ (Total município)	859 591	Leomil	19 804
Alferce	65 557	Malhada Sorda	40 025
Marmelete	94 305	Malpartida	24 098
Monchique	176 884	Mesquitela	14 918
MONCHIQUE (Total município)	336 746	Mido	15 061
Fuseta	36 373	Miuzela	23 492
Moncarapacho	138 702	Monte Perobolço	15 061
Olhão	133 339	Nave de Haver	38 868
Pechão	49 215	Naves	15 061
Quelfes	118 341	Parada	19 804
OLHÃO (Total município)	475 970	Peva	15 383
		Porto de Ovelha	15 061

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
São Pedro de Rio Seco	24 098	Lagarinhos	23 155
Senouras	15 061	Mangualde da Serra	19 913
Vale de Coelha	15 061	Melo	23 155
Vale da Mula	23 155	Moimenta da Serra	23 155
Vale Verde	18 648	Nabais	23 155
Vilar Formoso	51 491	Nespereira	23 155
ALMEIDA (Total município)	635 883	Paços da Serra	24 098
Açores	23 155	Ribamondego	23 155
Baraçal	23 155	Rio Torto	23 155
Cadafaz	18 012	São Paio	29 384
Carrapichana	23 155	Vila Cortês da Serra	23 155
Casa do Sociro	23 155	Vila Franca da Serra	23 155
Celorico (Santa Maria)	31 369	Vila Nova de Tazem	36 922
Celorico (São Pedro)	32 529	Vinhó	23 155
Cortiço da Serra	23 155	GOUVEIA (Total município)	585 904
Forno Telheiro	31 142	Adão	24 098
Laçosa do Mondego	26 089	Albardo	15 061
Linhares	23 473	Aldeia do Bispo	15 061
Maçal do Chão	21 834	Aldeia Viçosa	23 155
Mesquitela	23 979	Alvendre	23 155
Minhocal	23 155	Arrifana	24 098
Prados	23 155	Avelãs de Ambom	15 061
Rapa	23 155	Avelãs da Ribeira	23 155
Ratoeira	23 155	Benespera	24 098
Salgueirais	15 598	Carvalhal Meão	15 061
Vale de Azares	23 155	Casal de Cinza	24 788
Velosa	15 856	Castanheira	28 128
Vide Entre Vinhas	18 358	Cavadoude	23 155
Vila Boa do Mondego	16 533	Codeceiro	23 155
CELORICO DA BEIRA (Total município)	506 322	Corujira	15 061
Algadres	31 937	Faia	23 155
Almofala	30 411	Famalicão	25 012
Castelo Rodrigo	27 642	Fernão Joanes	26 202
Cinco Vilas	17 736	Gagos	15 061
Colmeal	27 849	Gonçalo	31 012
Escalhão	55 439	Gonçalo Bocas	23 155
Escarigo	17 167	Guarda (São Vicente)	98 794
Figueira de Castelo Rodrigo	56 665	Guarda (Sé)	76 764
Freixeda do Torrão	27 689	Jarmelo (São Miguel)	23 155
Mata de Lobos	36 852	Jarmelo (São Pedro)	24 424
Penha de Águia	20 859	João Antão	15 061
Quintã de Pêro Martins	23 809	Maçainhas de Baixo	29 269
Reigada	28 303	Marmeleiro	32 699
Vale de Afonsinho	15 983	Meios	23 155
Verniosa	37 326	Mizarela	16 615
Vilar de Amargo	27 323	Monte Margarida	14 650
Vilar Torpim	31 980	Panóias de Cima	23 520
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO (Total município)	514 970	Pega	19 418
Algadres	23 155	Pêra do Moço	31 002
Casal Vasco	23 155	Pêro Soares	14 473
Cortiço	16 276	Porto da Carne	23 155
Figueiró da Granja	23 155	Pousada	19 804
Formos de Algadres	39 460	Ramela	23 155
Fuinhas	15 061	Ribeira dos Carinhos	15 061
Infias	23 155	Rocamondo	15 061
Juncais	23 155	Rochoso	24 213
Maceira	23 155	Santana da Azinha	24 098
Matança	23 155	São Miguel da Guarda	65 796
Muxagata	23 155	Seixo Amarello	15 061
Queiriz	23 155	Sobral da Serra	23 155
Sobral Pichorro	23 155	Trinta	23 155
Vila Chã	14 473	Vale de Estrela	23 390
Vila Ruiva	17 002	Valhelhas	24 829
Vila Sociro do Chão	23 155	Vela	28 595
FORNOS DE ALGODRES (Total município)	356 977	Videmonte	44 139
Aldeias	25 937	Vila Cortês do Mondego	23 155
Arcozel	36 507	Vila Fernando	24 300
Catvelos	24 459	Vila Franca do Deão	19 804
Figueiró da Serra	23 155	Vila Garcia	23 325
Folgosinho	43 609	Vila Sociro	15 061
Freixo da Serra	15 061	GUARDA (Total município)	1 401 198
Gouveia (São Julião)	31 274	Vale de Amoreira	23 391
Gouveia (São Pedro)	44 035	Manteigas (Santa Maria)	63 753

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Manteigas (São Pedro)	99 257	Rebolosa	23 155
Sameiro	35 089	Rendo	24 098
MANTEIGAS (Total município)	221 490	Ruivós	15 061
Aveloso	23 155	Ruvina	15 061
Barreira	28 197	Sabugal	44 021
Carvalhal	16 356	Santo Estêvão	24 098
Casteição	19 752	Seixo do Côa	24 098
Coriscada	27 786	Sortelha	38 865
Fonte Longa	19 149	Souto	40 859
Longroiva	38 107	Vale das Éguas	14 473
Maralva	24 805	Vale de Espinho	33 870
Meda	49 538	Vale Longo	15 061
Outeiro de Gatos	23 167	Vila Boa	23 155
Pai Penela	15 061	Vila do Touro	24 098
Poço do Canto	26 297	Vilar Maior	18 993
Prova	23 155	SABUGAL (Total município)	989 802
Rabaçal	23 155	Alvoco da Serra	38 336
Ranhados	28 718	Cabeça	23 155
Vale Flor	23 155	Carragozela	23 155
MEDA (Total município)	409 553	Folhadosa	23 155
Alverca da Beira	23 155	Girabolhos	26 059
Atalaia	23 090	Lajes	23 155
Azevo	27 432	Lapa dos Dinheiros	23 155
Bogalhal	15 450	Loriga	42 635
Bouça Cova	19 608	Paranhos	39 695
Cerejo	23 155	Pinhanços	23 155
Cidadelhe	21 285	Sabugueiro	39 985
Ervas Tenras	16 271	Samciece	23 155
Ervedosa	23 155	Sandomil	29 402
Freixedas	40 556	Santa Comba	24 321
Gouveia	28 954	Santa Eulália	23 155
Lamegal	26 816	Santa Marinha	27 624
Lameiras	24 902	Santiago	24 579
Manigoto	23 155	São Martinho	23 329
Pala	24 839	São Romão	46 800
Pereiro	27 323	Sazés da Beira	23 155
Pinhel	63 357	Seia	78 564
Pínzio	31 558	Teixeira	23 155
Pomares	19 804	Torrozelo	23 155
Póvoa d'El-Rei	15 061	Tourais	38 330
Safurdão	15 061	Travancinha	23 842
Santa Eufémia	19 804	Valezim	23 155
Sorval	15 061	Várzea de Meruge	23 155
Souro Pires	26 032	Vide	43 905
Valbom	23 155	Vila Cova à Coclheira	23 155
Vale da Madeira	16 999	SEIA (Total município)	871 576
Vascoveiro	23 746	Aldeia Nova	30 095
PINHEL (Total município)	658 784	Carniças	18 250
Águas Belas	24 073	Castanheira	23 155
Aldeia do Bispo	23 155	Cogula	23 155
Aldeia da Ponte	29 352	Cótimos	23 155
Aldeia da Ribeira	22 299	Feital	15 061
Aldeia de Santo António	33 557	Fiães	23 155
Aldeia Velha	24 098	Freches	24 450
Alfaiates	28 020	Granja	23 155
Badamalos	15 061	Guilheiro	23 155
Baraçal	23 155	Moimentinha	23 155
Bendada	37 621	Moreira de Rei	36 118
Bismula	24 057	Palhais	15 969
Casteleiro	37 318	Póvoa do Concelho	23 155
Cerdeira	24 098	Reboleiro	23 155
Fóios	25 106	Rio de Mel	27 342
Forcalhos	15 061	Sebadelhe da Serra	19 202
Lajeosa	23 229	Souto Maior	15 061
Lomba	14 608	Tamanhos	23 155
Malcata	24 098	Terrenho	15 061
Moita	17 601	Torre do Terrenho	23 155
Nave	24 098	Torres	23 155
Pena Lobo	15 061	Trancoso (Santa Maria)	40 807
Pousafoles do Bispo	24 098	Trancoso (São Pedro)	35 017
Quadrazais	35 702	Valdujo	23 155
Quinta de São Bartolomeu	23 155	Vale do Seixo	17 156
Rapoula do Côa	23 155	Vila Franca das Naves	28 103

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Vila Garcia	19 804
Vilares	23 155
TRANCOSO (Total município)	681 666
Almendra	43 771
Castelo Melhor	34 901
Cedovim	33 336
Chãs	24 098
Custóias	23 155
Freixo de Numão	33 169
Horta	23 155
Mós	23 155
Murça	15 061
Muxagata	29 169
Numão	25 734
Santa Comba	31 098
Santo Amaro	15 843
Sebadelhe	23 155
Seixas	23 155
Touça	23 155
Vila Nova de Foz Côa	67 633
VILA NOVA DE FOZ CÔA (Total município)	492 743
GUARDA (Total distrito)	8 678 326
Alcobaça	55 861
Alfeizerão	53 859
Aljubarrota (Prazeres)	54 708
Aljubarrota (São Vicente)	40 707
Alpedriz	28 152
Bávaro	34 741
Benedita	88 681
Cela	49 850
Coz	36 834
Évora de Alcobaça	68 040
Maiorga	35 706
Martingança	25 778
Montes	22 872
Pataias	89 276
São Martinho do Porto	39 907
Turquel	63 302
Vestiaria	26 060
Vimeiro	40 513
ALCOBAÇA (Total município)	854 847
Almoster	36 822
Alvaiázere	45 166
Maçãs de Caminho	23 155
Maçãs de D. Maria	47 041
Pelmá	40 195
Pussos	40 062
Rego da Murta	31 167
ALVAIÁZERE (Total município)	263 608
Alvorge	44 423
Ansião	42 827
Avelar	34 824
Chão de Couce	44 948
Lagarteira	23 155
Pousaflores	38 888
Santiago da Guarda	60 967
Torre de Vale de Todos	23 155
ANSIÃO (Total município)	313 187
Batalha	85 583
Golpilheira	29 991
Reguengo do Fetal	52 231
São Mamede	70 708
BATALHA (Total município)	238 513
Bombarral	67 592
Carvalhal	59 242
Pó	24 298
Roliça	51 218
Vale Covo	29 274
BOMBARRAL (Total município)	231 624
A dos Francos	38 802
Alvorninha	54 737
Caldas da Rainha (Nossa Senhora do Pópulo)	123 007
Caldas da Rainha (Santo Onofre)	89 351

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Carvalhal Benfeito	31 777
Coto	23 803
Foz do Arelho	28 255
Landal	27 976
Nadadouro	28 564
Salir de Matos	45 379
Salir do Porto	24 302
Santa Catarina	47 147
São Gregório	27 832
Serra do Bouro	28 271
Tornada	46 310
Vidais	34 389
CALDAS DA RAINHA (Total município)	699 902
Castanhreira de Pêra	131 091
Coentral	30 920
CASTANHEIRA DE PÊRA (Total município)	162 011
Aguda	51 033
Areça	40 593
Bairradas	26 177
Campelo	43 737
Figueiró dos Vinhos	80 883
FIGUEIRÓ DOS VINHOS (Total município)	242 423
Amor	57 553
Arrabal	44 288
Azoia	39 540
Bajouca	35 581
Barosa	36 189
Barreira	42 449
Bidocira de Cima	36 924
Boa Vista	34 477
Caranguejeira	63 059
Carreira	27 294
Carvide	42 571
Chainça	22 872
Coimbrão	65 367
Colmeias	57 427
Cortes	45 341
Leiria	113 185
Maccira	111 849
Marrazes	145 184
Memória	26 094
Milagres	44 913
Monte Real	42 246
Monte Redondo	65 600
Ortigosa	34 600
Parceiros	44 954
Pousos	72 981
Regueira de Pontes	36 711
Santa Catarina da Serra	60 197
Santa Eufémia	39 111
Souto da Carpalhosa	55 269
LEIRIA (Total município)	1 543 826
Moita	28 699
Marinha Grande	299 976
Vieira de Leiria	84 159
MARINHA GRANDE (Total município)	412 834
Famalicão	41 331
Nazaré	107 447
Valado dos Frades	51 435
NAZARÉ (Total município)	200 213
A dos Negros	34 217
Amoreira	31 294
Gaeiras	33 929
Óbidos (Santa Maria)	37 221
Óbidos (São Pedro)	28 910
Olho Marinho	32 762
Sobral da Lagoa	22 587
Ussíeira	24 043
Vau	37 108
ÓBIDOS (Total município)	282 071
Graça	48 168
Pedrógão Grande	117 302
Vila Facaia	35 750
PEDRÓGÃO GRANDE (Total município)	201 220

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Atouguia da Baleia	118 237	Alcoentre	60 127
Ferrel	42 510	Aveiras de Baixo	34 973
Peniche (Ajuda)	82 407	Aveiras de Cima	61 039
Peniche (Conceição)	50 417	Azambuja	105 830
Peniche (São Pedro)	33 633	Maçussa	23 155
Serra de El-Rei	31 069	Manique do Intendente	43 131
PENICHE (Total município)	358 273	Vale do Paraíso	23 980
Abiul	60 615	Vila Nova da Rainha	31 677
Albergaria dos Doze	40 934	Vila Nova de São Pedro	26 606
Almagreira	56 075	AZAMBUJA (Total município)	410 518
Carnide	40 192	Alguber	31 818
Carriço	81 009	Cadaval	38 023
Guia	52 169	Cercal	27 954
Ilha	37 957	Figueiros	23 155
Louriçal	74 414	Lamas	54 937
Mata Mourisca	43 369	Painho	29 644
Meirinhos	29 634	Peral	29 900
Pelariga	45 130	Pêro Moniz	31 829
Pombal	173 431	Vermelha	31 574
Redinha	51 732	Vilar	37 094
Santiago de Litém	49 129	CADAVAL (Total município)	335 928
São Simão de Litém	34 503	Alcabideche	278 513
Vermoil	47 195	Carcavelos	147 408
Vila Chã	43 311	Cascais	251 586
POMBAL (Total município)	960 799	Estoril	191 037
Alcaria	23 155	Parede	140 647
Alqueidão da Serra	40 826	São Domingos de Rana	320 608
Alvados	28 115	CASCAIS (Total município)	1 329 799
Arrimal	28 703	Ajuda	166 857
Calvaria de Cima	38 332	Alcântara	145 651
Juncal	53 563	Alto do Pina	90 239
Mendiga	32 341	Alvalade	80 398
Mira de Aire	54 099	Ameixocira	86 979
Pedreiras	41 387	Anjos	82 320
Porto de Mós (São João Baptista)	44 193	Beato	119 252
Porto de Mós (São Pedro)	43 385	Benfica	348 378
São Bento	42 454	Campo Grande	96 156
Serro Ventoso	39 731	Campolide	152 684
PORTO DE MÓS (Total município)	510 284	Carnide	150 551
LEIRIA (Total distrito)	7 475 635	Castelo	22 587
Abrigada	56 966	Charneca	92 057
Aldeia Galega da Merceana	39 249	Coração de Jesus	51 441
Aldeia Gavinha	23 803	Encarnação	34 712
Alenquer (Santo Estêvão)	60 524	Graça	65 799
Alenquer (Triana)	56 042	Lapa	81 153
Cabanas de Torres	23 803	Lumiar	297 646
Cadafais	27 930	Madalena	22 587
Carnota	37 333	Mártires	22 587
Carregado	67 267	Marvila	334 509
Meca	35 026	Mercês	55 056
Olhalvo	30 848	Nossa Senhora de Fátima	127 465
Ota	45 336	Pena	61 406
Pereiro de Palhacana	22 872	Penha de França	110 052
Ribafría	23 803	Prazeres	80 924
Ventosa	40 788	Sacramento	22 587
Vila Verde dos Francos	38 761	Santa Catarina	47 375
ALENQUER (Total município)	630 351	Santa Engrácia	60 275
Alfornelos	106 057	Santa Isabel	72 271
Alfragide	80 076	Santa Justa	22 587
Brandoa	148 394	Santa Maria de Belém	108 413
Buraca	139 872	Santa Maria dos Olivais	379 949
Damaia	176 859	Santiago	22 587
Falagueira	130 416	Santo Condestável	132 076
Mina	187 060	Santo Estêvão	31 957
Reboleira	123 502	Santos-o-Velho	49 766
Casal de São Brás	179 387	São Cristóvão e São Lourenço	26 695
Venda Nova	112 570	São Domingos de Benfica	269 538
Venteira	197 008	São Francisco Xavier	78 373
AMADORA (Total município)	1 581 201	São João	140 962
Arranhó	52 415	São João de Brito	126 350
Arruda dos Vinhos	88 066	São João de Deus	93 299
Cardosas	22 872	São Jorge de Arroios	136 044
Santiago dos Velhos	36 650	São José	42 623
ARRUDA DOS VINHOS (Total município)	200 003		

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
São Mamede	61 531
São Miguel	28 234
São Nicolau	23 432
São Paulo	45 958
São Sebastião da Pedreira	65 247
São Vicente de Fora	51 023
Sé	24 387
Socorro	36 720
LISBOA (Total município)	5 179 685
Apelação	48 340
Bobadela	81 612
Bucelas	208 992
Camarate	150 888
Fanhões	80 698
Frielas	44 671
Loures	214 714
Lousa	108 747
Moscaide	95 644
Portela	112 314
Prior Velho	57 869
Sacavém	133 570
Santa Iria de Azóia	142 994
Santo Antão do Tojal	104 510
Santo António dos Cavaleiros	172 115
São João da Talha	136 227
São Julião do Tojal	91 990
Unhos	94 466
LOURES (Total município)	2 080 361
Atalaia	30 770
Lourinhã	98 220
Marteleira	30 498
Miragaia	33 682
Moita dos Ferreiros	41 689
Moledo	23 155
Reguengo Grande	34 129
Ribamar	33 976
Santa Bárbara	29 449
São Bartolomeu dos Galegos	28 592
Vimeiro	27 587
LOURINHÃ (Total município)	411 747
Azucira	41 510
Carvocira	23 508
Cheleiros	29 554
Encarnação	56 088
Enxara do Bispo	36 379
Ericceira	60 298
Gradil	23 508
Igreja Nova	44 883
Mafra	111 239
Malveira	49 506
Milharado	57 109
Santo Estêvão das Galés	36 088
Santo Isidoro	47 047
São Miguel de Alcainça	23 508
Sobral da Abelheira	29 526
Venda do Pinheiro	56 552
Vila Franca do Rosário	23 177
MAFRA (Total município)	749 480
Caneças	97 684
Famões	80 972
Odivelas	332 921
Olival Basto	65 644
Pontinha	175 671
Póvoa de Santo Adrião	104 158
Ramada	114 879
ODIVELAS (Total município)	971 929
Algés	143 750
Barcarena	121 085
Carmaxide	149 285
Cruz Quebrada-Dafundo	69 956
Linda-a-Velha	149 702
Oeiras e São Julião da Barra	248 216
Paço de Arcos	126 416

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Porto Salvo	117 761
Queijas	82 232
Caxias	68 286
OEIRAS (Total município)	1 276 689
Algueirão-Mem Martins	334 206
Almargem do Bispo	140 729
Belas	150 310
Casal de Cambra	73 205
Colares	122 396
Massamá	125 549
Monte Abraão	122 203
Montelavar	55 550
Pêro Pinheiro	71 078
Queluz	181 220
Rio de Mouro	271 188
São João das Lampas	192 431
Sintra (Santa Maria e São Miguel)	89 619
Sintra (São Martinho)	94 093
Sintra (São Pedro de Penaferrim)	106 163
Terrugem	91 016
Aguavá	201 578
Cacém	110 721
Mira-Sintra	43 928
São Marcos	44 097
SINTRA (Total município)	2 621 280
Santo Quintino	77 134
Sapataria	49 659
Sobral de Monte Agraço	46 393
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO (Total município)	173 186
A dos Cunhados	85 035
Campelos	45 239
Carmões	23 381
Carvoeira	33 969
Dois Portos	47 558
Freiria	38 506
Maceira	31 095
Matacães	30 373
Maxial	50 788
Monte Redondo	24 109
Outeiro da Cabeça	23 655
Ponte do Rol	35 696
Ramalhal	54 089
Runa	24 031
São Pedro da Cadeira	55 658
Silveira	70 222
Torres Vedras (Santa Maria do Castelo e São Miguel)	60 744
Torres Vedras (São Pedro e Santiago)	141 787
Turcifal	48 972
Ventosa	63 503
TORRES VEDRAS (Total município)	988 410
Alhandra	62 935
Alverca do Ribatejo	192 458
Cachociras	27 094
Calhandriz	23 585
Castanheira do Ribatejo	76 732
Forte da Casa	89 029
Póvoa de Santa Iria	110 870
São João dos Montes	52 972
Sobralinho	45 742
Vialonga	125 254
Vila Franca de Xira	311 295
VILA FRANCA DE XIRA (Total município)	1 117 964
LISBOA (Total distrito)	20 058 531
Alter do Chão	104 607
Chancelaria	50 893
Cunheira	36 229
Seda	65 744
ALTER DO CHÃO (Total município)	257 473
Assunção	121 957
Esperança	52 764
Mosteiros	43 299
ARRONCHES (Total município)	218 020

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Alecrinho	43 975	Tramaga	64 355
Aldeia Velha	65 145	Vale de Acor	49 633
Avis	69 013	PONTE DE SOR (Total município)	595 846
Benavila	52 077	Alagoa	28 212
Ervedal	39 042	Alegrete	66 013
Figueira e Barros	45 803	Carreiras	35 872
Maranhão	35 702	Fortios	57 514
Valongo	49 129	Reguengo	33 382
AVIS (Total município)	399 886	Ribeira de Nisa	31 895
Nossa Senhora da Expectação	97 233	São Julião	39 056
Nossa Senhora da Graça dos Degolados	36 273	São Lourenço	66 858
São João Baptista	102 449	Sé	95 584
CAMPO MAIOR (Total município)	235 955	Urra	85 548
Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	52 404	PORTALEGRE (Total município)	539 934
Santa Maria da Devesa	68 502	Cano	49 465
Santiago Maior	43 295	Casa Branca	68 408
São João Baptista	53 990	Santo Amaro	39 964
CASTELO DE VIDE (Total município)	218 191	Sousel	69 302
Aldeia da Mata	36 575	SOUSEL (Total município)	227 139
Crato e Mártires	103 440	PORTALEGRE (Total distrito)	4 974 872
Flor da Rosa	23 155	Aboadela	34 728
Gáfete	46 193	Aboim	23 155
Monte da Pedra	44 810	Amarante (São Gonçalo)	66 346
Vale do Peso	46 952	Ansiães	38 188
CRATO (Total município)	301 125	Ataíde	23 070
Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	68 990	Bustelo	23 155
Alcâçova	40 025	Canadelo	23 155
Assunção	79 249	Candemil	28 236
Barbacena	36 155	Carneiro	23 155
Caia e São Pedro	85 272	Carvalho de Rei	23 156
Santa Eulália	66 909	Cepelos	24 098
São Brás e São Lourenço	51 231	Chapa	23 155
São Vicente e Ventosa	64 182	Figueiró (Santa Cristina)	26 250
Terrugem	55 637	Figueiró (Santiago)	40 628
Vila Boim	38 311	Fregim	37 683
Vila Fernando	41 724	Freixo de Baixo	29 786
ELVAS (Total município)	627 685	Freixo de Cima	28 412
Cabeço de Vide	52 700	Fridão	24 073
Fronteira	102 033	Gatão	28 115
São Saturnino	37 391	Gondar	33 014
FRONTEIRA (Total município)	192 124	Gouveia (São Simão)	25 973
Atalaia	23 917	Jazente	23 155
Belver	52 377	Lomba	23 155
Comenda	60 276	Loureiro	23 155
Gavião	55 234	Lufrei	32 589
Margem	48 478	Madalena	24 098
GAVIÃO (Total município)	240 282	Mancelos	45 896
Beirã	42 582	Oliveira	23 155
Santa Maria de Marvão	33 138	Olo	23 155
Santo António das Arcias	47 931	Padronelo	23 155
São Salvador da Aramenha	61 883	Real	48 298
MARVÃO (Total município)	185 534	Rebordelo	27 924
Assumar	49 075	Salvador do Monte	26 916
Monforte	119 812	Sanche	23 155
Santo Aleixo	47 369	Telões	54 009
Vaiamonte	55 363	Travanca	37 735
MONFORTE (Total município)	271 619	Várzea	23 155
Alpalhão	43 362	Vila Caiz	44 129
Amieira do Tejo	59 495	Vila Chã do Marão	25 770
Arez	43 448	Vila Garcia	23 155
Espírito Santo	67 705	AMARANTE (Total município)	1 203 290
Montalvão	72 646	Ancede	40 717
Nossa Senhora da Graça	43 034	Baião (Santa Leocádia)	23 155
Santana	30 845	Campelo	42 686
São Matias	43 805	São Tomé de Covelas	23 155
São Simão	24 558	Frende	23 155
Tolosa	35 161	Gestaçô	32 979
NISA (Total município)	464 059	Gove	35 408
Foros de Arrão	57 800	Grilo	23 155
Galveias	58 963	Loivos do Monte	23 155
Longomel	47 663	Loivos da Ribeira	23 155
Montargil	155 870	Mesquinhata	23 155
Ponte de Sor	161 562		

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Ovil	32 643	Nevogilde	38 453
Ribadouro	23 155	Nogueira	23 145
Santa Cruz do Douro	33 484	Ordem	24 098
Santa Marinha do Zêzere	41 731	Pias	23 347
Taíde	35 961	Silvares	34 254
Taíde	23 155	Sousela	32 999
Tresouras	23 155	Torno	35 377
Valadares	25 408	Vilar do Torno e Arentém	27 756
Viariz	23 155	LOUSADA (Total município)	755 516
BAIÃO (Total município)	575 722	Águas Santas	168 085
Aião	23 155	Avioso (Santa Maria)	43 932
Airães	39 282	Avioso (São Pedro)	40 396
Borba de Godim	37 826	Barca	40 667
Caramos	32 564	Folgosa	59 905
Friande	26 369	Gemunde	54 670
Idáes	36 671	Gondim	30 214
Jugueiros	31 128	Gueifães	91 537
Lagares	34 093	Maia	81 992
Lordelo	23 155	Milheirós	51 928
Macieira da Lixa	34 580	Moreira	90 101
Margaride (Santa Eulália)	81 301	Nogueira	52 334
Moure	24 773	Pedrouços	90 996
Pedreira	29 634	São Pedro Fins	38 271
Penacova	24 331	Silva Escura	40 858
Pinheiro	23 399	Vermoim	101 626
Pombeiro de Ribavizela	33 604	Vila Nova da Telha	58 822
Rande	23 155	MAIA (Total município)	1 136 334
Refontoura	29 351	Alpendurada e Matos	57 585
Regilde	24 653	Ariz	28 230
Revinhade	23 155	Avessadas	26 957
Santão	23 155	Banho e Carvalhosa	28 589
Sendim	32 660	Constance	27 952
Sernande	23 155	Favões	23 940
Sousa	23 165	Folhada	25 267
Torrados	35 552	Fornos	43 404
Unhão	23 155	Freixo	23 155
Várzea	32 943	Magrellos	23 155
Varziela	31 265	Manhucelos	23 155
Vila Cova da Lixa	45 234	Maureles	23 155
Vila Fria	23 155	Paços de Gaiolo	27 741
Vila Verde	23 155	Paredes de Viadores	27 919
Vizela (São Jorge)	23 155	Penha Longa	37 977
FELGUEIRAS (Total município)	975 908	Rio de Galinhas	25 443
Baguim do Monte (Rio Tinto)	108 426	Rosem	23 155
Covelo	49 670	Sande	34 401
Fânzeres	159 826	Santo Isidoro	29 099
Foz do Sousa	122 069	São Lourenço do Douro	23 246
Gondomar (São Cosme)	195 025	São Nicolau	23 155
Jovim	74 303	Soalhães	64 805
Lomba	70 954	Sobretâmega	24 380
Medas	69 956	Tabuado	29 139
Melres	85 458	Torrão	23 155
Rio Tinto	307 237	Toutosa	23 155
São Pedro da Cova	160 068	Tuias	37 999
Valbom	114 369	Várzea do Douro	33 779
GONDOMAR (Total município)	1 517 361	Várzea da Ovelha e Aliviada	40 573
Alvarenga	23 155	Vila Boa do Bispo	43 611
Aveleda	29 506	Vila Boa de Quires	51 686
Barrosas (Santo Estêvão)	23 177	MARCO DE CANAVESES (Total município)	979 022
Boim	28 333	Custóias	140 155
Caíde de Rei	37 931	Guifões	90 141
Casais	25 985	Lavra	117 247
Cernadelo	23 155	Leça do Balio	136 963
Covas	23 155	Leça da Palmeira	146 952
Cristelos	38 939	Matosinhos	213 348
Figueiras	25 280	Perafita	116 306
Lodares	30 196	Santa Cruz do Bispo	65 520
Lousada (Santa Margarida)	23 155	São Mamede de Infesta	169 028
Lousada (São Miguel)	23 155	Senhora da Hora	173 785
Lustosa	56 523	MATOSINHOS (Total município)	1 369 445
Macieira	24 098	Arreigada	30 953
Meinedo	50 090	Carvalhosa	52 770
Nespereira	30 254	Codessos	23 155

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Eiriz	34 251	Sebolido	23 791
Ferreira	52 063	Urrô	23 338
Figueirô	32 515	Valpedre	29 650
Frazão	52 738	Vila Cova	23 155
Freamunde	73 509	PENAFIEL (Total município)	1 213 937
Lamoso	29 237	Aldoar	117 455
Meixomil	39 439	Bonfim	224 981
Modelos	29 908	Campanhã	353 275
Paços de Ferreira	60 392	Cedofeita	200 622
Penamaior	47 714	Foz do Douro	104 011
Raimonda	35 944	Lordelo do Ouro	181 291
Sanfins de Ferreira	40 885	Massarelos	76 311
Seroa	44 694	Miragaia	47 004
PAÇOS DE FERREIRA (Total município)	680 167	Nevogilde	61 979
Aguiar de Sousa	60 291	Paranhos	382 122
Astromil	23 155	Ramalde	298 963
Baltar	55 441	Santo Ildefonso	89 175
Beire	35 315	São Nicolau	40 394
Besteiros	24 680	Sé	56 174
Bitarães	34 558	Vitória	42 639
Castelões de Cepeda	62 450	PORTO (Total município)	2 276 396
Cete	38 449	A Ver-o-Mar	67 940
Cristelo	24 098	Aguçadoura	53 535
Duas Igrejas	49 829	Amorim	41 380
Gandra	67 905	Argivai	31 782
Gondalães	22 989	Balazar	48 987
Lordelo	96 889	Beiriz	46 812
Louredo	26 483	Estela	49 731
Madalena	24 098	Laundos	42 469
Mouriz	38 369	Navais	29 583
Parada de Todcia	31 437	Póvoa de Varzim	191 960
Rebordosa	98 470	Rates	55 853
Recarei	61 175	Terroso	37 873
Sobreira	66 825	PÓVOA DE VARZIM (Total município)	697 905
Sobrosa	35 915	Agrela	31 499
Vandoma	34 532	Água Longa	47 275
Vila Cova de Carros	23 155	Areias	38 146
Vilela	53 234	Aves	83 316
PAREDES (Total município)	1 089 742	Burgães	36 906
Abragão	38 349	Campo (São Martinho)	49 025
Boelhe	32 301	Carreira	23 155
Bustelo	31 399	Couto (Santa Cristina)	51 454
Cabeça Santa	37 096	Couto (São Miguel)	25 255
Canelas	34 142	Guimarei	25 635
Capela	34 832	Lama	27 504
Castelões	27 668	Lamelas	23 491
Croca	30 929	Monte Córdova	57 490
Duas Igrejas	36 937	Negrelos (São Mamede)	35 015
Eja	26 039	Negrelos (São Tomé)	52 722
Figueira	23 155	Palmeira	24 129
Fonte Arcada	29 752	Rebordões	48 436
Galegos	34 728	Refojos de Riba de Ave	25 929
Guilhufe	39 742	Reguenga	29 801
Irivo	33 300	Roriz	49 915
Lagares	38 462	Santo Tirso	122 012
Luzim	24 387	São Salvador do Campo	23 224
Marecos	24 221	Sequeiró	29 759
Milhundos	30 138	Vilarinho	51 342
Novelas	26 606	SANTO TIRSO (Total município)	1 012 435
Oldrões	33 223	Alvarelhos	46 066
Paço de Sousa	47 539	Bougado (Santiago)	74 638
Paredes	23 996	Bougado (São Martinho)	119 294
Penafiel	78 253	Coronado (São Mamede)	52 219
Perozeló	27 000	Coronado (São Romão)	47 656
Pinheiro	33 861	Covelas	49 522
Portela	27 239	Guidões	32 669
Rans	29 318	Muro	30 907
Recezinhos (São Mamede)	26 309	TROFA (Total município)	452 971
Recezinhos (São Martinho)	32 644	Alfena	128 462
Rio Mau	29 392	Campo	94 099
Rio de Moinhos	41 601	Ermesinde	265 530
Santa Marta	26 653	Sobrado	115 644
Santiago de Subarrifana	22 792	Valongo	171 307
		VALONGO (Total município)	775 042

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Arcos	23 098	Souto	24 379
Árvore	50 857	Tramagal	55 329
Aveleda	27 079	Vale das Mós	32 277
Azurara	25 037	ABRANTES (Total município)	922 147
Bagunte	32 712	Alcanena	54 989
Canidelo	22 872	Bugalhos	32 366
Fajozes	28 833	Espinheiro	23 447
Ferreiró	22 872	Louriceira	25 074
Fornelo	29 289	Malhou	26 537
Gião	29 252	Minde	53 001
Guilhabreu	35 510	Moitas Venda	25 061
Junqueira	35 105	Monsanto	35 320
Labruge	37 444	Serra de Santo António	27 924
Macieira da Maia	32 854	Vila Moreira	24 251
Malta	23 803	ALCANENA (Total município)	327 970
Mindelo	44 728	Almecim	138 089
Modivas	31 895	Benfica do Ribatejo	49 607
Mosteiró	22 872	Fazendas de Almeirim	91 920
Outeiro Maior	22 872	Raposa	53 217
Parada	22 872	ALMEIRIM (Total município)	332 833
Retorta	23 064	Alpiarça	165 471
Rio Mau	34 257	ALPIARÇA (Total município)	165 471
Touguês	22 872	Benavente	120 753
Touguinha	23 803	Barrosa	22 587
Touguinhó	27 389	Samora Correia	231 139
Vairão	25 398	Santo Estêvão	51 709
Vila Chã	42 361	BENAVENTE (Total município)	426 188
Vila do Conde	170 254	Cartaxo	98 881
Vilar	28 926	Ercíria	22 872
Vilar de Pinheiro	34 267	Lapa	26 437
VILA DO CONDE (Total município)	1 034 447	Pontével	58 181
Arcozel	104 939	Valada	44 844
Avintes	106 918	Vale da Pedra	34 712
Canelas	96 984	Vale da Pinta	29 874
Canidelo	160 030	Vila Chã de Ourique	50 127
Crestuma	45 298	CARTAXO (Total município)	365 928
Grijó	98 012	Carregueira	74 901
Gulpilhares	85 629	Chamusca	65 391
Lever	51 182	Chouto	96 912
Madalena	87 554	Parreira	75 044
Mafamude	241 940	Pinheiro Grande	38 987
Olival	66 034	Ulme	79 058
Oliveira do Douro	167 532	Vale de Cavalos	75 558
Pedroso	167 644	CHAMUSCA (Total município)	505 851
Perozinho	61 918	Constância	31 427
Sandim	100 351	Montalvo	38 178
São Félix da Marinha	101 292	Santa Margarida da Coutada	103 209
São Pedro da Afurada	42 876	CONSTÂNCIA (Total município)	172 814
Seixezelo	30 396	Biscainho	56 995
Sermonde	23 803	Branca	77 444
Seredo	76 636	Coruche	199 398
Valadares	85 647	Couço	193 776
Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)	209 207	Erra	51 764
Vilar de Andorinho	121 100	Fajarda	51 654
Vilar do Paraíso	100 987	Santana do Mato	67 560
VILA NOVA DE GAIA (Total município)	2 433 909	São José da Lamarosa	78 079
PORTO (Total distrito)	20 179 549	CORUCHE (Total município)	776 670
Abrantes (São João)	30 808	São João Baptista	76 957
Abrantes (São Vicente)	108 063	Nossa Senhora de Fátima	105 363
Aldeia do Mato	34 328	ENTRONCAMENTO (Total município)	182 320
Alferaredo	57 378	Águas Belas	32 923
Alvega	52 459	Areias	49 747
Bemposta	115 652	Beco	31 141
Carvalhal	30 885	Cháos	33 125
Concavada	30 012	Dornes	30 272
Fontes	36 644	Ferreira do Zêzere	46 624
Martinchel	27 033	Igreja Nova do Sobral	25 714
Mouriscas	45 949	Paio Mendes	23 155
Pego	48 235	Pias	23 155
Rio de Moinhos	35 908	FERREIRA DO ZÉZERE (Total município)	295 856
Rossio ao Sul do Tejo	36 778	Azinhaga	66 953
São Facundo	57 133	Golegã	94 513
São Miguel do Rio Torto	62 897	GOLEGÃ (Total município)	161 466

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Aboboreira	32 518	São Vicente do Paul	52 875
Amêndoas	38 476	Tremês	43 925
Cardigos	54 637	Vale de Figueira	35 309
Carvoeiro	43 925	Vale de Santarém	40 460
Envendos	64 354	Vaqueiros	22 872
Mação	66 428	Várzea	38 935
Ortiga	26 727	SANTARÉM (Total município)	1 126 710
Penhascoso	41 927	Alcaravela	61 614
MAÇÃO (Total município)	368 992	Santiago de Montalegre	31 512
Alburitel	29 161	Sardoal	75 687
Atouguia	42 325	Valhascos	25 461
Casal dos Bernardos	34 156	SARDOAL (Total município)	194 274
Caxarias	40 138	Além da Ribeira	27 156
Cercal	24 659	Alvioibeira	23 155
Espite	34 634	Asseiceira	50 228
Fátima	113 342	Beselga	27 761
Formigais	23 155	Carregueiros	30 503
Freixianda	50 820	Casais	46 824
Gondemaria	28 509	Junceira	26 918
Matas	29 022	Madalena	54 463
Nossa Senhora da Piedade	71 035	Olalhas	43 862
Nossa Senhora das Misericórdias	74 172	Paialvo	45 421
Olival	41 109	Pedreira	23 756
Ribeira do Fárrio	31 465	Sabacheira	40 949
Rio de Couros	39 239	São Pedro de Tomar	54 121
Seiça	44 511	Serra	41 951
Urqueira	44 529	Santa Maria dos Olivais	123 030
OURÉM (Total município)	795 981	Tomar (São João Baptista)	70 440
Alcobertas	45 505	TOMAR (Total município)	730 538
Arrouqueiras	32 739	Alcorochel	24 963
Arruda dos Pisões	23 155	Assentiz	53 552
Asseiceira	29 343	Brogueira	33 347
Assentiz	23 155	Chancelaria	45 592
Azambujeira	23 155	Lapas	26 423
Frágua	29 681	Olaia	41 784
Malaqueijo	23 155	Paço	23 155
Marmeira	23 155	Parceiros de Igreja	28 058
Outeiro da Cortiçada	27 695	Pedrógão	49 415
Ribeira de São João	23 155	Riachos	66 477
Rio Maior	146 039	Ribeira Branca	23 155
São João da Ribeira	30 888	Torres Novas (Salvador)	39 394
São Sebastião	25 596	Torres Novas (Santa Maria)	61 724
RIO MAIOR (Total município)	506 416	Torres Novas (Santiago)	24 098
Foros de Salvaterra	64 344	Torres Novas (São Pedro)	66 430
Glória do Ribatejo	63 415	Zibreira	27 602
Grelho	36 896	Meia Via	26 884
Marinhais	74 772	TORRES NOVAS (Total município)	662 053
Muge	46 972	Atalaia	42 622
Salvaterra de Magos	71 635	Moita do Norte	42 540
SVATERRA DE MAGOS (Total município)	358 034	Praia do Ribatejo	57 393
Abitureiras	33 773	Tancos	23 047
Abrâ	35 137	Vila Nova da Barquinha	27 621
Achete	44 652	VILA NOVA DA BARQUINHA (Total município)	193 223
Alcanede	98 519	SANTARÉM (Total distrito)	9 571 735
Alcanhões	30 848	Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo)	207 910
Almôster	47 080	Alcácer do Sal (Santiago)	175 299
Amiais de Baixo	28 891	Comporta	73 138
Arneiro das Milhariças	24 671	São Martinho	52 577
Azoia de Baixo	22 872	Santa Susana	72 370
Azoia de Cima	22 872	Torrão	159 891
Casével	39 084	ALCÁCER DO SAL (Total município)	741 185
Gançaria	22 872	Alcochete	121 730
Moçarría	27 402	Samouco	35 424
Pernes	34 348	São Francisco	23 940
Pombalinho	22 872	ALCOCHETE (Total município)	181 094
Póvoa da Isenta	27 007	Almada	140 347
Póvoa de Santarém	22 872	Cacilhas	69 889
Romeira	23 803	Caparica	166 427
Santa Iria da Ribeira de Santarém	29 055	Charneca de Caparica	189 799
Santarém (Marvila)	90 717	Costa da Caparica	109 023
Santarém (São Nicolau)	81 388	Cova da Piedade	150 388
Santarém (São Salvador)	81 601	Feijó	124 538
		Laranjeiro	157 509

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Pragal	75 170	Porto Covo	46 239
Sobreda	95 204	Sines	173 765
Trafaria	67 984	SINES (Total município)	220 004
ALMADA (Total município)	1 346 278	SETÚBAL (Total distrito)	9 039 080
Alto do Seixalinho	149 298	Aboim das Choças	23 155
Barreiro	92 735	Aguia	23 155
Coina	60 722	Alvora	23 155
Lavrário	107 277	Arcos de Valdevez (São Salvador)	22 792
Palhais	75 490	Arcos de Valdevez (São Paio)	24 405
Santo André	102 618	Ázere	23 155
Santo António da Charneca	110 515	Cabana Maior	23 155
Verderena	97 588	Cabreiro	39 879
BARREIRO (Total município)	796 243	Carralcova	15 458
Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádão	85 410	Cendufe	23 155
Carvalhal	52 907	Couto	23 155
Grândola	249 287	Eiras	23 155
Melides	90 416	Ermelo	17 959
Santa Margarida da Serra	37 174	Extremo	17 482
GRÂNDOLA (Total município)	515 194	Gavieira	44 727
Alhos Vedros	132 900	Giela	23 155
Baixa da Banheira	168 712	Gondoriz	40 963
Gaio-Rosário	64 458	Grade	23 155
Moita	161 425	Guilhadeses	23 155
Sarilhos Pequenos	35 283	Jolda (Madalena)	23 155
Vale da Amoreira	110 786	Jolda (São Paio)	23 155
MOITA (Total município)	673 564	Loureça	23 155
Afonsoeiro	46 969	Mei	14 473
Alto-Estanqueiro-Jardia	38 535	Miranda	23 155
Atalaia	23 508	Monte Redondo	23 155
Canha	117 478	Oliveira	23 155
Montijo	171 185	Paçô	23 155
Pegões	43 504	Padreiro (Salvador)	23 089
Santo Isidro de Pegões	49 537	Padreiro (Santa Cristina)	14 473
Sarilhos Grandes	41 995	Padroso	23 155
MONTIJO (Total município)	532 711	Parada	23 155
Marateca	92 617	Portela	23 155
Palmela	165 028	Prozelo	23 733
Pinhal Novo	168 912	Rio Cabrão	14 473
Poceirão	118 641	Rio Frio	30 418
Quinta do Anjo	95 542	Rio de Moinhos	23 155
PALMELA (Total município)	640 740	Sá	15 817
Abela	78 715	Sabadim	23 155
Alvalade	104 331	Santar	14 473
Cercal	106 093	São Cosme e São Damião	23 155
Ermidas-Sado	66 809	São Jorge	25 545
Santa Cruz	29 683	Senharei	23 155
Santiago do Cacém	121 236	Sistelo	29 271
Santo André	133 611	Soajo	50 411
São Bartolomeu da Serra	46 045	Souto	23 155
São Domingos	73 790	Tabaçô	23 001
São Francisco da Serra	45 202	Távora (Santa Maria)	23 155
Vale da Água	53 565	Távora (São Vicente)	23 155
SANTIAGO DO CACÉM (Total município)	859 080	Vale	28 612
Aldeia de Paio Pires	105 391	Vila Fonche	23 155
Amora	402 395	Vilela	23 155
Arrentela	198 277	ARCOS DE VALDEVEZ (Total município)	1 226 104
Corroios	306 415	Âncora	24 543
Fernão Ferro	135 890	Arga de Baixo	18 619
Seixal	38 342	Arga de Cima	16 994
SEIXAL (Total município)	1 186 710	Arga de São João	22 736
Quinta do Conde	101 214	Argela	24 411
Sesimbra (Castelo)	202 315	Azevedo	16 103
Sesimbra (Santiago)	65 093	Caminha (Matriz)	27 571
SESIMBRA (Total município)	368 622	Cristelo	22 872
Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra	83 519	Dem	22 872
Sado	66 594	Gondar	22 872
São Lourenço	116 183	Lanhelas	24 707
São Simão	64 708	Moledo	28 242
Setúbal (Nossa Senhora da Anunciada)	148 141	Orbacém	22 872
Setúbal (Santa Maria da Graça)	77 124	Riba de Âncora	25 862
Setúbal (São Julião)	115 758	Scixas	28 252
Setúbal (São Sebastião)	305 628	Venade	23 125
SETÚBAL (Total município)	977 655	Vila Praia de Âncora	56 376

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Vilar de Mouros	25 492	Porreiras	16 473
Vilarelho	23 604	Resende	23 155
Vile	22 872	Romarigães	23 155
CAMINHA (Total município)	500 997	Rubiães	25 449
Alvaredo	23 155	Vascões	23 155
Castro Laboreiro	75 312	PAREDES DE COURA (Total município)	501 883
Chaviães	23 155	Azias	23 309
Cousso	23 155	Boivães	23 155
Cristoval	23 155	Bravães	23 155
Cubalhão	23 155	Brítelo	24 732
Fiães	23 155	Crasto	23 155
Gave	24 073	Cuide de Vila Verde	23 155
Lamas de Mouro	22 768	Entre Ambos-os-Rios	24 937
Paços	23 155	Ermida	18 640
Paderne	35 069	Germil	19 481
Parada do Monte	32 822	Grovelas	23 155
Penso	23 155	Lavradas	24 524
Prado	23 155	Lindoso	45 843
Remoães	14 473	Nogueira	23 155
Roussas	27 935	Oleiros	23 155
São Paio	23 386	Paço Vedro de Magalhães	23 155
Vila	25 595	Ponte da Barca	32 523
MELGAÇO (Total município)	489 828	Ruivos	22 917
Abedim	23 155	Sampriz	23 155
Anhões	17 527	Touvedo (Salvador)	15 046
Baldim	23 155	Touvedo (São Lourenço)	23 155
Barbeita	25 657	Vade (São Pedro)	23 155
Barroças e Taias	23 155	Vade (São Tomé)	22 776
Bela	23 155	Vila Chã (Santiago)	14 846
Cambeses	23 155	Vila Chã (São João Baptista)	24 073
Ceivães	23 155	Vila Nova da Muia	24 607
Cortes	24 098	PONTE DA BARCA (Total município)	592 959
Lapela	22 647	Anais	27 442
Lara	23 155	Arca	23 155
Longos Vales	29 489	Arcos	26 321
Lordelo	15 061	Arcozel	52 865
Luzio	15 061	Ardegaõ	23 155
Macedo	29 606	Bárrio	23 155
Merufe	41 026	Beiral do Lima	23 205
Messegães	23 155	Bertiandos	23 155
Monção	38 075	Boalhosa	22 655
Moreira	23 155	Brandara	23 155
Parada	14 473	Cabaços	23 155
Pias	26 972	Cabração	22 650
Pinheiros	23 155	Calheiros	26 431
Podame	23 155	Calvelo	23 155
Portela	23 155	Cepões	23 155
Riba de Mouro	30 434	Correlhã	42 731
Sá	23 155	Estorãos	25 635
Sago	23 155	Facha	34 278
Segude	23 155	Feitosa	23 155
Tangil	33 916	Fojo Lobal	23 155
Troporiz	23 155	Fontão	24 098
Troviscoso	25 338	Fornelos	32 304
Trute	23 155	Fréixo	24 098
Valadares	22 611	Friastelas	23 155
MONÇÃO (Total município)	805 626	Gaifar	23 155
Agualonga	23 155	Gandra	24 098
Bico	24 182	Gemicira	23 155
Castanheira	24 361	Gondufre	23 155
Cossourado	23 155	Labruja	25 024
Coura	23 155	Labrujó	15 061
Cristelo	23 155	Mato	23 155
Cunha	28 854	Moreira do Lima	26 847
Ferreira	25 346	Naviô	22 659
Formariz	23 155	Poiares	24 048
Infesta	23 155	Ponte de Lima	32 787
Insalde	26 117	Queijada	23 155
Linhares	23 155	Rebordões (Santa Maria)	24 929
Mozelos	23 155	Rebordões (Souto)	27 834
Padornelo	23 786	Refóios do Lima	39 599
Parada	23 155	Rendufe	23 155
Paredes de Coura	29 455		

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Ribeira	34 238	Covas	57 190
Sá	23 155	Gondar	15 278
Sandiães	23 155	Gondarém	29 822
Santa Comba	23 155	Loivo	25 378
Santa Cruz do Lima	23 155	Lovelhe	23 155
Seara	23 155	Mentrestido	23 155
Seredelos	23 155	Nogueira	23 155
Vilar das Almas	23 155	Reboreda	23 593
Vilar do Monte	14 635	Sapardos	23 155
Vitorino das Donas	24 044	Sopo	32 844
Vitorino dos Piães	33 297	Vila Meã	23 155
PONTE DE LIMA (Total município)	1 309 533	Vila Nova de Cerveira	33 090
Araújo	23 155	VILA NOVA DE CERVEIRA (Total município)	408 783
Boivão	23 155	VIANA DO CASTELO (Total distrito)	7 677 245
Cerdal	46 289	Aljó	47 439
Cristelo Covo	23 155	Amieiro	15 061
Fontoura	25 057	Carlão	34 723
Friestas	23 155	Casal de Loivos	16 347
Gandra	31 214	Castedo	23 913
Ganfei	30 879	Cotas	23 155
Gondomil	23 155	Favaios	35 932
Sanfins	17 753	Pegarinhos	27 984
São Julião	23 155	Pinhão	23 155
São Pedro da Torre	26 314	Pópulo	23 155
Silva	23 155	Ribalonga	23 155
Taião	17 832	Sanfins do Douro	37 184
Valença	43 539	Santa Eugénia	23 155
Verdejo	23 155	São Mamede de Ribatua	31 438
VALENÇA (Total município)	424 117	Vale de Mendiz	23 155
Afife	33 967	Vila Chã	28 342
Alvarães	39 609	Vila Verde	42 102
Amonde	23 155	Vilar de Maçada	34 528
Vila Nova de Anha	38 159	Vilarinho de Cotas	15 817
Arcosa	56 846	ALIJÓ (Total município)	529 740
Barroselas	47 414	Alturas do Barroso	33 789
Cardielos	24 098	Ardãos	26 927
Carreço	38 590	Beça	37 735
Carvociero	30 207	Bobadela	23 180
Castelo do Neiva	43 111	Boticas	29 790
Chafé	36 909	Cerdeiro	26 398
Darque	73 023	Codessoso	15 322
Deão	23 155	Covas do Barroso	31 140
Decoriste	23 155	Curros	15 565
Freixieiro de Soutelo	31 161	Dornelas	35 542
Geraz do Lima (Santa Leocádia)	26 471	Fiães do Tâmega	20 311
Geraz do Lima (Santa Maria)	23 155	Granja	23 155
Lanhenses	33 257	Pinho	28 516
Mazarefes	24 633	São Salvador de Viveiro	25 304
Meadela	70 185	Sapiões	28 298
Meixedo	23 155	Vilar	23 155
Montaria	40 144	BOTICAS (Total município)	424 125
Moreira de Geraz do Lima	23 155	Águas Frias	36 032
Mujães	27 832	Anelhe	23 773
Neiva	27 762	Arcossó	23 155
Nogueira	26 813	Bobadela	15 061
Outeiro	34 132	Bustelo	23 155
Perre	43 358	Calvão	26 858
Portela Susã	23 155	Cela	23 155
Portuzelo	50 777	Cimo de Vila da Castanheira	26 541
Serreleis	23 569	Curalha	23 155
Subportela	25 273	Eiras	23 155
Torre	23 155	Ervededo	29 891
Viana do Castelo (Monserrate)	59 092	Faiões	24 098
Viana do Castelo (Santa Maria Maior)	83 058	Lama de Arcos	23 346
Vila Franca	32 963	Loivos	24 098
Vila Fria	28 272	Madalena	33 768
Vila Mou	23 155	Mairos	23 155
Vila de Punhe	35 180	Moreiras	23 155
Vilar de Murteda	23 155	Nogueira da Montanha	27 527
VIANA DO CASTELO (Total município)	1 417 415	Oucidres	23 155
Campos	29 239	Oura	25 966
Candemil	23 155	Outeiro Seco	24 098
Cornes	23 419	Paradelo	23 155

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Póvoa de Agrações	23 155	Santo André	24 098
Redondelo	27 725	Sarraquinhos	33 544
Roriz	23 155	Sezelhe	15 061
Samaiões	24 098	Solveira	23 155
Sanfins	24 347	Tourém	19 804
Sanjurge	23 155	Venda Nova	23 155
Santa Leocádia	23 155	Viade de Baixo	42 052
Santa Maria Maior	102 999	Vila da Ponte	23 155
Santo António de Monforte	23 155	Vilar de Perdizes (São Miguel)	30 814
Santo Estêvão	23 155	MONTALEGRE (Total município)	906 145
São Julião de Montenegro	23 155	Candedo	39 555
São Pedro de Agostém	40 691	Carva	23 155
São Vicente	31 695	Fiolhos	26 442
Seara Velha	18 629	Jou	41 314
Selhariz	23 155	Murça	47 088
Soutelinho da Raia	18 296	Noura	26 315
Soutelo	23 155	Palheiros	30 848
Travancas	24 061	Valongo de Milhais	28 030
Tronco	23 155	Vilares	23 155
Vale de Anta	26 599	MURÇA (Total município)	285 902
Vidago	26 274	Canelas	35 052
Vila Verde da Raia	24 098	Covelinhas	23 155
Vilar de Nantes	30 935	Fontelas	23 972
Vilarinho da Raia	27 547	Galafura	32 642
Vilarinho das Paranheiras	23 155	Godim	57 476
Vilas Boas	23 155	Loureiro	29 403
Vilela Seca	23 155	Moura Morta	23 155
Vilela do Tâmega	23 155	Peso da Régua	59 086
Santa Cruz/Trindade	33 169	Poiares	32 119
CHAVES (Total município)	1 354 785	Sedilos	33 039
Barqueiros	28 579	Vilarinho dos Freires	28 359
Cidadelhe	22 733	Vinhós	24 280
Mesão Frio (Santa Cristina)	35 620	PESO DA RÉGUA (Total município)	401 738
Mesão Frio (São Nicolau)	23 155	Alvadia	32 189
Oliveira	23 155	Canedo	38 440
Vila Jusã	23 155	Cerva	67 167
Vila Marim	46 125	Limões	25 242
MESÃO FRIO (Total município)	202 522	Ribeira de Pena (Salvador)	65 889
Atei	43 161	Santa Marinha	38 847
Bilhó	39 437	Santo Aleixo de Além-Tâmega	23 155
Campanhó	27 130	RIBEIRA DE PENA (Total município)	290 929
Ermelo	49 062	Celciros	23 155
Mondim de Basto	66 809	Covas do Douro	32 992
Paradança	23 155	Gouvães do Douro	23 155
Pardelhas	24 570	Gouvinhas	23 213
Vilar de Ferreiros	41 599	Parada de Pinhão	23 155
MONDIM DE BASTO (Total município)	314 923	Paradela de Guiães	18 436
Cabril	53 053	Passos	29 890
Cambeses do Rio	19 290	Provesende	23 155
Cervos	31 868	Sabrosa	28 754
Chã	46 477	São Cristóvão do Douro	15 817
Contim	15 061	São Lourenço de Ribapinhão	23 239
Covelães	19 804	São Martinho de Antas	31 780
Covelo do Gerês	23 155	Souto Maior	23 155
Donões	15 061	Torre do Pinhão	23 617
Ferral	25 365	Vilarinho de São Romão	23 155
Fervidelas	15 061	SABROSA (Total município)	366 668
Fiães do Rio	15 061	Alvações do Corgo	23 155
Gralhas	24 098	Cumécira	35 652
Meixedo	24 098	Fontes	37 400
Meixide	15 061	Fornelos	23 155
Montalegre	40 684	Lobrigos (São João Baptista)	30 728
Morgade	24 098	Lobrigos (São Miguel)	27 009
Mourilhe	20 175	Loureiro	23 155
Negrões	19 804	Medrões	23 155
Outeiro	36 397	Sanhoane	23 155
Padornelos	16 303	Sever	26 817
Padroso	15 061	SANTA MARTA DE PENAGUIÃO (Total município)	273 381
Paradela	23 155	Água Revés e Crasto	25 734
Pitões das Junias	28 337	Argeniz	29 847
Pondras	19 569	Alvarelhos	19 804
Reigoso	23 155	Barreiros	23 155
Salto	62 056	Bouças	31 075

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Canaveses	23 155	Vila Real (São Dinis)	36 130
Carrazeda de Montenegro	43 426	Vila Real (São Pedro)	52 511
Curros	24 098	Vilarinho de Samardã	30 967
Ervões	31 463	VILA REAL (Total município)	955 162
Fiães	15 061	VILA REAL (Total distrito)	7 716 893
Formos do Pinhal	23 155	Aldeias	23 155
Fríoes	34 625	Aricera	23 155
Lebução	24 098	Armamar	28 541
Nozelos	15 061	Cimbres	23 155
Padrela e Tazem	28 883	Coura	15 061
Possacos	24 098	Folgosa	23 155
Rio Torto	32 864	Fontelo	23 783
Sanfins	23 155	Goujóim	16 383
Santa Maria de Emeres	25 215	Queimada	23 155
Santa Valha	31 852	Queimadela	23 155
Santiago da Ribeira de Alhariz	30 867	Santa Cruz	23 155
São João da Corveira	27 352	Santiago	15 817
São Pedro de Veiga de Lila	25 504	Santo Adrião	15 061
Serapicos	23 155	São Cosmado	32 713
Sonim	23 155	São Martinho das Chãs	24 073
Tinhela	23 155	São Romão	23 155
Vales	25 870	Tôes	14 803
Valpaços	62 552	Vacalar	23 155
Vassal	23 795	Vila Seca	23 155
Veiga de Lila	23 155	ARMAMAR (Total município)	417 785
Vilarandelo	33 420	Beijós	30 947
VALPAÇOS (Total município)	851 804	Cabanas de Viriato	41 401
Afonsim	23 155	Currelos	40 166
Alfarela de Jales	24 736	Oliveira do Conde	65 578
Bornes de Aguiar	52 042	Papízios	27 280
Bragado	31 063	Parada	29 612
Capeludos	29 218	Sobral de Papízios	23 155
Gouvães da Serra	23 155	CARREGAL DO SAL (Total município)	258 139
Parada de Monteiros	24 464	Almofala	24 773
Pensalvos	28 296	Alva	23 179
Sabroso de Aguiar	24 788	Cabril	29 423
Santa Marta da Montanha	17 532	Castro Daire	63 941
Soutelo de Aguiar	22 067	Cujó	23 155
Telões	48 122	Ermida	23 155
Tresminas	44 624	Ester	23 155
Valoura	24 238	Gafanhão	17 506
Vila Pouca de Aguiar	49 536	Gosende	28 246
Vreia de Bornes	29 081	Mamouros	23 760
Vreia de Jales	45 585	Mezio	23 224
Lixa do Alvão	17 367	Môes	51 432
VILA POUCA DE AGUIAR (Total município)	559 069	Moledo	46 718
Abaçás	31 852	Monteiras	28 898
Adoufe	37 024	Moura Morta	15 822
Andrães	36 872	Parada de Ester	34 949
Arroios	22 872	Pepim	23 155
Borbela	40 415	Picão	23 155
Campeã	39 887	Pinheiro	30 805
Constantim	23 803	Reriz	27 800
Ermida	22 872	Ribolhos	23 155
Folhadela	37 165	São Joaninho	23 155
Guiães	22 872	CASTRO DAIRE (Total município)	632 561
Justes	22 872	Alhôes	23 155
Lamares	22 894	Bustelo	15 061
Lamas de Olo	28 991	Cinfães	49 320
Lordelo	30 641	Espadanedo	28 182
Mateus	24 992	Ferreiros de Tendas	28 223
Mondrões	28 519	Fornelos	25 355
Mouçós	47 154	Gralheira	23 155
Nogucira	22 872	Moimenta	23 155
Parada de Cunhos	23 803	Nespereira	51 135
Pena	24 249	Oliveira do Douro	34 895
Quintã	14 877	Ramires	19 028
São Tomé do Castelo	38 687	Santiago de Piães	37 882
Torgueda	33 884	São Cristóvão de Nogucira	39 848
Vale de Nogueiras	29 649	Souselo	44 389
Vila Cova	22 872	Tarouquela	28 254
Vila Marim	40 031	Tendas	39 207
Vila Real (Nossa Senhora da Conceição)	62 933	Travanca	24 405
		CINFÃES (Total município)	534 649

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Avôes	23 155
Bigorne	14 856
Britiande	24 132
Cambres	40 541
Cepões	23 610
Ferreirim	25 267
Ferreiros de Avôes	23 155
Figueira	23 155
Lalim	24 543
Lamego (Almacave)	78 909
Lamego (Sé)	47 886
Lazarim	29 678
Magucija	24 833
Meijinhos	14 473
Melcões	14 473
Parada do Bispo	15 817
Penajóia	29 215
Penude	34 612
Pretarouca	15 061
Samodães	23 155
Sande	24 052
Valdigem	29 096
Várzea de Abrunhais	23 155
Vila Nova de Souto de El-Rei	24 935
LAMEGO (Total município)	651 764
Abrunhosa-a-Velha	27 831
Alcafache	28 606
Chás de Tavares	36 467
Cunha Alta	23 156
Cunha Baixa	31 024
Espinho	31 403
Fornos de Maceira Dão	33 605
Freixiosa	23 155
Lobelhe do Mato	22 973
Mangualde	100 131
Mesquitela	24 502
Moimenta da Maceira Dão	23 155
Póvoa de Cervães	23 155
Quintela de Azurara	23 155
Santiago de Cassurrães	37 592
São João da Fresta	23 155
Travanca de Tavares	15 061
Várzea de Tavares	23 155
MANGUALDE (Total município)	551 281
Aldeia de Nacomba	15 061
Alvite	36 690
Arcozelos	24 159
Ariz	15 120
Baldos	23 155
Cabaços	23 155
Caria	26 448
Castelo	23 155
Leomil	43 181
Moimenta da Beira	37 096
Nagosa	15 061
Paradinha	15 061
Passô	23 155
Pêra Velha	23 155
Peva	28 261
Rua	23 610
Sarzedo	17 651
Segões	14 757
Sever	23 838
Vilar	23 155
MOIMENTA DA BEIRA (Total município)	474 924
Almaça	15 628
Cercosa	23 155
Cortegaça	23 195
Espinho	46 853
Marmeleira	26 089
Mortágua	54 031
Pala	48 042
Sobral	68 725

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Trezói	25 837
Vale de Remígio	23 155
MORTÁGUA (Total município)	354 710
Aguieira	23 155
Canas de Senhorim	61 665
Carvalhal Redondo	26 350
Lapa do Lobo	25 646
Moreira	23 155
Nelas	59 130
Santar	30 834
Senhorim	47 838
Vilar Seco	25 840
NELAS (Total município)	323 613
Arca	23 155
Arcozelo das Maias	41 047
Destriz	23 155
Oliveira de Frades	37 548
Pinheiro	38 681
Reigoso	23 155
Ribeiradio	33 255
São João da Serra	24 748
São Vicente de Lafões	23 934
Sejães	23 155
Souto de Lafões	23 155
Varzielas	23 155
OLIVEIRA DE FRADES (Total município)	338 143
Antas	23 155
Castelo de Penalva	42 699
Esmolfe	23 155
Germil	23 155
Ínsua	36 681
Lusinde	23 020
Mareco	15 013
Matela	23 155
Pindo	47 602
Real	23 155
Sezures	36 434
Trancozelos	23 155
Vila Cova do Covelo	23 155
PENALVA DO CASTELO (Total município)	363 594
Antas	25 918
Beselga	27 707
Castainço	21 562
Granja	18 905
Ourozinho	18 559
Penedono	49 013
Penela da Beira	30 390
Póvoa de Penela	26 992
Souto	27 389
PENEDONO (Total município)	246 435
Anreade	26 086
Barrô	31 093
Cárquere	26 593
Feirão	15 711
Felgueiras	23 155
Freigil	23 155
Miomães	23 155
Ovadas	23 913
Panchorra	26 016
Paus	32 194
Resende	54 286
São Cipriano	24 412
São João de Fontoura	23 155
São Martinho de Mouros	45 881
São Romão de Areias	23 155
RESENDE (Total município)	421 960
Couto do Mosteiro	33 662
Nagozela	23 155
Ovoa	33 933
Pinheiro de Ázere	27 823
Santa Comba Dão	45 905
São Joaquim	28 408
São João de Areias	44 057

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Treixedo	29 786	Descjosa	17 695
Vimieiro	23 156	Granja do Tedo	23 155
SANTA COMBA DÃO (Total município)	289 885	Granjinha	14 473
Castanheira do Sul	27 664	Longa	23 155
Ervedosa do Douro	48 072	Paradela	16 773
Espinhora	16 169	Pereiro	15 139
Nagozel do Douro	23 155	Pinheiros	17 603
Paredes da Beira	32 306	Santa Leocádia	15 061
Pereiros	15 651	Sendim	36 623
Riodades	28 138	Tabuaço	38 952
São João da Pesqueira	57 596	Távora	23 155
Soutelo do Douro	26 480	Vale de Figueira	15 159
Trevões	30 570	Valença do Douro	23 155
Vale de Figueira	24 152	TABUAÇO (Total município)	374 867
Valongo dos Azeites	23 155	Dálvares	23 155
Várzea de Trevões	23 155	Gouviães	23 155
Vilarouco	30 625	Granja Nova	23 155
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA (Total município)	406 888	Mondim da Beira	24 430
Baiões	23 155	Salzedas	29 713
Bordonhos	23 155	São João de Tarouca	42 832
Candal	21 618	Tarouca	61 927
Carvalhais	41 760	Ucanha	23 155
Covas do Rio	27 452	Várzea da Serra	36 265
Figueiredo de Alva	29 544	Vila Chã da Beira	23 155
Manhouce	41 541	TAROUCA (Total município)	310 942
Pindelo dos Milagres	30 057	Barreiro de Besteiros	41 720
Pinho	29 245	Campo de Besteiros	29 482
Santa Cruz da Trapa	37 294	Canas de Santa Maria	37 955
São Cristóvão de Lafões	23 155	Caparrosa	29 766
São Félix	23 155	Castelões	35 721
São Martinho das Moitas	31 175	Dardavaz	29 469
São Pedro do Sul	49 737	Ferreirós do Dão	23 155
Serrazes	30 425	Guardão	36 831
Sul	49 101	Lajcosa	45 328
Valadares	32 620	Lobão da Beira	30 973
Várzea	29 425	Molelos	45 556
Vila Maior	29 475	Mosteirinho	23 413
SÃO PEDRO DO SUL (Total município)	603 089	Mosteiro de Frágua	23 390
Águas Boas	23 155	Mouraz	26 544
Avelal	23 155	Nandufe	23 155
Decermilo	23 155	Parada de Gonta	23 326
Ferreira de Aves	76 022	Sabugosa	23 155
Forles	15 061	Santiago de Besteiros	33 691
Mioma	31 325	São João do Monte	49 848
Rio de Moinhos	28 071	São Miguel do Outeiro	27 239
Romãs	41 179	Silvares	17 944
São Miguel de Vila Boa	32 843	Tonda	26 903
Sátão	49 736	Tondela	48 791
Silvã de Cima	23 155	Tourigo	23 155
Vila Longa	23 155	Vila Nova da Rainha	23 155
SÁTÃO (Total município)	390 012	Vilar de Besteiros	27 157
Arnas	24 593	TONDELA (Total município)	806 822
Carregal	27 963	Alhais	23 155
Chosendo	23 155	Frágua	23 806
Cunha	25 277	Pendilhe	30 374
Escurquela	15 139	Querigá	38 262
Faia	15 061	Touro	49 068
Ferreirim	23 155	Vila Cova à Coelheira	42 615
Fonte Arcada	23 155	Vila Nova de Paiva	30 026
Freixinho	16 652	VILA NOVA DE PAIVA (Total município)	237 306
Granjal	23 155	Abraveses	70 345
Lamosa	22 567	Barreiros	22 872
Macieira	18 945	Boa Aldeia	22 872
Penso	23 155	Bodiosa	47 904
Quintela	23 155	Calde	45 476
Sarzeda	28 635	Campo	56 469
Sernancelhe	34 794	Cavernães	32 608
Vila da Ponte	24 253	Cepões	40 123
SERNANCELHE (Total município)	392 809	Cota	45 468
Adorigo	23 155	Couto de Baixo	25 148
Arcos	23 155	Couto de Cima	27 162
Barcos	25 304	Fail	22 872
Chavães	23 155	Farminhão	25 279

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Fragosela	35 258	Ribeirinha	23 155
Lordosa	41 550	Salão	23 155
Silgueiros	56 457	HORTA (Total município)	393 736
Mundão	35 510	Água de Pau	73 159
Orgens	48 426	Cabouco	31 777
Povolide	37 893	Lagoa (Nossa Senhora do Rosário)	64 306
Ranhados	36 659	Lagoa (Santa Cruz)	66 865
Repeses	24 089	Ribeira Chã	23 155
Ribaféita	35 593	LAGOA (AÇORES) (Total município)	259 262
Rio de Loba	79 043	Fajã Grande	26 455
Santos Évros	33 417	Fajãzinha	15 494
São Cipriano	30 862	Fazenda	26 667
São João de Lourosa	55 596	Lajedo	15 433
São Pedro de France	35 389	Lajes das Flores	43 545
São Salvador	34 929	Lomba	20 164
Torredeita	33 539	Mosteiro	14 473
Vil de Souto	22 894	LAJES DAS FLORES (Total município)	162 231
Vila Chã de Sá	31 369	Calheta de Nesquim	24 266
Viseu (Coração de Jesus)	75 997	Lajes do Pico	64 881
Viseu (Santa Maria de Viseu)	67 696	Piedade	30 775
Viseu (São José)	60 069	Ribeiras	41 745
VISEU (Total município)	1 396 833	Ribeirinha	23 155
Alcofra	39 225	São João	36 838
Cambra	39 206	LAJES DO PICO (Total município)	221 660
Campia	46 880	Bandeiras	32 175
Carvalhal de Vermilhas	23 155	Candelária	39 435
Fataunços	24 124	Criação Velha	29 330
Figueiredo das Donas	23 155	Madalena	56 910
Fornelo do Monte	23 155	São Caetano	32 432
Paços de Vilharigues	23 155	São Mateus	32 891
Queríā	40 976	MADALENA (Total município)	223 173
São Miguel do Mato	27 482	Achada	30 264
Ventosa	30 636	Achadinha	31 983
Vouzela	28 896	Lomba da Fazenda	36 670
VOUZELA (Total município)	370 045	Nordeste	50 102
VISEU (Total distrito)	11 149 056	Salga	27 029
Altares	38 060	Santana	23 610
Angra (Nossa Senhora da Conceição)	56 924	Algarvia	18 324
Angra (Santa Luzia)	43 352	Santo António de Nordestinho	18 567
Angra (São Pedro)	48 674	São Pedro de Nordestinho	21 170
Angra (Sé)	23 538	NORDESTE (Total município)	257 719
Cinco Ribeiras	23 239	Arrifes	87 719
Doze Ribeiras	23 155	Candelária	27 476
Feteira	23 812	Capelas	52 907
Porto Judeu	48 389	Covoada	28 556
Posto Santo	35 663	Fajã de Baixo	50 469
Raminho	23 155	Fajã de Cima	48 651
Ribeirinha	41 134	Fenais da Luz	32 481
Santa Bárbara	34 105	Feteiras	47 391
São Bartolomeu de Regatos	41 209	Ginetes	31 455
São Bento	37 119	Mosteiros	27 799
São Mateus da Calheta	45 273	Ponta Delgada (Matriz)	55 076
Serreta	23 155	Ponta Delgada (São José)	53 107
Terra Chã	41 107	Ponta Delgada (São Pedro)	73 303
Vila de São Sebastião	42 751	Relva	39 273
ANGRA DO HEROÍSMO (Total município)	693 814	Remédios	23 695
Calheta	38 932	Rosto do Cão (Livramento)	48 452
Norte Pequeno	23 155	Rosto do Cão (Roque)	58 880
Ribeira Seca	56 634	Santa Bárbara	24 906
Santo Antão	44 091	Santo António	35 818
Topo (Nossa Senhora do Rosário)	23 155	São Vicente Ferreira	33 403
CALHETA (SÃO JORGE) (Total município)	185 967	Sete Cidades	37 423
Capelo	30 466	Ajuda da Bretanha	18 182
Castelo Branco	38 345	Pilar da Bretanha	16 898
Cedros	33 879	Santa Clara	44 338
Feteira	34 051	PONTA DELGADA (Total município)	997 658
Flamengos	33 458	Água Retorta	28 387
Horta (Angústias)	42 633	Faial da Terra	25 019
Horta (Conceição)	23 900	Furnas	56 240
Horta (Matriz)	38 525	Nossa Senhora dos Remédios	34 345
Pedro Miguel	25 859	Povoação	59 981
Praia do Almoxarife	23 155	Ribeira Quente	28 307
Praia do Norte	23 155	POVOAÇÃO (Total município)	232 279

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF
Calhetas	23 155	Fajã da Ovelha	48 195
Fenais da Ajuda	34 476	Jardim do Mar	23 155
Lomba da Maia	38 080	Paul do Mar	24 139
Lomba de São Pedro	23 155	Ponta do Pargo	45 824
Maia	43 522	Prazeres	31 853
Pico da Pedra	35 057	CALHETA (Total município)	343 193
Porto Formoso	31 657	Câmara de Lobos	130 164
Rabo de Peixe	86 142	Curral das Freiras	102 628
Ribeira Grande (Conceição)	37 398	Esteiro de Câmara de Lobos	90 067
Ribeira Grande (Matriz)	51 517	Jardim da Serra	48 293
Ribeira Seca	40 585	Quinta Grande	33 853
Ribeirinha	39 879	CÂMARA DE LOBOS (Total município)	405 005
Santa Bárbara	32 148	Funchal (Santa Luzia)	63 914
São Brás	23 155	Funchal (Santa Maria Maior)	120 889
RIBEIRA GRANDE (Total município)	539 926	Funchal (São Pedro)	70 086
Guadalupe	45 918	Funchal (Sé)	41 299
Luz	32 175	Imaculado Coração de Maria	66 058
São Mateus	33 425	Monte	128 963
Santa Cruz da Graciosa	43 868	Santo António	191 511
SANTA CRUZ DA GRACIOSA (Total município)	155 386	São Gonçalo	74 956
Caveira	14 473	São Martinho	151 948
Cedros	17 951	São Roque	83 971
Ponta Delgada	32 462	FUNCHAL (Total município)	993 595
Santa Cruz das Flores	70 862	Água de Pena	33 666
SANTA CRUZ DAS FLORES (Total município)	135 748	Caniçal	55 276
Prainha	33 234	Machico	112 357
Santa Luzia	32 290	Porto da Cruz	76 510
Santo Amaro	23 155	Santo António da Serra	32 753
Santo António	37 790	MACHICO (Total município)	310 562
São Roque do Pico	47 467	Canhas	63 530
SÃO ROQUE DO PICO (Total município)	173 936	Madalena do Mar	23 155
Manadas (Santa Bárbara)	23 551	Ponta do Sol	92 841
Norte Grande (Neves)	40 373	PONTA DO SOL (Total município)	179 526
Rosas	37 263	Achadas da Cruz	28 189
Santo Amaro	36 411	Porto Moniz	75 189
Urzelina (São Mateus)	32 064	Ribeira da Janela	35 511
Velas (São Jorge)	45 469	Seixal	54 454
VELAS (Total município)	215 131	PORTO MONIZ (Total município)	193 343
Agualva	50 270	Porto Santo	144 587
Biscoitos	41 633	PORTO SANTO (Total município)	144 587
Cabo da Praia	23 155	Campanário	59 533
Fonte do Bastardo	27 291	Ribeira Brava	79 062
Fontinhas	35 670	Serra de Água	56 326
Lajes	50 436	Tábuia	34 611
Praia da Vitória (Santa Cruz)	82 668	RIBEIRA BRAVA (Total município)	229 532
Quatro Ribeiras	23 255	Camacha	83 383
São Brás	23 207	Caniço	91 870
Vila Nova	32 750	Gaula	41 162
Porto Martins	23 155	Santa Cruz	89 429
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA (Total município)	413 490	Santo António da Serra	38 643
Almagreira	24 075	SANTA CRUZ (Total município)	344 487
Santa Bárbara	28 818	Arco de São Jorge	23 718
Santo Espírito	38 355	Faial	59 864
São Pedro	34 741	Ilha	31 393
Vila do Porto	73 248	Santana	72 625
VILA DO PORTO (Total município)	199 237	São Jorge	51 374
Água de Alto	41 219	São Roque do Faial	38 982
Ponta Garça	70 242	SANTANA (Total município)	277 956
Ribeira das Tainhas	27 973	Boa Ventura	65 380
Vila Franca do Campo (São Miguel)	48 826	Ponta Delgada	35 383
Vila Franca do Campo (São Pedro)	23 131	São Vicente	105 984
Ribeira Seca	24 736	SÃO VICENTE (Total município)	206 747
VILA FRANCA DO CAMPO (Total município)	236 127	RAM (Total RA)	3 628 533
RAA (Total RA)	5 696 480	TOTAL CONTINENTE	174 713 437
Arco da Calheta	74 227	TOTAL NACIONAL	184 038 450
Calheta	56 345		
Estreito da Calheta	39 455		

MAPA XXI**RECEITAS TRIBUTÁRIAS CESSANTES DOS SERVIÇOS INTEGRADOS**

CAPÍ-TULOS	GRU-POS	ARTI-GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	IMPORTÂNCIAS EM EUROS			
				POR ORIGEM	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
01	01	01	IMPOSTOS DIRECTOS <i>Sobre o Rendimento</i>				
			Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)				
			Energias renováveis	25.000.000			
			Contribuições para a Segurança Social	1.500.000			
			Missões internacionais	5.000.000			
			Cooperação	7.000.000			
			Deficientes	155.000.000			
			Organizações internacionais	3.000.000			
			Planos de Poupança-Reforma	105.000.000			
			Propriedade intelectual	4.500.000			
02	01	02	IMPOSTOS DIRECTOS <i>Sobre o Rendimento</i>				
			Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)				
			Benefícios fiscais por dedução ao rendimento	100.000.000			
			Benefícios fiscais por dedução ao lucro tributável	8.000.000			
			Redução de taxa	100.000.000			
			Benefícios fiscais por dedução à colecta	180.000.000			
			Isenção definitiva e/ou não sujeição	50.000.000	438.000.000	658.500.000	658.500.000
			IMPOSTOS INDIRECTOS <i>Sobre o Consumo</i>				
			Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)				
			Relações internacionais	1.100.000			
02	01	01	Navegação marítima costeira e navegação interior	19.900.000			
			Produção de electricidade ou de electricidade e calor (co-geração)	5.000.000			
			Processos electrolíticos, metalúrgicos e mineralógicos	13.400.000			
			Veículos de tracção ferroviária	8.100.000			
			Equipamentos agrícolas	68.900.000			
			Motores fixos	3.900.000			
			Aquecimento	14.900.000			
			Biocombustíveis	2.400.000	137.600.000		
			Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)				
			Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de Junho (Missões diplomáticas)	11.000.000			
02	01	02	Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro (Igreja Católica)	13.000.000			
			Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro (IPSS)	30.000.000			
			Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de Abril (Forças armadas e de segurança)	35.000.000			
			Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de Abril (Associações de bombeiros)	2.500.000			
			Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Partidos políticos)	2.500.000			
			Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Outubro (Automóveis - deficientes)	12.000.000	106.000.000		
			Imposto sobre veículos (ISV)				
			Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Fevereiro (Deficientes das Forças Armadas)	400.000			
			Artigo 58.º do CISV (Transferência residência UE)	11.250.000			
			Artigo 54.º do CISV (Deficientes)	6.700.000			
02	01	03	Artigo 36.º do CISV (Regresso a Portugal de funcionários diplomáticos e consulares)	700.000			
			Artigo 53.º do CISV (Táxis)	2.500.000			
			Artigo 58.º do CISV (Cidadãos residentes UE)	11.250.000			
			Artigo 52.º do CISV (Instituições de utilidade pública)	2.500.000			
			Outros benefícios	5.000.000	40.300.000		
			Imposto de consumo sobre o tabaco (IT)				
			Relações internacionais	1.200.000	1.200.000		
			Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)				
			Relações internacionais	100.000			
			Pequenas destilarias	900.000	1.000.000	286.100.000	

CAPÍ-TULOS	GRU-POS	ARTI-GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	IMPORTÂNCIAS EM EUROS			
				POR ORIGEM	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	02	02	<i>Outros</i> Imposto do selo Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa Instituições particulares de solidariedade social Actos de reorganização e concentração de empresas Utilidade turística Estatuto Fiscal Cooperativo Concordata entre o Estado Português e a Igreja Católica Zona Franca da Madeira e de Santa Maria Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais Refer, EPE - Bens destinados ao domínio público do Estado Investimento de natureza contratual - Isenção Estradas de Portugal, EPE FIIAH/SIIAH - Artigo 8.º - Aquisição pelo FIIAH/SIIAH FIIAH/SIIAH - Artigo 8.º - Aquisição pelo arrendatário Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	500.000 300.000 500.000 1.100.000 300.000 100.000 100.000 3.000.000 200.000 900.000 100.000 400.000 100.000 2.500.000	10.100.000	10.100.000	296.200.000
				<i>Total geral</i>			954.700.000

RECEITAS TRIBUTÁRIAS CESSANTES DA SEGURANÇA SOCIAL

CAPÍ-TULOS	GRU-POS	ARTI-GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
03	01	03	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL, A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E A ADSE <i>Subsistema previdencial</i> Contribuições por políticas activas de emprego	312.506.593	312.506.593	312.506.593
				<i>Total geral</i>		312.506.593

Lei n.º 64-C/2011

de 30 de Dezembro

Aprova a estratégia e os procedimentos a adoptar no âmbito da lei de enquadramento orçamental, bem como a calendarização para a respectiva implementação até 2015

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei dá cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, que alterou a lei de enquadramento orçamental (LEO), aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, e alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, aprovando a estratégia e calendarizando os procedimentos a adoptar no âmbito da LEO, nos termos do disposto no anexo I que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revisão da calendarização

O calendário referido no artigo anterior, que substitui, nomeadamente, o disposto no n.º 2 do artigo 12.º-D

da LEO, é o constante do anexo II à presente lei que dela faz parte integrante, e será objecto da revisão semestral, a enviar à Assembleia da República, mediante portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Novembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 30 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *Aníbal Cavaco Silva*.

Referendada em 30 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.